

**Para uma metodologia da tradução do texto jurídico –
Proposta interdisciplinar**

Joana Araújo Carvalho Brazão Courinha

**Dissertação de Mestrado em Tradução
Especialização em Alemão**

Novembro de 2018

Dissertação apresentada para cumprimento dos requisitos necessários à obtenção do grau de Mestre em Tradução, realizada sob a orientação científica da Professora Doutora Ana Maria Bernardo

AGRADECIMENTOS

O presente trabalho não teria sido possível sem a valiosa contribuição de alguns intervenientes, a que gostaria de deixar uma palavra de agradecimento.

À Professora Doutora Ana Maria Bernardo, pelo apoio incondicional, pela permanente disponibilidade, pela bibliografia cedida e pelos sempre sábios conselhos.

À Dr^a Celeste Rodrigues, pelo caloroso acolhimento e acompanhamento ao longo do estágio, pela disponibilidade e pelos preciosos ensinamentos.

À Doutora Joana Ferreira, por me ter concedido a oportunidade de uma nova e muito enriquecedora experiência no mundo da tradução.

À família e aos amigos, cujo apoio e auxílio nunca me abandonaram.

PARA UMA METODOLOGIA DA TRADUÇÃO DO TEXTO JURÍDICO – PROPOSTA INTERDISCIPLINAR

Joana Courinha

RESUMO

A consciência de que a mediação dos textos jurídicos não se limita à sua componente linguística, mas abrange, igualmente, as dimensões jurídica, terminológica e tradutológica, constitui um pressuposto indispensável para uma tradução bem-sucedida. A excessiva confiança que muitas vezes se deposita quer em bases de dados terminológicas, quer nos dicionários bilingues da especialidade, conduz facilmente a traduções erróneas por falta de acuidade. A fim de trazer à tradução jurídica os aportes que lhe assistem, propomos com este estudo apresentar uma nova metodologia de tradução interdisciplinar, devidamente sistematizada, assente em quatro pilares: Direito Comparado, Linguística, Terminologia e Tradutologia. Pretendemos cruzar estas áreas do saber, de forma a responder às exigências de tradução do texto jurídico impostas, sobretudo, por divergências nas molduras jurídicas das culturas de partida e de chegada. O Direito Comparado ocupa-se do cotejo dos ordenamentos jurídicos, numa vertente marcadamente funcional, de onde o tradutor extrai, não só equivalentes funcionais, como um entendimento das semelhanças e diferenças conceptuais entre esses ordenamentos. A Terminologia, assente nos princípios da Linguística semântica, guia o tradutor pela extracção dos traços semânticos dos conceitos, pela construção de sistemas conceptuais, pelo estudo das relações de sentido e pela análise do grau de equivalência semântica entre os conceitos de partida e de chegada. Por fim, a Tradutologia oferece ao tradutor as ferramentas necessárias para uma tomada de decisão consciente, propondo designadamente, os critérios de aceitabilidade de equivalentes semânticos e as operações de tradução adequadas. O presente trabalho é complementado pela análise de um conjunto de casos práticos em que se põe à prova a metodologia proposta, procurando-se demonstrar como o cruzamento sistematizado destas áreas permite obter um conhecimento mais aprofundado e sólido dos conceitos a traduzir, levando a uma tomada de decisão mais consciente por uma tradução conceptual e contextualmente adequada.

PALAVRAS-CHAVE: Tradução jurídica, Direito Comparado, Terminologia, Linguística, Semântica, Tradutologia, sistemas conceptuais, equivalência funcional, equivalência semântica

ABSTRACT

The success of legal translation relies on the awareness that the mediation of legal texts is not limited to its linguistic dimension, but also extends to other dimensions such as the legal, the terminological and the translational dimensions. The excessive trust put either in terminology databases or in bilingual dictionaries often results in erroneous translations due to their lack of accuracy. In order to provide legal translation with more accurate tools, we propose the systematic presentation of a new interdisciplinary translation methodology based on four pillars: Comparative Law, Linguistics, Terminology and Translation. By intersecting these fields of knowledge, we seek to meet the translation requirements for legal texts imposed mainly by deviations in the legal frameworks of the source and target cultures. Comparative Law consists of comparing legal systems within a functional approach, which provides the translator not only with functional equivalents, but also allows him/her to understand the conceptual similarities and differences between the legal systems involved. By doing terminological work based on semantic linguistics, the translator extracts the semantic properties of concepts, builds conceptual systems, analyzes meaning relations and the degree of semantic equivalence between the source and target concepts. Translation theory then provides the translator with the acceptance criteria of semantic equivalents, as well as translation strategies for a responsible decision-making. This work is complemented with a set of practical case studies in which we prove the application of the proposed methodology. Our goal is to demonstrate that the intersection of these areas allows for a deeper knowledge of the concepts to be translated, leading to a more adequate translation both at conceptual and contextual level.

KEYWORDS: Legal Translation, Comparative Law, Terminology, Linguistics, Semantics, Translation Theory, conceptual systems, functional equivalence, semantic equivalence

ÍNDICE

Lista de abreviaturas	1
PARTE I - INTRODUÇÃO.....	2
PRESSUPOSTOS E OBJECTIVOS	2
ESTADO DA TÉCNICA	4
ENQUADRAMENTO TEÓRICO	5
METODOLOGIA E ESTRUTURAÇÃO DO TRABALHO.....	7
PARTE II – DESENVOLVIMENTO	11
1. DIREITO COMPARADO.....	11
1.1 Definição e primórdios do Direito Comparado	11
1.2 Relevância do Direito Comparado para a tradução jurídica	12
1.2.1 O comparatista e o tradutor – dificuldades comuns	16
1.3 Abordagem funcionalista ao Direito Comparado	20
1.3.1 Insuficiências da comparação funcionalista na tradução jurídica	22
1.4 Abordagem conceptual ao Direito Comparado.....	25
1.5 Conclusões	26
2. ABORDAGEM SEMÂNTICA E TERMINOLÓGICA	28
2.1 Análise semântica	29
2.1.1 Traços semânticos e sua categorização	30
2.1.1.1 Traços fundamentais e traços complementares	32
2.1.1.2 Traços comuns e traços distintivos	33
2.1.1.3 Intensão e extensão conceptual.....	34
2.1.2 Levantamento das propriedades do conceito	35
2.1.3 Formação de sistemas conceptuais.....	37
2.2 Análise terminológica intralinguística	39
2.2.1 Relações de sentido	40
2.2.1.1 Relações de hiponímia.....	41
2.2.1.2 Relações de contraste.....	42
2.2.1.3 Relações de sobreposição	43
2.3 Análise terminológica interlinguística	44
2.3.1 Grau de equivalência.....	45

2.7 Conclusões	49
3. ABORDAGEM TRADUTOLÓGICA	50
3.1 Abordagem funcionalista da tradução.....	50
3.1.1 Das tipologias textuais à função comunicativa da tradução.....	50
3.1.2 Função comunicativa na tradução	52
3.2 Abordagem funcionalista da tradução jurídica	54
3.2.1 Pressupostos	54
3.2.2 Considerações críticas	55
3.2.3 Dificuldades terminológicas	59
3.3 Relações de equivalência	61
3.3.1 Correspondência de 1 para 1 (1:1).....	62
3.3.2 Correspondência de 1 para vários (1:x).....	62
3.3.3 Correspondência de vários para 1 (x:1).....	63
3.3.4 Correspondência de um para zero (1:0).....	63
3.3.5 Correspondência de um para parte (1: parte).....	64
3.4 Critérios de aceitabilidade de equivalentes terminológicos.....	64
3.4.1 Relações estruturais	65
3.4.2 Campo de aplicação (contexto)	65
3.4.3 Efeito legal.....	66
3.4.4 Situação comunicativa.....	67
3.5 Estratégias compensatórias de tradução	67
3.5.1 Estrangeirismo	69
3.5.2 Tradução literal.....	70
3.5.3 Expansão lexical, amplificação, economia e diluição	70
3.5.4 Paráfrase descritiva.....	71
3.5.5 Mínimo comum	72
3.5.6 Adaptação	72
3.5.7 Neologismo.....	72
3.5.8 Nota explicativa.....	73
3.6 Conclusões	73
PARTE III – ANÁLISE DE CASOS PRÁTICOS	75
Caso 1 – <i>Anstiftung</i>	77
Caso 2 – <i>Verbrechen, Vergehen</i>	87

Caso 3 – <i>Geringwertige Sache</i>	94
Caso 4 – <i>Grenzmenge</i>	100
Caso 5 – <i>Öffentlich-rechtliche Abteilung der Schweizerischen Bundesgericht</i>	110
Caso 6 – Crimes contra a propriedade e o património.....	114
a) Crimes de Diebstahl / <i>Furto</i>	123
a1) <i>Diebstahl</i>	126
a2) <i>Besonders schwerer Fall des Diebstahls</i>	126
a3) <i>Diebstahl mit Waffen, Bandendiebstahl, Wohnungseinbruch</i>	128
a4) <i>Haus- und Familiendiebstahl</i>	129
b) Crimes de Raub / <i>Roubo</i>	131
b1) <i>Raub</i>	132
b2) <i>Schwerer Raub</i>	134
b3) <i>Räuberischer Diebstahl</i>	136
c) <i>Betrug / Burla</i>	139
PARTE IV – CONCLUSÕES	146
BIBLIOGRAFIA	153
Anexo I – Formas de participação num crime	i
Anexo II – Definições de <i>geringwertige Sache</i>	viii
Anexo III – Portaria n.º 94/96 de 26 de Março.....	x
Anexo IV – Crimes contra a propriedade e o património.....	xiv

LISTA DE ABREVIATURAS

ANAMATRA – Associação Nacional dos Magistrados da Justiça e do Trabalho

ASAPOL – Associação Sindical Autónoma de Polícia

BDJUR – Base de Dados Jurídica

CP – Código Penal português

DC – Direito Comparado

DGAJ - Direção-Geral da Administração da Justiça

LP – Língua de partida

LC – Língua de chegada

LSP – *Language for Special Purposes*

MP – Ministério Público

StGB – *Strafgesetzbuch* (Código Penal) da Alemanha, da Áustria e da Suíça

STJ – Supremo Tribunal de Justiça

TC – Texto de chegada

T. Constitucional – Tribunal Constitucional

TP – Texto de partida

PARTE I - INTRODUÇÃO

PRESSUPOSTOS E OBJECTIVOS

O presente estudo tem a sua génese num estágio em tradução jurídica realizado na Procuradoria Geral da República, com enfoque no ramo do Direito Penal e do Processo Penal.

O contacto directo com a prática da tradução permitiu, por um lado, obter uma visão mais clara das dificuldades inerentes à tradução nesta área de especialidade, que vão muito além do nível linguístico e do conhecimento da terminologia específica da área e, por outro, reflectir sobre as questões inerentes ao processo tradutório num nível de abstracção mais elevado.

A prática da tradução jurídica fez despertar a consciência de que é nas diferenças conceptuais e culturais (mais concretamente, ao nível das divergências entre ordenamentos jurídicos das culturas de partida e de chegada) que residem os problemas de tradução mais complexos, e também aqueles que melhor atestam que a competência tradutória não se esgota nas componentes linguística, cultural, terminológica e de investigação, exigindo, ainda, a intervenção das competências hermenêutica e da cognitiva.

Sendo a mediação cultural uma componente indissociável da tradução jurídica, revela-se imprescindível adquirir um conhecimento tão aprofundado quanto possível do Direito nas culturas de partida e de chegada. A carência desse saber imprimiu à minha prática da tradução uma dificuldade acrescida de natureza cognitiva, a qual se converteu na motivação para uma abordagem baseada no estudo comparativo da área jurídica em causa, que devolvesse o que só muito raras vezes se extrai dos dicionários bilingues da especialidade com suficiente acuidade e rigor. Houve, pois, uma constante necessidade de imergir nos ordenamentos jurídicos de partida e de chegada, para aí desvendar a essência os termos a traduzir, cotejar os respectivos traços semânticos e aferir os graus de equivalência, a fim de obter a tradução conceptual e contextualmente mais adequada.

A consciência de que a mediação dos textos jurídicos não se limita à sua componente lexical, mas abrange, igualmente, a sua dimensão cultural, constitui um pressuposto indispensável para uma tradução bem-sucedida.

Já muito se fez em torno da elaboração de ferramentas de auxílio à tradução jurídica, como glossários, dicionários mono e multilingues, tesouros, bases de dados terminológicas com base em *corpora* jurídicos¹, entre outros, que, sem sombra de dúvida, constituem recursos valiosos para qualquer tradutor na sua demanda de mediação. Contudo, a problemática da tradução jurídica estende-se por um universo bem mais amplo do que a sua componente lexical, abarcando outras dimensões às quais é imprescindível atender. O léxico, por assim dizer, não constitui uma ajuda particularmente significativa a um tradutor já bem familiarizado com os temas jurídicos em que se movimenta, nem tão pouco proporciona um conhecimento satisfatório a um tradutor ainda com um escasso saber nesses domínios.

Seja por um parco conhecimento do Direito das culturas mediadas, ou por incipiência nas lides da prática tradutória de textos jurídicos, é comum depositar-se uma confiança excessiva, por um lado, nas ferramentas de tradução e nas bases de dados terminológicas, que nem sempre dão conta das nuances semânticas de um termo no seu contexto de ocorrência e, por outro, nos dicionários bilingues da especialidade, que pecam pela mesma carência.

Tendo em conta todas as carências existentes na bibliografia sobre tradução jurídica, e partindo da reflexão sobre o trabalho realizado, propomos agora a criação de uma nova metodologia interdisciplinar da tradução jurídica, devidamente fundamentada e sistematizada, assente fundamentalmente em quatro pilares, sem os quais, a nosso ver, não se pode fazer tradução jurídica: Direito Comparado, Linguística, Terminologia e Tradutologia. O objectivo do presente trabalho reside, portanto, em cruzar estas áreas do saber, de forma a munir o tradutor de um conjunto de ferramentas que melhor permita responder às exigências de tradução do texto jurídico e superar as dificuldades do processo tradutório impostas sobretudo por divergências nas molduras jurídicas das culturas de partida e de chegada.

A investigação teórica de alguns autores oferece-nos um fundamento sobre o papel que a comparação de Direitos (abordagem funcional) e de conceitos (abordagem semântica) desempenham na demanda da tradução jurídica enquanto fenómeno cultural. Contudo, a nosso ver, esse trabalho carece de explicitação prática que concretize estes

¹ Cf. Galdia (2013: 77-94)

aportes de forma sistemática e abrangente, tarefa para a qual pretendemos contribuir com o presente estudo.

ESTADO DA TÉCNICA

Existe já algum trabalho feito no sentido de estudar o papel fundamental que outras áreas desempenham na demanda da tradução jurídica. Autores como Alcaraz (2003) e Cao (2007) debruçam-se sobre a temática da tradução jurídica enquanto tradução especializada referindo aspectos como as divergências entre sistemas jurídicos, tipologias textuais, aspectos típicos da linguagem jurídica, problemas e processos de tradução e as competências do tradutor. Wiesmann (2004) guia-nos, *grosso modo*, pelo mesmo tipo de abordagem, porém, debruçando-se também sobre a temática das ferramentas electrónicas de auxílio à tradução, como as bases de dados terminológicas. Chromá (2004) fala-nos sobre os aspectos puramente linguísticos e dicionarísticos da tradução jurídica e Olsen (2009) leva a temática para o plano dos aspectos discursivos e da interpretação. Numa perspectiva metodológica, Houbert (2005) dedica-se à reflexão sobre diversos tipos de problemas de tradução, que complementa com um conjunto de operações de tradução adequadas e com a análise de casos práticos, focando-se em aspectos de ordem linguística e cultural.

Numa perspectiva mais voltada para o papel do Direito Comparado na tradução jurídica, encontramos contributos de autores como Glanert (2014), Weisflog (1996), De Groot (1987, 2006) e Engberg (2013). Nesta linha, estão, igualmente, autores como Šarčević (1997, 2000) e Sandrini (1996, 1999), que perspectivam a tradução jurídica como um fenómeno cultural, reconhecendo-lhe ainda a necessidade de beneficiar dos aportes não só do trabalho comparatista de Direitos, como também do trabalho terminológico, combinando, desta forma, as abordagens funcionalista jurídico-comparatista e semântica. A importância de atentar numa análise conceptual da terminologia jurídica é ressaltada, ainda, por autores como Arntz *et al.* (1993, 2002).

Embora todos estes autores abordem aspectos de grande relevo para a tradução jurídica, identificamos, ao nível da literatura, três lacunas:

- i) o privilegiar das questões lexicais em detrimento das questões semânticas;
- ii) a análise e resolução de casos práticos concretos de tradução, que justifiquem a pertinência do contributo das áreas complementares;

iii) uma perspectiva de conjunto, em língua portuguesa, que contemple concomitantemente todas estas áreas que, a nosso ver, devem concorrer para a tradução de textos jurídicos, abordando a problemática à luz desta moldura interdisciplinar.

É nosso intuito contribuir para mitigar estas carências com o presente estudo.

ENQUADRAMENTO TEÓRICO

Desde o *cultural turn*, a tradução é vista não como um processo interlinguístico, mas intercultural (Pommer 2008:17). Esta transferência cultural é particularmente vinculada na tradução de textos jurídicos, já que esta envolve traduzir de uma linguagem jurídica para outra, cada uma delas fortemente enraizada na cultura e no ordenamento jurídico do respectivo país.

Ao contrário de outras áreas de especialidade, o Direito não desenvolveu uma linguagem internacional e universal, tendo cada ordenamento desenvolvido os seus próprios termos para denotar os conceitos específicos desse sistema (Brand 2009: 22, De Groot 2006: 423). Como tal, para levar a cabo uma tradução jurídica bem-sucedida, não basta estar munido das competências tradutória e linguística; é também necessário estar-se familiarizado com as linguagens jurídicas de cada país. Não é por acaso que a tradução jurídica se deixa permeiar pelos aportes tanto do Direito Comparado, como da Terminologia.

A relação entre o Direito Comparado e a tradução jurídica, pela sua natureza simbiótica, é reconhecida tanto por comparatistas da área do Direito, como por tradutores. O Direito Comparado constitui uma actividade focada em estudar as diferenças entre sistemas jurídicos, tendo por base os interesses práticos dos juristas em resolver problemas concretos. Por essa razão, concentra-se nos aspectos funcionais do Direito, mais concretamente na forma como os ordenamentos resolvem determinados problemas jurídicos.

Embora esta actividade seja vista como a base da tradução jurídica (De Groot 1987: 797, Brand 2007: 405), diversos linguistas questionam a sua aplicabilidade para fins tradutológicos, dado o seu carácter marcadamente funcional.

Reconhecendo que o interesse do tradutor se centra mais na comparação de conceitos do que de regras legais, Pommer (2006) propõe uma abordagem algo distinta, em

que desvia o foco do problema jurídico para as funções das normas jurídicas que o resolvem, no sentido de garantir que os resultados da comparação realmente transmitem o sentido legal e as implicações das normas estudadas (apud Engberg 2013: 15).

Porém, os problemas dos tradutores não são principalmente de natureza jurídica, mas sim linguística, prendendo-se com a construção de um texto que propicie a criação de conhecimento na situação do texto de chegada de forma suficientemente análoga à criação de conhecimento na situação do texto de partida (Sandrini 2004: 7; Wiesmann 2004: 69, 73-74).

Nesta linha de pensamento, e numa perspectiva mais voltada para o trabalho terminológico, Sandrini e Arntz, Picht e Mayer reconhecem a relação indissociável que esta área estabelece com a tradução jurídica. Os autores defendem um comparatismo funcionalista como parte integrante da tradução jurídica, seguindo, contudo, os princípios básicos da terminologia tradicional orientada para o conceito (Sandrini 1996, 1999; Arntz *et al.* 2002). Desta forma, os autores aproximam o funcionalismo da semântica, ao proporem que os tradutores, não deixando de aplicar elementos de metodologia de Direito Comparado com orientação funcionalista, o façam apenas como ponto de partida. A fim de prepararem as suas decisões tradutórias, os tradutores deverão complementar esta prática com uma análise conceptual dos conceitos e a construção de sistemas conceptuais para os dois ordenamentos jurídicos, a fim de cotejá-los e identificar-lhes as semelhanças e as diferenças estruturais (Sandrini 1996: 189-96).

De Groot advoga, igualmente, uma abordagem comparatista complementada pelos princípios da terminologia. Porém, o autor vai mais longe, afirmando que conhecer as relações de semelhança entre conceitos de dois sistemas jurídicos diferentes ainda não basta para resolver o problema do tradutor. Nos casos em que não se dá um paralelismo conceptual total, os tradutores têm de tomar decisões sobre que diferenças são relevantes na situação em que o texto de chegada tem de funcionar. Aliás, De Groot afirma que a existência, ou não, de um paralelismo aproximado depende do contexto e do objectivo da tradução², sendo, portanto, uma questão de ordem pragmática (2006: 424).

Esta perspectiva é, igualmente, partilhada por Šarčević (1997), que, embora situando a sua abordagem tradutológica na corrente funcionalista, não deixa de resgatar os princípios da equivalência semântica. Para que um equivalente funcional seja aceitá-

² Esta ideia será desenvolvida no capítulo 3.

vel numa tradução, tem de possuir também um certo paralelismo semântico com o conceito de partida. Nesta base, Šarčević imprime à tradução jurídica o conceito de «grau de equivalência», segundo o qual a equivalência deixa de ser uma noção absoluta, passando a gozar de um intervalo de variabilidade³.

METODOLOGIA E ESTRUTURAÇÃO DO TRABALHO

A metodologia adoptada no presente estudo teve por base a combinação do método indutivo e do método dedutivo.

O primeiro predominou numa fase inicial do estudo, donde, a partir da análise dos exemplos práticos inicialmente trabalhados, nos foi possível apreender um conjunto de dificuldades tradutórias típicas, bem como de carências ao nível dos recursos e das metodologias para as solucionar.

Com isto em mente, empreendemos um estudo teórico voltado para as áreas do saber que, a nosso ver, são parte indissociável da tradução jurídica, para nelas nos munirmos dos conhecimentos teóricos para alicerçar a metodologia que pretendemos propor.

O segundo método, dedutivo, predominou numa segunda fase do trabalho, em que se procurou transitar do plano geral e teórico para o prático, implementando as concepções teóricas na análise de exemplos particulares. A análise desses exemplos permitiu, por seu turno, e de forma iterativa, aperfeiçoar a metodologia proposta, ajustando-a às necessidades identificadas na prática, proporcionando um justo equilíbrio entre as duas vertentes metodológicas, a indutiva e a dedutiva.

Conforme referido, os problemas mais complexos inerentes à tradução jurídica vão muito além do plano linguístico e terminológico, revelando-se, igualmente, no plano conceptual e cultural, ao nível das divergências entre ordenamentos jurídicos. Um pressuposto indispensável para uma tradução conceptual e contextualmente adequada consiste, portanto, em mergulhar nos ordenamentos jurídicos de partida e de chegada, a fim de resgatar os traços semânticos dos conceitos a traduzir, para posterior cotejo e análise do grau de equivalência. É com este objectivo em mente que nos propomos sistematizar

³ A Escola Tradutológica de Leipzig defende uma concepção análoga a esta, ao estabelecer diversas escalas de equivalência com graus diferentes de proximidade ao texto de partida (Bernardo 2009: 349-355).

e fundamentar uma metodologia de tradução interdisciplinar assente nas áreas do Direito Comparado, da Linguística Semântica, da Terminologia e da Tradutologia, que se nos afiguram indissociáveis da prática da tradução do texto jurídico.

Dada a natureza interdisciplinar do estudo empreendido, contemplando o cruzamento de diferentes áreas do saber, bem como o seu carácter dual, com uma abordagem teórico-prática, o trabalho será dividido em duas partes: uma primeira, de natureza teórica, predominantemente expositiva, e uma segunda, de cariz prático, essencialmente analítica, tendo por base as ferramentas previamente apresentadas.

O enquadramento teórico das diversas áreas temáticas envolvidas na metodologia de análise que se pretende propor está organizado segundo aquela que, a nosso ver, é a ordem natural do processo tradutório: a procura do equivalente na cultura de chegada, a sua importação para a esfera linguística e terminológica, para aferir o seu valor semântico e, por fim, a concretização do processo tradutório.

Assim, na parte II, em que se incluem os capítulos 1 a 3, discorre-se primeiramente sobre o Direito Comparado (capítulo 1) e a sua pertinência para a tradução jurídica. Depois de lançar um breve olhar sobre a definição e os primórdios do Direito Comparado (ponto 1.1), reflectimos sobre os aportes desta prática para a tradução jurídica (ponto 1.2), tendo em vista dar resposta aos problemas partilhados por tradutores e comparatistas (ponto 1.2.1). Detemo-nos, depois, na abordagem funcionalista ao Direito Comparado (ponto 1.3), contrapondo-a, posteriormente, a uma visão de carácter mais conceptual (ponto 1.4), focada em problemas linguísticos e tradutórios originados no processo comparativo.

O capítulo 2 propõe-se abordar as questões semânticas e terminológicas a ter em conta em cada unidade de tradução, ocupando-se, num primeiro momento, das questões linguísticas inerentes à análise semântica dos conceitos (ponto 2.1) e, posteriormente, das questões relativas à análise terminológica, quer intralinguística (ponto 2.2), quer interlinguística (ponto 2.3). No âmbito da análise semântica, começaremos por introduzir a noção de «traços semânticos» (ponto 2.1.1), bem como alguns conceitos de base que se prendem, por um lado, com as formas de categorização dos mesmos com maior relevância para o trabalho terminológico (pontos 2.2.1.1 e 2.2.1.2) e, por outro, com a noção de intensão e extensão conceptual (ponto 2.2.1.3). Explicitadas estas noções, passamos a discorrer sobre os aspectos que se prendem concretamente com uma abordagem semântica, designadamente com o levantamento das propriedades do conceito (ponto

2.1.3), onde se discorre acerca da pertinência da definição como fonte das propriedades conceptuais, e a formação de sistemas conceptuais com base nos traços semânticos anteriormente analisados (ponto 2.1.4), tendo em vista a hierarquização de conceitos.

Seguidamente, o ponto 2.2 dedica-se aos aspectos inerentes à análise terminológica intralinguística. Mais concretamente, este ponto salienta a importância de analisar os conceitos a partir dos seus componentes semânticos, remetendo para as relações de sentido (ponto 2.2.1) de hiponímia, contraste e sobreposição (pontos 2.2.1.1 a 2.2.1.3) como aspectos fundamentais do trabalho terminológico tendo em vista a análise de equivalentes.

Posteriormente, no ponto 2.3, debruçamo-nos sobre os aspectos de análise terminológica interlinguística, designadamente o cotejo dos sistemas conceptuais das línguas e partida e de chegada, a fim de analisar os graus de equivalência semântica entre equivalentes funcionais (ponto 2.3.1). A incidência na vertente semântica não significa de modo algum descurar a vertente pragmática da tradução. No caso da tradução jurídica, a situação comunicativa tem de ser operacionalizada em termos de diferentes ordenamentos jurídicos e de diferentes sistemas conceptuais nos contextos de partida e de chegada. Por outras palavras, a situação comunicativa está ancorada no Direito Comparado e na análise terminológica.

O ponto 3, dedicado à abordagem tradutológica, começa por enquadrar a tradução geral e a tradução jurídica na corrente funcionalista (pontos 3.1 e 3.2). De seguida, discorre-se acerca dos tipos de equivalência semântica entre conceitos (ponto 3.3), em função do grau de equivalência anteriormente aferido (de um para um, um para vários, de vários para um, um para parte e lacuna lexical ou conceptual).

Seguidamente, no ponto 3.4, apresentam-se os critérios de aceitabilidade de equivalentes que revelam uma equivalência semântica parcial (relações estruturais ao nível dos sistemas conceptuais, campo de aplicação, efeito legal do termo e situação comunicativa).

Para esses casos, bem como para os casos de não-equivalência semântica, apresenta-se no ponto 3.5 um conjunto de operações de tradução para denominar o conceito na língua de chegada, a fim de compensar a incongruência terminológica entre os sistemas envolvidos (estrangeirismo, tradução literal, expansão lexical, amplificação, economia, diluição, paráfrase descritiva, mínimo comum, adaptação, neologismo e nota explicativa).

Na parte III do trabalho, efectua-se a análise de um conjunto de casos práticos em que se põe à prova a metodologia proposta e os aspectos versados nos capítulos anteriores. Procura-se aqui exemplificar como o cruzamento sistematizado destas áreas permite obter um conhecimento mais aprofundado e sólido dos conceitos a traduzir, levando a uma tomada de decisão mais consciente por uma tradução conceptual e contextualmente adequada.

Estando a metodologia, por fim, definida, importa referir alguns aspectos práticos que marcam presença ao longo do trabalho:

i) As traduções das citações alemãs apresentadas no corpo do trabalho são sempre da nossa autoria, salvo indicação em contrário. Optou-se por traduzir todas as passagens alemãs, não só para facilitar a apreensão da mensagem pelo leitor menos familiarizado com a língua, como também para tornar mais escura a exposição dos raciocínios elaborados com base nessas citações.

ii) Sempre que forem apresentados excertos que envolvam nomes próprios ou outros dados pessoais, estes serão sempre substituídos por dados fictícios, dado o carácter sigiloso da informação veiculada na tradução destes textos.

iii) Com o intuito de facilitar a leitura e evitar repetições por vezes inevitáveis, algumas das referências à figura do tradutor jurídico poderão ser simplificadas, recorrendo meramente ao termo «tradutor». Salvo alguma indicação em contrário, no âmbito do presente estudo, qualquer menção ao tradutor pressupõe sempre que se trata de um tradutor jurídico.

iv) Quaisquer excertos ou referências directas à legislação dos Códigos Penais alemão, austríaco, suíço e português reportar-se-ão sempre às versões mais actuais disponíveis em fontes oficiais em linha, salvo indicação em contrário. Excepção feita às obras comentadas, que poderão reportar-se a edições anteriores, oportunamente explicitadas.

Após traçadas as linhas mestras do presente estudo, passaremos a desenvolver as temáticas que o sustentam. No ponto seguinte ocupar-nos-emos da abordagem comparatista de Direitos e do contributo que dela se retira para o trabalho tradutório.

PARTE II – DESENVOLVIMENTO

Conforme anteriormente referido, a natureza interdisciplinar da tradução jurídica assenta em quatro pilares: Direito Comparado, Linguística, Terminologia e Tradutologia. Estes constituem fundamentos essenciais e indissociáveis de uma tradução jurídica bem-sucedida, e os alicerces da metodologia que pretendemos propor.

Nesta parte do trabalho, empreendemos um estudo teórico nestas áreas do conhecimento, em que pretendemos resgatar os conhecimentos e as ferramentas que melhor permitam sistematizar e fundamentar essa metodologia de abordagem, procurando, dessa forma, responder às exigências de tradução do texto jurídico impostas sobretudo por divergências nas molduras jurídicas das culturas de partida e de chegada.

Com isto em mente, encetamos o nosso estudo pela área do Direito Comparado, que, embora se movimente fundamentalmente na esfera jurídica, partilha com a tradução interesses e dificuldades.

1. DIREITO COMPARADO

1.1 Definição e primórdios do Direito Comparado

Na opinião de Duarte, o **Direito Comparado**⁴, enquanto actividade de cotejo, é mais do que o estudo dos vários Direitos. Trata-se de uma actividade que se consubstancia no confronto intersistemático, e não intra-sistemático, implicando a justaposição dos resultados desse estudo e o registo das semelhanças e das diferenças. O Direito Comparado consiste, assim, no confronto de ordens jurídicas distintas, considerando em relação a cada Direito um momento estaticamente tomado (sincrónico), sendo, por convenção, unicamente aplicável à comparação efectuada entre elementos pertencentes a sistemas jurídicos diversos⁵ (2006: 771).

⁴ Segundo Duarte, é fácil fazer analogias entre o Direito Comparado e outras disciplinas jurídicas que se definem dentro do Direito, pelo que importa ressaltar que não se trata de um ramo do Direito, mas sim de uma actividade académica desenvolvida no âmbito das Ciências Jurídicas (Duarte 2006: 770; Doczekalska 2013: 64).

⁵ O vocábulo «sistema» é utilizado com sentidos diversos por diferentes autores, pelo que carece de explicitação no âmbito do presente trabalho. A maioria dos autores utiliza-o para designar cada uma das várias ordens jurídicas, nomeadamente as estatais. Porém, muitos utilizam-no para designar agrupamentos de ordens jurídicas. No âmbito do presente estudo, optamos por não dissociar a noção de sistema jurídico da ideia de Estado, não apenas porque a frequente coincidência entre os sistemas jurídicos e os ordenamentos estatais leve a que, geralmente, se considerem os sistemas de base estatal como típicos (Duarte 2006: 771), como também porque o presente estudo irá debruçar-se sobre a análise comparativa de aspectos dos sistemas jurídicos de diferentes países (ou Estados), pelo que se trata também de uma explicitação

O interesse pelo Direito Comparado ganhou força crescente ao longo do século XIX. Porém, a data mais comumente referida como correspondendo ao nascimento simbólico do Direito Comparado é 1900, por ter sido nesse ano que se reuniu em Paris o Congresso Internacional de Direito Comparado, convocado pela *Société de Legislation Comparée* (Michaels 2012: 3).

Talvez por influência do ambiente político e cultural que se seguiu à Primeira Guerra, na década de vinte, a unificação dos Direitos é, pois, a referência dominante, tendo sido também nesta época que começaram a desenhar-se as perspectivas metodológicas que ainda hoje vigoram – a chamada **comparação funcionalista**⁶ (Duarte 2006: 786). Ainda no século XIX, quando o Direito Comparado se afirmava enquanto actividade no seio das ciências jurídicas, os estudos comparatistas centravam a sua abordagem na legislação (Stramignoni 2002: 8-9) baseando-se, sobretudo, na análise textual (Michaels 2012: 3).

Porém, no início do século XX, assistiu-se a uma mudança de paradigma sobre os estudos comparatistas de Direito, à medida que os académicos entenderam que a investigação baseada na linguagem e nos textos jurídicos não oferecia um quadro completo da lei. Uma análise das disposições legais não revela a forma como um juiz as interpreta, nem tão pouco os efeitos práticos que produz. Por conseguinte, o foco do estudo transitou da «lei escrita» (i. e., o que é dito nos textos jurídicos normativos, em especial, na legislação) para a «lei em acção» (i. e., a jurisprudência). Além do mais, dado que os académicos descredibilizavam a linguagem, surgiu entre eles a visão de que o estudo comparatista deveria ser conduzido fora dos limites daquela, cotejando soluções aplicadas a um determinado problema social em diferentes ordenamentos, em vez de textos jurídicos nacionais e estrangeiros (Gerber 2001: 199 -201).

1.2 Relevância do Direito Comparado para a tradução jurídica

À semelhança do que sucede no Direito Comparado, também a tradução jurídica encontra na linguagem entraves que importa contornar. Conforme se verá, enquanto prática de comparação dos preceitos legais das culturas de partida e de chegada, que se

de ordem prática. A expressão «sistema jurídico» será, portanto, utilizada ao longo do presente trabalho como sinónimo de «ordenamento jurídico» e «ordem jurídica».

⁶ Ver ponto 1.3.

estabelece fora do domínio da linguagem, o Direito Comparado constitui uma valiosa ferramenta para o trabalho de tradução, na medida em que ambas as áreas partilham interesses e problemas comuns, estabelecendo, por isso, uma relação simbiótica.

Esta ideia está patente nas palavras de De Groot (1987), ao afirmar que «a legal translation involves translating from one legal language into another by comparing legal systems» (1987: 807).

Esta afirmação do autor, aparentemente vaga, oferece, pela sua simplicidade, um ponto de partida lato para uma reflexão acerca do que está envolvido no acto de traduzir textos jurídicos e da forma como a comparação de Direitos pode auxiliar essa demanda.

Pense-se, por exemplo, na necessidade de o tradutor possuir um conhecimento tão especializado quanto possível dos sistemas jurídicos entre os quais traduz. Pode assumir-se que, no ramo das ciências exactas, existe um conhecimento universalmente partilhado entre as diferentes culturas. Ainda que cada língua detenha uma terminologia própria, os conceitos que se encontram por trás dela têm um carácter essencialmente internacional – dois especialistas da mesma área em países diferentes partilharão essencialmente o mesmo conhecimento da especialidade (Weisflog 1996: 42, 46). Contudo, o mesmo não se poderá dizer acerca de dois juristas (ou deverá dizer-se com ressalvas), uma vez que o Direito (à excepção do Direito Internacional), é um fenómeno em grande medida nacional – fala-se, por isso em Direito Português, Direito Alemão, Direito Francês, etc. – que se expressam em linguagens culturalmente enraizadas, não só ao nível terminológico, como também conceptual. Os conceitos variam, por isso, em intensão e extensão⁷, entre diferentes países e ordens jurídicas (Weisflog 1996: 42, 46). A existência de diversos sistemas jurídicos, onde imperam terminologias próprias, imprime uma dificuldade acrescida ao intercâmbio de informações entre especialistas – pois não apenas os termos diferem, como também os conceitos que encerram. Weisflog resume esta ideia afirmando que «das Recht spricht seine eigene Sprache in jedem Lande» [o Direito fala uma língua própria em cada país]. (1996: 43).

Além da questão cultural, Engberg refere dois grandes tipos de problemas inerentes à tradução jurídica: os que se prendem com o veicular de conteúdos semânticos no acto tradutório, e os de carácter textual, que advêm da estreita ligação que o Direito

⁷ Ver ponto 2.2.1.3.

estabelece com o sistema em que está inserido (e que se reflecte, por exemplo, em diferentes usos de *collocations*, ou na macroestrutura de textos jurídicos do mesmo género) (Engberg 2013: 9).

No que se reporta aos problemas de conteúdo e sentido, Engberg defende que o Direito Comparado fornece ferramentas e informações valiosas para o trabalho do tradutor jurídico, na medida em que os interesses e objectivos de ambos coincidam (2013: 9). Com efeito, o autor parte da definição de Direito Comparado, conforme enunciada por Brand, segundo a qual «comparative law is conventionally defined as a scholarly search for interrelations between legal systems» (2009: 19), para dela extrair um interesse partilhado entre o comparatista e o tradutor jurídico, afinidade esta que enfatiza, ao atribuir-lhe um carácter mandatário na prática da tradução. Com efeito, o autor declara que «translators and comparative lawyers definitely share interests as translators are also interested in interrelations between legal systems. Actually, insight into such interrelations is a prerequisite for translating legal texts» (Engberg 2013: 11).

Doczekalska corrobora, igualmente, as teses de Engberg (2013) e Brand (2009), não deixando, por um lado, de enfatizar a simbiose entre as duas áreas, mas, por outro, de ressaltar a existência de uma linha que separa os interesses do tradutor jurídico dos do comparatista, ao afirmar que

[l]egal comparison is necessary to obtain the adequate legal translation, which in turn is applied to give comparative lawyers information about foreign legal systems. Although comparative lawyers and legal translators often face similar quandaries when engaged in the translation of legal terms, they operate within distinct theoretical frameworks and make use of different methodologies. (Doczekalska 2013: 63)

Pietroluongo defende, igualmente, o cruzamento das duas áreas, ao aflorar a relação simbiótica mantida entre o Direito Comparado e a tradução jurídica. Segundo a autora, a função e a importância de adoptar uma perspectiva comparatista na tradução jurídica têm sido enfaticamente ressaltadas por diversos teóricos da tradução do Direito (2014: 1), entre os quais se contam de Groot e Goddard ao afirmarem, respectivamente, que «[t]ranslation of legal documents is actually comparative law» (De Groot 1987: 809) e «[t]he ideal legal translator is a comparative lawyer» (Goddard 2009: 169).

Uma vez que a necessidade de exposição e apresentação do Direito estrangeiro ao Direito nacional, e vice-versa, coloca os juristas perante a perspectiva comparatista,

estes vêm-se confrontados com a evidência constante das não-equivalências, ou a ausência de sobreposição conceptual ou institucional entre sistemas jurídicos. A questão da tradutibilidade é, assim, posta sistematicamente em causa. Pietroluongo sublinha o interesse em analisar as funções e os aportes que o Direito Comparado pode trazer ao campo da tradução jurídica, examinando de que forma uma metodologia comparatista pode ajudar a resolver os impasses tradutórios com que se depara o tradutor. Isto, porque é um facto que o jurista comparatista também se vê obrigado a traduzir. Ainda que não se trate de tradução *stricto sensu*, não havendo um «original» a partir do qual o comparatista traduza, mas sim de uma operação de reformulação mental que subjaz à comparação de sistemas jurídicos, o fim último da sua actividade consiste em apresentar conteúdos de um sistema jurídico de uma língua (e cultura), noutra diferente, realizando, por assim dizer, um exercício de tradução no interior da actividade de Direito Comparado (2014: 1)⁸.

Por seu turno, na perspectiva do comparatista, já o célebre René David, confrontado com a dificuldade de apresentar o direito brasileiro à comunidade francesa, se havia debruçado sobre a necessidade de adoptar metodologias tradutórias que se inscrevam como processo e produto do campo do Direito Comparado para fazer face à imensa dificuldade que caracteriza este campo, salientando a indissociabilidade das duas áreas (David 1950 apud Pietroluongo: 9). Nesta linha de pensamento está também Weisflog (1996), que reconhece que «bei einer Rechtsvergleichung ist eine Übersetzung überall da unbedingt erforderlich; wo wir es mit zwei oder mehreren Rechtskreisen zu tun haben, die verschiedenen Sprachsystemen oder Sprachkreisen angehören» [uma comparação de Direitos carece de tradução sempre que lidamos com duas ou mais ordens jurídicas pertencentes a sistemas linguísticos e a famílias de línguas diferentes]. (Weisflog 1996: 22).

Como é de antever, a estreita relação que o Direito Comparado estabelece com a Tradução não se esgota no plano ideológico. O seus agentes, o comparatista e o tradutor, ao partilharem interesses, partilham, igualmente, práticas. Daqui decorre uma partilha inevitável de problemas, sobre os quais nos debruçamos no ponto seguinte.

⁸ Nesta concepção está patente a importância de o tradutor jurídico possuir uma competência hermenêutica bem desenvolvida.

1.2.1 O comparatista e o tradutor – dificuldades comuns

Ao confrontarmos as considerações de autores que se debruçam sobre as dificuldades inerentes à tradução jurídica⁹ com as de autores que discorrem sobre as barreiras ao trabalho do comparatista¹⁰, encontramos, inevitavelmente, pontos comuns. Tal decorre do facto de, conforme já referido, o tradutor jurídico necessitar de comparar os sistemas jurídicos em que se movimenta, e de o comparatista necessitar de recorrer à tradução para dar a conhecer conteúdos de um sistema jurídico no contexto de outro sistema jurídico.

Brand reconhece o poder da linguagem no Direito e a forma como esta se imprime na actividade do comparatista, chegando a identificá-la como um dos maiores obstáculos a uma comparação bem-sucedida (2009: 18). O autor cita Pierre Legrand (1997), indo ao encontro da sua perspectiva, segundo a qual o Direito Comparado constitui um exercício de hermenêutica que procura penetrar a barreira da linguagem que encapsula a lei. Segundo Brand (2009), no exercício da sua actividade, o comparatista, à semelhança do tradutor, lida inevitavelmente com a linguagem. Uma vez que a maioria das noções jurídicas numa sociedade moderna se consubstancia no domínio da linguagem, esta torna-se no mais importante instrumento de escolha, descrição e análise dos objectos que compara. As armadilhas terminológicas são, por isso, vastas, não só porque a terminologia legal é fortemente cunhada pela língua em que se expressa, como também porque todo o comparatista está condicionado pelas suas próprias pré-concepções e disposições culturais. Segundo Kauffmann e Hassemer, a isto subjaz o princípio da pré-compreensão fundada na *praxis* da vida (2002: 385), princípio esse que, conforme advoga Gadamer, tem as suas raízes na hermenêutica filosófica (1975). A este respeito, Gadamer afirma, no contexto da tradução, que a compreensão se dá a partir de uma fusão de horizontes (o do texto e o do leitor), comportando-se o tradutor como um intérprete que compreende o texto à luz da pré-compreensão que possui do assunto abordado, imprimindo ao sentido do translado a sua própria intelectualidade (1973: 407-8).

Weisflog reporta-se, igualmente, a este princípio transpondo-o para o cenário jurídico. Segundo o autor, o tradutor tem de atentar no facto de os receptores do texto jurídico nas línguas de partida e de chegada possuírem diferentes pressupostos de infor-

⁹ Cf. De Groot (1987), Calleja (1994), Alcaraz (2001), David (2002), Harvey (2002), Cao (2007).

¹⁰ Cf. Sacco (1991), Rabel (2001), Stramignoni (2002), Michaels (2012), Valcke e Grellette (2014).

mação (ou pré-concepções). Aquele que lê o texto de partida, fá-lo à luz dos conhecimentos jurídicos prévios de que dispõem, enquanto o leitor do texto de chegada fá-lo-á, igualmente, à luz da moldura jurídica do seu próprio Direito nacional (1996: 47).

Seguindo esta linha de pensamento, quando o comparatista necessita de explicitar normas estrangeiras em termos que lhe sejam familiares e à sua audiência, é frequente fazê-lo impondo as implicações dos *seus* termos aos termos estrangeiros que pretende exprimir, mesmo nos casos em que os termos de partida e de chegada partilham uma intensão e uma extensão conceptual apenas aproximadas. Brand advoga que a solução para contornar estas armadilhas terminológicas está em o comparatista desenvolver estratégias que lhe permitam extrair os conceitos por detrás dos termos em que a lei se lhe apresenta (2009: 19). Note-se que, no sentido de identificar o objecto que compara, o comparatista necessita de o traduzir, ou seja, necessita de encontrar um termo equivalente para expressá-lo noutra língua (De Groot 2006: 424). Todavia, um termo não pode ser correctamente traduzido por outro sem que ambos encerrem o mesmo conceito (Brand 2009: 22).

A realidade, porém, revela que cada sistema jurídico faz uso de terminologia que não é necessariamente correspondente à terminologia utilizada na linguagem jurídica de outros países, razão pela qual uma tradução literal de um determinado termo jurídico noutra língua pode não espelhar o mesmo conceito. A este respeito, Brand identifica as diversas razões que levam a que certos termos resistam a uma tradução clara. Uma delas prende-se com o fenómeno da polissemia, fruto dos diferentes contextos em que o termo se revela (2009: 23). Em Direito Penal, o termo alemão *Beschwerde*, por exemplo, tanto pode designar uma «queixa-crime», como o «recurso» de uma sentença, conforme a fase do processo penal a que se reporta e a pessoa que a motiva. A extensão do termo alemão é, pois, mais abrangente que em Português.

Outra das razões apontadas pelo autor prende-se com a diferente intensão conceptual de um determinado termo em duas culturas (Brand 2009: 23). Veja-se a título de exemplo, o termo *geringwertige Sache*, que designa no StGB alemão aquilo que no português se pode designar por «coisa de valor diminuto». Por detrás do evidente paralelismo literal residem, todavia, conceitos algo distintos, porquanto este valor que se considera *gering*, ou «diminuto», corresponde, em bom rigor, a quantias pecuniárias distintas e que são legalmente fixadas de formas também diversas nas duas legislações. Um

determinado bem pode ser, ou não, de valor diminuto, conforme o ordenamento jurídico à luz do qual é visto.¹¹

Outro exemplo encontra-se nos termos *Amtsgericht* e *Landgericht*, que não encontram o seu reflexo perfeito nos tribunais da distinta, e mais simples, hierarquia judicial portuguesa¹².

Uma terceira razão apontada por Brand reporta-se a uma quase intraduzibilidade de certos termos jurídicos por força da unicidade dos seus conceitos (2009), o que coloca ao comparatista sérios obstáculos na procura de um equivalente terminológico no seu próprio sistema jurídico (De Groot 2006: 424). O crime de *Haus- und Familiendiebstahl*¹³ constitui um exemplo deste caso, reportando-se um tipo de furto não tipificado na legislação portuguesa.

Uma tradução conceptualmente desajustada por força das razões acima expostas tem o seu contraponto na não tradução, ou seja, no recurso ao estrangeirismo, que Brand identifica como uma tendência crescente ao nível das instituições jurídicas e como outro dos dilemas com que se depara o comparatista. A importação de nomes sem os traduzir está fortemente marcada por uma falsa sensação de familiaridade a que leva esta mera transferência de signos. Quando dissociados das suas raízes culturais, estes signos podem adquirir um novo sentido no sistema de chegada por força de serem transferidos somente em determinados níveis conceptuais, mas não noutros, podendo levar o comparatista a interpretá-los erroneamente (2009: 24-25).

Outra das questões identificadas por Brand como um dos problemas inerentes ao trabalho de comparação com repercussões ao nível da tradução pode ser ilustrada através das convenções internacionais. Conforme refere Doczekalska, a União Europeia desenvolveu legislação autónoma, de carácter transnacional, nas línguas oficiais dos respectivos Estados-Membros. Os termos que designam conceitos da UE são, por isso, neutros, escolhidos de forma a evitar qualquer equivalência funcional com os termos que definem conceitos nacionais (2013: 67). Porém, estes convénios internacionais, que pressupõem um âmbito de aplicação transversal, são um exemplo de objectos que Brand identifica

¹¹ Este conceito será analisado em detalhe no caso prático n.º 3.

¹² Uma operação de tradução comumente utilizada para verter para o Português qualquer um destes termos consiste em adoptar o hiperónimo, ou «mínimo comum» (ver ponto 3.5.5). Segundo este princípio, o termo hiperónimo «Tribunal de Primeira Instância» é adoptado como equivalente funcional, uma vez que *Amtsgericht* e *Landgericht* não encontram em Português equivalentes no mesmo nível hierárquico – a hierarquia judicial portuguesa não faz a subdivisão dos tribunais de primeira instância (também designados por tribunais de comarca), como acontece na alemã.

¹³ Ver caso prático n.º 6a.

como potencialmente problemáticos, quando não conseguem deixar de resgatar as conotações de um sistema jurídico particular, não concretizando plenamente o objectivo da neutralidade¹⁴ (2009: 26).

Por fim, há ainda a considerar a evolução diacrónica da terminologia jurídica, que implica necessariamente alterações conceptuais, conforme advoga Brand (2009: 26). Veja-se o exemplo da evolução das designações dos crimes de corrupção na legislação alemã e portuguesa. Nos termos da Convenção da União Europeia de 1997 relativa à luta contra a corrupção, não é feita a distinção entre actos contrários aos deveres do cargo (profissional) e actos não contrários aos deveres do cargo. Porém, tal distinção continua a estar patente na legislação interna alemã, que ainda reconhece os crimes individuais de corrupção por *pflichtwidrige Amtshandlungen* (actos contrários aos deveres do cargo) e *nicht pflichtwidrige Amtshandlungen* (actos não contrários aos deveres do cargo). Já a actual redacção do CP português vem espelhar o disposto na referida convenção, tendo abolido da legislação interna a distinção entre «corrupção passiva por acto ilícito» e «corrupção passiva por acto lícito», que constavam das redacções de 1982 e 1995, e aglutinado estes actos no crime único de «corrupção passiva». Neste caso, está-se perante uma diferença conceptual entre ordenamentos jurídicos imposta por uma evolução diacrónica da letra da lei portuguesa que, ainda assim, não ocorreu ao nível do espírito da lei, por força de os conceitos independentes de corrupção passiva para acto lícito e ilícito continuarem vivos na doutrina e na jurisprudência, duas importantes fontes mediatas reveladoras do Direito em Portugal (Batalhão 2017: 56-58).

Conforme vimos, são diversas as armadilhas de ordem linguística que marcam presença tanto no trabalho tradutório como de comparação de Direitos, dada a relação bilateral estabelecida entre estas duas áreas. A fim de contorná-las, o Direito Comparado recorre a abordagens¹⁵ focadas em aspectos exteriores à linguagem, duas das quais serão

¹⁴ Veja-se, a título de exemplo, o que sucede com as convenções relativas à luta contra a corrupção das Nações Unidas, da OCDE e da União Europeia. Todas empregam o mesmo termo *Bestechung* (~corrupção), porém com sentidos distintos. Na primeira, o termo é empregue em sentido lato, abarcando tanto a corrupção activa, como a passiva (além de empregar no mesmo texto o termo *Korruption*). Na segunda, o termo reporta-se apenas à corrupção activa, em sentido restrito. Na terceira é usado alternadamente em sentido lato e restrito.

¹⁵ No final do séc. XX, surgiram novas abordagens de Direito Comparado em alternativa à funcionalista, entre as quais as de «Direito Comparado e Economia», «Direito Comparado e Cultura» e «Direito Comparado Crítico». Contudo, nenhuma delas subtraiu à abordagem funcionalista o seu carácter hegemónico (Brand 2007: 421). Estas abordagens estão fora do escopo do presente estudo.

consideradas no presente estudo. No ponto 1.3, discorre-se sobre a **abordagem funcionalista**, já afluída no ponto 1.1, segundo a qual a comparação de Direitos se faz à luz da **função** desempenhada pelas instituições e normas legais. No ponto 1.4 faz-se menção da **abordagem conceptual**, voltada para os aspectos **semânticos** dos conceitos cotejados. Ainda que muito distintas nas suas concepções (funcionalista e semântica), ambas as abordagens trazem, à partida, interessantes aportes à tradução de textos jurídicos.

1.3 Abordagem funcionalista ao Direito Comparado

Duarte afirma que não se pode, sob pena de graves equívocos, ir inquirir ao Direito da cultura de chegada se nele existem normas ou institutos formalmente equivalentes aos do Direito da cultura de partida. O que há a interrogar é de que forma o primeiro resolve um determinado problema jurídico, confrontando, posteriormente, essa solução com a do segundo. Sob sistemas jurídicos da mesma família, uma aparente equivalência funcional pode esconder profundas diferenças ao nível semântico (2006: 780).

Nas palavras do autor, está patente a ideia de que o ponto de referência (o *tertium comparationis*) de toda e qualquer comparação reside na **função** desempenhada pelas instituições ou normas a comparar. Esta ideia era já defendida por Zweigert e Kötz (1996: 4), que haviam definido a micro-comparação¹⁶ como uma actividade que se debruça sobre instituições jurídicas, ou problemas jurídicos, isto é, sobre as regras que resolvem determinados problemas de facto ou conflitos de interesses em ordens jurídicas diversas. (Zweigert e Kötz 1996: 4-5).

No seu trabalho académico, Zweigert e Kötz (1996) elaboraram uma tese genérica que pode ser explicada de modo coerente da seguinte forma: a lei, ao nível global, entronca numa função comum, designadamente a de atender ao mesmo conjunto de problemas sociais em toda a parte. O sistema jurídico de qualquer sociedade resolve estes problemas de formas distintas, embora, muitas vezes, com resultados similares. (1996: 33). Esta tese assenta nos pressupostos de que:

¹⁶ Em sentido lato, a macro-comparação consiste no cotejo de diferentes sistemas jurídicos como um todo, enquanto a micro-comparação se foca sobre normas e instituições jurídicas, conceitos, regras ou legislações (Zweigert e Kötz 1996: 4-5; Doczekalska 2013: 68). A comparação de Direitos levada a cabo no âmbito do trabalho de tradução assenta nesta segunda vertente, pelo que a macro-comparação não será objecto de análise no contexto do presente trabalho.

i) os problemas sociais e as necessidades humanas são semelhantes, ou mesmo iguais, em todas as sociedades;

ii) o papel da lei é fornecer soluções para estes problemas¹⁷ (Michaels 2012: 2).

Se duas instituições lidam com os mesmos problemas, ou com problemas similares, são consideradas equivalentes funcionais (em termos jurídicos) e vistas como comparáveis, mesmo que «revelem estruturas doutrinárias distintas» (Michaels 2012: 2).

Sob este prisma, o foco do estudo comparatista está num conjunto de normas legais, e não na linguagem, nem na terminologia, que são vistas como uma barreira ao Direito Comparado (Brand 2009: 18-31). As designações (associadas a conceitos, normas ou sistemas jurídicos no seu todo) não são transversais a todas as jurisdições, mas sim determinadas localmente, pelo que se tornam problemáticas à luz da perspectiva funcionalista. A mesma designação pode captar diferentes realidades em diferentes jurisdições, da mesma forma que designações distintas podem representar realidades similares (Sacco 1991: 12). Um comparatista que pretenda, por exemplo, cotejar a lei que rege a «liberdade de expressão» em dois ordenamentos, e que baseie o seu trabalho nas designações dos conceitos envolvidos, pode deparar-se com casos de liberdade de expressão tratados sob a égide do Direito Constitucional num dos sistemas, e que envolvam múltiplas áreas jurídicas, como o Direito Criminal, o Direito Administrativo, etc. no outro sistema, sem que se aperceba de todo um conjunto de informações que se reportam directamente ao caso em estudo.

Abordar o Direito Comparado sob a **perspectiva funcionalista** procura oferecer uma alternativa a esta realidade. Em vez de se considerarem as designações das áreas jurídicas, atenta-se antes na função desempenhada pelas normas legais, já que estas, ao contrário das respectivas designações, tendem para uma transversalidade entre jurisdições diversas. À semelhança do que afirmam Zweigert e Kötz (1996), é razoável pensar-se que existe um núcleo de problemas sociais que se verificam em todas as jurisdições. Daqui decorre que tais problemas podem fornecer um ponto de partida neutro para estabelecer uma comparação entre jurisdições. Considere-se novamente o comparatista interessado na liberdade de expressão. Em vez de procurar informações relevantes através das palavras-chave «liberdade de expressão», ou «Direito Constitucional», o comparatista pode perguntar-se de que forma cada uma das jurisdições lida com a questão dos

¹⁷ Brand refere, ainda, um terceiro pressuposto do método funcionalista de comparação de Direitos, segundo o qual os sistemas jurídicos tendem a resolver questões de ordem prática da mesma forma (2007: 409-410).

insultos em público. Ao formular o problema desta forma, o comparatista avalia a forma como a lei realmente opera para resolver os problemas sobre os quais se debruça. Ou seja, deixa de ter qualquer relevância que estas informações sejam identificadas por designações diferentes nas duas jurisdições (Valcke e Grellette 2014: 102).

1.3.1 Insuficiências da comparação funcionalista na tradução jurídica

Segundo Doczekalska (2013), os métodos aplicados por tradutores jurídicos e comparatistas na procura de equivalentes funcionais revela diferenças significativas. O Direito Comparado e a tradução jurídica – embora interligados e interdependentes, por actuarem como ferramentas um do outro – não deixam de ser domínios independentes. A comparação de Direitos é necessária ao tradutor jurídico e, por seu turno, um comparatista recorre à tradução para obter informações sobre sistemas jurídicos estrangeiros.

Contudo, estas duas figuras perseguem objectivos distintos, o que os separa nos seus domínios e os leva a aplicar metodologias diversas: um tradutor jurídico usa o conhecimento obtido a partir da comparação de sistemas, instituições e conceitos jurídicos para veicular uma mensagem de um texto de partida numa língua de chegada, enquanto o comparatista canaliza esta informação para melhor compreender, harmonizar e unificar a lei (Doczekalska: 2013).

Estabelecendo a ponte com o trabalho do tradutor, Doczekalska refere que os tradutores procuram equivalentes funcionais com o intuito de encontrarem termos adequados para designar conceitos jurídicos de partida¹⁸. Já o estudo levado a cabo pelos académicos do Direito Comparado segundo o método funcionalista visa encontrar soluções para problemas sociais. Por conseguinte, os comparatistas não perseguem a terminologia, mas sim regulamentos jurídicos que resolvam determinados problemas. (2013: 70). Conforme descrito por Michaels, o método funcionalista de Direito Comparado dá enfoque à relação que os conceitos jurídicos e as instituições estabelecem com problemas sociais, e não à essência dos mesmos (2006: 356, 2012: 2).

Tradicionalmente, isto levou a que os estudos comparatistas se focassem em aspectos funcionais de elementos jurídicos e, em especial, nos problemas legais resolvidos

¹⁸ No âmbito deste ponto, esta afirmação de Doczekalska não carece de maior explicitação. Contudo, importa ressaltar que, como se verá no capítulo 3, encontrar o equivalente funcional constitui apenas o primeiro passo na procura da solução tradutória.

pelas normas, como princípio orientador das comparações. A pergunta central em Direito Comparado é, portanto, de que forma os outros ordenamentos resolvem os seus problemas jurídicos e onde residem as semelhanças e as diferenças (Arntz 2001: 227 apud Engberg 2013: 11).

Por seu turno, um tradutor concentra a sua atenção em identificar as propriedades fundamentais dos conceitos ou instituições que compara, a fim de lhes resgatar uma equivalência semântica. A relação que um conceito ou instituição jurídica estabelece com um problema social pode, efectivamente, constituir uma das propriedades fundamentais desse conceito, mas, dependendo do papel da tradução na cultura de chegada, não será a única em que o tradutor jurídico terá de atentar (Doczekalska 2013: 70)¹⁹.

Por conseguinte, aquilo que um comparatista considera ser um equivalente funcional pode não o ser para um tradutor. Embora os equivalentes funcionais, como a própria designação indica, tenham de partilhar a mesma função tanto no campo da tradução jurídica, como dos estudos de Direito Comparado, o termo «função» não encerra necessariamente a mesma acepção nos dois domínios.

Posto isto, importa, então, sublinhar uma diferença nuclear: em Tradutologia, um equivalente funcional não corresponde a um conceito ou a uma instituição, como na abordagem funcionalista do Direito Comparado, mas sim, conforme define Šarčević no âmbito da tradução jurídica, a um termo que designa um conceito ou uma instituição do sistema jurídico de chegada que desempenhe a mesma função que o conceito do sistema de partida (1997: 236).

A partir da definição de Šarčević, podem, então, fazer-se duas inferências:

i) ainda que possa haver nos sistemas de partida e de chegada dois conceitos ou instituições que sejam equivalentes funcionais do ponto de vista do Direito Comparado, pode o da língua de chegada carecer de um termo que o designe, não havendo, portanto, um equivalente funcional concretizado ao nível do léxico;

ii) um comparatista irá considerar dois conceitos ou instituições como funcionalmente equivalentes quando ambos tiverem por objecto a mesma necessidade social, ainda que possam supri-la de diferentes formas e por meio de normas com efeitos legais distintos (Michaels 2006: 371).

¹⁹ Aqui, está patente a noção de que o tradutor deve tomar um equivalente funcional como ponto de partida para o analisar também em termos de equivalência semântica, em vez de adoptá-lo imediatamente como equivalente funcional na tradução. Esta ideia será desenvolvida nos capítulos 2 e 3.

Por seu turno, e de acordo com Šarčević (1997: 236), dois termos são considerados equivalentes funcionais em tradução jurídica (assumindo que não existe lacuna terminológica na língua de chegada) quando designam conceitos ou instituições que tenham efeitos legais correspondentes nos dois sistemas jurídicos. Por conseguinte, o termo «função», no âmbito do Direito Comparado, refere-se essencialmente à finalidade do regulamento jurídico e, no âmbito da Tradutologia, aos seus resultados (Doczekalska 2013: 71).

Como consequência desta disparidade, duas instituições reconhecidas por um comparatista como equivalentes funcionais nem sempre o são por um tradutor. (Michaels 2006: 371). Tal, contudo, não obsta a que o reconhecimento de um equivalente funcional revelado no âmbito do exercício comparatista possa constituir um ponto de partida para uma procura terminológica para fins de tradução, ainda que o facto de duas instituições desempenharem a mesma função jurídica não seja condição suficiente para tomar uma decisão terminológica, conforme proposto por Šarčević (1997: 236). De forma resumida, pode dizer-se que numa tradução com função informativa, a equivalência semântica de um termo, que espelhe na língua de chegada os preceitos jurídicos da cultura de partida, terá maior preponderância do que numa tradução instrumental, a que se pretenda conferir um efeito jurídico na cultura de chegada. Neste caso, terá maior relevância que o equivalente funcional tenha o mesmo efeito legal que na cultura de partida, ainda que os termos nas línguas de partida e de chegada não encerrem necessariamente o mesmo conceito²⁰.

Um tradutor que pretenda usar os resultados de uma comparação funcionalista como ponto de partida, deve, portanto, estar ciente de que:

i) diferentes instituições ou conceitos abordam os mesmos problemas de diferentes formas;

ii) uma instituição ou conceito resolve, normalmente, mais do que um problema, pelo que pode desempenhar mais de uma função, e diferentes instituições ou conceitos nem sempre partilham todas as funções que desempenham.

²⁰ A influência que a função comunicativa da tradução e o aspecto pragmático de ocorrência dos termos exercem na escolha dos equivalentes tradutórios irá ser abordada no capítulo 3, pelo que não importa desenvolvê-la nesta fase.

Daqui decorre que, do ponto de vista conceptual, a abordagem funcionalista de Direito Comparado é cega relativamente às semelhanças e divergências que se revelam ao nível da intensão e da extensão²¹ dos conceitos (Doczekalska 2013: 71).

Um tradutor jurídico que aplique os resultados do método funcionalista de Direito Comparado pode, por conseguinte, deparar-se com a seguinte questão: duas instituições que respondam ao mesmo problema social (i. e., equivalentes funcionais na perspectiva do Direito Comparado) propondo soluções diferentes, podem ser considerados equivalentes funcionais terminológicos em Tradutologia (Doczekalska 2013: 72)? Se duas instituições ou conceitos apenas tiverem em comum a função que desempenham, os termos que os designam não são equivalentes ao nível terminológico. Além disso, quando um tradutor jurídico determina um equivalente funcional, deve também avaliar a simetria conceptual em relação ao conceito de partida. (De Groot 2006: 425; Šarčević 2000: 241-2).

1.4 Abordagem conceptual ao Direito Comparado

Conforme referido anteriormente, Brand (2007, 2009) tece fortes críticas à corrente dominante do funcionalismo em Direito Comparado, desprestigiando aquela que considera ser uma abordagem assente no pressuposto de que diferentes sistemas jurídicos se debruçam essencialmente sobre os mesmos problemas jurídicos, focando-se quase em exclusivo nas consequências práticas da aplicação de normas e na forma como diferentes ordenamentos resolvem o mesmo problema.

Segundo este autor, esta é uma abordagem reducionista, que explica a razão de a linguagem ter sido descurada pela corrente dominante em Direito Comparado, pois, conforme anteriormente analisado, uma observação cuidada dos aspectos linguísticos entre diferentes sistemas jurídicos revela semelhanças apenas a um nível superficial. Na verdade, Brand defende que é difícil acreditar que muitos dos problemas jurídicos sejam idênticos em duas sociedades distintas, uma vez que são demasiadamente marcados pelos valores políticos, morais e sociais que se manifestam ao nível linguístico e semântico, razão pela qual defende a premência de uma mudança de paradigma na forma como se aborda a linguagem em Direito Comparado (Brand 2009: 31). O autor salienta, assim, a

²¹ Ver ponto 2.2.1.3.

premência de não executar «traduções literais», mas antes de contemplar uma análise conceptual dos termos jurídicos, a fim de resgatar devidamente os respectivos conceitos, contornando, assim, as armadilhas linguísticas. (2009: 30-31).

Enquanto comparatista, Brand aborda a problemática do Direito Comparado não a dissociando da Tradução, conforme se constata pela reflexão do autor acerca dos problemas linguísticos referidos no ponto 1.2.1. Na verdade, o autor perspectiva esta problemática segundo a dicotomia comparatista-tradutor, o que o torna particularmente sensível às questões linguísticas inerentes às dificuldades de transmissão de conhecimento de um sistema jurídico para outro. Esta abordagem é espelhada na metodologia de Direito Comparado que propõe (2007), a qual assenta num **paradigma conceptual**, sendo, por isso, fortemente marcado por aspectos terminológicos.

Ao pronunciar-se sobre as diferentes abordagens de Direito Comparado, e a forma como a comparação de Direitos se relaciona com o trabalho terminológico e tradutório, Engberg (2013: 16-7) destaca a metodologia proposta por Brand como particularmente promissora no auxílio do trabalho do tradutor. Baseada na análise dos conceitos dos equivalentes funcionais em diferentes ordens jurídicas, esta prática parece constituir um bom ponto de partida para a pesquisa de equivalentes semânticos por parte do tradutor.

Contudo, na prática, a metodologia proposta por Brand assenta nalguns pressupostos que a tornam, a nosso ver, pouco executável no âmbito da tradução, designadamente:

i) o confronto simultâneo de conceitos (equivalentes) de um vasto universo de sistemas jurídicos, e não apenas o de partida e de chegada (sendo uma abordagem aparentemente orientada para o Direito Internacional);

ii) a abstracção de um conceito genérico comum a todos os ordenamentos, onde se perdem, necessariamente, os traços semânticos particulares de cada conceito (precisamente aquilo em que o tradutor deve atentar).

Ainda que dificilmente aplicável num acto tradutório, o novo paradigma comparatista proposto por Brand não deixa de ser, ao nível ideológico, imensamente inspirador. Ao aproximar o Direito Comparado do trabalho terminológico, o autor desafia o funcionalismo aliando-se à semântica para solucionar os problemas de tradução jurídica.

1.5 Conclusões

Embora em mundos distintos, o Direito comparado e a tradução jurídica tocam-se no ponto comum da linguagem e desenvolvem uma simbiose que lhes permite mitigar as dificuldades impostas pelas barreiras linguísticas à comunicação intercultural.

Ainda que uma comparação funcionalista de Direitos baseada na forma como as questões jurídicas são abordadas em diferentes ordenamentos possa representar uma metodologia profícua para um comparatista, a aplicabilidade desta abordagem na tradução jurídica (pelo menos, de forma isolada) não deixa de ser questionada por alguns autores. As críticas mais proeminentes prendem-se com o facto de esta abordagem fomentar um paralelismo entre conceitos apenas funcional, insensível à vertente semântica a que um tradutor tem, forçosamente, de atender.

Nesse sentido, a mudança de paradigma proposta por Brand, assente numa comparação conceptual de Direitos, ainda que não plenamente concretizável ao nível da Tradução, aproxima o Direito Comparado do trabalho terminológico, tornando-o, desta forma, também mais próximo da tradução e mais sensível às questões linguísticas. A nosso ver, esta abordagem comparatista merece louvor por trazer à luz preocupações que são partilhadas pelos tradutores.

Contudo, julgamos ser na sinergia dos elementos da tríade problemática «comparação funcionalista, semântica e terminologia», e não apenas no binómio «semântica e terminologia» que reside o sucesso da mediação jurídica. Figurativamente, pode dizer-se que o tradutor se movimenta entre o funcionalismo, que o aproxima do receptor e da cultura de chegada, e a semântica, que não o deixa perder de vista a essência do que translada da cultura de partida, concretizando-o ao nível terminológico da forma que melhor servir os fins antevistos para a tradução.

É no sentido de permear o trabalho de tradução jurídica com a componente semântica que nos debruçamos no capítulo seguinte sobre os pressupostos do trabalho terminológico com relevância para a tradução.

2. ABORDAGEM SEMÂNTICA E TERMINOLÓGICA

Complementarmente à abordagem de Direito Comparado, imprimimos agora à nossa metodologia de Tradução uma componente semântica e terminológica baseada na análise dos conceitos a traduzir.

Afigura-se-nos pertinente ressaltar desde já que não é objectivo do presente estudo analisar os preceitos do trabalho terminológico com a profundidade que lhes é concedida enquanto actividade levada a cabo por terminólogos, sob pena de não estarmos a propor uma metodologia interdisciplinar dirigida ao tradutor. Resgatando o anteriormente dito por autores como Engberg (2013) e Pommer (2006), citado por Engberg (2013), os objectivos do tradutor na sua demanda de mediação sobrepõem-se apenas em parte aos do terminólogo. Enquanto o terminólogo procura estabelecer sistemas terminológicos relevantes e consistentes para apresentar os sistemas das culturas de partida e de chegada e evidenciar as sobreposições e diferenças ao nível dos respectivos sistemas linguísticos, o tradutor jurídico que pretenda traduzir o conteúdo específico de um texto de partida na situação do contexto de chegada partilha o interesse do terminólogo essencialmente no que se reporta à equivalência entre conceitos.

A fim de enveredarmos por este estudo, iremos começar por atentar nos aspectos da **análise semântica** que estão na base da **análise terminológica** subsequente. Como se verá, a primeira consubstancia-se no levantamento das propriedades semânticas fundamentais e complementares dos conceitos a traduzir e na elaboração dos respectivos sistemas conceptuais, onde estes conceitos assumem a sua posição relativamente a outros conceitos que com ele se relacionam. A segunda, por seu turno, ocupar-se-á da análise das relações de sentido que os conceitos estabelecem com outros conceitos do sistema (análise intralinguística), bem como do cotejo das propriedades semânticas dos conceitos de partida e de chegada, a fim de aferir o respectivo grau de equivalência (análise interlinguística).

2.1 Análise semântica

Conforme já referido, a **análise semântica** constitui o segundo passo do processo metodológico proposto no presente estudo. Esta tem por objectivo explicitar os conceitos das línguas de partida e de chegada, fornecendo uma base para uma posterior **análise terminológica** que visa ajudar o tradutor a lidar com as divergências semânticas entre ordens jurídicas distintas.

Segundo Pommer, os maiores obstáculos com que se depara um tradutor constata-se na assimetria dos sistemas jurídicos, no conseqüente relativismo da terminologia jurídica, nas categorizações inconstantes entre diferentes ramos do Direito, bem como nas complexidades inerentes às mudanças conceptuais e terminológicas no eixo diacrónico (2008: 17). As divergências entre sistemas jurídicos e respectivas terminologias constituem um tema recorrente entre os teóricos da tradução jurídica.²²

Ao discorrer sobre o papel da tradução na unificação da lei ao nível do Direito Internacional e Europeu, Ost refere que o ponto de contacto entre a lei nacional e a lei internacional dá frequentemente lugar a um confronto difícil entre diferentes línguas (2014: 69). Šarčević reconhece, igualmente, que «each national law [...] constitutes an independent legal system with its own terminological apparatus and underlying conceptual structure, its own rules of classification, sources of law, methodological approaches, and socio-economic principles» (1997: 13). Daqui resulta que o maior desafio imposto ao tradutor está em contornar a incongruência entre os sistemas jurídicos de partida e de chegada, com os elementos de um sistema a não poderem ser facilmente transpostos para o outro, quer por força dos diferentes percursos evolutivos e culturais seguidos por cada um (Šarčević 1997: 232), quer pelo facto de, como afirma De Groot, cada língua ter tantas línguas jurídicas quantos os sistemas que a usam como língua jurídica (2006: 423).

As incongruências de que fala Šarčević devem ser entendidas, não apenas no plano funcional, mas também conceptual, o que justifica a pertinência de uma análise de cariz semântico no âmbito da demanda tradutória.

Arntz *et al.* explicitam o papel preponderante que a **análise dos traços semânticos** assume em múltiplas vertentes do trabalho terminológico com relevância para a tradução. A primeira prende-se com a análise da **intensão** dos conceitos (ver ponto

²² Cf. Cao (2007: 23), Ost (2014: 69), Šarčević (1997: 231), De Groot (2006: 423-25), Simonaes (2013: 92).

2.2.1.3), que pode ser vista como uma recolha de todos os elementos, ou características que, num determinado momento, enformam o conhecimento que dele se tem (2002: 53-4). A análise dos **traços semânticos** assume, igualmente, um carácter basilar na compreensão de conceitos, tendo, ainda, uma influência decisiva na estruturação de sistemas conceptuais (ver ponto 2.1.4), onde determinam sobretudo as **relações de sentido** que os termos estabelecem entre si (ver ponto 2.2.1). Por último, há a considerar a determinação de **equivalentes** (ver ponto 2.3.1), constituindo uma vertente da **análise terminológica** particularmente orientada para a tradução, a que se pode seguir, em certos casos de não-equivalência, a criação de designações semanticamente motivadas (Arntz *et al.* 2002: 54-5).

Seguidamente, iremos enveredar pelos aspectos particulares que subjazem à análise de traços semânticos. Contudo, impõe-se-nos tecer nos subpontos seguintes algumas considerações prévias relativamente à noção de «traços semânticos», bem como às formas de os categorizar, tendo em vista uma posterior **análise terminológica**.

2.1.1 Traços semânticos e sua categorização

É amplamente reconhecido entre os linguistas que o significado de um termo mantém uma relação arbitrária com a respectiva designação, o que torna impossível determinar a partir desta as **características intrínsecas** do respectivo referente. A fim de analisar qualquer significado referencial, é necessário, por isso, atentar no seu conceito (Kempson 1986: 18; Schwarz e Chur 2001: 23, 37).

Conforme define Gil, um conceito é a representação abstracta que se tem de uma realidade objectiva, independentemente da estrutura de qualquer língua. Já um significado é o conjunto de todas as significações ligadas a um dado significante²³. Enquanto o conceito é concebido como um fenómeno mental desvinculado de qualquer sistema linguístico, o significado é específico de uma língua e associado a um lexema²⁴ determinado (1990:15).

²³ Segundo Nida, o significado consiste num conjunto estruturado de traços cognitivos associados ao lexema, que torna possível a designação de todos os referentes pelo lexema em questão (Nida 1979: 25-9).

²⁴ Afigura-se-nos pertinente neste ponto fazer uma breve menção às considerações de Nida e Kempson relativamente à ambiguidade inerente ao uso do termo «palavra» para designar unidades lexicais. Nida defende ser incorrecto afirmar que uma palavra «tem» ou «possui» um significado, uma vez que uma palavra mais não é do que uma concretização linguística que, em bom rigor, nada possui. O significado tem, pois, de estar associado às concepções que os participantes num acto comunicativo têm, ou partilham,

Diversos autores²⁵ advogam que é nas propriedades semânticas que reside a identidade de um conceito, e que, a fim de analisar qualquer significado referencial, é necessário estudá-lo como um complexo formado por componentes elementares, os traços semânticos, que caracterizam e definem os lexemas de uma língua.

Por conseguinte, são múltiplas as abordagens encontradas na literatura acerca da organização das propriedades semânticas de um termo²⁶. No âmbito do presente estudo não nos importa dar conta de forma exaustiva destas formas de classificação, senão tirar partido desta diversidade para caracterizar os diferentes tipos de traços semânticos da forma que melhor se adequa aos objectivos propostos.

Não perdendo de vista o enquadramento jurídico em que nos situamos, é relevante considerar, por exemplo, a subdivisão dos traços semânticos em propriedades **legisladas** (ou seja, tipificadas na letra da lei) e **não legisladas** (podendo encontrar-se, por exemplo, na doutrina) (Sandrini 1999: 46).

Outra classificação distingue, ainda, entre propriedades **objectivas** e **subjectivas**. As objectivas reportam-se a ocorrências e a estados do mundo exterior. No âmbito do Direito Penal, mais concretamente do Código Penal, a maioria dos conceitos encerra traços desta categoria, designadamente relativos aos factos, aos objectos, à prática e aos agentes dos crimes (Sandrini 1999: 47). Particularizando no caso de um crime de violação de domicílio, os traços semânticos objectivos seriam [+ENTRAR], [+HABITAÇÃO] e [-CONSENTIMENTO]. Por seu turno, as propriedades subjectivas referem-se a ocorrências e a estados do foro psicológico do agente, como a sua intenção, que poderá ser de [+PERTURBAR] ou de [+PERMANECER].

e que associam a um determinado lexema (1979: 26). Kempson desencoraja, igualmente, o uso do termo «palavra», o qual, na sua perspectiva, se presta a ambiguidades de natureza homonímica, não deixando transparecer a mutabilidade do significado de um termo face ao contexto em que este se manifesta. Em alternativa, ambos os autores propõem designar cada ocorrência semântica de uma palavra por «lexema». (1986: 80) Desta forma, a título de exemplo, poder-se-á dizer que a ocorrência de «banco» em «banco de jardim», «banco de dados» e «Banco Central Europeu» corresponde a três lexemas, que designam, respectivamente, um objecto para sentar, um sistema virtual de armazenamento de dados e uma instituição bancária.

²⁵ Cf. Lehrer (1974: 46); Kempson (1986: 16); Cabré (1996: 42); Schwarz e Chur (2001: 37)

²⁶ É frequente encontrarem-se divisões dicotómicas, como propriedades inerentes e relacionais, positivas e negativas, descritivas e normativas (em ciências jurídicas), etc. Acerca da organização das propriedades semânticas de um conceito, cf. Nida (1979: 33), Sandrini (1996: 43), Arntz, Picht e Mayer (2002: 55), Lopes e Rio-Torto (2007: 25).

2.1.1.1 Traços fundamentais e traços complementares

Estabelecendo a relação com o trabalho terminológico, Arntz *et al.* referem que nem todos os traços de um conceito têm a mesma relevância (ou peso). O trabalho terminológico baseia-se na abordagem clássica definida por Aristóteles, que postulou a distinção entre **traços fundamentais** (*essentialia*), aqueles que reflectem as propriedades de um objecto num determinado contexto situacional (ou até de uma área de especialidade), e **traços complementares** (*accidentalia*), que são todos os outros (Arntz *et al.* 2002: 57; Ungerer und Schmid 2006: 25). Tanto Sandrini, como Arntz *et al.*, referem que existe uma hierarquia de relevância entre os traços semânticos que caracterizam um conceito, pelo que importa também ressaltar que, ainda que todos os traços concorram para a caracterização de um conceito, ganham preponderância aqueles que, contextualmente, mais contribuírem para definir o contraste entre conceitos, sendo o contraste um elemento primordial no seio de um mapa conceptual, conforme se explicitará adiante (Sandrini 1996: 44, Arntz *et al.* 2002: 57).

As propriedades de relevo para a concepção e demarcação de um determinado conceito são, portanto, determinadas pelo contexto de ocorrência, tese que já era defendida por Lyons (1992: 74, 91-3). Um ponto central na teoria deste autor consiste no facto de um lexicólogo não ter de analisar o lexema isoladamente para determinar todos os respectivos sentidos possíveis, bem como os usos em todos os contextos linguísticos e não linguísticos. Em vez disso, a análise pode ser restringida ao sentido e ao uso de um lexema (e de outros que com ele se relacionem) dentro de domínios estreitos, como o de um determinado assunto, considerando um conjunto de termos e a forma como estes se comportam num «universo discursivo» delimitado.

Esta perspectiva pragmática afigura-se de grande pertinência para a tradução, designadamente no âmbito de áreas de especialidade, como a jurídica, em que um termo a traduzir surge inserido num contexto específico, não havendo nenhum particular interesse em analisá-lo fora das fronteiras do mesmo. Considere-se, a título exemplificativo, o termo «autor», que exhibe uma distribuição de traços semânticos diversa em diferentes ramos do Direito. Atente-se nas definições de «autor» no âmbito dos Direitos Civil e Penal, conforme enunciados por Prata:

[Em Direito Civil]: No processo declarativo, autor é o titular de um direito que se dirige ao tribunal a fim de o fazer reconhecer ou efectivar. (Prata 2011a: 196)

[Em Direito Penal]: Autor é uma «designação genérica que se refere ao agente principal do crime. Cabem nesta categoria o autor material, o autor mediato e o co-autor».²⁷ (Prata 2011b: 61)

De um modo geral, poderemos dizer que, no primeiro caso, o traço fundamental do conceito de «autor» corresponde a [+TITULAR DE UM DIREITO] e, no segundo caso, a [+AGENTE PRINCIPAL DE UM CRIME].

Daqui decorre que a natureza «fundamental» dos traços consiste numa grandeza relativa, na medida em que só é possível decidir se um traço é, ou não, fundamental, quando inserido num contexto concreto (Arntz *et al.* 2002: 57), isto é, quando pragmaticamente perspectivado.

2.1.1.2 Traços comuns e traços distintivos

Relativamente às formas de classificação dos traços semânticos, importa, ainda, atentar numa última, que se prende com a relevância para o trabalho terminológico do potencial de contraste que os traços encerram e que é ressaltada na seguinte passagem de Nida:

To determine the linguistic meaning of any form contrasts must be found, for there is no meaning apart from significant differences. [...] [Words] have meaning only in terms of systematic contrasts with other words which share certain features with them but contrast with them in respect to other features. (1979: 32).

Nestas palavras de Nida está patente a noção de «valor» introduzida por Saussure, que já identificava na interacção entre traços semânticos o elemento fulcral na identificação de um significado. Um objecto é aquilo que é, não em virtude de qualquer qualidade intrínseca (forma, tamanho, etc.), mas devido ao valor que tem dentro do sistema em que se insere, devido às relações que estabelece com outros objectos que com ele se relacionam (Saussure 1971: 158-162). Ao nível linguístico, este conceito de «valor», que caracteriza a relação que um lexema estabelece com outros lexemas, pode ser explicitado em termos de conjuntos de componentes semânticos que caracterizam esse mesmo valor (Kempson 1986: 18).

²⁷ Acerca dos tipos de agente de um crime, cf. Maia Gonçalves (1980: 55-62).

Identificar de forma sistemática os **elementos comuns** e os **contrastivos** dos significados dos termos é o objectivo primordial da análise componencial de conceitos, (Leech 1974: 98), proporcionando um enquadramento favorável ao tratamento das relações paradigmáticas que esses termos estabelecem entre si (referidas no ponto 2.2.1), (Palmer 1976: 101; Kempson 1986: 18). Conforme refere Nida, os componentes de significado de um termo dividem-se entre os **traços comuns**, partilhados por todos os membros do campo semântico em que esse termo se insere, e um conjunto de **traços distintivos**, necessários e suficientes para distingui-lo dos significados de todos os outros referenciais que coexistem dentro desse campo semântico. (Nida 1979: 32). Lopes e Rio-Torto estabelecem uma distinção análoga, acrescentando, porém, uma terceira categoria intermédia, que denominam de «traços específicos». Segundo a concepção destas autoras, os «traços gerais» (ou comuns) correspondem ao denominador comum dos membros de um campo semântico (ou seja, ao nível de termos hiperónimos numa relação taxonómica), os «traços específicos» estão adstritos apenas a alguns membros desse conjunto (ou seja, individualizam um conjunto de termos co-hipónimos) e os «traços distintivos» são aqueles que se reportam apenas a uma entidade, delimitando o seu conceito dos demais que com ele coexistem no referido campo (2007: 25-6).

2.1.1.3 Intensão e extensão conceptual

Por fim, importa referir ainda duas noções fundamentais. É comum entre os linguistas²⁸ reconhecer-se duas formas de abordar a questão semântica, estabelecendo-se a distinção entre as abordagens extensionalista e intensionalista. A visão extensionalista da linguagem faz incidir o foco nos referentes propriamente ditos (físicos ou abstractos), debruçando-se sobre a extensão dos conceitos (Nida (1979: 22-3). A **extensão** compreende, pois, todas as entidades (referentes) a que o respectivo lexema se pode reportar (Lyons 1992: 454; Sesma 1989: 32), traduzindo, assim, a forma como os lexemas são usados em determinados contextos. Já a visão intensionalista foca-se fundamentalmente nas estruturas conceptuais associadas aos lexemas e na forma como estes podem ser empregues para designar determinados referentes, concentrando-se no estudo da intensão dos conceitos (Nida 1979: 22-3). A **intensão** refere-se ao conjunto das propriedades

²⁸ Cf. Ilari e Galdi (1985:43-4), Kempson (1986: 13), Sesma (1989: 32-3), Gil (1990: 17-19), Lopes e Rio-Torto (2007: 23)

semânticas que determinam o significado de um conceito, ou seja, que caracterizam qualquer entidade a que o lexema se possa reportar (Lyons 1992: 454; Lopes e Rio-Torto 2007: 23).

Ambas as abordagens, **intensionalista** e **extensionalista**, se afiguram, na sua essência, pertinentes para a definição do significado no presente estudo. Não porque nele se pretenda efectuar uma análise exaustiva do significado de termos jurídicos dentro do domínio de uma língua, mas antes uma análise de equivalentes terminológicos, para a qual é necessário atentar nas relações entre significados e no peso dos diferentes traços semânticos, determinado pelo contexto de ocorrência. Por conseguinte, estas perspectivas merecem ser consideradas, ainda que de forma breve.

Uma vez introduzida a noção de «traços semânticos», e após explicitada a importância da sua análise para o trabalho terminológico com relevância para a tradução, ocupar-nos-emos nos pontos seguintes dos aspectos inerentes à **análise semântica**, mais concretamente, dos que se prendem com o levantamento das propriedades semânticas dos conceitos nas línguas de partida e de chegada e com a formação dos respectivos sistemas conceptuais.

2.1.2 Levantamento das propriedades do conceito

Explicitar as propriedades inerentes aos conceitos nas línguas de partida e de chegada constitui o primeiro passo da **análise semântica**. Seguidamente, estes traços conceptuais são divididos nas categorias de «fundamentais» (necessários, vitais para a caracterização do conceito) e «complementares» (adicionais, possíveis, mas não indispensáveis) (Šarčević 1997: 237), divisão esta que estará na base da análise de equivalência entre os conceitos²⁹.

Segundo Šarčević, o maior problema ao efectuar a análise de um conceito reside precisamente em extrair-lhe as propriedades semânticas, sendo uma das formas mais comuns de fazê-lo a análise da **definição**³⁰ do respectivo termo (1997: 239).

²⁹ Ver ponto 2.3.1.

³⁰ Segundo Arntz (2002: 60-1) e Sandrini (1996: 50), a noção de «definição» de um conceito é algo que carece de uniformidade entre autores. De uma forma genérica, Sandrini (1996: 49-50) e Arntz *et al.* (2002: 60-68) coligem algumas destas concepções, salientando a primazia para o trabalho terminológico da *Inhaltsdefinition*, enquanto especificação das propriedades semânticas do conceito (não na sua totalidade, mas sim na medida da sua relevância no âmbito da definição), que o distinguem dos demais que com ele

Na perspectiva de Arntz *et al.*, as definições assumem primordial importância no trabalho terminológico ao colocarem o conceito no centro da análise, explicitando e descrevendo esta realidade abstracta com recurso a meios linguísticos (2002: 59). A este respeito, Sandrini estabelece um paralelo entre a finalidade da definição para o terminólogo e para o tradutor, reconhecendo que, embora o terminólogo se alargue num estudo mais abrangente de aspectos sintácticos e lexicais, existe uma sobreposição de interesses no que toca aos conceitos e à estruturação de sistemas conceptuais (1996: 53-4).

De forma sumária, pode dizer-se que a «definição» se destina a clarificar o conceito ao nível cognitivo (fora do domínio da linguagem), bem como a estabelecê-lo no sistema conceptual, a relacioná-lo com outros conceitos e, no seio de um sistema conceptual, a permitir um cotejo interlinguístico entre conceitos (Sandrini 1996: 54, 60).

Conforme afirma Sager (1990: 45), é comumente aceite que a definição serve fundamentalmente para explicar a intensão de um conceito, enquanto as relações terminológicas permitem visualizar a extensão do mesmo. Nesta perspectiva, Šarčević advoga que, muitas vezes, os dicionários monolíngues na área do Direito se revelam insuficientes para determinar as propriedades dos conceitos, uma vez que atentam apenas na intensão, descurando a extensão (1997: 239). Segundo a autora, estas informações exteriores ao conceito raras vezes estão incluídas nos dicionários jurídicos monolíngues, podendo levar o tradutor a concluir prematuramente que está perante termos congruentes. Por conseguinte, de um modo geral, o tradutor deverá proceder com cautela, já que os dicionários monolíngues podem conter lacunas não só ao nível da extensão, como também da intensão dos conceitos (Šarčević 1997: 240). O tradutor deve, portanto, alargar o universo de pesquisa das propriedades conceptuais a outras fontes, como a legislação e a doutrina, por exemplo.

Embora sublinhando amplamente a relevância das definições para a compreensão e a determinação das características dos conceitos jurídicos, também Sandrini não se detém nesta fonte de informação conceptual, defendendo uma pesquisa tão alargada quanto possível (1996: 54). Este autor alerta para a temporalidade das definições jurídi-

se relacionam no seio do respectivo sistema conceptual. Segundo os autores, esta é a concepção que assume maior relevo quer na estruturação de sistemas conceptuais e na análise das relações semânticas, quer no estudo de equivalências terminológicas. Atentar nas diversas naturezas das definições está fora do âmbito do presente estudo, pelo que quaisquer referências a definições pressupõem a explicitação dos traços semânticos do respectivo conceito. Acerca dos diversos tipos de definições, cf. Sandrini (1996: 49-50; 86-92) e Arntz *et al.* (2002: 60-71).

cas, aspecto também ressaltado por Arntz *et al.* (2002: 69), e que se prende com a evolução diacrónica dos conceitos por força de alterações nas suas propriedades intrínsecas. Sandrini aconselha a que o comparatista [ou o tradutor] se familiarize adequadamente com o alcance normativo dos conceitos que compara. O autor encoraja a consulta de todo o tipo de fontes de Direito pertinentes para o caso em estudo, salientando, entre elas, a legislação, os decretos, a jurisprudência, a doutrina, os comentários de especialistas, a literatura académica e as directrizes (1996: 162).

Também Sager já se havia pronunciado sobre a premência de alargar a consulta das fontes de Direito para além da definição. Nas palavras do autor, «[...] the definition is not alone in providing a link between term and concept but is supported by [...] a sufficient and appropriate set of conceptual relationships» (1990: 51). Com esta afirmação, Sager refere-se à insuficiência da definição para estabelecer a posição de um conceito no sistema conceptual em que se insere. A definição visa fornecer as propriedades que um conceito partilha com outros, bem como providenciar aquelas que o delimitam de outros conceitos. Por seu turno, as relações de sentido indicam o tipo de ligação que um conceito estabelece com outros no seu sistema conceptual.

Esta complementaridade pode revelar-se de extrema utilidade na escolha de um termo equivalentes noutra língua (Sager 1990: 51), não só nos casos mais simples de equivalência, que se dão entre sistemas conceptuais de paralelismo elevado, em que existe no sistema de chegada um termo numa posição hierárquica homóloga à do termo no sistema de partida, mas também nos casos mais complexos, em que, na falta de um termo equivalente, a observação dos sistemas conceptuais de partida e de chegada pode revelar, por exemplo, em que nível hierárquico reside o primeiro conceito comum entre as duas línguas, nível esse que pode servir de referência para determinar um termo equivalente, ainda que num nível de abstracção superior³¹.

2.1.3 Formação de sistemas conceptuais

Uma vez explicitados os traços semânticos dos conceitos com base na consulta das fontes adequadas, pode passar-se à representação gráfica dos respectivos **sistemas conceptuais**.

³¹ Sobre as relações de sentido entre conceitos num sistema conceptual, ver ponto 2.2.1.

Em Terminologia, um **sistema conceptual**³² consiste numa estrutura formada com base em critérios cognitivos (estando, portanto, fora do domínio da linguagem) (Sandrini 1999: 110) que permite demarcar uma determinada área temática. Segundo a norma DIN 2331/1980,

ein Begriffssystem ist eine Menge von Begriffen, zwischen denen Beziehungen bestehen oder hergestellt worden sind und die derart ein zusammenhängendes Ganzes darstellen. [um sistema conceptual consiste num conjunto de conceitos, entre os quais existem, ou se estabeleceram, relações, representando, dessa forma, um todo coeso] (Arntz *et al.* 2002: 72).

A concepção de sistemas conceptuais é condição prévia numa **análise terminológica**, tanto **intra** como **interlinguística**. Embora tenhamos a tradução como pano de fundo desta prática terminológica, o que aparenta subtrair-lhe à partida qualquer natureza monolingue, os sistemas conceptuais são, como se verá, uma parte indissociável do processo.

Por um lado, o trabalho terminológico numa única língua tem lugar sempre que se confrontam sistemas conceptuais de diferentes países que partilham uma língua comum – nos ordenamentos jurídicos da Alemanha, da Áustria e da Suíça verificam-se desvios conceptuais significativos que, contudo, não estão realizados ao nível linguístico, ou estão-no de forma insatisfatória (Arntz *et al.* 2002: 73). Por outro lado, mesmo para o trabalho terminológico interlinguístico é fundamental proceder-se previamente à construção dos sistemas conceptuais monolingues individuais para comparação posterior, segundo o princípio de que todos os conceitos jurídicos só são compreensíveis quando vistos em relação a outros conceitos com os quais formam um regulamento (Sandrini 1999: 97).

O lugar que um conceito ocupa no sistema conceptual é definido essencialmente pelos seus traços semânticos (Felber 1984: 135). Figurativamente, pode dizer-se que os conceitos são as pedras basilares que constroem um sistema e que as relações entre eles

³² Importa aqui sublinhar que, no âmbito da abordagem terminológica do presente estudo, é a construção de sistemas conceptuais, e não de campos conceptuais, que se afigura pertinente. Um campo conceptual organiza os conceitos de forma essencialmente temática, sem atentar nos tipos de relações que estes estabelecem entre si (Sandrini 1999: 95). No caso particular das línguas de especialidade, cuja terminologia abarca conceitos muito heterogéneos, impõem-se a criação de sistemas conceptuais que permitam determinar a posição de cada conceito em relação aos conceitos vizinhos pela forma como com eles se relaciona.

são o elemento ligante que as mantém unidas. São as relações que um conceito estabelece com os conceitos vizinhos, através da partilha, ou não, de características intrínsecas, que definem a sua posição no sistema conceptual (Arntz *et al.* 2002: 72-3).

Contudo, os sistemas conceptuais não traçam o mapa de todas as relações conceptuais possíveis na realidade, fazendo-o apenas num universo restrito definido pelo contexto de ocorrência do termo. Sandrini reporta-se à representação de sistemas conceptuais, afirmando que, uma vez sendo impossível perspectivar todas as situações jurídicas possíveis, um sistema de abstracção (estrutura de relações lógicas de hiperonímia e hiponímia) permite representar pequenos universos. A escolha dos traços que vão estruturar o sistema conceptual e a sua organização depende do propósito da construção desse sistema (Sandrini 1999: 96, 101-2). Segundo Arntz *et al.*, apenas uma representação em forma de sistema de abstracção permite colocar em evidência a relação directa entre os conceitos, uma vez que esta se baseia na existência de traços comuns entre eles (2002: 74). Felber identifica múltiplos tipos de representações gráficas³³ para sistemas conceptuais que estruturam relações lógicas, com base nas semelhanças entre os membros do sistema por força da partilha de características comuns (1984: 135-151). Entre estas, são de particular interesse para o nosso estudo os diagramas em árvore, que evidenciam as relações de co-hiponímia (horizontais) e de hierarquia (verticais)³⁴, bem como os diagramas rectangulares, que permitem salientar a variabilidade das fronteiras conceptuais entre conceitos em línguas diferentes.³⁵

2.2 Análise terminológica intralinguística

As relações entre conceitos, que se tornam particularmente visíveis após a estruturação de um sistema de abstracção, constituem o primeiro elemento da **análise terminológica**, ainda **ao nível intralinguístico**.

Sandrini e Arntz *et al.* referem que os conceitos não devem ser tratados isoladamente, mas sim atentando nas relações que estabelecem entre si enquanto parte de uma área do saber³⁶. Do ponto de vista terminológico, o sentido que os conceitos adquirem

³³ Para uma descrição detalhada, cf. Felber (1984: 135-151).

³⁴ Acerca das relações de sentido, ver ponto 2.2.1.

³⁵ Ainda que as representações de Felber se reportem a sistemas conceptuais numa só língua, importa, naturalmente, estender a sua aplicação ao trabalho interlinguístico.

³⁶ Embora Sandrini se refira a «áreas do conhecimento», cremos que esta noção deve, igualmente, ser entendida na escala de universos tão restritos (temáticos) quanto se queira.

no seu sistema organizado, com base na posição que nele ocupam, constitui um critério de decisão importante na avaliação do grau de concordância entre conceitos de línguas diferentes. A organização sistemática dos conceitos e respectivas designações assume, por isso, uma importância vital ao nível do trabalho terminológico de uma área de especialidade (Sandrini 1996: 95; Arntz *et al.* 2002: 72).

O ponto seguinte irá debruçar-se sobre as relações semânticas estabelecidas entre conceitos e a forma como estas permitem definir as fronteiras conceptuais.

2.2.1 Relações de sentido

Palmer e Nida advogam que o significado de unidades semânticas só pode ser determinado analisando as **relações paradigmáticas e as sintagmáticas** entre os respectivos lexemas (Palmer 1976: 107-8; Nida 1979: 23). Segundo a definição de Lyons (1992: 73), entende-se por paradigmática a relação que um elemento linguístico estabelece com elementos que podem ocorrer no mesmo contexto e por sintagmática a relação que estabelece com outros elementos do mesmo nível e que constituem o seu contexto. Não só importa contrastar o significado destes termos com outros significados que coexistam no mesmo campo semântico, como é fundamental atentar na distribuição dos elementos linguísticos, ou seja, no estudo dos contextos em que esses elementos ocorrem, como forma de defini-los e classificá-los (Palmer 1976: 107-8; Nida 1979: 23).

Conforme defendem Nida e Kempson, embora, à primeira vista, se possa pensar que as relações entre os diferentes conceitos são assistemáticas, existe entre elas, em bom rigor, muito menos arbitrariedade do que se possa supor. De facto, do ponto de vista da Psicologia Cognitiva, os conceitos não são armazenados na memória de forma isolada, mas sim interligados com outros conceitos. Estas relações interconceptuais formam, por seu turno, estruturas cognitivas que representam de forma coerente os aspectos de um determinado domínio da realidade (Nida 1979: 14; Kempson 1986: 83; Azevedo do Campo 2000: 37).

Embora a sistematização das **relações semânticas** careça de uniformidade entre autores, há dois que, pela forma como agrupam estas relações, oferecem uma visão que se nos afigura particularmente pertinente para uma análise tradutológica³⁷. Kempson e

³⁷ Não pretendemos com isto dizer que as concepções destes autores relativamente às relações semânticas se sobrepõem às de outros autores em relevância ou pertinência, mas apenas que são organizadas segundo uma linha de pensamento que nos é mais favorável no âmbito do presente estudo.

Leech tendem a agrupar as relações que os significados estabelecem entre si em relações de inclusão (verticais) e de co-hiponímia (horizontais), salientando com esta estrutura de raciocínio que é fundamentalmente nas relações hierárquicas e de contraste que os significados se revelam e diferenciam. Um lexema P pode, assim, ser definido como hipónimo (incluído) de Q se todos os traços de Q estiverem contidos na especificação de traços de P. Por seu turno, os lexemas P, Q, R, etc. são co-hipónimos se partilharem um conjunto de traços comum e diferirem entre si por um ou mais traços contrastivos (Kempson 1986: 86-7; Leech 1974: 99-102).

Dada a multiplicidade de relações possíveis entre significados e de abordagens por diferentes autores, e tendo, ainda, em conta que não é nosso objectivo efectuar aqui uma análise exaustiva das mesmas, passaremos a explicitar apenas as relações semânticas que se nos revelam pertinentes para o presente estudo³⁸.

2.2.1.1 Relações de hiponímia

As **relações de hiponímia** podem ser entendidas como **relações hierárquicas** em que o significado de um lexema (**hipónimo** ou **subordinado**) está incluído no significado de outro mais genérico (**hiperónimo** ou **subordinante**), numa relação de implicação unilateral do tipo «A pertence a B» (mas B não pertence a A) (Gil 1990: 47-8; Schwarz e Chur 2001: 57). Estas inclusões de significado são relevantes para determinar os traços fundamentais de um conceito, uma vez que a estrutura componencial de cada significado incluído contém todos os traços da estrutura componencial do significado inclusivo (Leech 1974), isto é, do campo semântico hierarquicamente superior, acrescentado, pelo menos, de mais um traço que distingue o campo mais restrito³⁹ (Nida 1979: 14, 16; Kempson 1986: 83).

³⁸ Acerca das relações semânticas entre conceitos cf. Lehrer (1974: 22-29), Leech (1974: 99-102), Palmer (1976: 73-106), Nida (1979), Kempson (1986: 83-92), Gil (1990: 42-62), Lyons (1992: 453-470), Lopes e Rio-Torto (2007: 29-33).

³⁹ Pode parecer algo contraditório falar de um significado inclusivo, entendido como mais abrangente, que contenha menos traços semânticos que o significado incluído, entendido como menos abrangente. Contudo, atente-se no facto de existir uma relação inversa entre a inclusão de significado e a inclusão de referentes. A relação em causa corresponde, em bom rigor, a uma inclusão de referentes, em que a classe mais abrangente abarca um maior número de referentes e, inversamente, um menor número de traços semânticos necessários para identificá-los como membros dessa mesma classe. Por outras palavras, quanto mais traços um conceito possuir, menor será o seu número de hipónimos (Leech 1974: 101; Nida 1979: 16; Sandrini 1996: 41).

Veja-se a título de exemplo, o caso dos crimes de «Dano» e de «Dano com violência»⁴⁰, correspondendo o primeiro lexema (hiperónimo) a um termo mais genérico, cujo significado inclui o do segundo termo (hipónimo). Os principais traços comuns partilhados pelos dois significados, e que os identificam como pertencentes à mesma classe de crimes, consistem na [+DESTRUIÇÃO], no [+DANO] ou na [+DESFIGURAÇÃO] de [+COISA ALHEIA]⁴¹. Contudo, o crime de «Dano com violência», contém dois traços distintivos adicionais, que consistem na ocorrência de [+VIOLÊNCIA] ou de [+AMEAÇA] para a integridade física ou para a vida da vítima⁴², e que o colocam numa posição hierarquicamente inferior ao primeiro, numa relação de hiponímia. A figura 1 representa a distribuição componencial destes crimes:

	DESTRUIÇÃO	DANO	DESFIGURAÇÃO	VIOLÊNCIA	AMEAÇA
Dano	+	+	+	-	-
Dano com violência	+	+	+	+	+

Figura 1 – Análise componencial dos crimes de «Dano» e «Dano com violência».

2.2.1.2 Relações de contraste

Paralelamente a esta relação de inclusão, em que o significado de um lexema está totalmente abrangido pelo significado de outro, estão as relações estabelecidas entre lexemas cujos significados contrastam, e que autores como Leech (1974: 100) e Kempson (1986: 83) designam por **incompatíveis**, também conhecidas por **relações de oposição** (Gil 1990: 49). De forma genérica, Leech afirma que dois lexemas estão numa **relação de contraste** quando um contém, pelo menos, um traço semântico que contrasta com outro traço de outro lexema (1974: 100), tratando-se, em bom rigor, de uma relação de exclusão de sentidos (um termo pressupõe a exclusão do outro) que se dá entre lexemas do mesmo nível hierárquico, também designados por «co-hipónimos» (Palmer 1976: 91;

⁴⁰ Conforme tipificados, respectivamente, nos Art.ºs 212.º e 214.º do CP português.

⁴¹ Embora sendo traços comuns, a [+DESTRUIÇÃO], o [+DANO] e a [+DESFIGURAÇÃO] não têm de coexistir para caracterizar os conceitos destes crimes. Segundo a norma DIN 2330 (1979: 7, apud Arntz *et al.* 2002: 58), trata-se de propriedades equivalentes, pelo que a presença exclusiva de um ou de outro não altera as relações que estes conceitos estabelecem com outros conceitos. O mesmo é válido para os traços [+VIOLÊNCIA] e [+AMEAÇA].

⁴² Do ponto de vista jurídico, a designação de «vítima» distingue-se das designações de «ofendido» e «lesado». No contexto das explicitações de natureza linguística efectuadas neste ponto, não importa ressaltar estas diferenças, pretendendo o termo «vítima» designar aqui, de forma genérica e simplificada, qualquer pessoa contra quem tenha sido perpetrado um crime.

Gil 1990: 42). Esta concepção deixa espaço a que se identifiquem relações de contraste de diferentes graus.⁴³ A título exemplificativo de uma relação de incompatibilidade, atente-se na distinção entre os crimes de *Totschlag* (~homicídio) e *fahrlässige Tötung* (~homicídio por negligência).⁴⁴ Esta pode ser explicitada se o significado de *Totschlag* for analisado como correspondendo a um complexo de componentes que representam [+INTENÇÃO], [+CAUSA] e [+MORTE], enquanto o significado de *fahrlässige Tötung* corresponde a um complexo de componentes que representam [+NEGLIGÊNCIA] [+CAUSA] e [+MORTE], com os traços distintivos de [+INTENÇÃO] e [+NEGLIGÊNCIA], assinalados a cinzento na figura 2, a marcarem claramente uma relação de contraste (Kempson 1986: 18). A figura 2 representa a distribuição de traços comuns e distintivos destes crimes:

	INTENÇÃO	NEGLIGÊNCIA	CAUSA	MORTE
Totschlag	+	-	+	+
Fahrlässige Tötung	-	+	+	+

Figura 2 – Traços comuns e distintivos dos crimes *Totschlag* e *fahrlässige Tötung*

2.2.1.3 Relações de sobreposição

Nas palavras de Nida (1979), um dos traços mais evidentes desta relação de significados é a tendência para a **sobreposição** (ex: arguido/ réu). Os termos destes pares são geralmente apelidados de sinónimos, embora, em bom rigor, quase nunca sejam substituíveis um pelo outro em todos os contextos possíveis. Para Lehrer (1974), atentar no contexto de ocorrência do termo tem, pois, uma importância fulcral na definição do âmbito de sobreposição dos significados. Tal implica que, ainda que possam não existir dois termos com significados perfeitamente idênticos, haverá termos que partilharão um

⁴³ Afigura-se-nos pertinente neste ponto atentar nas considerações tecidas por Kempson e Leech relativamente à inadequabilidade de designar estas relações de contraste por «antonímia». Embora reconhecendo o termo «antonímia» como sendo o mais comumente utilizado para designar a relação entre itens lexicais cujos significados entram em conflito, os autores consideram-no inadequado para caracterizar essas relações semânticas, advogando que o contraste entre significados não se dá apenas numa dimensão, ou seja, em oposição binária (a «antonímia» na verdadeira acepção do termo), podendo, em bom rigor, dar-se com diferentes termos em simultâneo, em diferentes graus. Ambos os autores optam por adoptar o termo «incompatibilidade» para dar conta, de forma genérica, destas relações de contraste semântico. A particularização das relações de contraste, como as de taxonomia binária e múltipla, as estabelecidas entre opostos relacionais, as de complementaridade ou de antonímia gradativa, foge ao escopo do presente estudo (Kempson 1986: 84; Leech 1974: 99).

⁴⁴ Conforme tipificados, respectivamente, nos §212 e §222 do StGB alemão.

conjunto de traços que lhes permitam uma substituição, pelo menos, nalguns contextos (quase sinónimos), sem que tal acarrete mudanças significativas no sentido ou na verdade da enunciação (Nida 1979: 16-17; Lehrer 1974: 23; Schwartz e Chur 2001: 53-4).

Como exemplo de uma relação de sobreposição pode citar-se o par de termos «facto» e «crime». No âmbito da área jurídica, mais concretamente, do Direito Penal, constitui uma particularidade terminológica desta língua de especialidade utilizar o termo «facto» para designar o «crime». Nas frases «o agente praticou o facto (ilícito)» e «o agente praticou o crime», os termos «facto» e «crime» são sinónimos, contanto que no seu contexto de ocorrência se reportem ao delito em sentido lato. Porém, em sentido restrito, quando se pretende designar o chamado «facto típico» do crime, ou seja, o primeiro requisito que o caracteriza, os termos deixam de ser permutáveis, porquanto a expressão «crime típico» não tem qualquer sobreposição semântica com a primeira.

A identificação das relações de sentido no seio de um sistema conceptual monolingué contribui para a explicitação das fronteiras conceptuais e dos traços comuns e distintivos dos conceitos que o integram. A esta **análise terminológica** individual dos sistemas de partida e de chegada segue-se o cotejo das propriedades intrínsecas do conceito de partida e do seu equivalente funcional (quando existir) na língua de chegada, a fim de aferir o seu grau de sobreposição semântica, ou equivalência. Este parâmetro será de capital importância na posterior determinação da aceitabilidade do termo na tradução.

2.3 Análise terminológica interlinguística

Numa perspectiva cultural, se as traduções entre duas línguas oficiais pertencentes ao mesmo sistema jurídico (em países como a Suíça ou a Bélgica) oferecem problemas de tradução essencialmente ao nível lexical, já que ao nível conceptual manifestam um elevado grau de paralelismo, o mesmo não sucede em traduções que se dão entre línguas de sistemas jurídicos distintos.

Por outro lado, numa perspectiva terminológica, e conforme refere Sandrini, ao contrário do que sucede nas ciências exactas, em que os conceitos são fundamentalmente os mesmos em toda a parte, as ciências jurídicas lidam predominantemente com normas que regulam problemas, necessidades e soluções específicos de cada país. Como resultado, não existe um só Direito (tal como existe uma Medicina ou uma Física), mas sim tantos Direitos individuais quantos os sistemas jurídicos, cada um com o seu acervo

próprio de termos e conceitos. Neste cenário, o tradutor deve estar bem ciente das diferenças conceptuais entre os ordenamentos em que se movimenta para que delas possa dar conta no seu traslado através, por um lado, da escolha da terminologia correcta e, por outro, do processo de tradução mais adequada (Sandrini 1999: 134, 138; Arntz *et al.* 2002: 151-2).

Conforme ilustrado no ponto anterior, um conceito só pode ser entendido quando perspectivado no sistema conceptual em que se insere, após o levantamento e a sistematização dos seus traços semânticos e da sua localização na estrutura hierárquica. A esta análise componencial dos conceitos nas línguas de partida e de chegada, que constitui uma actividade prévia ao trabalho terminológico multilingue, segue-se o cotejo das respectivas propriedades intrínsecas, tendo em vista determinar o grau de paralelismo semântico, designado por **equivalência**⁴⁵.

O ponto seguinte debruçar-se-á sobre esta componente da **análise terminológica** que constitui o início do complexo processo de decisão sobre a adopção do equivalente funcional na língua de chegada para traduzir o termo da língua de partida.

2.3.1 Grau de equivalência

A equivalência entre conceitos é determinada ao contrastar dois sistemas conceptuais. Depois de cada conceito ter sido decomposto nos seus **traços semânticos** e posicionado no seio desse sistema, é avaliada a forma como essas propriedades dos dois conceitos se sobrepõem ou divergem. Nas áreas do saber que partilham conceitos uniformes (universais/ internacionais), como as ciências exactas, poucas diferenças haverá a registar. Porém, na área jurídica, com forte marcação cultural pelas razões já expostas, podem surgir grandes divergências ao nível da intensão dos conceitos, dando origem a diferentes casos (ou graus) possíveis de equivalência, conforme esquematizado na figura 3 (Sandrini 1999: 137; Arntz *et al.* 2002: 152).

Nas palavras de Šarčević, caso exista um **equivalente funcional** na língua de chegada, identificá-lo constitui apenas o primeiro passo num processo complexo de tomada de decisão tradutória. O facto de um equivalente funcional desempenhar a mesma função do conceito da cultura de partida não implica forçosamente que seja aceitável

⁴⁵ Ver ponto 2.3.1.

para traduzir, pois pode não ser suficientemente preciso por falta de **simetria semântica** (1997: 236). De acordo com Šarčević e Sager (1990), ao comparar-se as propriedades de conceitos jurídicos, é fundamental ter em conta tanto a sua **intensão**, como a sua **extensão**. (Šarčević 1997: 239). De forma genérica, pode dizer-se que dois termos serão equivalentes funcionais se partilharem a mesma extensão, e **equivalentes semânticos**, se partilharem a mesma intensão, podendo estas duas formas de equivalência coexistir, ou não.

A título exemplificativo, considere-se o termo «arguido», que na lei portuguesa designa, invariavelmente, a pessoa contra quem foi instaurado um processo penal. No sistema jurídico alemão, este termo pode ter por equivalentes semânticos os termos *Beschuldigter*, *Angeschuldigter* e *Angeklagter*, cada um reportando-se a uma fase específica do processo penal em curso⁴⁶. Embora o conceito português partilhe a intensão dos conceitos alemães, na medida em que todos representam o mesmo referente (a pessoa contra quem foi instaurado um processo), a sua extensão difere. O termo «arguido» pode funcionar como equivalente funcional e semântico de qualquer um dos termos alemães (pois a intensão é a mesma e a extensão é inclusiva). Porém, o contrário não se verifica necessariamente. Ainda que os três termos alemães possam funcionar como equivalentes semânticos de «arguido» (por partilharem a mesma intensão), se o termo português ocorrer no contexto específico da fase processual de instrução, por exemplo, apenas o termo *Angeschuldigter* será o seu equivalente funcional. Os restantes dois termos constituiriam, neste caso, opções tradutórias imprecisas do ponto de vista cultural, ainda que não deixassem de se reportar ao mesmo referente. Considerando agora o caso inverso, a tradução do termo *Angeschuldigter* por «arguido», embora semanticamente correcta, é excessivamente abrangente do ponto de vista da extensão. Se nada for dito no texto alemão acerca do contexto de ocorrência do termo (entenda-se aqui a fase do processo penal em causa, informação essa que, em bom rigor, está contida na carga semântica do termo), o emprego do termo «arguido», sem mais explicitações, pode dar azo a ambiguidades.

⁴⁶ Embora se verifique alguma variabilidade na utilização destes termos na prática da escrita jurídica, entende-se como definitório o seguinte: no sistema português, o termo «arguido» é empregue em todas as fases do processo judicial – inquérito, instrução e julgamento (DGAJ 2013a, 2013b, 2013c); no sistema alemão, pode dizer-se que a mesma pessoa é designada, em fase de inquérito, por *Beschuldigter*, em fase de instrução, por *Angeschuldigter*, e em fase de julgamento, por *Angeklagter* (Marquardt e Göbel 1992: 2, 49, 112; Brießmann 1996: 43-4). Ainda que não haja uma equivalência (semântica) total entre as diferentes fases de um processo judicial na Alemanha e em Portugal, para efeitos do presente exemplo, é possível estabelecer esta associação sem atentar noutras especificidades.

Por conseguinte, Šarčević advoga que um equivalente funcional não deverá ser empregue sem que seja avaliada a sua aceitabilidade do ponto de vista semântico, o que implica cotejar os dois conceitos, colocando em confronto os seus traços semânticos característicos⁴⁷ (1997: 239).

O processo de análise de equivalência consiste, num primeiro momento, em cruzar as propriedades fundamentais e complementares dos conceitos e, num segundo momento, em avaliar o nível de sobreposição das mesmas, donde podem resultar diferentes graus de equivalência.

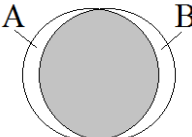
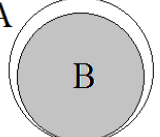
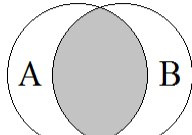
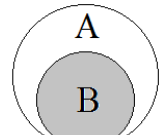
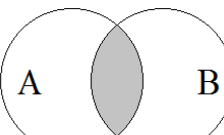
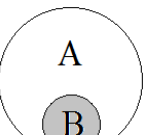

Com base no anteriormente exposto, a abordagem terminológica que será adoptada no presente trabalho tem por base os preceitos do trabalho terminológico tanto quanto forem de interesse para o tradutor, tendo em vista conferir-lhe uma ferramenta que lhe permita analisar casos de equivalência entre duas ou mais línguas.

Com esta finalidade, iremos tomar por base a metodologia de análise de equivalentes proposta por Šarčević (1997: 235-265), por apresentar um critério de classificação, por um lado, simples e, por outro, mais completo (e, a nosso ver, também mais realista) do que o proposto por Felber (1984: 152-5), Arntz *et al.* (2002: 153) e Sandrini (1996:137).

A figura 3 pretende ilustrar esquematicamente os diferentes graus de equivalência semântica entre um termo e o seu equivalente funcional. Com base nesta esquematização, Šarčević propõe os seguintes graus de equivalência semântica: «**quase-equivalência**», «**equivalência parcial**» e «**não-equivalência**»⁴⁸ (1997: 238).

⁴⁷ Esta abordagem põe em causa (a nosso ver, com acerto) o emprego directo de equivalentes funcionais. A aplicação directa de equivalentes funcionais constitui, em nossa opinião, uma modalidade algo reducionista quando generalizada a toda a prática da tradução jurídica, porquanto não leva em linha de conta a função da tradução (que pode diferir da do texto de partida) nem o contexto de ocorrência dos termos, factores estes que, como se verá no capítulo 3, constituem critérios importantes a ter em conta na aceitabilidade de equivalentes funcionais.

⁴⁸ Ao contrário de autores como Felber (1984: 152-5), Arntz *et al.* (1993: 13; 2002: 153) e Sandrini (1996:137), que prevêem o caso de equivalência total entre conceitos (*vollständige begriffliche Äquivalenz*), Šarčević (1997: 238) assume uma posição mais conservadora, advogando a impossibilidade de correspondência entre todas as propriedades semânticas de dois conceitos e assumindo como melhor grau de equivalência realisticamente possível a «quase-equivalência». Um segundo aspecto que diferencia a abordagem destes autores reside no facto de os primeiros não atentarem nos diferentes níveis de relevância dos traços semânticos de um conceito, enquanto Šarčević prevê a distinção entre traços fundamentais (que concorrem para a identidade conceptual do conceito) e complementares (não indispensáveis para a caracterização do conceito). Por estas razões, optamos por seguir a proposta de Šarčević.

Quase-equivalência A~B	(Sobreposição) $a_1=b_1$ $a_2=b_2$ $a_3=b_3$ $a_4=b_4$ $a_5=b_5$ $a_6=b_6$ $a_7=b_7$ $a_8 \neq b_8$ 	(Inclusão*) $a_1 > b_1$ $a_2 > b_2$ $a_3 > b_3$ $a_4 > b_4$ $a_5 > b_5$ $a_6 > b_6$ $a_7 > b_7$ a_8 	
Equivalência parcial A±B	(Sobreposição) $a_1=b_1$ $a_2=b_2$ $a_3=b_3$ $a_4 \neq b_4$ $a_5=b_5$ $a_6=b_6$ $a_7 \neq b_7$ $a_8 \neq b_8$ 	(Inclusão*) $a_1 > b_1$ $a_2 > b_2$ $a_3 > b_3$ a_4 $a_5 > b_5$ $a_6 > b_6$ a_7 a_8 	
Não-equivalência A≠B	(Sobreposição) $a_1=b_1$ $a_2 \neq b_2$ $a_3 \neq b_3$ $a_4 \neq b_4$ $a_5 \neq b_5$ $a_6 \neq b_6$ $a_7 \neq b_7$ $a_8 \neq b_8$ 	(Inclusão*) $a_1 > b_1$ $a_2 > b_2$ a_3 a_4 a_5 a_6 a_7 a_8 	(Exclusão) $a_1 - a_8$ $b_1 - b_8$ 

Legenda: A – conceito LP; B – conceito LC; a_{1-4} – traços fundamentais LP; a_{5-8} – traços complementares LP; b_{1-4} – traços fundamentais LC; b_{5-8} – traços complementares LC.

*A inclusão pode dar-se também no sentido inverso, ou seja, com $B > A$.

Figura 3 – Graus de equivalência conceptual (Šarčević 1997: 238-9)

Os conceitos **A** e **B** são **quase-equivalentes** quando: i) partilham todos os traços fundamentais e a maioria dos traços complementares (sobreposição); ii) **A** contém todas as propriedades de **B** e **B** contém todos os traços fundamentais e a maioria dos traços complementares de **A** (inclusão).

A **equivalência parcial** ocorre quando há uma intersecção entre os conceitos, na medida em que se verifica uma correspondência entre alguns dos traços que os definem. Nesta situação, podem ocorrer dois casos: i) **A** e **B** partilham a maioria dos traços fundamentais e alguns dos traços complementares (sobreposição); ii) **A** contém todas as características de **B**, mas **B** contém a maioria dos traços fundamentais e alguns dos traços complementares de **A** (inclusão).

A **não-equivalência** ocorre quando todos ou quase todos os traços semânticos divergem entre os dois conceitos. Trata-se do caso dos «falsos amigos», quando a partir de uma equivalência lexical se assume uma equivalência conceptual inexistente. Nesta situação, podem ocorrer dois casos: i) apenas alguns dos traços fundamentais de **A** e **B**

coincidem (sobreposição); ii) **A** contém todas as características de **B**, mas **B** contém uma minoria, ou nenhuma, das propriedades fundamentais de **A** (inclusão). Neste caso, o equivalente funcional não é considerado aceitável para tradução. Quando não existe no sistema jurídico de chegada um equivalente funcional para o conceito do sistema de partida, fala-se de **exclusão** (Šarčević 1997: 238-9).

2.7 Conclusões

O trabalho terminológico assume um papel preponderante na metodologia do trabalho tradutório, ao vir complementar a análise comparatista de Direitos, adicionando uma abordagem semântica aos equivalentes funcionais, tarefa que se afigura de grande relevo para a tradução jurídica.

Conforme referido, o trabalho terminológico reveste-se de duas componentes: a intra e a interlinguística. A primeira assenta na construção de sistemas conceptuais nas línguas de partida e de chegada motivados pelo contexto de ocorrência do termo, bem como na análise das relações semânticas que o conceito estabelece com conceitos vizinhos, com base nos seus traços semânticos. A segunda baseia-se no cotejo dos traços semânticos do conceito de partida e do seu equivalente funcional (se existir), a fim de determinar o grau de equivalência semântica.

Daqui decorre que a aceitabilidade do equivalente funcional para eventual tradução irá depender, em certa medida, também do paralelismo semântico com o conceito de partida. Se os conceitos revelarem um elevado grau de correspondência, o equivalente será aceitável para tradução. Pelo contrário, se o equivalente funcional devolvido pela prática comparatista se revelar inaceitável do ponto de vista semântico, o tradutor deverá adoptar uma operação de tradução alternativa para colmatar a incongruência terminológica.

Tanto a determinação da aceitabilidade do equivalente, como a operação de tradução a adoptar, constituem passos da abordagem tradutológica, aos quais se dedica o capítulo seguinte.

3. ABORDAGEM TRADUTOLÓGICA

Após analisarmos a forma como as abordagens comparatista, semântica e terminológica assumem o seu lugar no trabalho da tradução jurídica, resta-nos atentar na vertente tradutológica dessa demanda.

Neste ponto, iremos abordar alguns pressupostos da tradução jurídica, bem como diversos tipos de equivalência semântica entre conceitos, os critérios de aceitabilidade de equivalentes funcionais em função do grau de equivalência semântica, bem como as operações de tradução que se nos afiguram mais pertinentes para compensar os casos de incongruência terminológica.

No ponto seguinte, encetamos esta abordagem por uma contextualização teórica da tradução no seio da abordagem funcionalista da tradução, para, de seguida, particularizá-la no caso concreto da tradução jurídica.

3.1 Abordagem funcionalista da tradução

3.1.1 Das tipologias textuais à função comunicativa da tradução

Durante largo tempo, a tradução foi dominada por abordagens tradutórias baseadas na preservação dos preceitos do texto de partida, com os princípios da literalidade e da equivalência semântica a moldarem o dever de fidelidade do tradutor.

Em 1971, Katharina Reiß deu um contributo significativo para a teoria geral da tradução ao propor uma abordagem baseada na tipologia textual (Snell-Hornby, 1995: 29-30; Nord 2001: 8-9). Não se apartando de uma teoria baseada na equivalência, e tomando como ponto de partida as funções desempenhadas pela linguagem (*Darstellung* – descritiva, *Ausdruck* – expressiva e *Appel* – apelativa), a autora deriva tipologias textuais correspondentes (*inhaltsbetont* – focada no conteúdo, *formbetont* – focada na forma e *appelbetont* – focada no efeito apelativo), desenvolvendo um modelo de crítica da tradução baseado na relação funcional entre os textos de partida e de chegada (Reiß 1971:32).

Reconhecendo, contudo, que a equivalência em termos conceptuais e linguísticos nem sempre é possível, ou mesmo desejável, Reiß identifica que, em certos casos de exceção, como quando a função do TC difere da do TP, ou quando o receptor do TC difere daquele que é visado para o TP, a perspectiva funcional deve prevalecer sobre a

perspectiva tradicional de equivalência (orientada para a língua e para o receptor do TP). A qualidade da tradução deixa, então, de ser medida com base na preservação do TP, mas sim no quão funcional o TC se mostra no seu contexto tradutório (Nord 2001: 9).

Na década de 80, alguns teóricos alemães, como Hönig, Kussmaul, Reiß, Vermeer e Holz-Mänttari, revolucionaram o paradigma da tradução ao desviarem-se da tradicional transferência interlinguística e ao adotarem como novo eixo orientador uma transferência cultural. Desta forma, a tradução deixa de ser um processo de transcodificação, passando a constituir-se como um acto de comunicação orientado para a função do texto de chegada (tradução prospectiva) e não para as prescrições do texto de partida (tradução retrospectiva) (Snell-Hornby, 1995: 43). Uma vez libertado do seu compromisso de reproduzir o texto de partida, o tradutor vê-se agora com liberdade para criar um novo texto com base nos factores da sua recepção. Com a emergência de abordagens centradas em factores comunicativos e pragmáticos, a tradução ganha foros de acto intercultural, deixando para trás as clássicas abordagens focadas exclusivamente em aspectos linguísticos (Garzone 2000: 1-2, Šarčević 2000: 2, Cheng e Sin 2008: 33).

Foi ao identificar a função da tradução como critério preponderante para determinar o processo de tradução que Vermeer postulou a teoria do *Skopos*, que veio modernizar a teoria geral da tradução, ao oferecer uma alternativa à tradução baseada no sentido (Šarčević 1997: 18).

O autor não só eleva a perspectiva cultural acima da linguística, como enfatiza a importância de atentar no papel da tradução no contexto de chegada.

Numa abordagem funcional baseada na teoria do *Skopos* e orientada para a recepção, as decisões do tradutor no processo de mediação deixam de ter no texto de partida a sua única referência, já que este goza de um estatuto claramente negligenciável relativamente ao que se verifica nas teorias baseadas na equivalência (Vermeer 1984: 45-6, 67). Essas decisões passam a reger-se, sim, e sobretudo, pela função ou intenção comunicativa que a tradução deverá desempenhar numa determinada situação na cultura de chegada (Nord 1997: 41, Cheng e Sin 2008: 33-4; Garzone 2000: 1-2). A este respeito, Reiß e Vermeer advogam que

[...] Äquivalenz zwischen Ziel- und Ausgangstextelementen nicht ein für allemall, auch nicht „sprachenpaarbezogen“, festgelegt werden kann und daß Textäquivalenz nicht nur in Relation zum Phänomen Text zu sehen ist, sondern vom Translatskopos abhängt. [não pode definir-se de forma estanque a equivalência entre os elementos dos textos de partida e de chegada, nem vinculá-la ao plano linguístico

do par de línguas envolvido; tão-pouco se poderá vê-la somente à luz do fenómeno textual, uma vez que esta depende da finalidade da tradução.] (1984: 146)

Daqui decorre que a equivalência entre o texto de partida e o texto de chegada deixa de constar como um princípio mandatário e incontornável da tradução, passando a ser subordinada a todo e a qualquer objectivo.

3.1.2 Função comunicativa na tradução

Situando-se na corrente funcionalista, Nord (1995) não deixa de criticar o forte vínculo que a tradução mantém com a **função** que desempenha no contexto de chegada, no âmbito da teoria do *Skopos*. A autora advoga que esta ligação assume tal preponderância, que o traslado parece não estabelecer nenhuma outra, permitindo ao tradutor uma total liberdade em relação ao texto de partida, num compromisso unilateral com a situação de chegada. No entanto, embora considere o funcionalismo como o mais importante critério de tradução, a autora reconhece que não é o único. Na sua perspectiva, tem de prevalecer uma certa relação entre os textos de partida e de chegada, cuja magnitude é determinada pelo *skopos*, proporcionando os critérios de decisão sobre que elementos do TP podem ser preservados ou adaptados à situação de chegada. De acordo com esta perspectiva, o tradutor deve assumir um compromisso bilateral, a que a autora dá o nome de *Loyalität*, não só com o receptor do TC, como também com o emissor do TP (Nord 1995:31-32).

Segundo Nord, os textos devem fazer sentido aos olhos do receptor, pelo que o tradutor deverá moldá-los de forma a estarem o mais conformes possível com as condições situacionais da recepção (1997: 46), conforme está patente nas palavras da autora:

Translation ist die Produktion eines funktionsgerechten Zieltextes in einer je nach der angestrebten oder geforderten Funktion des Zieltextes (Translatioskopos) unterschiedlich spezifizierten Anbindung an einen vorhandenen Ausgangstext. [A tradução consiste na criação de um texto de chegada funcional, que mantém uma relação com um texto de partida, e cujas especificações se reportam à função visada ou exigida para o texto de chegada (escopo da tradução)] (Nord 1995:31)

Conforme referido, a função comunicativa do texto de chegada constitui o critério fundamental para as decisões tomadas no processo tradutório (Nord 1997: 48). Neste sentido, Nord distingue fundamentalmente entre dois tipos de funções comunicativas

que uma tradução pode desempenhar, perspectiva esta que é, igualmente, adoptada por Cao (2007: 10-11) no âmbito concreto da tradução jurídica (ainda que com ligeiros desvios), pelo que se afigura pertinente citar, desde já, ambas as autoras em conjunto.

De acordo com o critério de Nord, uma tradução **instrumental** constitui um «texto-objecto» por direito próprio, destinado a desempenhar na cultura de chegada uma função idêntica à do texto de partida («tradução equifuncional») ou distinta desta («tradução heterofuncional»), não denunciando a sua origem noutra língua e cultura e sendo, por isso, interpretada como original pelos receptores na língua de chegada (Nord 1997: 49). No âmbito jurídico, Cao (2007: 10) refere-se a este tipo de tradução como tendo um carácter **normativo**, sendo considerada autoritária pela sua natureza prescritiva, uma vez que determina factos jurídicos e cria direitos e obrigações. Este tipo de função comunicativa é geralmente aplicado, por exemplo, em legislações e estatutos de jurisdições bilingues ou multilingues ou em acordos bilaterais, gozando os textos de partida e de chegada de idêntica força jurídica (neste ponto, a autora afasta-se parcialmente da concepção de Nord) (2007: 10). Em virtude deste processo, estes textos não constituem meras traduções da lei, mas sim a própria lei (Šarčević 1997: 20).

Por outro lado, Nord refere, ainda, que uma tradução desempenha uma função **documental** (ou informativa) quando assume um carácter fundamentalmente de metatexto, destinado a elucidar o leitor na cultura de chegada acerca dos preceitos da cultura de partida, ou de quaisquer aspectos culturalmente enraizados que se prendam com o acto comunicativo ocorrido sob determinadas condições situacionais. É, por isso, explicitamente marcado como texto transferido de outra cultura⁴⁹ (1997: 49). Segundo Cao, os instrumentos legais traduzidos exclusivamente com intuito informativo têm um carácter não-autoritário, dado não estarem empossados de força legal nem serem vinculativos. Este tipo de função comunicativa tem lugar, por exemplo, na tradução de textos académicos, correspondência entre advogados, entre advogados e clientes e documentos usados em tribunal no âmbito de processos judiciais (Cao 2007: 10-1).

Além das duas funções comunicativas acima descritas, Cao identifica, ainda, uma terceira, que, embora de natureza essencialmente descritiva e desprovida de força legal, merece, na opinião da autora, uma categoria própria. À tradução de textos destinados especificamente a servir de prova documental em processos judiciais a autora atri-

⁴⁹ Por conter referências ao nome do tradutor, à língua de partida, etc.

bui uma **função judicial**. Este tipo de tradução abrange textos como depoimentos, contratos, acordos, correspondências pessoais, registos de certificados e relatórios de especialistas, que trazem associadas consequências legais em função da forma como são usados nos processos jurídicos (2007: 11-2).

Tomando por base os critérios acima expostos, e a fim de evitar ambiguidades, iremos adoptar a terminologia de Nord no contexto da tradução jurídica, atribuindo a designação de «**função instrumental**» a uma tradução que desempenha na cultura de chegada uma determinada função jurídica (idêntica ou não à da cultura de partida) e a designação de «**função documental**» a uma tradução de cariz meramente informativo.

Após tecidas as primeiras considerações acerca da abordagem funcionalista enquanto corrente inserida no domínio da Tradutologia, os pontos seguintes debruçar-se-ão sobre a sua aplicabilidade no contexto específico da tradução jurídica, tomando por base as concepções de Šarčević.

3.2 Abordagem funcionalista da tradução jurídica

3.2.1 Pressupostos

Com o advento da globalização e o subsequente carácter internacional dos processos jurídicos, a tradução de determinados instrumentos jurídicos assume importância crescente, no sentido de dar a conhecer no ordenamento de chegada a cultura e o sistema jurídicos do texto de partida (Simonnæs 2006).

Segundo Šarčević, à semelhança de outras áreas de especialidade, a tradução do texto jurídico deve ser orientada para a recepção, cabendo aos teóricos da tradução identificar critérios que auxiliem o tradutor na selecção de um processo tradutório adequado (2000: 1). Contudo, a aplicabilidade na tradução jurídica de uma abordagem funcionalista, designadamente, da teoria dos *Skopos*, que Vermeer advogou ser válida na tradução de textos de LSP, não ficou isenta de críticas (Garzone 2000: 2). As objecções assentam fundamentalmente no facto de esta corrente definir a tradução, acima de tudo, pela sua função, sendo, por isso, alheia às normas legais que regem a aplicação de determinadas tipologias textuais no ordenamento jurídico de chegada e ignorando as rigorosas regras de interpretação a que está sujeita a linguagem jurídica (Šarčević 2000: 2, Garzone 2000: 2).

Ao constatar que os textos legislativos de carácter normativo são traduzidos de formas distintas em diferentes jurisdições, Šarčević advoga que não basta, afinal, fazer generalizações acerca de um processo de tradução baseado predominantemente na função. No sentido de determinar quais os critérios decisivos no estabelecimento de um processo de tradução de textos jurídicos, é necessário analisar os factores comunicativos em cada situação particular (2000: 3).

Ainda que seja comumente aceite que textos jurídicos paralelos dificilmente terão exactamente o mesmo sentido, espera-se, pelo menos, que um tradutor seja capaz de produzir um texto com o mesmo efeito legal do texto de partida, com o intuito de que este possa atingir os mesmos resultados na prática (Šarčević 1997: 71; Simonnæs 2006). Seguindo este princípio, nas palavras de Šarčević, cabe ao tradutor conservar na tradução a unidade do instrumento legal, preservando-lhe o sentido e o efeito legal, além da intenção (2000: 5).

Contudo, a autora reconhece que este não é o objectivo primordial de uma abordagem orientada para o receptor, defendendo que o sucesso de uma tradução se mede pela interpretação que dela se faz e pela sua aplicação na prática. Daqui decorre que a comunicação perfeita tem lugar quando todas as versões de um instrumento legal (original e traduções) são interpretadas e aplicadas de acordo com uma intenção uniforme (Šarčević 2000: 5).

3.2.2 Considerações críticas

Conforme referido, Šarčević (1997, 2000) parte de uma abordagem funcionalista da tradução jurídica, reconhecendo, contudo, um carácter simplista na abordagem do *Skopos*, na medida em que este faz depender o processo tradutório exclusivamente da função que a tradução irá desempenhar na cultura de chegada. Embora reconhecendo que uma tradução jurídica pode desempenhar diferentes funções comunicativas (dependendo do seu estatuto autoritário ou não autoritário⁵⁰), a autora relega a função para segundo plano enquanto critério estratégico da tradução, fazendo-lhe sobrepor outros cri-

⁵⁰ A relação directa entre o estatuto e a função comunicativa da tradução é reconhecida e abordada por autores como Sager (1993: 330), Weisfolg (1996:54-61), Nord (1997:49), Engberg (1999: 84), Stolze (1999: 46) e Cao (2007: 10-1).

térios a que atribui maior relevo, designadamente, o efeito legal da tradução no ordenamento de chegada e a forma como esta será interpretada pelo receptor (situação comunicativa).

Desta forma, Šarčević concomitantemente aproxima-se e afasta-se de Nord, ao reconhecer, por um lado, a importância de o tradutor assumir um compromisso para com o texto de partida e de enformar o translado em função da situação de chegada (respeitando o *Skopos*), mas, por outro, fazendo a tradução desmerecer, de alguma modo, outra função que não a instrumental, ao partir de uma moldura que favorece o valor legal da terminologia jurídica em que o TC irá, essencialmente, atingir os mesmos resultados práticos do TP. Nas palavras de Šarčević,

[W]hen determining whether a potential equivalent⁵¹ is acceptable in a given context, the translator should take account of the specific communication process, in particular the communicative situation of reception by the courts. Since the translator's task is to select terminology that will achieve the desired results, the success or failure of a legal translation may depend on his/her ability to predict how courts will interpret and apply the terms of the particular text. For the purpose of legal translation, the acceptability of potential equivalent is determined primarily by the results in practice, i.e., the legal effect. (1997: 229)

Na apresentação da sua abordagem, Šarčević foca-se no pressuposto de que uma tradução deverá desempenhar a **mesma função**, exercer o **mesmo efeito legal** e dar lugar à **mesma interpretação** pelo receptor que o texto de partida. Ao assumir que os conceitos jurídicos têm uma função normativa intrínseca que deve ser transposta para o texto de chegada (1997: 246), a autora parece orientar as suas concepções no sentido de uma tradução instrumental, não tecendo considerações sobre os casos em que a tradução possa ser documental.

Embora considerando a abordagem de Šarčević aquela que melhor supre as necessidades da tradução do texto jurídico, não só pela forma como equilibra a equivalência funcional e a semântica, como também pelo método de análise de equivalentes (ver ponto 2.3.1) e respectivos critérios de aceitabilidade (ver ponto 3.4), consideramos que a função do texto traduzido constitui um critério preponderante no processo de tradução (embora, naturalmente, não o único), merecedor da distinção reconhecida por Nord

⁵¹ Aqui deve entender-se a equivalência funcional.

(1997:49) e Cao (2007:10-1). Em nossa opinião, cabe a este critério, num primeiro momento, ditar uma maior ou menor preponderância da equivalência semântica, e a outros critérios, num momento posterior, ditar a adoção, ou não, de um dado equivalente, bem como a operação de tradução a aplicar, quando necessário.

Vejamoss concretamente a questão do efeito legal, a que Šarčević atribui uma importância basilar. Particularizando, agora, ao nível terminológico, foi já referido no capítulo 2 que, numa análise de aceitabilidade, a função do termo na situação de chegada (equivalência funcional) deve constituir apenas um critério de seleção inicial, devendo o tradutor atentar, igualmente, no paralelismo semântico e, entre outros critérios, na preservação do respectivo efeito legal.

A nosso ver, não é o efeito legal que um equivalente desempenha na cultura de chegada que o elege como equivalente tradutório, mas sim a forma como esse equivalente vai concorrer para o papel que a tradução irá desempenhar no contexto em que se insere. O efeito legal será um critério determinante, por exemplo, no caso da tradução de um contrato que se pretenda legalmente válido na cultura de chegada. Neste caso, a tradução terá uma função instrumental, devendo obedecer à formulação linguística que rege a utilização deste tipo de texto no sistema jurídico de chegada, bem como a uma escolha de equivalentes com a devida função normativa, a fim de lhe conferir um efeito legal (Šarčević 1997: 19, 246; Newmark 1986: 47).

Por outro lado, se o mesmo texto tiver por função servir como meio de prova num processo judicial (pensando agora, concretamente, no ramo do Direito Penal), a sua função será documental, devendo a tradução dar primazia à fidelidade semântica (Newmark 1986: 47). A propósito da tradução de documentos jurídicos com função documental, Newmark refere que «[e]very word has to be rendered, differences in terminology and function noted, and as much attention paid to [...] all possible interpretations and misinterpretations of the text [...]» (1986: 47). Ao contrário de uma tradução instrumental, que desempenha na cultura de chegada um determinado papel jurídico, análogo, ou não, ao da cultura de partida, uma tradução documental é desprovida dessa necessidade, pretendendo veicular os preceitos legais, culturalmente enraizados, do sistema de partida. O tradutor deverá, portanto, lograr a transferência do sentido da mensagem do texto de forma tão fiel quanto possível, mesmo que tal implique uma escolha de termos que não exerçam o mesmo efeito legal na cultura de chegada.

Seguindo esta linha de raciocínio, também Weisflog (1996:54), Stolze (1999:46) e Engberg (1999:84) advogam que a tradução de textos jurídicos, como legislação, decretos, autos, estatutos, certidões, sentenças ou quaisquer textos que pretendam servir como meio de prova em tribunal (Šarčević 1997: 18) não deve perder de vista a função comunicativa dos mesmos.

Segundo estes autores, na cultura de partida, estes textos jurídicos desempenham uma função essencialmente instrumental (de carácter assertivo, coercivo), destinando-se tanto aos cidadãos, como aos especialistas da área jurídica. Já a função dos textos traduzidos, é, em sua opinião, fundamentalmente documental (de carácter descritivo). Engberg apresenta-nos um exemplo claro da aplicação de uma tradução documental em contexto judicial. Considere-se um advogado que, no âmbito de um processo penal, solicita a tradução de uma sentença de um tribunal estrangeiro com o intuito de que esta seja reconhecida num tribunal nacional. Com esta tradução, ele procura saber exactamente o que é prescrito e aplicável na cultura de partida face ao crime em causa, (Engberg 1999: 84) pelo que a tradução deverá ser tão fiel e precisa quanto possível, mantendo inalterada a estrutura do texto de partida (Weisflog 1996: 54; Stolze 1999: 46). Engberg explicita esta ideia de forma clara:

Es muß [...] dem Gericht möglich sein, die juristische Argumentation, die Grundlage der Entscheidung und die eigentliche Entscheidung genau zu verstehen, damit es die Vereinbarkeit des Urteils mit dem deutschen Rechtssystem feststellen kann. [...] [A]ufgrund von behördlichen Vorschriften [muß] eine solche offizielle Übersetzung in möglichst hohem Maß dem Ausgangstext in formaler Hinsicht entsprechen. Es wird also ausdrücklich eine Ähnlichkeitsrelation auf der inhaltlichen und auf der formalen Ebene gefordert. [O tribunal deve estar em condições de compreender com exactidão a argumentação jurídica, os fundamentos da decisão e a própria decisão, a fim de aferir a compatibilidade da sentença com o sistema jurídico alemão. Com base em prescrições oficiais, uma tradução tem de manter, tanto quanto possível, uma correspondência formal com o texto de partida. Exige-se, portanto, uma relação de semelhança expressa, tanto ao nível do teor, como da forma.] (1999: 84).

Atentando, por um lado, no que foi dito acerca da abordagem funcionalista de Direito Comparado e a sua aplicação na tradução jurídica e, por outro, na perspectiva apresentada por Weisflog, Stolze e Engberg relativamente à importância de atentar na função comunicativa da tradução, é pertinente questionar a adequabilidade de efectuar

uma tradução exclusivamente com base na forma como a lei aborda o problema jurídico em questão nas culturas de partida e de chegada.

Retomando o exemplo anteriormente apresentado, em que um comparatista pretenda comparar a lei que rege a «liberdade de expressão» em dois sistemas jurídicos, e que se depara com um caso tratado sob a égide do Direito Constitucional num dos sistemas, envolvendo, contudo, múltiplas áreas jurídicas, (como o Direito Penal, o Direito Administrativo, etc.) no outro sistema, será pertinente que o tradutor utilize a(s) instituição(ões) envolvida(s) na cultura de chegada como equivalente(s) da(s) da cultura de partida (Engberg 2013: 16)? A nosso ver, tal procedimento poderia ter pertinência (embora nunca devendo descurar uma **análise semântica**) no caso de uma tradução instrumental, a que se pretenda atribuir uma força jurídica. Já no caso de uma tradução documental, sem força jurídica, com um propósito focado num objectivo informativo, em que é imperativo dar a conhecer o que é legalmente prescrito na cultura de partida, uma tradução funcional não proporcionará uma solução adequada, pois não irá atentar cabalmente na situação comunicativa, não desempenhando a função que lhe compete (a este propósito, ver caso prático n.º 5).

Desta forma, embora tomando por base a abordagem de Šarčević, consideramos, contudo, que a função comunicativa da tradução deve constituir o primeiro critério (ainda que não o único) a ter em conta na decisão do processo tradutório e que o efeito legal de um termo, ou do translado, na cultura de chegada tem uma preponderância relativa. Porém, concordamos que o tradutor deverá atentar, igualmente, noutros parâmetros, que a autora designa por «critérios de aceitabilidade», e que definem o seu compromisso para com o texto de partida. O ponto 3.4 apresenta estes critérios, conforme propostos por Šarčević.

3.2.3 Dificuldades terminológicas

Segundo Cao, os problemas que mais atenção atraem neste campo são os que se reportam à tradução de terminologia, conforme refere no excerto seguinte:

It is commonly acknowledged that one distinctive feature of legal language is the complex and unique legal vocabulary. Legal terminology is the most visible and striking linguistic feature of legal language as a technical language, and it is also

one of the major sources of difficulty in translating legal documents. (Cao 2007: 53)

Šarčević reconhece, igualmente, que a incongruência terminológica entre ordens jurídicas constitui o maior obstáculo a uma interpretação e aplicação uniformes. O facto de cada legislação nacional deter uma estrutura conceptual e um aparelho terminológico específicos, bem como fontes de Direito, metodologias de abordagem e princípios sócio-económicos próprios, torna difícil, senão mesmo, por vezes, impossível, alcançar a finalidade da interpretação e da aplicação uniformes (2000: 5). Šarčević afirma que,

[t]ranslators are encouraged to limit judicial discretion by producing texts that are clear and unambiguous. Since most disputes involving textual diversity turn on terminological questions, translators need to exercise special caution especially when selecting equivalents. By favoring a certain type of equivalent, the translator effectively sends a signal to the courts as to how that term should be interpreted, i.e., according to which legal system it should be defined. Confusion arises when the signal is unclear or imprecise, thus forcing judges to use their discretion to ascertain the intended meaning. [...] To avoid misinterpretations and promote uniform application, translators should attempt to compensate for conceptual incongruity whenever possible. (2000: 5)

Para a autora, a escolha dos equivalentes terminológicos é, por isso, o ponto mais sensível na compensação da incongruência terminológica, sendo factor-chave de uma interpretação adequada.

Inicialmente, o tradutor deverá procurar o conceito equivalente mais próximo (equivalente funcional) na ordem jurídica de chegada, isto é, o termo que denota o conceito que desempenha a mesma função que o termo de partida. Contudo, as divergências ao nível jurídico, cultural e linguístico tornam ilusório qualquer objectivo de equivalência total (Šarčević 1991: 616). Neste ponto, o tradutor deverá, então, empreender uma análise das propriedades semânticas dos conceitos, para, seguidamente, optar ou pela adopção do equivalente funcional, assegurando que as diferenças na intensão conceptual não são relevantes no contexto de ocorrência, ou pela escolha de outra operação de tradução compensatória da incongruência conceptual (Šarčević, 1991: 615; 1997: 231-263).

Segundo Garzone, apesar das críticas levantadas contra a abordagem funcionalista, esta encontra a sua aplicabilidade na tradução jurídica ao permitir que o tradutor

leve em conta as diferenças pragmáticas entre textos jurídicos de diferentes ordenamentos e ao não impor um conceito rígido de equivalência. Em vez disso, a abordagem funcionalista introduz a noção de que é possível obter um determinado grau de equivalência, ainda que não absoluto, o qual está dependente, acima de tudo, da função do texto traduzido (2000: 9).

3.3 Relações de equivalência

No âmbito de presente estudo, entende-se a equivalência entre dois conceitos jurídicos como o grau de sobreposição ao nível funcional (numa perspectiva jurídica) e semântico (numa perspectiva linguística).

No ponto 2.3.1, abordou-se a questão da equivalência no que se prende com o grau de paralelismo funcional e semântico entre dois conceitos jurídicos, no âmbito do trabalho terminológico, abordagem esta que, em caso de equivalência semântica apenas parcial, deverá ser complementada com a análise dos critérios de aceitabilidade proposta no ponto 3.4.

Neste ponto, pretendemos abordar a equivalência do ponto de vista da sua concretização linguística, conforme proposta por Koller (2011: 228-266). Na sua tipologia de equivalência, Koller toma diversos parâmetros da tradução como pontos de referência para o estabelecimento da equivalência⁵²: o assunto (equivalência denotativa), as conotações (equivalência conotativa), as normas do texto e da língua (equivalência normativa textual), o leitor (equivalência pragmática) e aspectos formais (equivalência formal, expressiva, estética) (Bernardo 2009: 284). No âmbito do presente estudo, importa focarmo-nos na equivalência denotativa, que Koller define como aquela que se orienta pelo assunto extralinguístico.

Na dimensão denotativa, este autor reconhece que raramente se verificam relações de um para um entre as unidades sintáticas, semânticas e estilísticas das diversas línguas, falando, por isso, na possibilidade de existirem vários equivalentes potenciais para uma unidade (Bernardo 2009: 279).

No domínio lexical, Koller distingue cinco tipos de correspondência⁵³ (tipos de equivalência potencial), que passaremos a explicitar.

⁵² Acerca da explicitação dos tipos de equivalência, cf. Koller (2011: 214-266)

⁵³ O autor distingue entre «correspondência» e «equivalência», estando a primeira reservada ao campo da Linguística Contrastiva e a segunda ao campo da Tradutologia. A Linguística Contrastiva ocupa-se do

3.3.1 Correspondência de 1 para 1 (1:1)

Trata-se de uma relação de equivalência em que os termos de partida e de chegada se sobrepõem totalmente, tanto ao nível da intensão, como da extensão conceptual. As dificuldades tradutórias podem surgir em caso de sinonímia, quando a LC apresenta mais do que um equivalente possível, sendo que qualquer um deles estabelece com o termo de partida uma relação de 1:1. Neste caso, os termos na LC são sinónimos apenas ao nível denotativo, reportando-se aos mesmos referentes, pelo que a opção tradutória passa por analisar o seu valor conotativo.

3.3.2 Correspondência de 1 para vários (1:x)

Trata-se de uma correspondência de natureza polissémica ou homonímica⁵⁴, em que ao termo de partida corresponde mais do que um equivalente possível na LC. Este caso diverge do anterior, na medida em que os termos da LC não são sinónimos – embora possam ter uma certa sobreposição conceptual, no caso da polissemia, não se reportam aos mesmos referentes. Este tipo de relação acarreta o risco de ambiguidade semântica, conforme referida por Gil (1990: 35), devendo a escolha do equivalente ser ditada por factores textuais, ou mesmo pelo conhecimento do contexto de ocorrência típico do termo.

Um exemplo de um caso homonímico é o da tradução do termo *Beschwerde*, que tanto pode significar em português «queixa-crime», como «recurso (de uma sentença)». Já um caso polissémico encontra-se na tradução do já referido termo «arguido», que tem como equivalentes possíveis em alemão os termos *Beschuldigter*, *Angeschuldigter* e *Angeklagter*. Em qualquer dos casos, é a fase do processo penal que ditará o equivalente a adoptar, o que deverá ser dedutível, por exemplo, a partir do co-texto.

estudo de correspondências estruturais entre sistemas linguísticos. Por seu turno, a Tradutologia dedica-se ao estudo da equivalência entre unidades, pressupondo uma relação entre um TP e um TC (Koller 2011: 216-17, 228).

⁵⁴ Ambas pertencem ao mesmo tipo de relações semânticas. Porém, a homonímia ocorre quando um lexema corresponde a unidades semântico-referenciais distintas, cujos sentidos são diferentes e não apresentam nenhuma relação de proximidade, enquanto a polissemia pressupõe que um único lexema adquiriu, por ampliação ou restrição, sentidos distintos que, de alguma forma, estão relacionados (Gil 1990: 55, Lopes e Rio-Torto 2007: 42).

3.3.3 Correspondência de vários para 1 (x:1)

De um modo geral, este tipo de correspondência não é problemático ao nível da tradução, uma vez que os termos de partida e chegada estão numa relação semântica de inclusão do tipo A<B (ver figura 3). A dificuldade advém da consequente falta de rigor semântico imposto pela neutralização.

Podemos ilustrar este tipo de correspondência invertendo o exemplo do ponto anterior. Qualquer um dos termos alemães *Beschuldigter*, *Angeschuldigter* e *Angeklagter* tem o seu equivalente no termo «arguido». Contudo, a neutralização do sentido do termo de partida retira-lhe a especificidade semântica na LC. Neste caso, poder-se-ia efectuar uma operação de expansão lexical (ver ponto 3.5.3).

3.3.4 Correspondência de um para zero (1:0)

Os casos de correspondência de um para zero são casos de não-equivalência que encerram lacunas do tipo lexical ou conceptual na LC. Segundo Koller, este tipo de correspondência representa para o tradutor uma lacuna provisória, cabendo-lhe colmatá-la mediante operação de tradução adequada (2011: 232).

A título exemplificativo, considere-se o caso de lacuna conceptual. O termo *Aufstiftung*, um caso particular (hipónimo) da forma de comparticipação por *Anstiftung* (ver caso prático n.º 1) consiste, em traços gerais, em instigar pela segunda vez uma pessoa já instigada a cometer um crime. Ao nível da legislação, a lei portuguesa não prevê tal prática, pelo que se torna necessário explicitar ao nível da tradução os traços semânticos fundamentais que caracterizam este conceito, bem como os complementares que se revelem pertinentes no contexto de ocorrência do termo.

A fim de suprir esta lacuna, o tradutor pode, por exemplo, recorrer às operações de criação de um neologismo (ver ponto 3.5.7), de tradução literal (ver ponto 3.5.2), de estrangeirismo (ver ponto 3.5.1) ou de mínimo comum (ver ponto 3.5.5). As três últimas deverão ser complementadas com uma nota explicativa (ver ponto 3.5.8).

3.3.5 Correspondência de um para parte (1: parte)

Neste tipo de correspondência, os termos de partida e chegada estão numa relação semântica de inclusão do tipo A>B (ver figura 3), com o termo de chegada a não abarcar toda a intensão do termo de partida.

Um exemplo deste tipo de correspondência está no crime de «falsidade informática» que encerra no seu conceito, *grosso modo*, os traços semânticos dos crimes de *Fälschung beweisbarer Daten* e de *Täuschung im Rechtsverkehr bei Datenverarbeitung*. A intensão do conceito português está, portanto, repartida pelos conceitos dos crimes alemães.

Em certos casos, uma correspondência parcial pode constituir uma tradução perfeitamente aceitável, se, por exemplo, através do co-texto, o termo de chegada adquirir um traço semântico do conceito de partida que originalmente não possui. Porém, em textos que exijam a explicitação de toda a intenção do conceito de partida ou a transferência exacta de um determinado sentido do termo de partida, o processo tradutório passará essencialmente pela operação metalinguística de inclusão de uma nota explicativa (ver ponto 3.5.8).

3.4 Critérios de aceitabilidade de equivalentes terminológicos

Conforme referido anteriormente, independentemente do tipo de texto a traduzir, o tradutor jurídico tem inevitavelmente de lidar com as dificuldades inerentes à incongruência terminológica. Por conseguinte, abordar-se-á neste ponto um conjunto de critérios que permitem ao tradutor analisar e decidir sobre a adequabilidade de um equivalente funcional.

No entender de Šarčević, a questão da aceitabilidade de um equivalente funcional coloca-se nos casos de equivalência semântica parcial, onde, segundo a autora, recai a maioria dos casos de equivalência (1997: 241). Nestes casos, nas palavras de Arntz, a aceitabilidade de um equivalente funcional depende geralmente do contexto, exigindo ao tradutor que atente na situação comunicativa da tradução (1993: 17).

Šarčević prevê a análise da aceitabilidade de um equivalente funcional segundo quatro critérios que serão explicitados de seguida: as relações estruturais entre os sistemas conceptuais de partida e de chegada, o campo de aplicação do termo, o seu efeito legal e a situação comunicativa de recepção. Complementarmente a estes critérios definidos

pela autora, recordamos, ainda, o critério da função comunicativa da tradução (ver ponto 3.1.2) que, a nosso ver, assume um papel preponderante na análise da adequabilidade, bem como na selecção da operação de tradução.

3.4.1 Relações estruturais

Um dos critérios em que o tradutor deverá atentar ao determinar a aceitabilidade de um equivalente funcional são as **relações estruturais** entre os sistemas jurídicos, que se revelam ao nível dos sistemas conceptuais. Conforme referido nos pontos 1.2 e 2.1.4, a propósito, respectivamente, da importância da comparação de Direitos e da construção de sistemas conceptuais para **análise semântica** em tradução jurídica, um determinado equivalente funcional pode reportar-se ao mesmo assunto legal e resolver o mesmo problema jurídico do termo da língua de partida, envolvendo, no entanto, figuras ou instituições diferentes. O tradutor deverá, portanto, resgatar os conceitos e as instituições que se relacionam com o conceito equivalente e que estejam envolvidos no mesmo assunto jurídico, a fim de estruturar os sistemas conceptuais do termo e do seu equivalente funcional, tendo igualmente por objectivo cotejar as respectivas relações hierárquicas (Šarčević 1997: 242-3).

Do ponto de vista linguístico, analisar a estrutura de um conceito envolve determinar a sua relação com outros conceitos da mesma estrutura hierárquica. Uma vez que o nível de abstracção dos conceitos jurídicos varia entre diferentes ordenamentos, o tradutor deverá analisar a relação «genérico-específico» de um equivalente funcional e o termo de partida. Idealmente, um termo de partida e o seu equivalente funcional devem ser conceitos coordenados, isto é, devem ocupar o mesmo nível de abstracção, tendo o mesmo conceito subordinante (Felber, Galinski and Nedobity 1987 apud Šarčević 1997: 242-3).

3.4.2 Campo de aplicação (contexto)

A importância de analisar o **contexto de ocorrência** de um conceito, ou a sua extensão, está em determinar se este pode, ou não, ser aplicado numa determinada situação factual. Embora o equivalente funcional se reporte à mesma figura ou questão jurídica do que o termo de partida, os respectivos campos de aplicação podem divergir.

Por exemplo, o conceito A pode reportar-se a outras questões não abrangidas pelo conceito B, estabelecendo com este uma relação de intercepção, ou o conceito A pode reportar-se às mesmas questões que o conceito B e, ainda, a outras questões adicionais, estabelecendo uma relação de inclusão (Šarčević 1997: 241-2). Conforme se constatou no exemplo do ponto 2.3.1, o facto de «arguido» e *Angeklagter* se referirem à pessoa contra quem foi instaurado um processo penal, não basta para decidir da sua aceitabilidade enquanto equivalentes tradutórios, dado que a aceitabilidade nem sempre é recíproca. Ocorre, por vezes, que A pode ser empregue na tradução de B, sem que o oposto seja possível. Tal como se verificou, «arguido» pode sempre ser usado na tradução de *Angeklagter*, por ter uma intensão mais abrangente. Porém, o oposto, nem sempre pode suceder, estando o emprego do equivalente alemão, na verdade, dependente do **contexto** de ocorrência do termo. (Šarčević 1997: 241-2). Um exemplo deste tipo é analisado detalhadamente no caso prático n.º 2.

3.4.3 Efeito legal

Šarčević cita Pigeon (1982: 281) ao afirmar que, embora os advogados estejam de acordo ao afirmarem que textos jurídicos paralelos não podem ter significados idênticos, espera-se que, na prática, tenham o mesmo **efeito legal**. Com base nesta ideia, a autora defende que o tradutor deve, por isso, formular o texto com a linguagem adequada para atingir o efeito pretendido, bem como familiarizar-se com o(s) efeito(s) legal(is) do equivalente funcional no sistema jurídico de chegada (Šarčević 1997: 241-2).

O critério de aceitabilidade que propõe baseia-se no pressuposto de que o TC irá desempenhar a mesma função que o TP, pelo que o efeito legal do termo equivalente constitui um critério importante a ter em conta. Para Šarčević, os preceitos legais que regem o uso daquele tipo específico de texto na cultura de chegada devem sobrepor-se à função da tradução.

A nosso ver, este critério de aceitabilidade de um equivalente carece de maior explicitação.

O efeito legal pode assumir duas modalidades:

i) a directa, quando a tradução encerra uma força jurídica em si mesma, desempenhando uma função legal na cultura de chegada (função instrumental);

ii) a indirecta, quando a tradução não tem valor jurídico próprio (função documental), porém, dela podem advir decisões que acarretam um determinado efeito legal.

Este é o tipo de efeito legal a que se reporta Cao (2007), e que tem lugar, por exemplo, em sede judicial, onde uma tradução documental, que não se reveste de força jurídica autónoma, constitui uma base de decisão por parte dos juízes.

A nosso ver, a primeira modalidade, a que se reporta Šarčević (1997), restringe-se às traduções instrumentais, não sendo um critério de opção tradutória relevante numa tradução documental. Já a segunda parece-nos fora do domínio de acção do tradutor, pois prever que efeitos legais poderão advir das decisões judiciais tomadas com base nas opções tradutórias é uma tarefa por demais ambiciosa.

3.4.4 Situação comunicativa

É nossa opinião que, no caso de uma tradução documental, não é no efeito legal, mas antes na situação comunicativa de recepção pelos tribunais (se assumirmos este contexto para efeitos de análise) que o tradutor pode e deve atentar. O sucesso da tradução depende em parte da sua capacidade de prever como a respectiva terminologia irá ser interpretada ao nível jurisdicional (Šarčević 1997: 229, 242), e não que consequências legais irão resultar das suas opções tradutórias.

Aqui assume capital importância a **análise semântica** e a explicitação das diferenças conceptuais entre os sistemas jurídicos, isto, sim, dentro da esfera de acção do tradutor. No caso de adopção de um equivalente semântico parcial, se as diferenças relevantes não forem explicitadas, o termo pode ser interpretado no tribunal à luz dos preceitos jurídicos do ordenamento de chegada, podendo influenciar negativamente a aplicação da lei. Cabe ao tradutor saber não só antecipar as possíveis ambiguidades interpretativas que os termos podem despertar no receptor em virtude das pré-concepções inerentes ao sistema jurídico que lhe é familiar, como também explicitar as divergências semânticas relevantes.

3.5 Estratégias compensatórias de tradução

Conforme referido anteriormente, os casos de equivalência parcial carecem do escrutínio através de uma análise de aceitabilidade. Com base no paralelismo dos traços

semânticos fundamentais e complementares, determina-se se um equivalente é ou não aceitável no contexto da tradução.

Um equivalente funcional é inaceitável para tradução quando todos ou quase todos os seus traços fundamentais divergirem dos do conceito de partida no contexto em questão. Nos casos de impossibilidade de adoptar o equivalente funcional por insuficiência de sobreposição semântica, ou nos casos em que não existe na língua de chegada nenhum equivalente para o termo de partida, o tradutor pode recorrer a operações de tradução para compensar a incongruência terminológica entre línguas ou a ausência de equivalente (Šarčević 1997: 250).

Das múltiplas operações propostas por diversos autores para lidar com os casos de equivalência parcial ou de não-equivalência, iremos, de seguida, enumerar as de maior pertinência para o presente estudo.

No âmbito da estilística comparativa, Vinay et Darbelnet referem um conjunto de operações de tradução que visam a transferência da mensagem do TP. Os autores dividem estas operações entre as categorias de «directas», aplicadas quando existe paralelismo estrutural ou conceptual entre os termos das línguas de partida e de chegada, e «oblíquas», empregues em casos de lacuna na LC, que tem de ser preenchida com um elemento correspondente. Das operações apresentadas pelos autores, assumem especial relevância para o nosso estudo o estrangeirismo, a tradução literal, a adaptação, a diluição, a economia e a amplificação (Vinay et Darbelnet 1995: 31-2, 39-40, 192-94).

Šarčević apresenta um conjunto abrangente de operações de tradução, que partem, genericamente, em duas direcções opostas: o primeiro grupo visa aproximar o sentido do termo traduzido ao do termo de partida, sendo de particular interesse para o nosso estudo as operações de expansão lexical, de paráfrase descritiva, de criação de neologismo e de adopção de estrangeirismo. O segundo grupo visa a generalização do sentido dos termos, ambicionando uma neutralidade transversal, particularmente vocacionada para instrumentos multilaterais no âmbito do Direito Internacional. Neste grupo incluem-se as operações de emprego de termos neutros e de equivalentes latinos⁵⁵, as quais estão fora do escopo do presente estudo (1997: 250-265).

Arntz *et al.* fazem uma selecção bem mais restrita de operações de tradução a adoptar quando os conceitos de duas línguas se afastam substancialmente ou quando um

⁵⁵ O recurso a equivalentes latinos é frequente e muito útil em domínios como a Zoologia e a Botânica.

conceito não encontra na língua de chegada um equivalente semântico (2002: 156-7). Ao contrário de Šarčević, os autores não abordam operações orientadas para a tradução de instrumentos multinacionais, focando-se naquelas que, a seu ver, melhor auxiliam a demanda do trabalho terminológico. Entre estas operações, assumem maior relevância para o nosso estudo o emprego da paráfrase descritiva e do estrangeirismo (Arntz (1993: 16-7)

De salientar são, ainda, as propostas de Houbert (2005) e Koller (2011) que, ao contrário dos autores anteriores, explicitam as operações de tradução associando-as a casos específicos de equivalência. Houbert parte de uma classificação tripartida dos graus de equivalência, análoga à de Šarčević, para enumerar um conjunto de operações que combinam o estrangeirismo, a tradução literal, a paráfrase descritiva e as notas explicativas (2005: 37-41). Koller, por seu turno, não se refere a graus de equivalência, identificando, sim, cinco formas de correspondência lexical no campo da equivalência denotativa, em função das quais propõe operações de tradução que incluem a expansão lexical, o estrangeirismo, a paráfrase descritiva e a nota explicativa (2011: 228-240).

Seguidamente, e com base nas propostas dos autores supracitados, iremos coligir um conjunto de operações de tradução que visam fazer face aos casos de equivalência parcial conforme determinados pela análise proposta por Šarčević.

3.5.1 Estrangeirismo

A aplicação directa na língua de chegada do termo da língua de partida tem aplicação nos casos em que a intensão conceptual é particularmente típica do ordenamento jurídico de partida, o que o torna especialmente difícil de traduzir. Nos casos de equivalência parcial e de não-equivalência, Arntz e Houbert propõem acompanhar a tradução com a designação original do termo entre parêntesis, ressaltando, desta forma, que o termo na LC não partilha necessariamente a mesma função ou a mesma estrutura conceptual do termo na LP. Esta operação procura salientar as diferenças entre os dois sistemas, mais do que as semelhanças, enfatizando que o sentido do termo advém do sistema jurídico de partida (Arntz 1993: 17; Houbert 2005: 38-9).

A nosso ver, o emprego do estrangeirismo, que visa dar conta de conceitos de difícil tradução devido a um forte enraizamento cultural, deverá ser abordado não como operação de tradução em si mesma, mas como complemento de uma tradução literal ou

de um neologismo, devendo procurar-se sempre dar primazia à explicitação dos conceitos na língua de chegada. Alternativamente, conforme propõe Houbert, pode adoptar-se directamente o estrangeirismo na tradução, desde que acompanhado de uma nota explicativa. Outra opção é proposta por Simonnaes (2013: 97), que defende, em especial nos casos de tradução de termos de *realia*, a importação do termo da LP, para referência, acompanhado de uma descrição explicativa à luz do conhecimento que o leitor previsivelmente tem do seu próprio sistema jurídico. Para a autora, a tradução funciona aqui apenas como um texto secundário destinado a clarificar a designação original.

3.5.2 Tradução literal

A **tradução literal** distingue-se do neologismo (ver ponto 3.5.7) por ser lexicalmente, e não semanticamente, motivada. Esta operação, quando aplicada isoladamente, pode não veicular devidamente a intensão conceptual pretendida, devendo, em certos casos, ser complementada com uma nota explicativa (Houbert 2005: 38).

Esta operação pode ser efectuada em face de uma lacuna lexical ou conceptual, quando o termo de partida possui uma designação semanticamente transparente, isto é, quando transmite claramente o sentido pretendido, explicitando traços semânticos relevantes na LC.

3.5.3 Expansão lexical, amplificação, economia e diluição

A operação de **expansão lexical** consiste em utilizar um **qualificador** para **restringir ou alargar o sentido** de um equivalente funcional na LC, fazendo-o corresponder (ou, pelo menos, aproximar) do da LP (Šarčević 1997: 250-51).

Ao traduzir, por exemplo, qualquer um dos termos alemães *Beschuldigter*, *Angeschuldigter* e *Angeklagter* pelo termo «arguido», tal correspondência acarreta uma falta de rigor, porquanto o termo português não transporta na sua carga semântica qualquer informação acerca da fase do processo penal em causa. Caso o texto exija que se explicita a neutralização que se dá ao nível da LC (informação esta que está contida na carga semântica dos termos da LP), pode recorrer-se, por exemplo, à delimitação do conceito português através de qualificadores com função adjectival, fazendo-o corresponder ao conceito alemão. Desta forma, a tradução do termo *Angeklagter* em português poderia ser, por exemplo, «arguido em fase de julgamento».

Nesta linha, Vinay e Darbelnet definem as operações de **amplificação** e **economia**. A primeira **amplia a designação do termo**, acrescentando-lhe informação nova (também pode ocorrer em nota explicativa). A segunda, **economia**, consiste, pelo contrário, em **reduzir a designação, retirando-lhe informação** contextualmente supérflua (Vinay et Darbelnet 1995: 192-93). Ambas as operações diferem da expansão lexical, na medida em que esta pressupõe quer a restrição, quer o alargamento do sentido do equivalente, enquanto a amplificação e a economia pressupõem o aumento ou a redução da informação veiculada pelo termo.

Estes autores definem, ainda, a operação de **diluição**, que consiste em **transmitir na LC o mesmo conceito da LP por mais palavras**. Esta operação distingue-se da de amplificação, na medida em que ocorre ao nível formal, não alterando a intensão do conceito.

Deve ter-se em conta que os termos obtidos por estas operações não são equivalentes naturais, uma vez que os conceitos que denotam não existem no sistema jurídico de chegada. Ao alargar ou delimitar o sentido de um equivalente funcional, a expansão lexical modifica o conceito do sistema de chegada, fazendo-o corresponder de forma artificial ao conceito de partida. O tradutor deve, portanto, evitar enveredar por mudanças profundas ao visar manter o equivalente funcional (Šarčević 1997: 251).

3.5.4 Paráfrase descritiva

Caso a expansão lexical não seja um processo viável, por dar origem a um equivalente demasiado artificial, o tradutor pode recorrer a uma **descrição parafrástica**. Esta operação consiste em **explicitar o sentido** pretendido de um termo substituindo-o por um **qualificador** que descreva esse sentido numa linguagem neutra, culturalmente desenraizada. Desta forma, substitui-se uma falsa simetria ao nível do termo por uma simetria ao nível do conceito (Šarčević 1997: 252-4).

Embora Houbert também refira esta operação como forma de contornar lacunas lexicais (2005: 39), Koller desencoraja o seu emprego, senão em casos muito específicos. Este autor advoga que, ante a necessidade de designar reiteradamente uma dada realidade, ou de o respectivo conceito ter um registo terminológico, apenas as operações de adopção de estrangeirismo, decalque e tradução literal devem ser aplicadas (2011: 233). Koller refere, ainda, que não raras vezes este tipo de descrição encontra o seu lugar numa nota de rodapé, explicitando uma tradução efectuada segundo um dos processos

anteriores, ao mesmo tempo que fornece ao texto de chegada um termo preciso, claro e de fácil leitura.

3.5.5 Mínimo comum

Nos casos em que não existe na língua de chegada um termo equivalente no mesmo nível e abstracção do termo da língua de partida, o princípio do mínimo comum permite adoptar o **primeiro termo hiperónimo comum** às duas línguas. Uma vez que encerra um conceito mais genérico, inclusivo, o hiperónimo só deve ser empregue quando tal não acarretar o risco de uma interpretação errónea do conceito (Stolze 1999: 49-50).

3.5.6 Adaptação

Esta operação de tradução é aplicável em casos em que a **situação referida na LP é desconhecida na cultura de chegada**, impondo ao tradutor que crie uma nova situação na LC que seja considerada equivalente. Por conseguinte, Vinay e Darbelnet vêem a adaptação como uma forma especial de equivalência: uma **equivalência situacional** (Vinay e Darbelnet 1995: 39).

3.5.7 Neologismo

O **neologismo** consiste na **criação de um novo termo** que deverá ser gramaticalmente aceitável e semanticamente transparente, de modo a permitir ao receptor apreender o sentido geral do termo de partida (Newmark 1986: 33; Šarčević 1997: 259). Esta operação pode ser empregue no caso de lacuna lexical na língua de chegada, em que existe um conceito análogo ao da língua de partida, que, contudo, carece de uma designação conhecida, ou, no caso de lacuna conceptual, em que o próprio conceito está ausente da língua de chegada.

3.5.8 Nota explicativa

Quer se adopte um equivalente parcial, uma tradução literal, um neologismo, ou mesmo um estrangeirismo, a **nota explicativa** constitui um complemento que permite **explicitar as diferenças semânticas contextualmente relevantes entre os termos das línguas de partida e de chegada** ou, no caso de lacuna conceptual, de descrever sumariamente o conceito veiculado.

Esta nota tanto pode ocorrer no corpo do texto, entre parêntesis, como em rodapé, devendo a explicação fornecida ser mais ou menos detalhada consoante o destinatário (Houbert 2005: 38-9). O nível de detalhe da explicação, a tipologia textual e a função da tradução influenciam fortemente a escolha do tipo de nota a utilizar. Uma explicitação longa, por exemplo, poderá perturbar a leitura quando incorporada no corpo do texto, além de poder simplesmente não ser aceitável face a uma imposição de respeitar criteriosamente a estrutura textual do texto de partida. Neste caso, uma nota de rodapé afigura-se mais adequada, conferindo ao tradutor maior liberdade para elucidar as divergências semânticas que anteveja poderem ser erroneamente interpretadas pelo leitor à luz do ordenamento jurídico de chegada.

3.6 Conclusões

Conforme referido, é na corrente funcionalista da tradução que situamos a nossa prática de tradução jurídica, sendo a função desempenhada pela tradução no contexto de chegada um elemento norteador da prática tradutória.

Contudo, não pretendemos assumir um compromisso unilateral com o lado da recepção, pelo que reconhecemos a premência de não perder de vista o texto de partida nem a carga semântica da sua terminologia. A escolha de equivalentes funcionais não deve ter na função da tradução o seu único critério. Dada a relevância da carga semântica de um conceito, designadamente numa tradução documental, importa atentar num conjunto de critérios de aceitabilidade para decidir da sua adequabilidade na tradução, como o contexto de ocorrência e a situação comunicativa da recepção.

Nos casos de incongruência terminológica, em que um determinado equivalente funcional não revele suficiente paralelismo semântico, importa deitar mão de operações de tradução que permitam compensar essa divergência.

Terminamos neste ponto a exposição teórica das temáticas envolvidas na tradução de textos jurídicos e dos elementos que compõem a metodologia de trabalho interdisciplinar.

Na parte III do presente estudo dedicamo-nos à implementação prática desta metodologia em casos concretos de tradução, de modo a ilustrarmos como o cruzamento destas áreas pode ajudar a suprir diferentes tipos de dificuldades tradutórias.

PARTE III – ANÁLISE DE CASOS PRÁTICOS

Após a explicitação teórica dos pressupostos metodológicos em que se baseia a nossa proposta interdisciplinar, pretendemos no presente capítulo fazê-los convergir num conjunto de exemplos representativos de diferentes tipos de correspondências e dificuldade de tradução a ter em conta no *transfer* inter-cultural, procurando dar uma visão abrangente da aplicabilidade da metodologia.

A selecção dos elementos estudados nos casos seguintes baseou-se, sobretudo, num critério de diversidade, aspirando a dar conta de uma panóplia de dificuldades de tradução e de competências tradutórias tão ampla quanto possível. Diferentes graus de equivalência semântica, diferentes tipos de relações de sentido entre conceitos, os contextos de ocorrência, as assimetrias culturais entre sistemas jurídicos distintos (ainda que da mesma língua) e a evolução diacrónica de conceitos são exemplos de critérios em que se baseou a selecção do material.

Contudo, antes de dar início à análise de casos práticos, afigura-se-nos pertinente tecer algumas considerações introdutórias de carácter transversal.

Os exemplos que serão alvo de escrutínio no presente capítulo reportam-se ao domínio do Direito Penal e são de carácter terminológico. Foge, por isso, ao escopo do nosso estudo qualquer análise de aspectos sintácticos ou estilísticos inerentes às particularidades da linguagem e do discurso jurídico nas línguas de partida ou de chegada.

Por defeito, os estudos de caso cingir-se-ão a uma cultura de partida e uma cultura de chegada. Porém, onde se revele especial discrepância intercultural entre os países de língua alemã, outros poderão ser chamadas a integrar o estudo para efeitos de análise comparativa.

A comparação de Direitos levada a cabo nos estudos de caso está longe de esgotar o seu potencial nas fontes consultadas. Não constitui objectivo do presente estudo uma exploração exaustiva de todo os recursos legislativos, doutrinários e jurisprudenciais dos ordenamentos em causa, não só pela limitação de espaço que aqui se nos impõe, como também porque seria realisticamente impraticável para um tradutor. Importa-nos, sim, coligir um universo manejável de informações que nos permita analisar e reflectir sobre a metodologia adoptada. Todo o pensamento que aqui se desenvolver é, naturalmente, extrapolável a universos mais amplos de fontes de informação.

Quer os termos a traduzir surjam, ou não, enquadrados num texto, a sua tradução pressupõe sempre, por defeito, uma função documental e uma situação comunicativa de

recepção por um tribunal. Pontualmente, quando uma tal comparação se revelar pertinente, poderá analisar-se a tradução do mesmo conceito do ponto de vista instrumental. Nesse caso, a distinção será referida oportunamente.

Na análise semântica, irá, na maior parte das vezes prescindir-se da notação de [TRAÇO SEMÂNTICO] tipicamente adoptada no domínio da linguística e já utilizada no presente trabalho para fins de exemplificação. Dada a extensão da designação de algumas das características dos crimes, torna-se pouco prático recorrer a esta notação, sendo as propriedades dos conceitos, em alternativa, denominadas textualmente, de forma sucinta e identificadas com um número de série nas tabelas onde se efectuará o seu levantamento.

Feitas as considerações iniciais, passaremos, agora, aos estudos de caso.

Caso 1 – *Anstiftung*

No presente estudo de caso, iremos analisar a tradução de um crime tipificado no StGB alemão que deixa antever um caso de correspondência de 1:1 com o CP português, e a partir do qual iremos estudar as relações estruturais e conceptuais, bem como a possibilidade de estabelecer um paralelo com o crime homólogo na lei portuguesa.

No caso em apreço, iremos atentar na tradução do termo *Anstiftung*.

Uma consulta do StGB alemão, bem como de definições em dicionários jurídicos monolíngues e na literatura académica (coligidas no Anexo I), revela que *Anstiftung* constitui uma entre outras formas de comparticipação num crime.

A fim de encontrar no sistema jurídico português o equivalente funcional do termo alemão *Anstiftung*, deverá indagar-se como é que a lei portuguesa classifica as formas de comparticipação num crime. Tal está patente, por exemplo, ao nível de fontes doutrinárias, jurisprudenciais e legislativas, de que se coligiram alguns exemplos no Anexo I. Uma pesquisa ao nível destas fontes aponta, em primeira análise, para o termo «instigação» como equivalente funcional de *Anstiftung* no ordenamento jurídico português.

Embora o interesse do estudo não se esgote no par de termos *Anstiftung* - «instigação», havendo, naturalmente, interesse em contemplar toda a família de formas de comparticipação num crime, neste exemplo, iremos apenas focar-nos na análise destes dois conceitos e na relação que estabelecem. Para tal, apenas para efeitos de raciocínio, iremos partir do pressuposto⁵⁶ de que existe entre os dois sistemas um elevado grau de equivalência semântica (além da evidente simetria lexical) ao nível das demais formas de comparticipação (à excepção de *Nebentäterschaft* que, como veremos, corresponde a uma lacuna lexical no sistema português), ou seja, que os dois sistemas são maioritariamente sobreponíveis.

⁵⁶ Sem se proceder a uma análise semântica contextualizada, não deverá passar de um pressuposto.

Uma das fontes imediatas para obter as propriedades semânticas destes conceitos é a legislação, onde estão, naturalmente, consagradas todas as diferentes formas de participação nos crimes. Porém, embora a legislação possa, do ponto de vista terminológico, ser vista como uma fonte de definições legais⁵⁷ que explicita os conceitos revelando as respectivas características numa moldura normativa, não é sua função fazê-lo com particular completude ou detalhe, sob pena de sobrecarregar a lei com minúcia excessiva (Sandrini 1996: 89-90). Além disso, ainda que dela se possam extrair traços semânticos de conceitos, não raras vezes a lei se revela insatisfatória para a determinação de uma estrutura hierárquica, e portanto, de um sistema conceptual. Tal é perceptível no caso em apreço. Atente-se, a título de exemplo, nos §25, §26 e §27 do StGB⁵⁸:

§25 Täterschaft: (1) Als Täter wird bestraft, wer die Straftat selbst oder durch einen anderen begeht. (2) Begehen mehrere die Straftat gemeinschaftlich, so wird jeder als Täter bestraft (Mittäter). [(1) É punido como *Täter* quem praticar o facto por si mesmo ou por intermédio de outrem. (2) Se duas ou mais pessoas praticarem o facto conjuntamente, serão punidas individualmente como *Täter (Mittäter)*.]

§26 Anstiftung: Als Anstifter wird gleich einem Täter bestraft, wer vorsätzlich einen anderen zu dessen vorsätzlich begangener rechtswidriger Tat bestimmt hat. [É punido como *Anstifter* quem dolosamente determinar outra pessoa a praticar dolosamente o acto ilícito.]

§27 Beihilfe: (1) Als Gehilfe wird bestraft, wer vorsätzlich einem anderen zu dessen vorsätzlich begangener rechtswidriger Tat Hilfe geleistet hat. (2) Die Strafe für den Gehilfen richtet sich nach der Strafdrohung für den Täter. Sie ist nach § 49 Abs. 1 zu mildern. [(1) É punido como *Gehilfe* quem dolosamente prestar auxílio à prática dolosa de um acto ilícito. (2) A medida da pena é definida com base na pena aplicada ao *Täter* e atenuada nos termos do §49, n.º1]

A leitura dos artigos anteriores sugere a tipificação de três formas de participação num crime, designadamente *Täterschaft*, *Anstiftung* e *Beihilfe*, podendo a primeira, por seu turno, assumir três modos distintos:

- i) prática do facto por mão própria;
- ii) por intermédio de outrem;
- iii) de forma conjunta.

⁵⁷ Sandrini (1996: 89) apelida-as genericamente de *Legaldefinitionen*, elaboradas pelos legisladores, que, não devendo ser exaustivas, devem ser complementadas pela jurisprudência e pela doutrina.

⁵⁸ A legislação relativa às formas de participação num crime na Alemanha e em Portugal pode ser consultada no Anexo I.

Porém, não há total clareza no que toca às relações que estas formas de participação estabelecem entre si. À primeira vista, *Täterschaft*, *Anstiftung* e *Beihilfe* poderão ser co-hipónimos de um mesmo conceito subordinante. É possível formar um campo conceptual, mas transcendê-lo para estruturar um sistema de abstracção fiável irá requerer a consulta de informação complementar. Como tal, é importante recorrer, igualmente, a outros tipos de fontes, como dicionários monolíngues, comentários de especialistas ou a jurisprudência.

Conforme já referido, e segundo Heinrich⁵⁹ (2017a), o sistema jurídico alemão consagra duas categorias de participação num crime (*Formen der Beteiligung*): os agentes dos crimes podem actuar em sede de *Täterschaft* (~ autoria) ou de *Teilnahme* (~ cumplicidade):

Formen der Beteiligung [categorias de participação]:

Täterschaft

- a) **Alleintäterschaft:** wer die Tat selbst begeht
[quem pratica o facto pelas próprias mãos]
- b) **Mittelbare Täterschaft:** wer die Tat durch einen anderen begeht
[quem pratica o facto por intermédio de outrem]
- c) **Mittäterschaft:** wer die Tat zusammen mit einem anderen begeht (gemeinsamer Tatenbeschluss)
[quem pratica o facto conjuntamente com outra pessoa (decisão conjunta)]
- d) **Nebentäterschaft** (nicht geregelt): wer die Tat neben einem anderen begeht (ohne gemeinsamen Tatentschluss)
[(não regulamentado) duas ou mais pessoas praticam o facto de forma independente (sem decisão conjunta)]

Teilnahme

- a) **Anstiftung:** vorsätzliche Bestimmung eines anderen zu dessen Tat
[determinação dolosa de outra pessoa à prática do facto]
- b) **Beihilfe:** vorsätzliche Hilfeleistung bei der Tat eines anderen.
[prestação dolosa de auxílio à prática de um facto por outra pessoa] (Heinrich 2017a)

Embora não enriquecendo necessariamente o acervo de traços semânticos dos tipos de participação num crime fornecidos pela legislação, esta fonte de informação de cariz académico já permite visualizar com maior clareza as relações hierárquicas entre os conceitos envolvidos.

⁵⁹ Docente na faculdade de Direito da Universidade de Tübingen.

Complementarmente a estas fontes, e porque importa alargar a pesquisa ao maior número de fontes possível para efectuar o levantamento dos traços semânticos, podemos atentar, ainda, na definição do dicionário jurídico monolíngue de Briëßmann (1996), de um escrito académico de Heinrich (2017b) e de uma página de uma firma de advogados em linha, que podem ser consultados no Anexo I. A partir de todas estas fontes, podemos elaborar um quadro-resumo com as propriedades semânticas relevantes do conceito e dividi-las entre as categorias de «fundamentais» e «complementares».

<i>Anstiftung</i>	
Traços fundamentais	Traços complementares
1. Forma de participação: Teilnahme (~participação)	5. Responsabilidade penal pelo acto de <i>Anstiftung</i> e pelas consequências do facto praticado
2. Prática dolosa	6. Prática acessória ao facto típico
3. Determinação de outra pessoa à prática do facto	7. Tentativa punível
4. Ambiciona a consumação do facto	

Figura 4 – Traços semânticos do conceito de *Anstiftung*

Com base na informação acima recolhida, é possível traçar o sistema conceptual das formas de participação num crime na Alemanha:

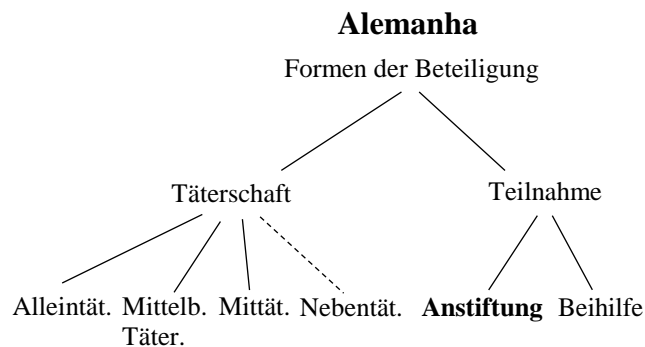


Figura 5 - Sistema conceptual das formas de participação num crime na Alemanha.

A observação da figura 5 permite-nos tecer, desde já, algumas considerações:

i) as formas de participação mencionadas na legislação não pertencem à mesma categoria (não têm como hiperónimo directo *Formen der Beteiligung*), sendo divididas em duas categorias intermédias, *Täterschaft* e *Teilnahme*;

ii) os três modos tipificados de *Tätterschaft* correspondem a conceitos com as denominações de *Alleintäterschaft*, *mittelbare Täterschaft* e *Mittäterschaft*, que demarcam mais claramente o que no §25 apenas é parafraseado;

iii) existe uma quarta forma de comparticipação não tipificada na legislação, *Nebentäterschaft*, que, contudo, existe ao nível do espírito da lei.

De forma análoga, podemos, agora, efectuar a análise semântica para o ordenamento jurídico português. Atente-se nos artigos 26.º e 27.º do CP:

Art. 26.º Autoria: É punível como autor quem executar o facto, por si mesmo ou por intermédio de outrem, ou tomar parte directa na sua execução, por acordo ou juntamente com outro ou outros, e ainda quem, dolosamente, determinar outra pessoa à prática do facto, desde que haja execução ou começo de execução.

Art. 27.º Cumplicidade: 1 - É punível como cúmplice quem, dolosamente e por qualquer forma, prestar auxílio material ou moral à prática por outrem de um facto doloso. 2 - É aplicável ao cúmplice a pena fixada para o autor, especialmente atenuada.

A leitura dos artigos anteriores sugere a tipificação de duas formas de comparticipação num crime, podendo a primeira (autoria), assumir quatro formas distintas: prática do facto por mão própria, por intermédio de outrem, de forma conjunta e por determinação de outra pessoa. Porém, conforme se verificou no caso alemão, a legislação, quando considerada isoladamente, pode induzir em erro quanto ao modo como estas formas de comparticipação se relacionam hierarquicamente entre si. Dos artigos apresentados, podemos inferir que «autoria» e «cumplicidade» são co-hipónimos de um conceito subordinante de «formas de comparticipação» num crime. Contudo, é de toda a conveniência recorrer a fontes complementares a fim de assegurar a clarificação destas relações, pelo que recorreremos, ainda, aos comentários da ASAPOL⁶⁰ relativos às formas de autoria e à prática de instigação, bem como a três acórdãos do Supremo Tribunal de Justiça, coligidos no Anexo I.

Relativamente às formas de autoria, atente-se no comentário ao artigo 26.º, que vem estruturar de forma mais clara as relações hierárquicas entre os conceitos:

⁶⁰ Cf., igualmente, Maia Gonçalves (1980: 56).

São autores dos crimes:

- 1 – O que executa o facto por si mesmo (autor imediato)
- 2 – Por intermédio de outrem (autor mediato)
- 3 – Quem tomar parte directa na sua execução por acordo ou ajuntamento (co-autor)
- 4 – Quem obriga outra pessoa à prática do fato (instigador)

Embora não se reflecta directamente no trabalho tradutório, é pertinente atentar num aspecto particular do conceito de «instigação», que é ressaltado ao nível da doutrina. Embora a redacção do actual CP português consagre a figura da instigação como forma de autoria, a natureza jurídica da instigação não é uma questão pacífica na doutrina portuguesa. Enquanto alguns autores a consideram uma quarta modalidade de autoria, outros defendem que deve ser integrada na cumplicidade (Eiras e Fortes 2005: 248; Garcia 2013: 26). Por outro lado, a regulamentação dos modos de participação no facto ilícito sofreu, desde 1886, uma evolução diacrónica, tanto na letra como no espírito da lei (Oliveira 2011: 14). Pretendemos com isto alertar para o facto de que nem sempre a doutrina e a literatura académica são consentâneas com a redacção da lei, pelo que o tradutor deverá estar atento a possíveis divergências.

Com base nas fontes consultadas, podemos, à semelhança do caso alemão, preencher num quadro-resumo as propriedades relevantes do conceito de «instigação».

Instigação	
Propriedades fundamentais	Propriedades complementares
1. Forma de participação: autoria 2. Prática dolosa 3. Determinação de outra pessoa à prática do facto 4. Visa a obtenção do resultado típico do acto criminoso	5. Responsabilidade penal pelo acto de instigação ou pelas consequências do facto praticado (o que for menor) 6. Prática acessória ao facto típico 7. Tentativa não punível

Figura 6 - Traços semânticos do conceito de «instigação»

A figura 7 ilustra o sistema conceptual das formas de participação num crime em Portugal, traçado com base na informação recolhida:

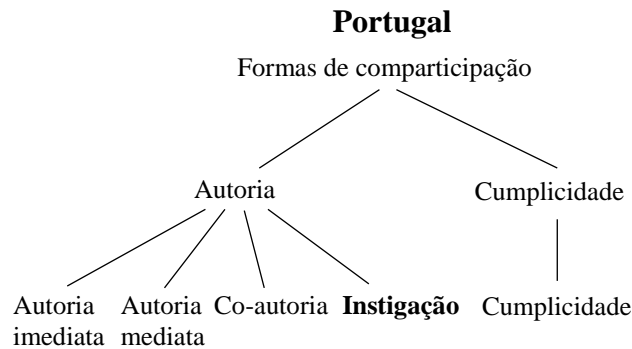


Figura 7 - Sistema conceptual das formas de comparticipação num crime em Portugal

À semelhança do que foi feito para o caso alemão, podem tirar-se as seguintes conclusões a partir do sistema conceptual ilustrado na figura 7:

- i) as formas de comparticipação mencionadas na legislação, «autoria» e «cumplicidade»⁶¹, constituem duas categorias intermédias das formas de comparticipação;
- ii) as quatro formas tipificadas de «autoria» correspondem a conceitos com as denominações de «autoria imediata», «autoria mediata», «co-autoria» e «instigação», que demarcam mais claramente o que no Art. 26.º apenas é descrito.

Passando a uma análise comparativa interlinguística, vejamos que semelhanças e divergências se observam entre os conceitos de *Anstiftung* e «instigação».

Conforme se verificou, na actual lei portuguesa, o termo «instigador» corresponde a um dos quatro tipos de agente de um crime consagrados na categoria de «autor».

⁶¹ A fim de evitar a repetição do termo «cumplicidade» como categoria (hiperónimo) e como forma de comparticipação (hipónimo), poder-se-ia, alternativamente, optar por designar a categoria pelo termo «participação», muito utilizado ao nível da doutrina, adoptando o binómio «autoria» e «participação» (co-hipónimos). Contudo, tal poderia acarretar falta de rigor jurídico. Conforme já referido, é intensamente debatido ao nível da doutrina se a instigação deve ser vista com forma de autoria ou de participação (juntamente com a cumplicidade), o que leva a flutuações terminológicas, conforme explicitado no seguinte excerto: «O uso de uma ou outra expressão, “autoria e cumplicidade” ou “autoria e participação”, para referir descritivamente as formas de participação criminosa *lato sensu*, tem normalmente que ver com a consideração de instigação como uma forma de autoria [...] ou de participação [...]» (Acórdão do STJ nº SJ2009061803053 de 18.06.2009). O que pretendemos aqui sublinhar é que, no caso concreto do exemplo em análise, uma vez sendo a tradução o objectivo último, e nada sendo dito em contrário, na falta de consenso entre a lei e a doutrina, faz sentido dar primazia à primeira em detrimento da segunda. Por conseguinte, para efeitos da análise semântica, as duas categorias de comparticipação num crime deverão ser designadas por «autoria» e «cumplicidade», e não por «autoria» e «participação», independentemente das correntes de pensamento doutrinário, uma vez que a lei portuguesa tipifica a «instigação» como forma de «autoria». Porém, é interessante notar, que, embora não interfira necessariamente com o trabalho do tradutor, esta flutuação será de todo o interesse para o terminólogo, que deverá dar conta de todos os contextos de ocorrência do conceito. Este exemplo ilustra como os interesses do tradutor e do terminólogo concomitantemente se sobrepõem e divergem.

Esta concepção baseia-se na doutrina do domínio do facto⁶², de forma mais ou menos directa (Oliveira 2011: 14). Já no sistema alemão, este tipo de agente é visto como independente da categoria de autor, onde cabem apenas o «autor imediato», o «autor mediato» e o «co-autor» (estabelecendo, para efeitos de explicitação, um paralelo com as designações portuguesas). O crime de instigação é previsto e punido autonomamente no StGB. Também aqui vigora a doutrina do domínio do facto, porém de forma menos abrangente. Enquanto o autor possui plena capacidade para determinar quando o executante inicia ou cessa o facto ilícito, o instigador, por seu turno, não sendo quem executa o facto, nem tão pouco por intermédio de outrem, não possui total controlo sobre quem o faz, não dominando, por isso, nem o facto, nem a vontade do executante (Oliveira 2011: 14).

Neste caso, os termos alemão e português aplicam-se, na prática, aos mesmos agentes que incitam outrem a praticar um facto ilícito, sobrepondo-se, por isso, em extensão. Porém, ao nível da intensão, estes conceitos divergem, porquanto o instigador é visto como autor, e o *Anstifter*, não.

Estas divergências são visíveis ao nível dos sistemas conceptuais anteriormente traçados, a partir dos quais se podem tecer as seguintes considerações:

- i) os conceitos de *Täterschaft* e «autoria» não partilham a mesma extensão, referindo-se o primeiro a três formas de comparticipação hipónimas e o segundo, a quatro;
- ii) à semelhança do sistema alemão, também em Portugal as formas de comparticipação são subdivididas em duas categorias, «autoria» e «cumplicidade»;
- iii) existe um forte paralelismo estrutural (e lexical) entre a distribuição (e a designação) das formas de comparticipação nos dois sistemas;
- iv) *Anstiftung* corresponde a uma forma de *Teilnahme* (~ cumplicidade), enquanto a «instigação» se reporta a uma forma de «autoria».

No plano horizontal, é interessante notar, ainda, a relação entre o par *mittelbare Täterschaft / Anstiftung* e o par «autoria mediata» / «instigação», ao mesmo nível de abstracção. Os termos alemães, embora pertencendo a categorias diferentes, o que não sucede no sistema português, têm, na verdade, uma grande proximidade semântica, pro-

⁶² A teoria do domínio do facto centra-se na ideia de que o autor é a figura central do acto criminoso e de que essa centralidade se manifesta pelo domínio da própria acção típica (Marques da Silva 2012: 360). O autor é quem tem a faculdade de levar o acto até à sua consumação ou de interrompê-lo (Garcia 2013: 7).

ximidade esta que é equiparável à dos termos portugueses. A distinção entre estes conceitos nem sempre é imediata ao nível jurídico. Consultando as definições destes termos (no Anexo I), constata-se que o traço fundamental que une cada um destes pares e que, ao mesmo tempo, os separa das restantes formas de comparticipação está em o agente não praticar directamente o facto, actuando como (aquilo que na gíria jurídica se designa por) homem-de-trás. Porém, o traço distintivo que separa o conceito de *mittelbare Täterschaft* do conceito de *Anstiftung*, bem como o conceito de «autoria mediata» do de «instigação», está a um nível mais subtil, e consiste na forma como o agente se serve do outro: no primeiro caso, como mero instrumento para a prática do facto, assumindo, por isso, toda a culpa do mesmo; no segundo caso, transferindo para o outro a decisão e a vontade de praticar o facto, logo também a culpa da prática do mesmo (Pereira e Lafayette 2014: 143).

A partir das figuras 4 e 6, bem como dos sistemas conceptuais alemão e português esquematizados nas figuras 5 e 7, conclui-se que os termos *Anstiftung* e «instigação», embora no mesmo nível de abstracção (vertical), ocupam posições distintas no nível horizontal. Ainda que se reportem, em igual medida, aos mesmos agentes que incitam outrem à prática material do facto, não partilham a mesma intensão, por força de divergirem no traço fundamental (1), correspondente à forma de comparticipação que têm como conceito subordinante. Olhando agora para a coluna direita das figuras 3 e 4, constata-se que os conceitos têm sobreposição do traço complementar (6), uma sobreposição parcial do (5) e uma total oposição do (7).

Aplicando o critério de Šarčević, esquematizado na figura 3, pode dizer-se que os conceitos de *Anstiftung* e «instigação» estabelecem uma relação de sobreposição, em que partilham a maioria dos traços fundamentais e alguns dos traços complementares. São, por isso, considerados equivalentes parciais do ponto de vista semântico.

Uma vez que não são considerados quase-equivalentes, a decisão tradutória fica ainda por tomar. Em bom rigor, a aceitabilidade do equivalente português e, se for caso disso, a operação de tradução a implementar, carecem, ainda, da ponderação de outros critérios de aceitabilidade. No caso em apreço, consideramos serem de maior relevância os critérios das relações estruturais e da situação comunicativa.

Relativamente ao primeiro, há a considerar que os conceitos de *Anstiftung* e «instigação» ocupam nos respectivos sistemas conceptuais o mesmo nível de abstracção,

sendo, por isso, conceitos coordenados, o que joga a favor da adopção do equivalente. Além disso, se, por um lado, os conceitos não têm o mesmo subordinante, pois pertencem a diferentes categorias de formas de participação num crime, por outro, a relação de contraste que estabelecem, respectivamente, com os conceitos de *mittelbare Täterschaft* e «autoria mediata», anteriormente referida, apresenta um forte paralelismo entre os dois sistemas. As fronteiras que delimitam o conceito alemão no respectivo sistema conceptual não diferem significativamente das que delimitam o conceito português no seu sistema conceptual.

No que se prende com o segundo critério, a situação comunicativa, a adopção do equivalente português pode, naturalmente, dar azo a ambiguidades no que se refere à forma de participação. Se o leitor interpretar o conceito à luz da lei portuguesa, um *Anstifter* poderá ser visto como um autor e não como um mero participante, o que poderá ter repercussões ao nível de uma eventual decisão judicial. Contudo, esta ambiguidade pode ser desfeita adoptando uma operação de tradução que compense esta incongruência terminológica.

A adoptar-se o equivalente português, este deve, a nosso ver, ser acompanhado de uma nota explicativa que dê conta, numa operação de amplificação, das divergências semânticas entre os conceitos de *Anstiftung* e «instigação», designadamente, as que se prendem com os traços (1) e (5).

Em face do acima exposto, apresentamos a seguinte proposta de tradução:

Anstiftung = instigação¹

¹ Nos termos da lei alemã, a participação num crime por *Anstiftung* corresponde a uma forma de participação, e não de autoria, como no caso da instigação em Portugal. Ao agente é imputada a responsabilidade penal tanto pelo acto de instigação, como pelas consequências do facto praticado.

Caso 2 – *Verbrechen, Vergehen*

O caso que a seguir se analisa prende-se com a transferência de dois conceitos de base na legislação do StGB que encontram o seu contraponto num conceito único na legislação portuguesa expresso por três sinónimos. Não se trata, por isso, de procurar o equivalente funcional na língua de chegada, mas sim de analisar o fenómeno de inclusão semântica das propriedades dos conceitos de partida no conceito de chegada e a forma como esta se reflecte no processo tradutório adoptado. Trata-se de um caso de correspondência de 2:3 que, atendendo ao fenómeno de sinonímia do lado da língua de chegada, se pode assumir como sendo de correspondência de 2:1.

Os conceitos que se pretende analisar são aqueles que na Alemanha se expressam pelos termos *Verbrechen* e *Vergehen* e, em Portugal, por «crime», «delito» ou «infracção».

Ao consultar o StGB da Alemanha, constata-se o emprego reiterado destes termos para designar, de forma genérica, tipos de actos ilícitos. O mesmo se pode dizer relativamente aos termos «crime», «delito» e «infracção» no CP português. Num primeiro momento, é legítimo procurar estabelecer-se uma primeira correspondência entre os termos alemães e os portugueses através da consulta de dicionários bilingues de Alemão-Português, tanto de linguagem geral, como de terminologia jurídica. Os resultados estão reunidos na figura 8:

	Dic. Porto Editora	Dic. Porto Editora em linha	Dic. jurídico (Ramos)	Dic. jurídico (Jayme)	Iate
Verbrechen	Crime, delito	Crime, delito	Crime, delito (punido com prisão de um ano ou superior)	Crime	Crime, crime grave
Vergehen	Crime, delito, omissão, falta	Crime, delito, infracção	Crime, delito, contravenção, falta, omissão, delito punido prisão inferior a um ano	Delito, infracção	Acto ilícito, delito, contravenção, ilícito contravençional

Figura 8 – Equivalentes lexicais de *Verbrechen* e *Vergehen* em dicionários bilingues

De um modo geral, a figura 8 sugere-nos que os dois termos não têm, em Português, uma distinção clara do ponto de vista lexical, uma vez que todas as fontes são

unânicos na selecção dos equivalentes «crime», «delito» e «infracção» (entre outros) como termos sinónimos. *Grosso modo*, podemos estabelecer uma equivalência funcional de 2:3 (ou 2:1, contando que se trata de um caso de sinonímia do lado da LC) entre os termos alemães e portugueses do seguinte modo:

<i>Verbrechen</i>	crime, delito, infracção
<i>Vergehen</i>	

Figura 9 – Representação esquemática da equivalência entre os termos *Verbrechen* / *Vergehen* e «crime», «delito» e «infracção».

Contudo, é de notar a explicitação do dicionário jurídico de Ramos (1995), que, embora igualando os demais na devolução dos termos «crime» e «delito» como equivalentes sinónimos, é o único que apresenta também uma distinção dos termos alemães em termos da medida da pena, logo diferenciando-os já ao nível semântico. Daqui se antevê que a aplicação dos termos *Verbrechen* e *Vergehen* não é arbitrária, pelo que importa atender às especificidades de cada um. Uma vez que os dicionários não nos permitem estabelecer nenhuma correspondência lexical directa entre os termos alemães e os portugueses, impõe-se fazê-lo a um nível mais profundo, escrutinando as propriedades semânticas dos respectivos conceitos.

Comecemos, então, por consultar as definições de *Verbrechen* e *Vergehen*, conforme apresentadas por Brißmann (1996: 266) e Köbler (1997: 412, 418), bem como a redacção do §12 do StGB:

Brißmann:

«Die strafbaren Handlungen zerfallen je nach der gesetzlichen Androhung [...] der Strafe [...] in 2 Gruppen [...]: Eine im Mindestmaß mit 1 Jahr oder mehr Freiheitsstrafe bedrohte Handlung ist **Verbrechen**. Alle übrigen mit Freiheitsstrafe oder Geldstrafe bedrohten Handlungen sind **Vergehen**.» [Os factos puníveis dividem-se em dois grupos, conforme a medida da pena aplicada: um facto punível com pena de prisão igual ou superior a um ano constitui um **Verbrechen**. Todos os outros, puníveis com pena de prisão ou com pena de multa, constituem **Vergehen**.]

Köbler:

«**Verbrechen** ist im weiteren Sinn das vom Tatbestand des Strafgesetzes in seinen Merkmalen festgelegte, mit Strafe bedrohte Unrecht, für das der Täter einen

Schuldvorwurf verdient. Im engeren Sinn (§12 StGB) ist Verbrechen die rechtswidrige Tat, die im Mindestmaß mit Freiheitsstrafe von einem Jahr und darüber bedroht ist [...], wobei qualifizierte, privilegierte und Sondertatbestände eigenständig zu betrachten sind. Insofern steht das Verbrechen im Gegensatz zum Vergehen.» [Em sentido lato, **Verbrechen** é o acto contrário à lei, tipificado no Direito Penal, punível, que pressupõe imputação de culpa ao agente. Em sentido restrito (§12 StGB), **Verbrechen** é o acto ilícito punível com pena de prisão igual ou superior a um ano, que pressupõe o tratamento independente dos crimes qualificados, privilegiados e especiais. Neste sentido, **Verbrechen** está em oposição a **Vergehen**.]

§12 Verbrechen und Vergehen:

«(1) **Verbrechen** sind rechtswidrige Taten, die im Mindestmaß mit Freiheitsstrafe von einem Jahr oder darüber bedroht sind.

(2) **Vergehen** sind rechtswidrige Taten, die im Mindestmaß mit einer geringeren Freiheitsstrafe oder die mit Geldstrafe bedroht sind.» [(1) **Verbrechen** são actos ilícitos puníveis com pena de prisão igual ou superior a um ano. (2) **Vergehen** são actos ilícitos puníveis, pelo menos, com uma pena de prisão mais reduzida ou com pena de multa.]

Conforme se constata a partir da definição de Köbler, o termo *Verbrechen* tem, na verdade, dois sentidos distintos. O termo tanto pode ser empregue em sentido lato, correspondendo, de forma genérica, a qualquer acto contrário à lei, como em sentido restrito, reportando-se a crimes mais graves, por oposição aos crimes de tipo *Vergehen*, mais leves, sendo estes dois sentidos do conceito separados pelo contexto de ocorrência do termo. Já a definição proposta por Brißmann segue o preceituado no artigo da legislação, diferenciando estes dois tipos de acto ilícito apenas no sentido restrito, em função da gravidade do acto e das penas com diferentes graus de severidade. Um acto do tipo *Vergehen* é considerado menos grave do que um acto do tipo *Verbrechen*, sendo a fronteira entre ambos claramente definida. O sentido mais lato de *Verbrechen* apenas é perceptível ao nível da legislação através de uma leitura transversal das ocorrências deste termo, fora do §12, ou de fontes paralelas que exibam o termo independentemente do contraste com o termo *Vergehen*.

Uma tal distinção de tipos de acto ilícito é, contudo, inexistente ao nível da legislação portuguesa, o que de certo modo, explica a pluralidade de sinónimos apresentados pelos dicionários bilingues. No CP português, os termos «crime», «delito» e «infração», empregues para designar genericamente um acto contrário à lei, não são alvo

de distinção formal, o que se comprova pela consulta das definições destes termos, por exemplo, no dicionário jurídico de Prata (2011b: 125)⁶³:

Crime (Dir. Penal): Num sentido formal, define-se crime como **acção típica, ilícita, culposa e punível**. [...] Numa perspectiva substancial e material, crime é a conduta humana que afecta de um modo particularmente grave os bens jurídicos essenciais à subsistência da comunidade. [...] Crime, de acordo com o estabelecido no artigo 1.º-a), C.P.P., é o conjunto de pressupostos de que depende a aplicação ao agente de uma pena ou de uma medida de segurança. (Prata 2011: 126)

Delito (Dir. Penal/ Proc. Penal): Acção ou omissão voluntária contra a lei penal. O termo também é usado como alternativa à palavra crime. V. crime. (Prata 2011: 162)

Infracção (Dir. Penal): Expressão que, em Direito, significa a violação de um dever, de uma obrigação. No âmbito penal, significa o crime. (Prata 2011:264)

Apesar da equivalência funcional entre os termos alemães e portugueses, e ao contrário do que sucede na legislação alemã, constata-se que no CP português os termos «crime», «delito» e «infracção» são empregues como sinónimos, não transportando na sua carga semântica qualquer traço distintivo concreto que se reporte à gravidade do facto ou da medida da respectiva pena. Tal deixa antever que, ao nível conceptual, haverá diferenças a assinalar ao nível interlinguístico, às quais importa atender. Para tal, e a fim de proceder a uma análise de equivalência semântica, foram extraídos das definições anteriormente apresentadas os traços semânticos dos conceitos alemães e portugueses, os quais estão reunidos nas figuras 10, 11 e 12:

Alemanha – <i>Verbrechen</i>	
Propriedades fundamentais	Propriedades complementares
1. Acto ilícito 2. Culpa 3. Punível	4. Pena igual ou superior a 1 ano (sentido restrito) 5. Aplicação de uma pena (sentido lato)

Figura 10 - Propriedades semânticas do conceito de *Verbrechen* (Alemanha)

⁶³ Estes termos recebem o mesmo tratamento no dicionário de Eiras e Fortes (2005: 103, 153, 243), onde o «delito» e a «infracção» são dados como sinónimos de «crime».

Alemanha – <i>Vergehen</i>	
Propriedades fundamentais	Propriedades complementares
1. Acto ilícito 2. Culpa 3. Punível	4. Pena inferior a 1 ano ou pena de multa (sentido restrito)

Figura 11 - Propriedades semânticas do conceito de *Vergehen* (Alemanha)

Portugal – crime/ delito/ infracção	
Propriedades fundamentais	Propriedades complementares
1. Acto ilícito 2. Culpa 3. Punível	4. Aplicação de uma pena ou medida de segurança

Figura 12 - Propriedades semânticas do conceito de «crime»/ «delito»/ «infracção» (Portugal)

Numa perspectiva semântica, ao comparar as propriedades dos conceitos alemães e portugueses, conclui-se que distinguir entre *Verbrechen* e *Vergehen* em alemão não tem o mesmo valor que distinguir «crime», «delito» e «infracção» em português.

A partir das tabelas anteriores, constata-se que os traços fundamentais estabelecem entre as duas línguas uma relação de sobreposição total. Relativamente aos complementares, conclui-se que os traços alemães, definidos de forma objectiva, estão numa relação de inclusão com o traço português, definido de forma vaga e abrangente, numa relação de $A < B$. Numa primeira análise, conclui-se que qualquer dos termos «crime», «delito» e «infracção» se constitui como um quase-equivalente semântico dos termos *Verbrechen* e *Vergehen*, sendo, por isso, aceitáveis numa tradução documental. Porém, a sua aplicação não é necessariamente directa, uma vez que nos falta atentar num parâmetro crucial: o contexto de ocorrência dos termos.

Conforme anteriormente mencionado, o termo *Verbrechen* possui, em bom rigor, dois sentidos. Em sentido lato, quando o termo se reporta genericamente a um acto contrário à lei, em que a gravidade do facto ou a medida da pena aplicada não assumem relevância, o traço (4) do conceito de *Verbrechen* não adquire valor distintivo. Os traços complementares do conceito resumem-se, portanto, ao (5), que estabelece uma relação de sobreposição com o traço complementar do conceito português (4) (aplicação de uma pena, sem especificação da mesma). Daqui decorre que, em sentido lato, os termos

«crime», «delito» e «infração» podem ser adoptados directamente como equivalentes funcionais e semânticos do termo *Verbrechen*, numa correspondência de 1:1.

O mesmo não pode dizer-se em sentido restrito. Neste caso, passamos a ter de equacionar o conjunto dos dois termos *Verbrechen* e *Vergehen*, sendo o sentido dos mesmos determinado pela relação de contraste (oposição) que os conceitos estabelecem entre si no sistema conceptual, mais concretamente, pelos traços distintivos (4) de ambos os conceitos. Estes traços só ganham relevância quando pragmaticamente perspectivados, ou seja, quando os termos ocorrem no sentido que se reporta ao §12 do StGB. Neste caso, a relação de quase-equivalência já não permite a aplicação directa dos equivalentes da LC, dado ser necessário atentar nos traços distintivos dos termos da LP, os quais não têm qualquer expressão no plano lexical, ao nível da designação dos termos portugueses.

Em face do acima exposto, concluímos que, a fim de obter uma tradução conceptualmente precisa, é necessário adoptar processos de tradução distintos conforme o contexto de ocorrência dos termos *Verbrechen* e *Vergehen*.

No primeiro caso, perante a ocorrência do termo *Verbrechen* em sentido lato, pode recorrer-se à aplicação directa do equivalente português «crime», eventualmente substituído por um dos seus sinónimos.

No segundo caso, quando os termos surgirem em co-ocorrência, ou mesmo isolados, mas pressupondo um contraste implícito com o seu oposto, as diferentes medidas das penas terão de ser evidenciadas como propriedades distintivas. Neste caso, julgamos haver três processos que melhor se adequam à tradução destes termos:

i) expansão lexical. Desta forma, pode adoptar-se apenas um equivalente português, por exemplo, «crime», delimitando-lhe o sentido e aproximando-o do conceito de *Verbrechen* ou de *Vergehen* através de um qualificador que explicita o respectivo traço distintivo;

ii) perante a ocorrência de um só dos termos alemães, pode aplicar-se o equivalente «crime», adicionando uma nota explicativa onde se explicita, por amplificação, a medida da pena, enquanto traço distintivo;

iii) caso os termos surjam em co-ocorrência, e não se pretenda adoptar a operação da expansão lexical por uma questão de economia de linguagem, pode optar-se por uti-

lizar dois dos termos portugueses. Contudo, é necessário desfazer-lhes a sinonímia, incluindo notas explicativas que explicitem, por amplificação, as medidas das penas dos crimes na Alemanha, diferenciando, desta forma, o sentido que cada termo deve adquirir no contexto da tradução.

Em conclusão, apresentamos, de seguida as nossas propostas de tradução para três situações descritas:

Sentido lato

Verbrechen = crime

Sentido restrito

- i) *Verbrechen* = crime punível com pena de prisão igual ou superior a um ano;
Vergehen = crime punível com pena de prisão inferior a um ano ou com pena de multa

- ii) *Verbrechen* = crime¹

¹ Punível com pena de prisão igual ou superior a um ano

ou

Vergehen = crime¹

¹ Punível com pena de prisão inferior a um ano ou com pena de multa

- iii) *Verbrechen* (...) *Vergehen* = crime¹ (...) delito²

¹ O StGB alemão diferencia os actos ilícitos em função da sua gravidade. O termo «crime» reporta-se aqui, concretamente, aos crimes puníveis com pena de prisão igual ou superior a um ano.

² O termo «delito» reporta-se concretamente aos crimes puníveis com pena de prisão inferior a um ano ou com pena de multa.

Caso 3 – *Geringwertige Sache*

O caso que seguidamente se analisa reporta-se a um factor associado a crimes contra o património. Tratando-se de um conceito comum e com designação consagrada nos Códigos Penais da Alemanha, da Áustria e de Portugal, não é objectivo deste caso prático a procura de um equivalente tradutório. Pretende-se, sim, efectuar uma análise puramente semântica, focando a atenção no cotejo das propriedades do conceito nos diferentes países, a fim de averiguar como as diferenças ao nível da intensão podem requerer diferentes notas explicativas em complemento do termo equivalente adoptado na tradução, consoante o par de ordenamentos de partida e de chegada. Trata-se de um caso de correspondência 1:1, com divergência ao nível da intensão e da extensão conceptual, que faz ressaltar a ausência de uniformidade na linguagem jurídica, mesmo entre sistemas da mesma língua.

O conceito que se pretende analisar é aquele que na Alemanha se expressa por *geringwertige Sache*, na Áustria, por *Sache geringeren Wertes* e, em Portugal, por «coisa de valor diminuto».

Uma rápida consulta dos Códigos Penais nos três países referidos revela que a tipificação dos crimes de subtracção não é alheia ao valor monetário da coisa subtraída, funcionando este como factor agravante ou atenuante da culpa do agente, logo, da pena aplicada. O exemplo em apreço diz respeito, concretamente, aos bens de valor monetário (juridicamente) considerado reduzido, cuja apropriação deverá, por conseguinte, originar um dano pouco grave ao lesado⁶⁴.

Na legislação da Alemanha, da Áustria e de Portugal, a pena sofre uma variação (agravamento ou atenuação) em função do valor da coisa subtraída. O StGB da Suíça não prevê variantes das penas em função do valor das coisas subtraídas, razão pela qual foi excluído do presente estudo de caso.

⁶⁴ Do ponto de vista jurídico, o «lesado» é a pessoa que sofreu o dano cível, ou lesão do interesse tutelado, resultante da prática do crime. Este conceito surge em oposição a «ofendido», que consiste no titular do bem jurídico violado, e a «vítima», que é qualquer pessoa singular que sofreu um dano, nomeadamente, um atentado à sua integridade física ou mental, dano moral ou perda material.

Os três países que integram o universo deste estudo podem, então, ser subdivididos em dois grupos, em função da forma como categorizam os valores das coisas subtraídas. Assim, na Alemanha e em Portugal, consagram-se três categorias de valores: o StGB da Alemanha distingue entre *geringwertige Sache*, *Sache von bedeutendem Wert* e *Sache von höheren Wert*; o CP português, de forma análoga (pelo menos, lexicalmente), distingue entre «coisa de valor diminuto», «coisa de valor consideravelmente elevado» e «coisa de valor elevado». Por seu turno, o StGB da Áustria avalia a gravidade do crime de forma mais objectiva, designadamente, referindo os montantes-limite específicos em cada caso. Contudo, não deixa de empregar o termo *Sache geringeren Wertes*.

A fim de analisarmos as variações semânticas do conceito, é de toda a pertinência tomar por base as definições que este recebe nos diferentes países. No Anexo II podem consultar-se algumas definições reunidas a partir de diferentes fontes, com base nas quais procedemos ao levantamento formal dos traços semânticos do conceito⁶⁵.

Alemanha – <i>geringwertige Sache</i>	
Propriedades fundamentais	Propriedades complementares
1. Coisa móvel, material ou imaterial, subtraída ilicitamente	3. Baseado no valor comercial da coisa
2. Atenuante da pena	4. Valor não fixado
	5. Valor variável (usados: 25, 30 e 50€)

Figura 13 – Propriedades semânticas do conceito de *geringwertige Sache* (Alemanha)

Áustria – <i>Sache geringeren Wertes</i>	
Propriedades fundamentais	Propriedades complementares
1. Coisa móvel, material ou imaterial, subtraída ilicitamente	3. Valor de referência calculado em função da taxa de inflação anual média
2. Atenuante da pena	4. Valor de referência actualizado anualmente
	5. Valor de ref. actualmente fixado em 100€
	6. Valor variável em função da vulnerabilidade da pessoa afectada

Figura 14 - Propriedades semânticas do conceito de *Sache geringeren Wertes* (Áustria)

⁶⁵ A título informativo, é pertinente ressaltar que o conceito de unidade de conta (UC) sofreu diferentes actualizações desde a redacção do CP de 1886 (Maia Gonçalves 1998: 609-10), pelo que importa, mais uma vez, chamar a atenção para a importância de atentar na actualização das fontes consultadas.

Portugal – «coisa de valor diminuto»	
Propriedades fundamentais	Propriedades complementares
1. Coisa móvel, material ou imaterial, subtraída ilicitamente 2. Atenuante da pena	3. Valor de referência igual a uma unidade de conta = ¼ do valor do indexante dos apoios sociais 4. Valor de ref. actualizado anualmente 5. Valor de ref. actualmente fixado em 102€

Figura 15 - Propriedades semânticas do conceito de «coisa de valor diminuto» (Portugal)

A partir das figuras 13, 14 e 15 constata-se que os conceitos nos três países partilham entre si todos os traços semânticos fundamentais (1) e (2) numa relação de sobreposição, na medida em que se reportam a objectos materiais ou imateriais subtraídos ilicitamente e que constituem factor atenuante da pena pelo seu reduzido valor (comparativamente ao caso de o mesmo crime ter por objecto um bem de valor mais elevado). Por este motivo, considera-se que estes três termos estabelecem uma relação de quase-equivalência semântica, sendo apenas ao nível das propriedades complementares dos conceitos que se verificam as divergências entre os ordenamentos jurídicos.

Numa perspectiva geral, contemplando as propriedades complementares segundo a ordem Alemanha – Áustria – Portugal, é interessante notar uma evolução do abstracto para o concreto na forma de determinação do montante-limite do valor diminuto. De facto, existe um contraste evidente entre a variabilidade deste limite na Alemanha, que carece de um valor de referência legalmente fixado, e a absoluta invariabilidade deste valor na lei portuguesa, passando pelo caso da Áustria, que se pode considerar intermédio, ao fixar um limite máximo, mas conferindo-lhe uma certa fluibilidade em função da vulnerabilidade da pessoa afectada face ao dano causado.

Numa análise mais particular, podemos agora atentar nos pares de países Alemanha – Portugal e Áustria – Portugal, bem como na forma como as divergências dos traços semânticos complementares influenciam a decisão tradutória.

Alemanha – Portugal: Neste par de países identifica-se uma relação de equivalência quase de exclusão das propriedades complementares. A diferença mais flagrante encontra-se na disparidade do traço (5), relativo aos montantes-limite do valor diminuto (102 € no caso português e um máximo de 50 € no caso alemão). Ao nível da tradução,

esta não é, de forma alguma, uma divergência desprezível, requerendo diferentes tratamentos consoante se traduza da Alemanha para Portugal ou vice-versa. No primeiro caso, ainda que o valor alemão seja oscilante, o facto é que qualquer coisa classificada como *geringwertige Sache* na Alemanha (25, 30 ou 50 €) será sempre caracterizada como «coisa de valor diminuto» em Portugal (até 102 €), pelo que, em nossa opinião, este traço do conceito alemão não carece de explicitação em nota de rodapé numa tradução documental portuguesa, dado não entrar em conflito com uma interpretação à luz do conceito português. Porém, o mesmo não pode dizer-se ao traduzir o mesmo conceito de Portugal para a Alemanha. Uma coisa móvel subtraída no valor de 70 €, por exemplo, será juridicamente considerada de valor diminuto em Portugal, mas não na Alemanha. Por conseguinte, importa, neste caso, explicitar esta divergência de valores entre as ordens jurídicas, fazendo acompanhar o termo alemão de uma nota explicativa, e antecipando, deste modo, uma possível ambiguidade resultante da interpretação do conceito à luz da lei alemã.

A fixação anual do montante-limite do valor diminuto parece-nos ser um traço negligenciável na análise tradutória. Bem mais relevante é, contudo, sublinhar a forma como esse valor é determinado. Atentemos, então, no traço (3). O facto de o montante-limite ser determinado na Alemanha em função do valor comercial da coisa subtraída denota a dependência da extensão do conceito das características do bem subtraído, logo, o seu carácter instável. Esta oscilação contrasta com a precisão de cálculo e a imparcialidade do montante português, fixado independentemente do tipo de coisa subtraída, segundo uma base financeira precisa. Mais uma vez, ao traduzir o termo da Alemanha para Portugal, este traço não carece de explicitação, dado o intervalo de variação do montante-limite estar sempre contido no valor-limite português. Contudo, ao traduzir-se de Portugal para a Alemanha, importa dar conta da invariabilidade do valor diminuto português, impedindo que se interprete o mesmo como algo susceptível de variação em função de factores que, nessa ordem jurídica, nunca seriam levados em conta.

Áustria – Portugal: Neste par de países, ao contrário do anterior, constata-se uma sobreposição parcial dos traços complementares. É interessante notar que aquela que se apresenta como a discrepância mais flagrante no par Alemanha – Portugal assume aqui um carácter quase negligenciável. O traço (5), relativo aos montantes-limite para o valor diminuto (102 € no caso português e 100 € no caso austríaco), não só é determinado

legalmente com base em dados financeiros estáveis em ambos os ordenamentos, como corresponde praticamente ao mesmo valor. Ao nível da tradução, este traço não requer, a nosso ver, tratamentos diferenciados consoante o sentido em que se traduz. Em nenhum dos casos se afigura mandatário explicitar esta disparidade mínima entre os montantes-limite, dado esta não causar conflitos de interpretação no ordenamento de chegada. Contudo, é uma informação que pode sempre ser fornecida a título facultativo.

No tocante ao traço (3), impõem-se, contudo, algumas considerações. Embora a base de cálculo do montante-limite seja da mesma natureza nos dois países ($\frac{1}{4}$ do valor do indexante dos apoios sociais, no caso português, e a taxa de inflação anual média, no caso austríaco), os valores não gozam ambos do mesmo carácter estanque. Enquanto a extensão do conceito de valor diminuto é invariável, o de *Sache geringeren Wertes* admite flutuabilidade, não em função do tipo de coisa subtraída, como na Alemanha, mas em função da vulnerabilidade da pessoa afectada pela perda. Ao nível da tradução, e contrariamente ao que se verifica no caso do par Alemanha – Portugal, importa explicitar esta divergência em ambos os sentidos de tradução. A título de exemplo, ao traduzir o termo da Áustria para Portugal, dada a proximidade dos valores de referência dos dois ordenamentos, um bem que seria, à partida, sempre considerado de valor diminuto em Portugal, pode deixar de o ser se, face à vulnerabilidade da pessoa lesada, o valor de referência austríaco ultrapassar os 102 €. Neste caso, uma nota explicativa acautelaria a situação de um bem considerado de valor diminuto na Áustria ser subvalorizado em Portugal. No sentido inverso, ao traduzir-se de Portugal para a Áustria, importa ressaltar a natureza estanque do valor diminuto português e a sua insusceptibilidade de oscilar em função da vulnerabilidade do lesado.

Em face do acima exposto, apresentamos, de seguida as nossas propostas tradutórias para os casos em apreço.

Alemanha – Portugal:

Geringwertige Sache = coisa de valor diminuto

Portugal – Alemanha:

coisa de valor diminuto = *geringwertige Sache*¹

¹ Eine Sache ist geringwertig i. S. v. Art. 202.º des portugiesischen StGB, wenn ihr objektiver Wert den Betrag von 102 Euro nicht überschreitet. Dies ist ein auf Grundlage finanziellen Daten bestimmter Referenzbetrag, der unveränderlich ist. [Uma coisa é de valor diminuto nos termos do Art. 202.º do Código Penal português quando o seu valor objectivo não ultrapassa o montante de 102 €. Este constitui um valor de referência determinado com base em dados financeiros e é invariável.]

Áustria – Portugal:

Sache geringeren Wertes = coisa de valor diminuto¹

¹ Na Áustria, o valor de referência de 100 € pode ser sujeito a aumento com base num critério individual, que se prende com a vulnerabilidade da pessoa afectada face ao dano causado.

Portugal – Áustria:

Coisa de valor diminuto = *Sache geringeren Wertes*¹

¹ Der Referenzbetrag von 102 € ist i. S. v. Art. 202.º des portugiesischen StGB auf Grundlage finanziellen Daten bestimmt und ist unveränderlich. [Nos termos do Art. 202.º do Código Penal português, o valor de referência de 102 € é estipulado com base em dados financeiros e é invariável.]

Caso 4 – *Grenzmenge*

O caso que de seguida se analisa é extraído de um acórdão proferido pelo Tribunal de Segunda Instância de Innsbruck relativo a um crime de tráfico de estupefacientes.

Concretamente, propomos com este exemplo escrutinar a tradução de um termo do Direito austríaco que não encontra equivalente funcional no Direito Português. Trata-se, por isso, de um caso de lacuna lexical, de correspondência de 1:0.

Atente-se no seguinte excerto, que descreve os factos praticados pelo arguido:

Nach dem Urteilstenor haben [...] am Brennerpass, in Innsbruck, Erl, Linz [...] vorschriftswidrig Suchtgift in einer das 25-fache der Grenzmeng (§ 28b SMG) übersteigenden Menge nach Österreich eingeführt, und zwar: João da Silva am 4.8.2013 [...] von Portugal [...] nach Tirol erfolgten Schmuggel von insgesamt 3,060 g Cannabis beinhaltend zumindest 470 g THCA (11,75 Grenzmengen) und 35,8 g Delta-9-THC (1,79 Grenzmengen), 1,230 g Kokain beinhaltend 796,5 g reines Cocain (53,1 Grenzmengen), 386 g Speed beinhaltend 304,6 g Amphetamin (10,0 Grenzmengen), insgesamt sohin 76,79 Grenzmengen);...

[Segundo o teor da sentença, registou-se em Brennerpass, Innsbruck, Erl, Linz [...] o transporte ilícito para a Áustria de substâncias estupefacientes em quantidade correspondente a pelo menos *25-fache der Grenzmeng* (conforme o disposto no art. 28b da Lei austríaca relativa a estupefacientes). Concretamente, a 4.8.2013, registou-se que João da Silva, partindo de Portugal em direcção ao Tirol, [...] efectuou o contrabando de 3060 g de Cannabis, contendo pelo menos 470 g de THCA (11,75 *Grenzmengen*) e 35,8 g de Delta-9-THC (1,79 *Grenzmengen*), 1,230 g de Cocaína, contendo 796,5 g de Cocaína pura (53,1 *Grenzmengen*), 386 g de Speed, contendo 304,6 g de Anfetamina (10,0 *Grenzmengen*), totalizando um quantidade correspondente a 76,79 *Grenzmengen*.]

No excerto apresentado, iremos atentar na tradução do termo *Grenzmeng* e da expressão *das 25-fache der Grenzmeng übersteigenden Meng*.

Contemplando o termo no contexto do excerto apresentado, reportando-se ao tráfico de estupefacientes, facilmente se conclui que este consiste numa quantidade de referência, constituindo como que uma unidade de medida em relação à qual outras quantidades são determinadas (p. ex., *25-fache der Grenzmeng*). Esta constatação levanta imediatamente uma série de questões: De que quantidade se trata? Há em Portugal uma quantidade equivalente? O cálculo da quantidade de estupefacientes é idêntico nos dois países? Com estas e outras questões que possam ser levantadas, pretendemos transpor o nível lexical do termo, procurando abordar e explicitar o conceito que encerra.

Para tal, começaremos por coligir informações de carácter jurídico acerca do termo *Grenzmeng*e, para delas extrairmos os dados relevantes para uma caracterização semântica.

Começemos por consultar a *Suchtmittelgesetz* (SMG), a lei que regulamenta o consumo e o tráfico de estupefacientes (drogas ilegais e substâncias psicotrópicas) na Áustria. Atente-se no seguinte artigo:

§28b Grenzmenge für Suchtgifte: «Der Bundesminister oder die Bundesministerin für Gesundheit hat im Einvernehmen mit dem Bundesminister oder der Bundesministerin für Justiz mit Verordnung für die einzelnen Suchtgifte, bezogen auf die Reinsubstanz des Wirkstoffes, die **Untergrenze jener Meng**e festzusetzen, **die geeignet ist, in großem Ausmaß eine Gefahr für das Leben oder die Gesundheit von Menschen herbeizuführen (Grenzmeng**e). Dabei ist auch auf die Eignung von Suchtgiften, Gewöhnung hervorzurufen, sowie auf das Gewöhnungsverhalten von an einer solchen Sucht Erkrankten Bedacht zu nehmen.» [**§28b Grenzmeng**e de estupefacientes: Cabe ao(à) Ministro(a) da Saúde, de harmonia com o(a) Ministro(a) da Justiça, mediante o regulamento relativo à substância activa pura dos estupefacientes individuais, estabelecer a **quantidade mínima que é susceptível, em grande medida, de representar perigo para a vida ou para a saúde das pessoas (Grenzmeng**e). São, igualmente, levados em consideração a propensão dos estupefacientes para causar dependência, bem como o comportamento adicto de uma pessoa que deles dependa.]

Nos termos do §28b, *Grenzmeng*e pode ser definido como **qualquer quantidade mínima de uma substância activa de um estupefaciente que represente risco para a vida ou para a saúde de uma pessoa**. Esta definição, embora clara, permanece pouco precisa, porquanto não esclarece a forma como se relaciona com as quantidades de substâncias activas na posse do arguido a que se reporta o excerto.

Atente-se, agora, nos seguintes artigos da mesma lei⁶⁶:

§28. (1) Wer vorschriftswidrig Suchtgift **in einer die Grenzmeng**e (§28b) **übersteigenden Meng**e mit dem Vorsatz erwirbt, besitzt oder befördert, dass es **in Verkehr gesetzt** werde, ist mit Freiheitsstrafe bis zu drei Jahren zu bestrafen.

(2) Mit Freiheitsstrafe bis zu fünf Jahren ist zu bestrafen, wer die Straftat nach Abs. 1 in Bezug auf Suchtgift **in einer das Fünfehnfache der Grenzmeng**e (§28b)

⁶⁶ Neste ponto, é conveniente atentar no contexto de ocorrência do termo no excerto apresentado. Dado serem diversos os tipos de actos ilícitos tipificados na legislação relativa a estupefacientes (como a posse, o consumo, a produção, a oferta, etc.), importa restringir a observação do termo *Grenzmeng*e ao crime de tráfico. Por conseguinte, não serão considerados os artigos da legislação que se reportem a outros factos.

übersteigenden Menge (großen Menge) begeht. [§ 28. (1) Quem ilicitamente adquirir, detiver ou **transportar** estupefacientes **numa quantidade superior à Grenzmenge** (§28b) com o intuito de as fazer transitar, é punido com pena de prisão até três anos. (2) Quem praticar os factos descritos no n.º 1 com uma **quantidade** substâncias activas **superior a quinze vezes a Grenzmenge (grande quantidade)**, é punido com pena de prisão até cinco anos.]

§28a. (4) Mit Freiheitsstrafe von einem bis zu fünfzehn Jahren ist zu bestrafen, wer die Straftat nach Abs. 1 [...]

3. in Bezug auf Suchtgift in einer das Fünfundzwanzigfache der **Grenzmenge** übersteigenden Menge begeht. [§28a. (4) É punido com pena de prisão até quinze anos quem praticar os factos descritos no n.º 1 com uma **quantidade** de estupefacientes **superior a vinte e cinco vezes a Grenzmenge.**]

Como se constata a partir dos artigos anteriores, na *Suchtmittelgesetz*, a tipificação da ilicitude dos delitos e a medida da pena aplicável baseia-se, em primeira análise, na quantidade de estupefacientes na posse do agente e, mais concretamente, no número de vezes que essa quantidade excede a *Grenzmenge* legalmente fixada, distinguindo a lei, a este respeito, três níveis de quantidade – pequena, grande e muito grande.⁶⁷ À luz da lei austríaca, a quantidade assume, pois, um papel preponderante na caracterização da gravidade de crime de tráfico de estupefacientes. Um infractor estará na posse de um estupefaciente com uma grande quantidade de substância activa quando essa quantidade for superior a 15 vezes a *Grenzmenge* imposta pela directiva relativa a estupefacientes⁶⁸, sendo a quantidade considerada muito grande quando superior a 25 vezes a *Grenzmenge*. As *Grenzmengen*, por seu turno, são determinadas a partir da directiva que estabelece as doses máximas de substâncias activas que podem ser administradas ou transportadas para fins medicinais.⁶⁹

A título ilustrativo, apresentam-se de seguida as quantidades relativas às substâncias mencionadas no excerto do acórdão, com base nos valores constantes da directiva relativa a estupefacientes:

⁶⁷ Embora a legislação apenas consagre o termo *große Menge* (grande quantidade) para referir uma quantidade de estupefacientes superior à *Grenzmenge*, iremos adoptar, por associação lógica, as designações de «pequena quantidade» e «muito grande quantidade» para efeitos de explicitação.

⁶⁸ A título informativo, as quantidades-limite das substâncias activas de estupefacientes podem ser consultadas na directiva BGBl. II Nr. 377/1997 - *Suchtgift-Grenzmengenverordnung* [Directiva sobre as quantidades-limite de substâncias activas], disponível em: <https://t2m.io/qvXY6YQX>.

⁶⁹ A título informativo, as doses máximas das substâncias activas podem ser consultadas na directiva BGBl. II Nr. 374/1997 - *Suchtgiftverordnung*, disponível em: <https://t2m.io/huJHUG4i>.

Bezeichnung	Wirkstoff	Grenzmeng Reinsubstanz in g	üblicher Reinheitsgehalt	15-fache Grenzmeng	25-fache Grenzmeng
Kokain	Cocain	15,00	40 - 50 %	450-560g	750-930g
Cannabis	Delta-9-THC	20,00	Ø 1 %		
Cannabis	THCA	40,00	Ø 10 %	6 000g	10 000g
Speed	Amphetamin	10,00	≈ 10 – 20 %	750-1 500g	1 250- 2 500g

Figura 16 – Quantidades de substâncias activas em estupefacientes⁷⁰

Uma vez caracterizado o conceito de *Grenzmeng*, a análise carece agora de informações análogas relativas ao sistema jurídico português.

Para tal, considere-se o Decreto-Lei n.º 15/93, de 22 de Janeiro, relativo ao tráfico e consumo de estupefacientes e substâncias psicotrópicas.

Art. 21.º Tráfico e outras actividades ilícitas

1 - Quem, sem para tal se encontrar autorizado, cultivar, produzir, fabricar, extrair, preparar, oferecer, puser à venda, vender, distribuir, comprar, ceder ou por qualquer título receber, proporcionar a outrem, transportar, importar, exportar, fizer transitar ou ilicitamente detiver, fora dos casos previstos no artigo 40.º, plantas, **substâncias ou preparações compreendidas nas tabelas I a III** é punido com pena de prisão de 4 a 12 anos.

4 - Se se tratar de **substâncias ou preparações compreendidas na tabela IV**, a pena é a de prisão de um a cinco anos.

Art. 25.º Tráfico de menor gravidade:

Se, nos casos dos artigos 21.º e 22.º, **a ilicitude do facto se mostrar consideravelmente diminuída, tendo em conta** nomeadamente os meios utilizados, a modalidade ou as circunstâncias da acção, **a qualidade ou a quantidade das plantas, substâncias ou preparações**, a pena é de:

- a) Prisão de um a cinco anos, se se tratar de **plantas, substâncias ou preparações compreendidas nas tabelas I a III, V e VI**;
- b) Prisão até 2 anos ou multa até 240 dias, no caso de **substâncias ou preparações compreendidas na tabela IV**.

⁷⁰ Fonte: Grundlagen des österreichischen Suchtmittelrechts.

Art. 26.º Traficante-consumidor:

1 - Quando, pela prática de algum dos factos referidos no artigo 21.º, o agente tiver por finalidade exclusiva conseguir plantas, substâncias ou preparações para uso pessoal, a pena é de prisão até três anos ou multa, se se tratar de **plantas, substâncias ou preparações compreendidas nas tabelas I a III**, ou de prisão até 1 ano ou multa até 120 dias, no caso de **substâncias ou preparações compreendidas na tabela I**.

3 - Não é aplicável o disposto no n.º 1 quando o agente detiver **plantas, substâncias ou preparações em quantidade que exceda a necessária para o consumo médio individual durante o período de cinco dias**.

Art. 71.º Diagnóstico e quantificação de substâncias:

1 - Os Ministros da Justiça e da Saúde, ouvido o Conselho Superior de Medicina Legal, determinam, mediante portaria:

c) Os **limites quantitativos máximos de princípio activo para cada dose média individual diária das substâncias ou preparações constantes das tabelas I a IV**, de consumo mais frequente.

Da leitura dos artigos anteriores constata-se que a caracterização do facto típico e a medida da pena aplicável se dão por remissão às tabelas anexas à lei que agrupam as substâncias pelo seu tipo. Na lei portuguesa é, portanto, o tipo de substância, mais do que a sua quantidade, que influi directamente na determinação da medida da pena.

A observância dos artigos 25.º e 26.º revela que a quantidade não constitui um elemento fundamental de tipificação do facto, mas antes um elemento atenuante (pelo que se assume que pode também ser agravante), tendo, por isso, uma expressão menos pronunciada do que na lei austríaca. Tanto assim é que não consta da lei portuguesa nenhuma quantidade-limite que possa tomar-se como referência para a determinação da quantidade efectiva na posse do arguido. As quantidades efectivas são determinadas com base na Portaria n.º 94/96, de 26 de Março⁷¹, relativa ao diagnóstico e exames periciais necessários à caracterização do estado de toxicodependência, para a qual remete o Decreto-Lei n.º 15/93. Nesta portaria, podem consultar-se os limites quantitativos máximos para cada dose média individual diária das substâncias constantes das tabelas I a IV do referido Decreto-Lei.⁷² A quantidade efectiva das substâncias na posse do arguido é,

⁷¹ Ver Anexo III.

⁷² A título informativo, os limites quantitativos máximos podem ser consultados na Portaria n.º 94/96, de 26 de Março, no Anexo III.

portanto, determinada directamente em função do número médio de consumos diários, conforme explicitado no artigo 26.º.⁷³

A título ilustrativo, apresentam-se de seguida os limites quantitativos máximos das substâncias de consumo mais frequente:

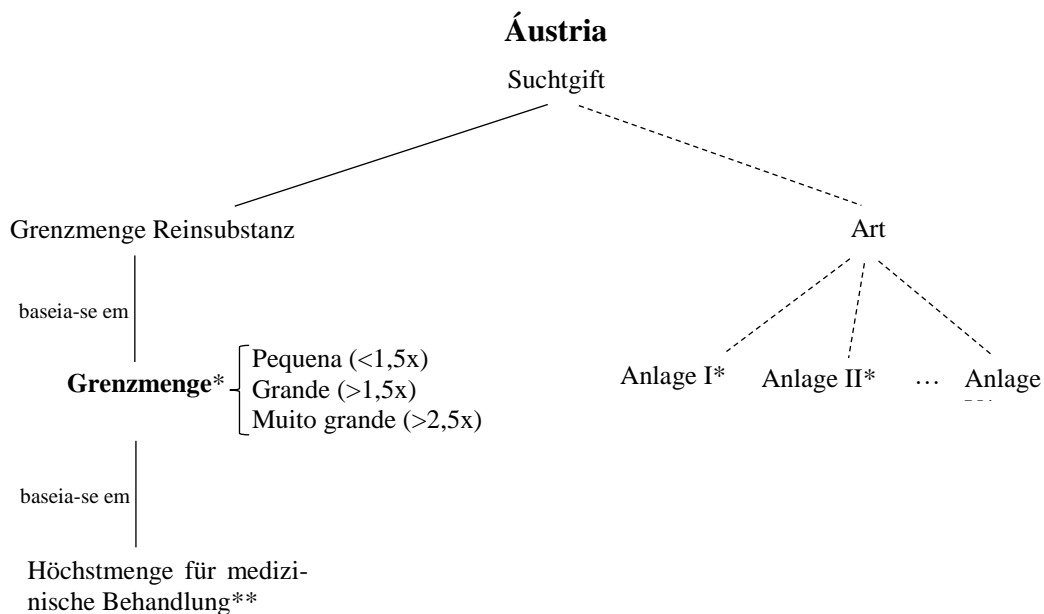
Plantas, substâncias ou preparações constantes das tabelas I a IV de consumo mais frequente	Tabela	Limite quantitativo máximo ⁽¹⁾
Heroína (diacetilmorfina)	I-A	(²) 0,1
Metadona	I-A	(²) 0,1
Morfina	I-A	0,2
Ópio (suco)	I-A	(^{3-b}) 1
Cocaína (cloridrato)	I-B	(²) (⁴) 0,2
Cocaína (éster metílico de benzoilecgonina)	I-B	(²) (⁴) 0,03
<i>Canabis</i> (folhas e sumidades floridas ou frutificadas)	I-C	(^{3-c e d}) 2,5
<i>Canabis</i> (resina)	I-C	(^{3-c e e}) 0,5
<i>Canabis</i> (óleo)	I-C	(^{3-f}) 0,25
Fenciclidina (PCP)	II-A	(^{3-g}) 0,01
Lisergida (LSD)	II-A	50 µg
MDMA	II-A	(²) (^{3-g}) 0,1
Anfetamina	II-B	0,1
Tetraidrocanabinol (A9THC)	II-B	0,05

(¹) Os limites quantitativos máximos para cada dose média individual diária são expressos em gramas, excepto quando expressamente se indique unidade diferente.

Figura 17 – Limites quantitativos máximos para as doses médias individuais diárias das substâncias constantes do Decreto-Lei n.º 15/93

Com base na informação anteriormente referida, podem traçar-se os sistemas conceptuais austríaco e português, que ajudarão a visualizar a expressão que a quantidade das substâncias tem ao nível da tipificação do crime de tráfico de estupefacientes nos dois ordenamentos.

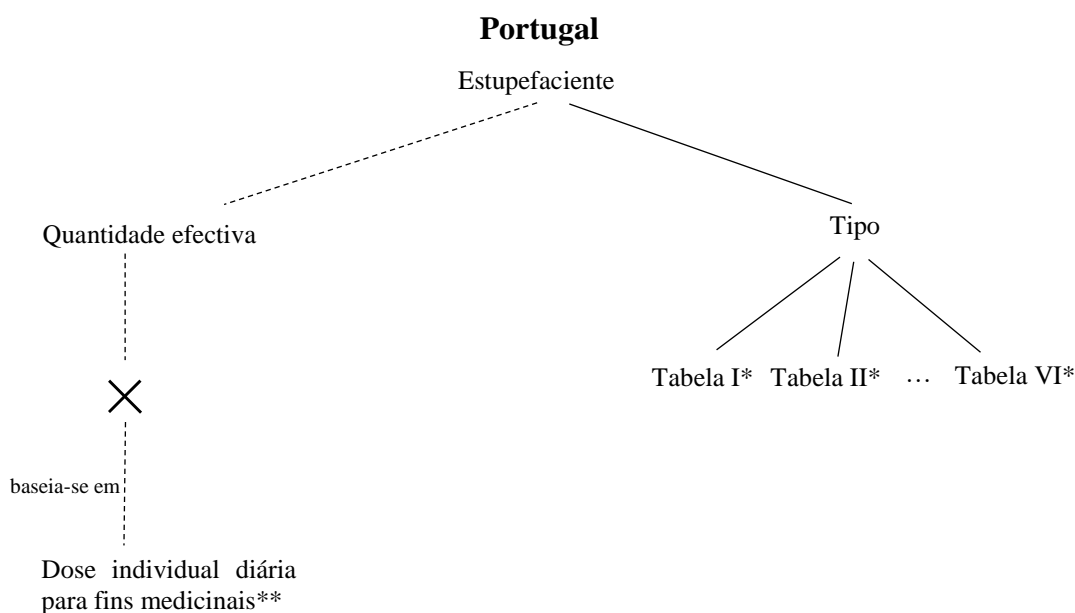
⁷³ A título exemplificativo, pode ler-se no acórdão do STJ PROC. N.º 346/13.8JELSB.S1: «A quantidade de droga na posse do arguido representa um valor económico importante, o suficiente para 163 000 consumos diários/média.».



*Cf. BGBl. II Nr. 377/1997 - *Suchtgift-Grenzmengenverordnung e Suchtmittelgesetz*

**Cf. BGBl. II Nr. 374/1997 - *Suchtgiftverordnung*

Figura 18 – Estrutura conceptual com base na legislação austríaca (o tracejado representa uma ligação de menor preponderância)



*Cf. DL n.º 15/93, de 22 de Janeiro – Legislação de combate à droga

**Cf. Portaria n.º 94/96, de 26 de Março

Figura 19 - Estrutura conceptual com base na legislação portuguesa (o tracejado representa uma ligação de menor preponderância)

Numa perspectiva de confronto, encontram-se semelhanças e divergências ao nível dos sistemas conceptuais da Áustria e de Portugal.

Ambos os sistemas dividem os elementos que caracterizam o crime em duas categorias, uma que se reporta à quantidade da substância ilícita e outra que se reporta ao tipo. Hierarquicamente, estas categorias ocupam o mesmo nível de abstracção, sendo também semanticamente paralelos. Contudo, divergem ao nível da relevância jurídica nos respectivos ordenamentos. Na Áustria, a ilicitude do crime assenta fundamentalmente na quantidade de substância activa na posse do arguido, tendo o tipo de substância em causa uma relevância menor. Pelo contrário, na lei portuguesa é o tipo de substância que, em primeira análise, decreta a gravidade do delito (logo, que o tipifica), assumindo a quantidade um carácter secundário de atenuante ou agravante. Não é, portanto, de estranhar que se verifique no sistema conceptual português uma lacuna lexical num nível de abstracção menor, onde os preceitos das quantidades das substâncias se tornam mais visíveis, constituindo traços semânticos específicos.

Contudo, o factor «quantidade» não deixa de estar patente nas duas legislações. Este apenas é tratado de formas diferentes. De facto, a observação dos mapas conceptuais revela que volta a haver um certo paralelismo semântico no facto de, em ambos os países, o cálculo da quantidade de substância activa na posse do agente ter por base a dose máxima de consumo diário individual dessa substância prevista para fins medicinais. Porém, também aqui se regista uma divergência. Na lei austríaca, a dose máxima de consumo diário constitui um dado intermédio para fixar legalmente aquela que é a *Grenzmeng*e permitida por lei para essa substância e, com base neste valor, três níveis de quantidade excessiva (pequena, grande e muito grande) que estabelecem a base da medida das penas. A quantidade efectiva detida pelo agente corresponde, portanto, ao número de vezes que a *Grenzmeng*e é excedida. Por seu turno, tal não é feito ao nível da legislação portuguesa, não constando da redacção da lei nenhuma quantidade-limite para as substâncias activas de estupefacientes. A dose de consumo diário individual constitui aqui, não um dado intermédio, mas a base directa de cálculo da quantidade efectiva de substâncias na posse do agente (Art. 26.º, n.º 3). A fim de determinar um possível equivalente tradutório em português, atente-se na decomposição do conceito de *Grenzmeng*e nas suas propriedades semânticas fundamentais e complementares. Identificam-se cinco traços, conforme apresentados de seguida:

<i>Grenzmenge</i>	
Propriedades fundamentais	Propriedades complementares
1. Quantidade máxima legalmente permitida de uma substância activa 2. Determinante na fixação da medida da pena 3. Determinado em função da dose individual média diária para fins medicinais	4. Referência para calcular a quantidade efectiva de substância activa (número de vezes que esta excede a <i>Grenzmenge</i>) 5. Referência para determinar quantidades excessivas: pequena (<15x), grande (>15x) e muito grande (>25x)

Figura 20 – Propriedades semânticas do conceito de *Grenzmenge*

À luz do acima exposto, e constatando-se que o termo *Grenzmenge* não possui em Português nenhum equivalente funcional lexicalizado na legislação, em termos de equivalência interlinguística, trata-se de um caso de lacuna lexical, já que, ao nível conceptual, o conceito de uma certa quantidade-limite está patente na legislação. Atente-se novamente no Art. 26.º, n.º 3, onde se lê que «não é aplicável o disposto no n.º 1 quando o agente detiver plantas, substâncias ou preparações **em quantidade que exceda a necessária para o consumo médio individual durante o período de cinco dias**».

A tradução do conceito de *Grenzmenge* é agora possível ao nível conceptual, atentando nas propriedades anteriormente analisadas.

Dado não existir em Português um termo consagrado para este conceito, optamos, neste caso, pela operação da tradução literal sem menção do estrangeirismo. Esta escolha assenta, fundamentalmente, em dois motivos:

i) a designação «quantidade-limite» é bastante explícita no sentido que transmite e, uma vez feita a análise semântica do conceito de *Grenzmenge*, excluimos qualquer hipótese de ambiguidade;

ii) uma vez que é necessário explicitar alguns traços semânticos do conceito de partida, torna-se impraticável fazê-lo por paráfrase no corpo do texto.

Desta forma, a fim de preservar a estrutura textual do acórdão, a nota de rodapé parece-nos ser a alternativa mais adequada para evitar a adopção de um termo desnecessariamente alargado.

Por seu turno, a escolha dos traços semânticos a mencionar na nota explicativa terá por base três critérios:

i) a situação comunicativa: o texto será lido por juristas que conhecem a lei. Embora o termo *Grenzmenge* não tenha assento na linguagem jurídica em Portugal, os seus traços semânticos não estão totalmente ausentes da lei, como se pôde observar, pelo que subsiste o risco de o termo ser interpretado à luz dos preceitos da lei portuguesa;

ii) a função da tradução: trata-se de um acórdão com função documental (e não instrumental, como na Áustria) que se pretende que seja reconhecido num tribunal português no âmbito do processo penal a que se reporta. É, portanto, imperativo, que a nota explicativa espelhe o mais fielmente possível os preceitos da lei austríaca e como estes divergem dos da lei portuguesa;

iii) o co-texto do excerto em que ocorre o termo que, neste caso, é bastante favorável, dado o seu carácter explicativo.

Desta forma, conclui-se o seguinte relativamente à nota de rodapé:

O traço (1), sendo definitório, deve ser explicitado. O traço (2) encontra o seu homólogo português não na quantidade, mas no tipo de substância. Contudo, o co-texto do excerto apresentado torna clara a preponderância que a quantidade tem na determinação da ilicitude do facto, pelo que este traço dispensa explicitação. Embora os traços (3) e (4) se reportem a um cálculo que é comum aos dois sistemas jurídicos (a determinação da quantidade efectiva de substância activa), este cálculo é feito de formas distintas. Estes traços podem ser explicitados em conjunto. O traço (5) é inexistente na lei portuguesa. Porém, carece de explicação ao nível da expressão *das 25-fache der Grenzmeng übersteigenden Menge*.

Como conclusão da análise acima consumada, propõe-se a seguinte tradução para os elementos assinalados no excerto:

- *Grenzmenge* = quantidade-limite¹

- *in einer das 25-fache der Grenzmeng übersteigenden Menge* = em quantidade superior a 25 vezes a quantidade-limite²

¹ Quantidade máxima legalmente permitida de uma substância activa.

² Nos termos da lei austríaca, a gravidade do acto ilícito de posse de estupefacientes é determinada avaliando o número de vezes que a quantidade detida pelo agente excede a quantidade-limite. Com base na quantidade-limite, a lei prevê três níveis de quantidades excessivas, que determinam a gravidade do facto: pequena (<15 vezes a quantidade-limite), grande (>15 vezes a quantidade-limite) e muito grande (>25 vezes a quantidade-limite).

Caso 5 - Öffentlich-rechtliche Abteilung des Schweizerischen Bundesgerichtes

O caso que de seguida se analisa é extraído da página de rosto de um acórdão proferido pelo *Schweizerisches Bundesgericht* [Tribunal Federal Suíço⁷⁴], relativo a um processo de extradição. Concretamente, propomos com este exemplo escrutinar a tradução de um termo de *realia*, mais concretamente, de uma designação institucional do Direito suíço que, embora tendo um equivalente funcional na lei portuguesa, este não se constitui como um equivalente semântico. Trata-se, por isso, de um caso de lacuna conceptual, de correspondência 1:0.

Atente-se no seguinte excerto:

«**Bundesgericht** [Tribunal Federal Suíço]

Urteil vom 2. August 1990 [Acórdão de 1 de Agosto de 1990]

I. öffentlich-rechtliche Abteilung [1.ª Secção *öffentlich-rechtlich*]

Besetzung [Intervenientes]

Bundesrichter _____, Präsident, [Juiz Presidente]

Bundesrichter _____, [Juiz]

Gerichtsschreiber _____. [Escrivão]

Verfahrensbeteiligte [no procedimento criminal relativo a]

A. _____,

Beschwerdeführer, [recorrente]

vertreten durch Rechtsanwalt _____, [representado por _____, advogado]

gegen [contra]

Bundesamt für Justiz, Fachbereich Auslieferung, [Departamento Federal de Justiça, divisão de extradição]⁷⁵

Gegenstand [relativamente a]

Auslieferung an Portugal [...] [extradição para Portugal]

Beschwerde gegen den Entscheid vom 16. Juni 1990 des **Bundesstrafgerichts**. [Recurso da decisão de 16 de Junho de 1990 proferida pelo Tribunal Criminal Federal]»

⁷⁴ Tradução consagrada, retirada de documentos oficiais.

⁷⁵ Esta tradução não foi alvo de escrutínio. Trata-se de uma tradução literal, apenas para elucidação.

Neste exemplo, propomos analisar a tradução do termo *I. öffentlich-rechtliche Abteilung*.

Os termos de *realia*, relativos a aspectos de cariz político, social ou institucional, para citar alguns exemplos, e em que se pode incluir a instituição jurídica cuja tradução nos propomos escrutinar, pedem à partida uma atenção redobrada às especificidades culturais, mais concretamente, aos elementos particulares que tornam esses termos (e respectivos referentes) característicos do país de onde provêm.

O termo em estudo refere-se a uma secção do *Bundesgericht*, o que deixa antever, desde já, que se impõe, à partida, um conhecimento da estrutura deste tribunal, designadamente, o conhecimento das secções que o compõem.

Por conseguinte, encabeçaremos a pesquisa pela consulta da fonte mais imediata, a página do *Bundesgericht*, em linha⁷⁶. Nela pode ler-se o seguinte:

«[D]as Bundesgericht [hat sich] organisatorisch [...] zum Gebilde mit sieben Abteilungen entwickelt: zwei zivilrechtliche Abteilungen, zwei öffentlich-rechtliche Abteilungen, eine strafrechtliche Abteilung und zwei sozialrechtliche Abteilungen.» [O Tribunal Federal sofreu uma evolução organizacional, passando a constituir-se de sete secções: duas (~)secções cíveis, duas secções *öffentlich-rechtlich*, uma (~)secção criminal e duas (~)secções sociais.]

Esta página fornece informações de grande pertinência, que permitem, não só situar a secção em causa na estrutura organizacional do tribunal, conforme ilustrado na figura 21, como também informações acerca das áreas de competência de cada uma das secções do tribunal, de onde nos importa extrair as da *I. öffentlich-rechtliche Abteilung*.

⁷⁶ Disponível em: <https://www.bger.ch/index/federal/federal-inherit-template/federal-gericht.htm>.

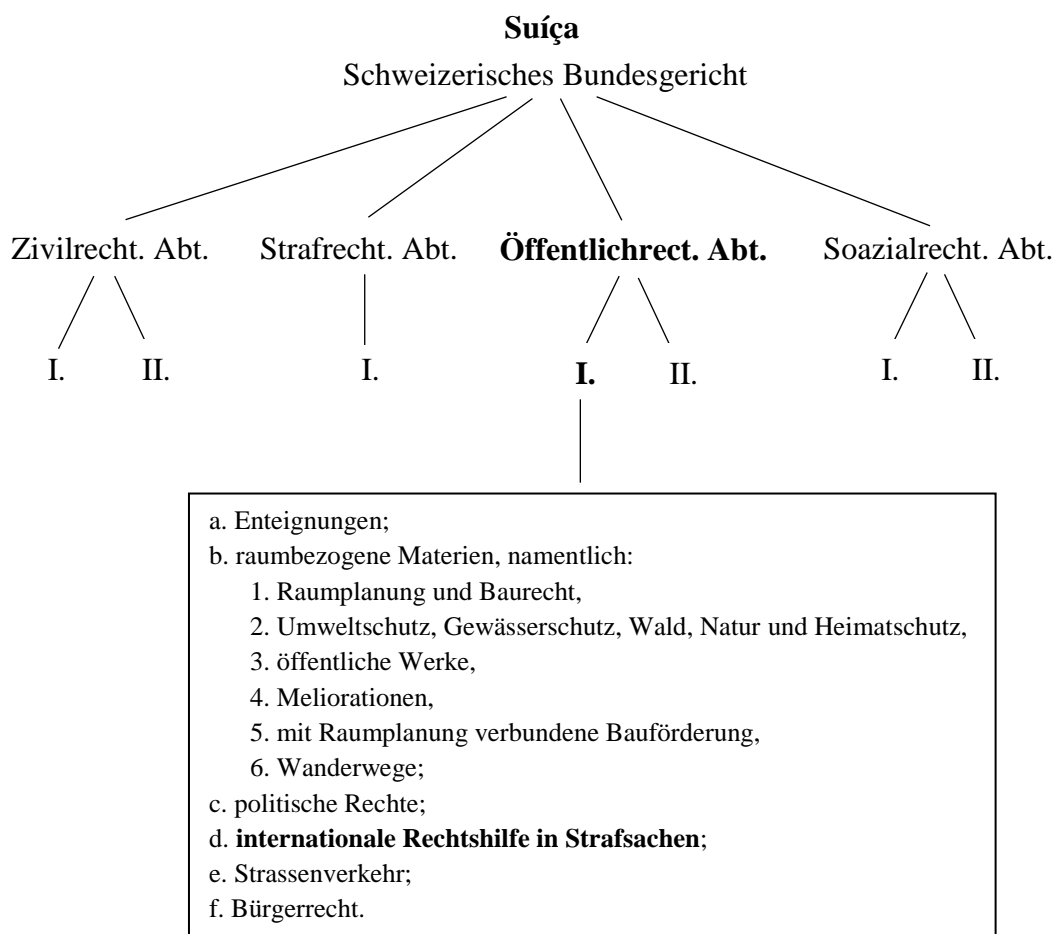


Figura 21 – Estrutura organizacional do *Schweizerisches Bundesgericht* e áreas de competência da *I. öffentlich-rechtliche Abteilung*

Conforme referido, o texto em causa reporta-se a um processo de extradição, que constitui matéria tratada ao abrigo da Convenção Europeia de auxílio judiciário mútuo em matéria penal (*internationale Rechtshilfe in Strafsachen*), incorporada nas respectivas leis internas suíça e portuguesa. Conforme se pode observar na figura 21, é à *öffentlich-rechtliche Abteilung* do *Bundesgericht* que cabe julgar e decidir sobre os processos afectos ao auxílio judiciário em matéria penal na Suíça (quando recorridas as decisões de tribunais hierarquicamente inferiores).

Em primeira análise, é legítimo pensar-se em procurar no ordenamento jurídico português o tribunal e a secção equiparáveis na hierarquia dos tribunais competentes em matéria penal, procurando formalizar a partir daí uma equivalência funcional. Observando a figura 22, que ilustra, de forma resumida, as organizações judiciárias nos dois países, facilmente se estabelece um elo estrutural entre o *Bundesgericht* suíço e o Tribunal Constitucional português, em face do paralelismo hierárquico.

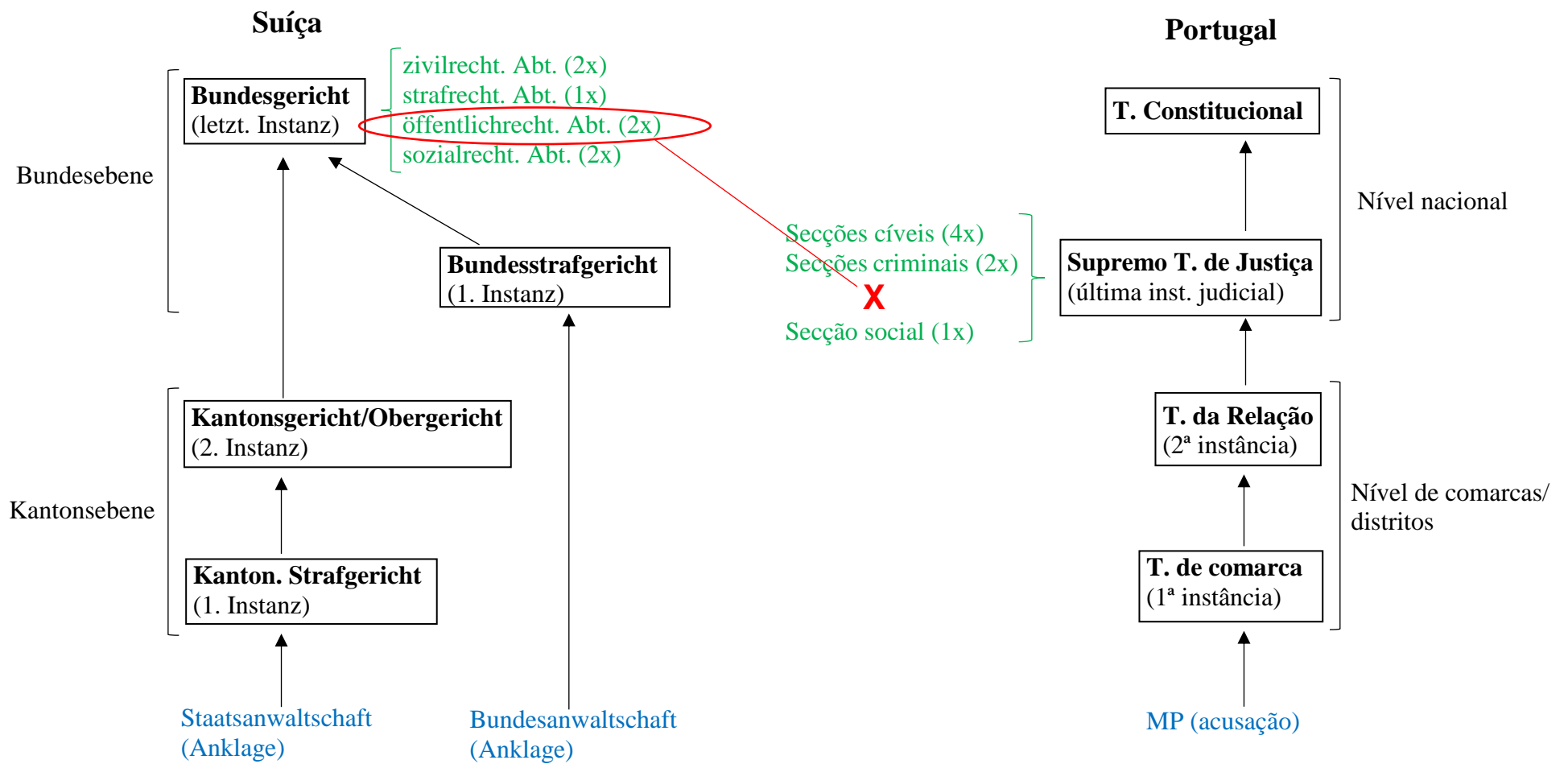


Figura 22 – Hierarquias judiciais suíça e portuguesa⁷⁷

⁷⁷ Fonte: Gouveia (2003: 6-7), ANAMATRA (2011: 7, 23), <http://medio.kbw.ch:8080/staatskunde/judikative.xhtml>, <https://www.ch.ch/de>

Com efeito, ambos os tribunais operam ao nível nacional (ou federal), sendo ambos, igualmente, a última instância de recurso das decisões recorridas dos tribunais hierarquicamente inferiores. Por conseguinte, o Tribunal Constitucional apresenta-se, à primeira vista, como equivalente funcional do *Bundesgericht*, o que, de todo, não nos deve subtrair a uma análise mais contextualizada destas instituições. É prematuro assumir tal equivalência antes de inquirir a sua competência ao nível do caso específico em apreço, ou seja, sem atentar no contexto da matéria de extradição.

Assim sendo, a procura de um tribunal e da respectiva secção em Portugal, equiparáveis aos da Suíça, pode tomar como ponto de partida a questão de como a lei portuguesa trata as questões de extradição, mais concretamente, em que ramo do Direito e qual a instituição judicial competente para tal.

A Lei da cooperação judiciária em matéria penal em Portugal constitui, por isso, uma consulta óbvia. Atente-se nos Art.^{os} 49.º e 52.º, n.º4:

«Art. 49.º: Processo judicial, competência e recurso

1 - É competente para o processo judicial de **extradição o Tribunal da Relação** em cujo distrito judicial residir ou se encontrar a pessoa reclamada ao tempo do pedido.

2 - O julgamento é da competência da **secção criminal**.

3 - Só cabe recurso da decisão final, competindo o seu julgamento à **secção criminal do Supremo Tribunal de Justiça**.»

«Art. 52.º: Prazo de detenção

4 - Se tiver havido recurso para o **Tribunal Constitucional**, a detenção não pode prolongar-se por mais de três meses contados da data da interposição daquele».

Este excerto revela-nos algumas informações relevantes:

- i) cabe ao Tribunal da Relação julgar processos relacionados com a extradição;
- ii) cabe ao STJ julgar o recurso dessa decisão;
- iii) tem competência para o efeito a secção criminal destes tribunais;
- iv) a decisão do STJ pode ser recorrida ao nível do Tribunal Constitucional.

Daqui retiramos que, antes do Tribunal Constitucional, há duas outras instâncias judiciais competentes para tratar de processos de extradição, designadamente, o Tribunal da Relação e o STJ (como instância de recurso), que põem em causa, neste contexto, o potencial daquele como equivalente funcional de *Bundesgericht*. Quanto à secção criminal, esta afigura-se como um equivalente funcional de *öffentlich-rechtliche Abteilung*

no domínio da extradição, que, pela divergência lexical que revela em relação ao termo de partida, sugere, contudo, diferenças conceptuais significativas que importa averiguar.

Impõe-se, por tudo isto, clarificar as diferenças ao nível da organização judicial nos dois países, bem como das secções destes tribunais. Não nos importa, no contexto da tradução em causa, cotejar as hierarquias judiciais ao nível cantonal/ distrital, pelo que nos detemos na comparação ao nível dos tribunais superiores.

Tal requer a consulta de fontes adicionais⁷⁸, das quais coligimos as informações mais relevantes conforme se segue:

Em termos de organização judiciária, o *Bundesgericht* e o T. Constitucional constituem os órgãos de soberania nacionais, as últimas instâncias de recurso das decisões dos tribunais hierarquicamente inferiores e cujas decisões são definitivas e inapeláveis. Porém, ao nível das competências internas, estes tribunais revelam discrepâncias. Em Portugal, não é ao T. Constitucional, mas sim ao STJ (entre outras competências) que cabe julgar os recursos das decisões proferidas em segunda instância, constituindo-se este como o órgão superior na hierarquia dos tribunais judiciais (sem prejuízo da competência própria do T. Constitucional). Já na Suíça, essa competência cabe ao *Bundesgericht*, a mais alta instância judicial do país. Tratam-se ambos de tribunais com competência jurisdicional em todo o território, porém, conforme se pode observar na figura 22, ocupam posições hierárquicas distintas.

Embora o T. Constitucional tenha competência decisória sobre todas as questões judiciais, não integra propriamente a instância judicial no sistema português. A sua competência nuclear reside antes na fiscalização da constitucionalidade das leis. Já o *Bundesgericht* tem competência judicial própria. Repare-se ainda que o *Bundesstrafgericht*, igualmente com jurisdição ao nível nacional, actua, contudo, como tribunal de primeira instância em certos casos (como o que está em apreço, de onde provém a sentença recorrida), enquanto o STJ (o seu homólogo em termos estruturais, se assim lhe quisermos chamar) desempenha um papel distinto, ao actuar como tribunal superior de recurso de decisões de segunda instância.

⁷⁸ Disponível em: <https://t2m.io/ATvejKx>
<https://t2m.io/nRFWQHN6>
<https://www.bstger.ch/>
<http://www.ministeriopublico.pt>
<https://t2m.io/afSNVa2Y>
Cf. Gouveia (2003: 6-7)

Em face do exposto, concluímos estar perante claras divergências ao nível conceptual entre os tribunais superiores da Suíça e de Portugal.

A aparente equivalência funcional entre o *Bundesgericht* e o Tribunal Constitucional cai agora por terra, se atendermos ao contexto de ocorrência do termo. É certo, por um lado, que ambos são equivalentes funcionais enquanto órgãos de soberania, sendo também um facto que a Lei da cooperação judiciária em matéria penal portuguesa prevê a possibilidade de recurso ao T. Constitucional, conforme explicitado no Art. 52.º, n.º 4. Porém, não podemos ignorar, conforme se retira do excerto inicialmente apresentado, estarmos perante um recurso de uma sentença de primeira instância proferida pelo *Bundesstrafgericht*, com o *Bundesgericht* a desempenhar aqui uma função que muito mais se aproxima da do STJ português. A simetria que se verifica entre as secções destes tribunais, assinaladas na figura 22, aponta, igualmente, para este facto. Neste contexto, há um claro paralelismo entre as secções do *Bundesgericht* e as do STJ, ainda que numa razão de 4:3. Estrutural e funcionalmente, parece, então, haver uma relação muito mais estreita entre estes dois tribunais do que entre o *Bundesgericht* e o T. Constitucional (que assenta mais na partilha da propriedade da soberania), pelo que concluímos que, no contexto do caso em estudo, o STJ pode ser considerado o equivalente funcional do *Bundesgericht*.

A análise da equivalência funcional entre estes tribunais não serve aqui um objectivo tradutório, porquanto já existe uma tradução consagrada do termo *Bundesgericht* (Tribunal Federal Suíço). De interesse é, neste caso, começar por situar no sistema português a função desempenhada pela *öffentlich-rechtliche Abteilung* do *Bundesgericht*, o que nos leva agora a atentar, mais concretamente, nas secções dos tribunais. É curioso notar a partir da figura 22 a existência de uma relação oblíqua entre 2 níveis hierárquicos distintos em termos judiciais, mas não necessariamente em termos funcionais. Identifica-se uma clara paridade lexical entre *zivilrechtliche Abt./* secção cível, *strafrechtliche Abt./* secções criminais e *sozialrechtliche Abt./* secção social, donde se supõe uma possível sobreposição conceptual, mesmo que parcial. Contudo, o termo que nos propomos traduzir, *öffentlich-rechtliche Abteilung*, encontra na hierarquia judicial portuguesa uma lacuna conceptual. Considerando como plausível que estas secções, no seu todo, resolvem, *grosso modo*, as mesmas questões jurídicas nos dois países (até porque se tratam

de dois sistemas jurídicos da família de Direito romano-germânico), parece-nos pertinente assumir que as funções desempenhadas pela *öffentlich-rechtliche Abteilung* terão, de alguma forma, de ter o seu contraponto noutra, ou noutras secções no sistema português. Aliás, é legítimo, e até prudente, pensarmos que, por detrás da simetria lexical entre as designações das secções, as funções que desempenham não se sobreponham totalmente. Assim sendo, é imperativo atentar no contexto em que os termos são empregues. As secções podem funcionar como equivalentes funcionais entre si no contexto de um determinado problema jurídico, mas não noutro.

Trazendo agora a atenção para o termo em questão, importa lembrar que a secção do STJ com competência para julgar processos de extradição é a secção criminal, que, neste contexto, se constitui como equivalente funcional de *öffentlich-rechtliche Abteilung*. Note-se, porém, que esta equivalência contraria a associação intuitiva que se estabelece, por força da equivalência lexical, entre o par *strafrechtliche Abt./* secção criminal. Sem entrar numa análise detalhada deste paralelismo, pode dizer-se, sumariamente, que estas duas secções partilham, ainda, uma sobreposição semântica, na medida em que ambas tratam de questões de Direito Penal e Direito Processual Penal. Contudo, a extradição, que em Portugal é abordada ao nível da secção criminal dos tribunais, na Suíça é «deslocada» para uma secção que se dedica (entre muitas outras funções) a julgar processos que envolvem o auxílio judiciário mútuo. Daqui se comprova a relevância assumida pelo contexto de ocorrência do termo, de que um dicionário bilingue dificilmente dá conta.

Tendo agora em vista a tomada de decisão tradutória, damos lugar à reflexão sobre qual a melhor operação de tradução para transladar para o Português o termo *öffentlich-rechtliche Abteilung*. Para tal, importa, a nosso ver, começar por reconhecer a função da tradução. Tratando-se de um acórdão de um tribunal suíço que se pretende que seja reconhecido num tribunal português no âmbito de um processo de extradição para Portugal, a tradução irá desempenhar uma função documental, tendo em vista dar a conhecer a forma como a lei suíça julgou o processo até à data do recurso. Como tal, procurar-se-á transferir a carga semântica do conceito, com relevância para o contexto em causa, e não «localizá-lo» na lei portuguesa, fazendo cair o aspecto cultural deste

elemento de *realia*. A aplicação directa do equivalente funcional «secção criminal» fica, por isso, excluída.

Recordando o quadro de competências da *öffentlich-rechtliche Abteilung*, na figura 21, facilmente se constata que, embora estas constituam, no seu conjunto, traços semânticos fundamentais que caracterizam a secção, ao perspectivar-se esta última contextualmente, apenas se afigura necessário imprimir à tradução o sentido de *internationale Rechtshilfe in Strafsachen*.

No que às operações de tradução diz respeito, optamos, neste caso, pela tradução literal do termo, com a inclusão do estrangeirismo, e acompanhada de uma nota de rodapé, com amplificação. Desta forma, julgamos ser possível atender ao traço semântico referido, explicitando o seu carácter divergente, sem, contudo, descaracterizar a instituição no seu todo. A importação do termo suíço é, a nosso ver, de toda a pertinência neste caso para enfatizar que o sentido do termo na LC advém do ordenamento jurídico da LP, não devendo ser interpretado à luz das pré-concepções da lei portuguesa.

Face ao exposto, apresentamos, de seguida, a nossa proposta de tradução:

I. Öffentlich-rechtliche Abteilung = 1.^a secção de Direito Público¹ (*I. Öffentlich-rechtliche Abteilung*)

¹ Secção do *Bundesgericht* (Tribunal Federal Suíço) com competência para julgar e decidir sobre recursos de processos no âmbito do auxílio judiciário mútuo em matéria penal. Em Portugal, esta competência cabe à secção criminal do STJ.

Caso 6 – Crimes contra a propriedade e o património

Do ponto de vista da tradução, os crimes contra a propriedade e o património constituem um bom universo de estudo das divergências entre os sistemas conceptuais alemão e português, ao permitirem estudar diferentes graus de equivalência. Neste exemplo iremos debruçar-nos sobre a tradução de alguns dos crimes previstos no StGB alemão, a fim de analisar até que ponto é possível estabelecer um paralelo com os crimes homólogos na lei portuguesa e em que casos tal se revela impossível.

Como se verá, um manifesto paralelismo lexical pode contrastar, em certos casos, com uma ampla discrepância semântica que, quando negligenciada, pode facilmente levar a traduções erróneas ou, pelo menos, bastante imprecisas. Entre os dois sistemas, iremos analisar casos de lacuna conceptual e lexical, bem como de correspondências com diferentes graus de sobreposição e de inclusão de traços semânticos, obrigando, por isso, a processos tradutórios diversas dentro da mesma família de crimes.

Dada a extensão do universo dos crimes contra a propriedade e o património, e uma vez que este abarca conceitos que, a nosso ver, se constituem como casos de particular interesse para o nosso estudo, não iremos analisá-lo em toda a plenitude, mas tão-só focar-nos nesses casos representativos de dificuldades de tradução sobre as quais importa reflectir.

Com o intuito de proceder a um estudo, num primeiro momento, mais generalista e, num segundo momento, mais atomístico, iremos começar por esboçar aquilo que poderá constituir o prenúncio do sistema conceptual dos crimes contra a propriedade e o património (já que, nesta fase, não se trata ainda de uma estrutura motivada por critérios semânticos, mas sim jurídicos), tomando por base as legislações alemã e portuguesa (ver Anexo IV), auxiliadas, respectivamente pelos Códigos Penais comentados de Kindhäuser et. al (2005) e de Maia Gonçalves (1998). A figura 23 ilustra de forma simplificada, os sistemas conceptuais dos crimes contra a propriedade e o património nos dois ordenamentos.

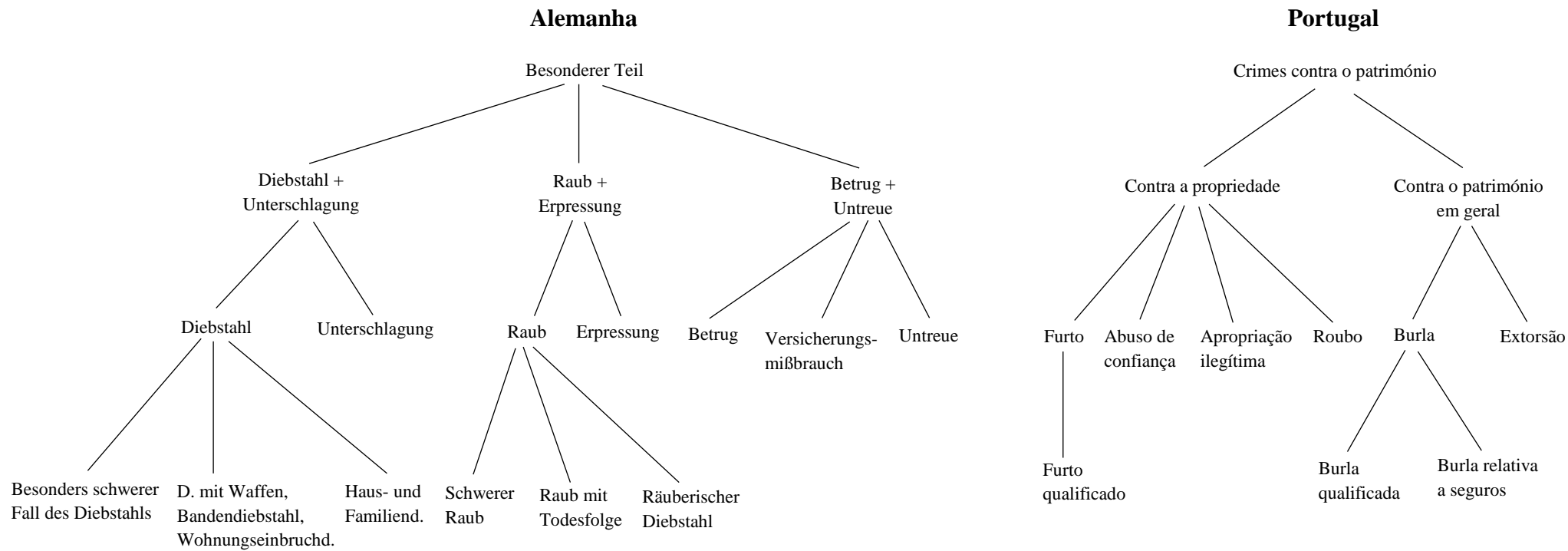


Figura 23 – Sistemas conceptuais dos crimes contra a propriedade e o património na Alemanha e em Portugal

A partir da figura 23, constata-se que, do ponto de vista conceptual, estes crimes estão estruturados em sistemas poli-hierárquicos (Arntz *et al.* 2002: 80), agrupados em categorias superordenadas. As diferenças estruturais entre os ordenamentos jurídicos alemão e português manifestam-se logo ao nível deste critério distribucional.

O StGB alemão agrupa estes crimes nas categorias de *Diebstahl und Unterschlagung*, *Raub und Erpressung* e *Betrug und Untreue*. Temos, portanto, estes crimes a constituírem-se, não só como crimes, mas também como categorias de crime, ocupando, portanto, mais do que uma posição no sistema conceptual. De uma forma genérica, pode dizer-se que os principais traços distintivos entre estas categorias, e comuns a todos os crimes seus hipónimos, são, na categoria de *Diebstahl und Unterschlagung* a [+APROPRIAÇÃO DE COISA ALHEIA], na categoria de *Raub und Erpressung*, o recurso à [+VIOLÊNCIA] ou à [+AMEAÇA] e, na categoria de *Betrug und Untreue*, a [+OBTENÇÃO DE VANTAGEM].

Por seu turno, o CP português agrupa os crimes nas categorias mais genéricas de «crimes contra a propriedade» e «crimes contra o património em geral», podendo, contudo, identificar-se, *grosso modo*, os mesmos traços distintivos de [+APROPRIAÇÃO DE COISA ALHEIA] e [+OBTENÇÃO DE VANTAGEM], respectivamente.

No nível hierarquicamente inferior, podemos observar que a distribuição dos crimes simples não oferece, à primeira vista, diferenças significativas entre os dois ordenamentos. Em cada um deles, os crimes estão numa relação de co-hiponímia partilhando, dentro de cada categoria, as propriedades semânticas anteriormente referidas, entre outras propriedades complementares que serão explicitadas mais à frente.

Contudo, estes crimes também se interrelacionam entre as diferentes categorias. Vejamos, a título de exemplo, o caso português. Os crimes de «furto», «abuso de confiança», «apropriação ilegítima» e «roubo» partilham o traço comum de [+APROPRIAÇÃO DE COISA ALHEIA], na medida em que o bem é ilegitimamente apreendido pelo agente. Por sua vez, os crimes de «burla» e «extorsão» têm em comum a propriedade de [+OBTENÇÃO DE VANTAGEM], em que o lesado é levado a entregar voluntariamente o bem (sem que o agente tenha de se apropriar dele), enriquecendo assim o património do agente. Estas propriedades, comuns dentro das respectivas categorias de «crimes contra a propriedade» e «crimes contra o património em geral», são também traços

distintivos que as diferenciam. Porém, estas categorias não são estanques, pois verificam-se relações cruzadas entre alguns elementos semanticamente distantes. Atente-se, concretamente, nos crimes de «furto» / «roubo» (dos crimes contra a propriedade) e «burla» / «extorsão» (dos crimes contra o património em geral), esquematicamente representados na figura 24:

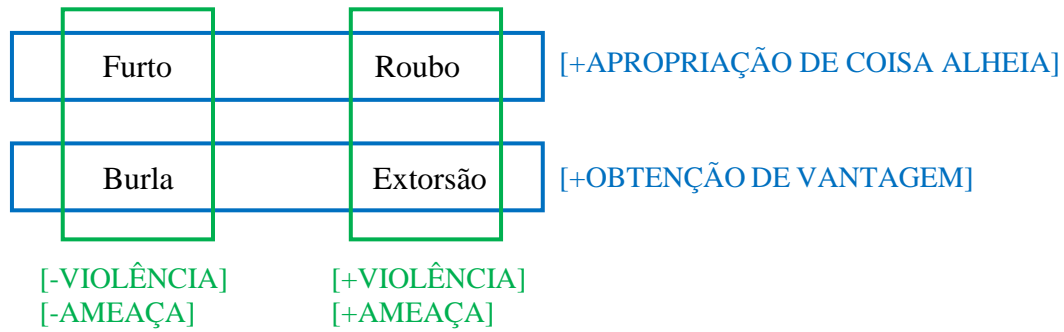


Figura 24 – Relações cruzadas entre crimes de categorias distintas

Numa leitura horizontal, podemos ver os crimes pertencentes à mesma categoria, conforme representados no sistema conceptual, partilhando o traço comum de [+APROPRIAÇÃO DE COISA ALHEIA]. Numa leitura vertical, contudo, os pares de crimes «roubo» / «extorsão» e «furto» / «burla» partilham, respectivamente, os traços comuns de [+VIOLÊNCIA] e [+AMEAÇA], ou a sua ausência. Estes são traços comuns apenas a estes crimes, que pertencem, porém, a categorias distintas e semanticamente distantes.

A partir do sistema conceptual, rapidamente se constata uma significativa disparidade na forma de tipificação dos crimes nos dois sistemas jurídicos. Mais concretamente, verifica-se na Alemanha uma muito maior subdivisão dos crimes de *Diebstahl* e *Raub* em crimes hierarquicamente subordinados, do que em Portugal. Do ponto de vista da tradução, tal deixa antever à partida, não só casos de equivalência do tipo inclusão A<B ou de sobreposição, com correspondência de x:1 (no caso dos crimes de *Diebstahl* / Furto), como também de lacuna conceptual, com correspondência de 1:0 (como no caso dos crimes de *Raub*, que não encontram nenhum contraponto subordinado ao crime de Roubo no sistema português).

Porém, o oposto também sucede, designadamente no crime de *Betrug*, que não contempla a qualificação, à semelhança da «burla qualificada» em Portugal, sugerindo

um caso de correspondência de inclusão do tipo A>B, ou de sobreposição, com correspondência de 1:2.

Após estas considerações iniciais de carácter transversal, iremos seguidamente enveredar por uma análise mais orientada para a tradução de alguns destes crimes. Tirando partido do relativo paralelismo entre os crimes do terceiro nível hierárquico (ver figura 23), iremos subdividir a análise nos seguintes grupos:

- a) Crimes de *Diebstahl* / Furto
- b) Crimes de *Raub* / Roubo
- c) *Betrug* / Burla

A fim de procedermos à análise de equivalências, efectuámos o levantamento dos traços semânticos de todos os crimes envolvidos no estudo, cujas tabelas coligimos, por uma questão de organização, no início de cada um destes pontos.

a) Crimes de *Diebstahl* / Furto

Atente-se nas figuras 25 a 30, que explicitam os traços semânticos dos crimes de *Diebstahl* / Furto.

Alemanha – <i>Diebstahl</i>	
Traços fundamentais	Traços complementares
1. Intenção de apropriação 2. Subtracção de coisa móvel alheia 3. Substituição do poder de posse do proprietário pelo do agente	4. Tentativa punível 5. Pena de prisão ou pena de multa

Figura 25 - Propriedades semânticas do conceito de *Diebstahl*

Alemanha – <i>Besonders schwerer Fall des Diebstahls</i>	
Traços fundamentais	Traços complementares
1. Intenção de apropriação 2. Subtracção de coisa móvel alheia 3. Substituição do poder de posse do proprietário pelo do agente 4. Requisitos de especial gravidade: introdução em edifício ou espaço fechado, por arrombamento, escalonamento, chave falsa ou ferramenta; coisa confinada em dispositivo de segurança, de culto religioso, de elevado valor científico, artístico, histórico e para o desenvolvimento tecnológico; exploração de vulnerabilidade da vítima; modo de vida; subtracção de arma de fogo que requeira autorização	5. Tentativa punível 6. Pena de prisão

Figura 26 - Propriedades semânticas do conceito de *Besonders schwerer Fall des Diebstahls*

Alemanha – <i>Diebstahl mit Waffen, Bandendiebstahl, Wohnungseinbruchdiebstahl</i>	
Traços fundamentais	Traços complementares
1. Intenção de apropriação 2. Subtração de coisa móvel alheia 3. Substituição do poder de posse do proprietário pelo do agente 4. Porte de: a) arma de fogo ou b) ferramenta perigosa 5. Intenção de violência 6. Ameaça 7. Actuação em bando destinado à prática reiterada de furto 8. Introdução em habitação fechada por: a) arrombamento ou b) escalonamento ou c) chave falsa ou d) ferramenta	9. Tentativa punível 10. Pena de prisão

Figura 27 - Propriedades semânticas do conceito de *Diebstahl mit Waffen, Bandendiebstahl, Wohnungseinbruchdiebstahl*

Alemanha – <i>Haus- und Familiendiebstahl</i>	
Traços fundamentais	Traços complementares
1. Intenção de apropriação 2. Subtração de coisa móvel alheia ou 3. Coisa confiada 4. Relação de parentesco ou tutela com o lesado 5. Comunhão de habitação com o lesado	6. Depende de queixa

Figura 28 - Propriedades semânticas do conceito de *Haus- und Familiendiebstahl*

Portugal – Furto	
Traços fundamentais	Traços complementares
1. Intenção de apropriação 2. Subtração de coisa móvel alheia 3. Substituição do poder de posse do proprietário pelo do agente	4. Tentativa punível 5. Pena de prisão ou pena de multa

Figura 29 - Propriedades semânticas do conceito de «furto»

Portugal – Furto qualificado	
Traços fundamentais	Traços complementares
1. Intenção de apropriação 2. Subtração de coisa móvel alheia 3. Substituição do poder de posse do proprietário pelo do agente 4. Qualificado por: a) 1º nível: coisa de valor elevado, de culto religioso, confinada em dispositivo de segurança; exploração de vulnerabilidade da vítima, acidente ou calamidade; introdução em habitação ou outro espaço fechado; usurpação de título; modo de vida; vítima em difícil situação económica; perturbação de serviços público. b) 2º nível: coisa de valor consideravelmente elevado, de elevado valor científico, artístico, histórico e para o desenvolvimento tecnológico ou económico, altamente perigosa; introdução ilegítima em habitação ou outro espaço fechado, por arrombamento, escalonamento ou chave falsa; porte de arma; acção em bando	5. Tentativa punível 6. Pena de prisão

Figura 30 - Propriedades semânticas do conceito de «furto qualificado»

Portugal – Furto familiar	
Traços fundamentais	Traços complementares
1. Intenção de apropriação 2. Subtração de coisa móvel alheia ou 3. Coisa confiada 4. Relação de parentesco ou tutela com o lesado 5. Comunhão de habitação com o lesado	6. Agravante: a) coisa de valor consideravelmente elevado 7. Depende de queixa

Figura 31 - Propriedades semânticas do conceito de «furto familiar»

Lançando um olhar comparativo transversal sobre as tabelas supra e sobre o mapa conceptual da figura 23, facilmente constatamos que, à excepção do crime de *Haus- und Familiendiebstahl*, existe entre os crimes alemães e os crimes portugueses um certo grau de correspondência, com a intensão conceptual de «furto qualificado» a abarcar, conjuntamente, os traços semânticos dos crimes de *Besonders schwerer Fall des Diebstahls* e *Diebstahl mit Waffen, Bandendiebstahl, Wohnungseinbruchdiebstahl*.

Do ponto de vista da equivalência interlinguística, podemos dizer que o grupo de crimes alemães está numa sequência decrescente de sobreposição de traços semânticos com os conceitos portugueses. Dito de outro modo, da figura 25 à 28, partimos de um caso de quase-equivalência (*Diebstahl* / Furto), terminando num caso de lacuna conceptual (*Haus- und Familiendiebstahl*), passando por dois casos de equivalência parcial

de inclusão (*Besonders schwerer Fall des Diebstahls* e *Diebstahl mit Waffen, Bandendiebstahl, Wohnungseinbruchdiebstahl* / Furto qualificado).

Vejamos cada um destes casos em particular.

a1) *Diebstahl*

Segundo Maia Gonçalves (1998: 621), o elemento objectivo do furto é a intenção de subtracção e apropriação para si ou para outrem de coisa móvel alheia. O crime de furto consuma-se quando o agente tira ou subtrai a coisa da posse do respectivo detentor, contra a vontade deste, e a coloca na sua própria posse, substituindo-se o poder de facto sob o qual se encontrava. Logo que a coisa subtraída passa do poder do seu detentor para a esfera do poder do agente, o crime tem-se por consumado, verificando-se a lesão do interesse tutelado. (Maia Gonçalves 1998: 621, ASAPOL 2015: 155). Por conseguinte, conforme se constata das figuras 25 e 29, os traços (1), (2) e (3) constituem os traços comuns deste grupo de crimes, encimado, no sistema alemão, pelo crime simples de *Diebstahl* e, em Portugal, pelo crime de furto. Dado estes crimes partilharem todos os traços fundamentais incluídos nas figuras 25 e 29, bem como os complementares, estão numa relação de quase-equivalência, com correspondência de 1:1, sendo o termo português, segundo o critério de Šarčević, aceitável como equivalente semântico, além de funcional, de *Diebstahl*.

a2) *Besonders schwerer Fall des Diebstahls*

À excepção do traço [+SUBTRACÇÃO DE ARMA DE FOGO QUE REQUEIRA AUTORIZAÇÃO], que não consta como característica do crime de furto qualificado, todos os restantes se sobrepõem aos do conceito português, tendo este, contudo, uma intensão mais abrangente no número (4), que reúne as características que o tipificam. Trata-se de um caso de equivalência parcial, de inclusão $A < B$. O conceito de *Besonders schwerer Fall des Diebstahls* é, na verdade, complementar de *Diebstahl mit Waffen, Bandendiebstahl, Wohnungseinbruchdiebstahl*, na medida em que ambos, em conjunto, abarcam os traços semânticos do crime de furto qualificado. Assim sendo, estamos perante um caso de correspondência de 2:1 entre estes sistemas conceptuais, em que é pertinente questionar a adequabilidade de adoptar o termo português «furto qualificado» como equivalente de algum dos termos alemães.

Uma vez que a equivalência semântica é apenas parcial, impõe-se atentar nos critérios de aceitabilidade definidos no ponto 3.4. Nas condições que assumimos como padrão, estaríamos perante um caso de tradução documental, aplicada num contexto de recepção por especialistas, em sede judicial. Neste caso, a nosso ver, é necessário avaliar três aspectos:

i) a estrutura conceptual;

ii) se o termo ocorre sozinho ou acompanhado por outros termos do mesmo grupo, nomeadamente pelo *Diebstahl mit Waffen*, *Bandendiebstahl*, *Wohnungseinbruchdiebstahl*;

iii) se ocorre apenas a menção do crime, por exemplo, no corpo do texto de uma peça processual, ou se o artigo da legislação é apresentado na íntegra, por exemplo, apenso a uma peça processual.

i) Do ponto de vista da estrutura conceptual, o facto de os conceitos de partida e de chegada serem coordenados abona a favor da adopção do equivalente português.

ii) Porém, é necessário levar em conta o co-hipónimo *Diebstahl mit Waffen*, *Bandendiebstahl*, *Wohnungseinbruchdiebstahl*, já que este também partilha com o conceito de furto qualificado um número considerável de traços semânticos, ainda que menor que o de *Besonders schwerer Fall des Diebstahls*. Se o termo de partida ocorrer sozinho, a adopção do equivalente português é uma opção viável, não só pela simetria lexical entre os termos, como também pelo facto de se tratar de um caso de inclusão, em que todas as propriedades do conceito de partida estão contempladas na intensão do contexto de chegada. Quando muito, por uma questão de rigor técnico, pode adicionar-se uma nota explicativa com amplificação que dê conta da divergência conceptual entre os dois termos. Contudo, se o termo surgir acompanhado pelo seu co-hipónimo, uma vez que ambos partilham traços semânticos com o crime de «furto qualificado», é de toda a conveniência mencionar esta relação de inclusão. De outra forma, poderemos incorrer no risco de induzir o leitor numa interpretação errónea.

iii) A nota explicativa será dispensável, caso o termo surja inserido no respectivo artigo do StGB, e este for traduzido na íntegra. Neste caso, as divergências semânticas ficam automaticamente explicitadas.

Com base nas considerações anteriores, apresentamos a seguinte proposta de tradução:

Besonders schwerer Fall des Diebstahls = Furto qualificado¹

(ocorrendo simultaneamente com)

Diebstahl mit Waffen, Bandendiebstahl, Wohnungseinbruch

¹ O crime de Furto qualificado, nos termos do Art.º 204.º do CP português, abarca as características de tipificação dos crimes *Besonders schwerer Fall des Diebstahls* e *Diebstahl mit Waffen, Bandendiebstahl, Wohnungseinbruch*, nos termos dos §§ 243 e 244 do StGB, respectivamente. No presente contexto, o termo alemão abarca os requisitos do crime de furto qualificado, exceptuando os que se prendem com o porte de arma, a actuação em bando e a introdução ilegítima em habitação.

a3) *Diebstahl mit Waffen, Bandendiebstahl, Wohnungseinbruch*

Algo diferente sucede com o crime de *Diebstahl mit Waffen, Bandendiebstahl, Wohnungseinbruchdiebstahl*. Uma leitura dos respectivos traços fundamentais e complementares revela uma partilha total com o crime de furto qualificado, sendo, contudo, a intensão do segundo muito mais abrangente no número (4), à semelhança do que acontece no caso anterior. Estamos novamente perante um caso de equivalência parcial, de inclusão A<B, com um grau de sobreposição inferior ao do exemplo anterior.

Mais uma vez, impor-se-ia atentar nos critérios de aceitabilidade de equivalentes semânticos. Contudo, uma vez que este termo está em concorrência com o *Besonders schwerer Fall des Diebstahls*, e tendo nós concluído que existe um maior grau de sobreposição entre este e o «furto qualificado», que o torna num melhor candidato ao equivalente português, iremos automaticamente ponderar uma operação de tradução alternativa.

Neste caso, julgamos ser a tradução literal do termo de partida a solução que melhor se adequa. Apesar de esta operação ser lexicalmente, e não semanticamente, motivada, o facto é que a designação alemã deste crime em particular transporta muito da carga semântica do conceito que encerra, reportando-se precisamente às três propriedades distintivas do conceito que o separa do de *Besonders schwerer Fall des Diebstahls*. Assim sendo, resta-nos atentar num último aspecto. A adoptar-se a operação de tradução literal, e uma vez que estamos perante um termo que designa um conceito legislado, com propriedades semânticas igualmente legisladas, importa, tanto quanto possível, adoptar

a terminologia consagrada na lei portuguesa. Tal implica, por exemplo, recorrer ao termo «bando», em vez de «quadrilha». Desta forma, apresentamos a seguinte proposta de tradução:

Diebstahl mit Waffen, Bandendiebstahl, Wohnungseinbruchdiebstahl =
Furto com arma, furto em bando, furto com introdução em habitação

Em jeito de nota conclusiva, ponderemos, agora, sobre o contexto de ocorrência. A mera menção do crime de *Diebstahl mit Waffen, Bandendiebstahl, Wohnungseinbruchdiebstahl* no corpo de um texto, sem mais explicitações, obriga-nos a jogar com toda a intensão do conceito, pois nada nos é dito sobre as condições concretas do crime. Porém, se o termo vier contextualizado nas condições em que o crime foi cometido, isso pode dar-nos pistas sobre que traços são relevantes no contexto da tradução, se os que se prendem com o porte de arma, a actuação em bando ou a introdução ilícita em habitação. Numa situação comunicativa em que a intensão do conceito não tenha de ser plenamente transferida, e uma vez que o termo adoptado na tradução não estará consagrado na terminologia jurídica, poderá, eventualmente, optar-se por uma operação de economia, restringindo a designação de forma contextualizada, como por exemplo, «furto com arma», ou «furto em bando».

a4) *Haus- und Familiendiebstahl*

Trata-se de um caso muito particular de furto que não está abrangido pelo CP português, aplicando-se em casos em que o agente mantém com o lesado uma relação de especial proximidade, como familiar, de tutela ou de comunhão de habitação. Um furto praticado nestas condições, terá, por força da relação entre o agente e o lesado, um factor atenuante, que se consubstancia na dependência de queixa.

Por essa razão, do ponto de vista da tradução, este constitui-se à primeira vista, como um caso de lacuna conceptual, de correspondência 1:0, já que nada é dito na legislação acerca de tal atenuante, pelo menos no que se reporta a crimes de furto. Neste caso, ao atentarmos nos traços semânticos do conceito, constatamos que a designação do termo de partida pode induzir numa leitura algo desviante, porquanto não se trata de crimes de furto em casa, ou praticados contra familiares, mas sim, de forma mais lata, de furtos em contexto familiar e em comunhão de habitação.

Se nos detivéssemos apenas nesta fonte de Direito, facilmente poderíamos enveredar por uma tradução literal ou pela criação de um neologismo, acompanhada pela operação metalinguística de inserção de nota explicativa. Contudo, a consulta do Código Penal comentado de Maia Gonçalves (1998) revelou algo interessante. Segundo o penalista, «o “furto familiar”, do Art. 303.⁷⁹ da versão originária do CP português deixou de ser incluído, porque «[...] se é crime, deve ser sempre punido, conquanto só mediante acusação particular, o que possibilita a ponderação de toda a situação por parte da pessoa ofendida» (1998: 614). Daqui se conclui que a legislação já contemplou no passado esta forma particular de furto, pelo que deixamos, afinal, de estar perante um caso de lacuna conceptual. Confrontando as figuras 28 e 31, constatamos haver uma sobreposição total dos traços fundamentais e parcial dos complementares entre os conceitos de *Haus- und Familiendiebstahl* e «furto familiar», pelo que o termo português pode ser considerado equivalente semântico do alemão.

Coloca-se agora a questão sobre se é, ou não, legítimo, adoptar a designação deste termo, numa operação de adaptação, uma vez que, actualmente, este não integra a legislação em vigor. Em nossa opinião, é de toda a conveniência fazê-lo. Dado o conceito ter conhecido assento jurídico, é legítimo pensar-se que ainda está presente no espírito da lei. O termo «furto familiar» não soará, portanto, como um corpo estranho na língua, trazendo, ainda, a vantagem de uma razoável equivalência lexical. A tradução deverá apenas ser acompanhada de uma nota em que, por amplificação, se explicita que se trata da inserção de um artigo legislativo já extinto.

Pelas razões acima expostas, propomos a seguinte tradução para este termo:

Haus- und Familiendiebstahl = Furto familiar¹

¹ O crime de *Haus- und Familiendiebstahl*, nos termos do §247 do StGB, corresponde ao antigo Art. 303.º do CP português.

⁷⁹ Ver Anexo IV.

b) Crimes de Raub / Roubo

Atente-se nas figuras 32 a 35, que explicitam os traços semânticos dos crimes de *Raub* / Roubo.

Alemanha – Raub	
Traços fundamentais	Traços complementares
1. Intenção de apropriação 2. Subtração de coisa móvel alheia 3. Substituição do poder de posse do proprietário pelo do agente 4. Coacção por: a) ameaça à integridade física ou b) ameaça à vida ou c) violência	5. Pena de prisão

Figura 32 - Propriedades semânticas do conceito de *Raub*

Alemanha – Schwerer Raub	
Traços fundamentais	Traços complementares
1. Intenção de apropriação 2. Subtração de coisa móvel alheia 3. Substituição do poder de posse do proprietário pelo do agente 4. Coacção por: a) ameaça com violência 5. Porte de: a) arma b) ferramenta perigosa 6. Lesão física 7. Actuação em bando destinado à prática reiterada de roubo	8. Agravantes: a) utilização de arma b) utilização de ferramenta perigosa c) actuação em bando com arma d) ofensa à integridade física e) perigo para a vida 9. Pena de prisão

Figura 33 - Propriedades semânticas do conceito de *Schwerer Raub*

Alemanha – Räuberischer Diebstahl	
Traços fundamentais	Traços complementares
1. Intenção de apropriação 2. Subtração de coisa móvel alheia 3. Substituição do poder de posse do proprietário pelo do agente 4. Flagrante delito 5. Violência ou 6. Ameaça com a) perigo para a integridade física ou b) perigo para a vida	7. Consumação prévia de crime de furto 8. Punido como crime de roubo

Figura 24 - Propriedades semânticas do conceito de *Räuberischer Diebstahl*

Portugal – Roubo	
Traços fundamentais	Traços complementares
1. Intenção de apropriação 2. Subtração de coisa móvel alheia 3. Substituição do poder de posse do proprietário pelo do agente 4. Coacção por: a) ameaça à integridade física ou b) ameaça à vida ou c) violência ou d) impossibilidade de resistência	5. Agravantes: a) ofensa à integridade física ou b) perigo para a vida ou c) morte por negligência ou d) qualquer característica de furto qualificado 6. Pena de prisão

Figura 35 - Propriedades semânticas do conceito de «roubo»

A consulta das figuras 32 a 35 e do mapa conceptual da figura 23 revela, ao nível dos crimes de *Raub* / roubo, uma simetria menor entre os sistemas jurídicos do que a verificada ao nível dos crimes de *Diebstahl* / furto.

Com efeito, a distribuição hierárquica dos crimes no lado alemão tem o seu contraponto no crime único de «roubo», com a intensão deste a abarcar os traços semânticos dos crimes de *Raub* e *schwerer Raub*. Este cenário é algo distinto do que analisámos para os crimes de *Diebstahl*, pelo facto de o lado português carecer de um nível hierárquico em relação ao alemão. Daqui decorre que os conceitos de *Raub* e *schwerer Raub* estabelecem com o conceito português de «roubo» uma relação de equivalência parcial por inclusão de $A < B$, sem que se verifique nenhuma relação de quase-equivalência, com correspondência de 1:1, entre os conceitos de *Raub* e «Roubo». Tal sucede, pois, como se constata a partir da figura 35, o crime de «roubo» prevê, igualmente, as condições agravantes, ao remeter para os requisitos do furto qualificado» no número (5d).

Vejamos cada um destes casos em particular.

b1) *Raub*

Segundo Kindhäuser *et al.*, o crime de *Raub* constitui um crime de *Diebstahl* formulado de forma independente e qualificado por meios de coacção. Esses meios podem ser de i) ameaça e ii) perigo para a integridade física ou vida da vítima (2005: 4357-8). Os crimes de *Diebstahl* e *Raub* são, por isso, semanticamente próximos, partilhando os traços fundamentais e comuns (1), (2) e (3), conforme mencionados nas figuras 25 e 32, divergindo apenas nos traços que se prendem com a coacção, que são distintivos do roubo. Por conseguinte, do ponto de vista conceptual, seria legítimo colocar o crime de

Raub como subordinado do crime de *Diebstahl*, embora tal concepção contradissesse a organização jurídica.

Mais uma vez, estamos perante um caso em que dois termos na língua de partida concorrem semanticamente para o mesmo equivalente na língua de chegada, Porém, ao contrário do exemplo anterior, este caso é, a nosso ver, de mais simples resolução.

Embora o conceito de «roubo» estabeleça uma equivalência semântica apenas parcial com o crime de *Raub*, julgamos ser, neste caso, o critério das relações estruturais entre os sistemas conceptuais o mais preponderante na decisão tradutória. Estes conceitos ocupam o mesmo nível hierárquico e as respectivas designações reportam-se, em primeira análise, aos crimes de «roubo» simples, sem agravantes. Por outro lado, o crime de «roubo» tem uma intensão conceptual que abarca a do crime de *Raub*, numa relação de inclusão de A<B. Por estas razões cremos que o termo português «roubo» deve ser empregue como equivalente de *Raub* e não de *schwerer Raub*.

Uma alternativa consiste na operação de expansão lexical, restringindo a intensão do conceito de «roubo» de modo a fazê-la coincidir com a do conceito de *Raub*. O termo «roubo simples» seria uma tradução possível, com o qualificador «simples» a excluir todos os traços semânticos relativos às agravantes. Porém, é nossa opinião que, neste caso concreto, esta seria uma solução tradutória menos desejável, já que levaria à criação de um termo não consagrado na linguagem jurídica onde não existe, verdadeiramente, nenhuma lacuna lexical ou conceptual. Atente-se na figura 36, que ilustra de forma estruturada as opções tradutórias.

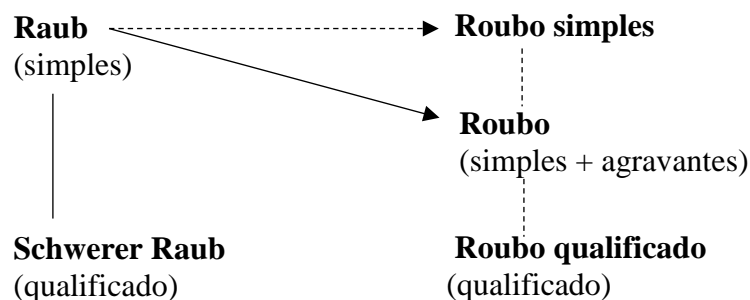


Figura 36 – Opções tradutórias para os crimes de *Raub* / «roubo»

A figura 36 permite-nos visualizar esquematicamente a motivação para a operação de tradução a adotar. Em bom rigor, o conceito de «roubo», além dos traços da

variante de crime simples, inclui os traços das condições agravantes. Estas, contudo, não correspondem a nenhuma variante de crime qualificado, porquanto a qualificação é consagrada em crime autónomo, o que não sucede neste caso. Daqui decorre que, se quisermos representar esquematicamente as opções tradutórias segundo um critério de «simples / agravamento / qualificação», constatamos que o conceito de «roubo» se situa num nível intermédio entre *Raub* e *schwerer Raub*, uma vez que não corresponde nem ao crime simples, nem a uma variante qualificada. Conforme referido atrás, neste caso, a criação do neologismo «roubo simples» afigura-se desnecessária, dado que o conceito de «roubo» abarca na sua intensão toda a intensão do conceito de *Raub*. Contudo, a tradução carece de uma nota explicativa, que evite levar o leitor a interpretar o conceito alemão atribuindo-lhe a mesma intensão do conceito português.

Desta forma, propomos a seguinte tradução para o termo *Raub*:

Raub = roubo¹

¹ O crime de *Raub*, nos termos do §249 do StGB, corresponde ao crime de roubo na variante de crime simples, nos termos do Art. 210.º do CP português.

b2) *Schwerer Raub*

Um aspecto particular neste grupo de crimes está na relação oblíqua interlinguisticamente estabelecida entre os conceitos *schwerer Raub* e «roubo», ocupando posições hierárquicas distintas (ver figura 23). Apesar de o conceito de *schwerer Raub* ocupar uma posição hierarquicamente inferior à do conceito de «roubo», não se comporta como conceito incluso, com mais traços específicos. Na verdade, o conceito de «roubo» tem maior intensão. Porém, pelas razões expostas no ponto anterior, e também pelo facto de, conforme já referido, o crime de «roubo» conter agravantes e não condições e qualificação, em nossa opinião, o termo «roubo» não é a melhor opção tradutória para *schwerer Raub*. A solução que propomos para este caso específico encontra, na verdade, o seu lugar na jurisprudência.

Sabemos que o CP português não tipifica em crime autónomo a qualificação do «roubo», à semelhança do StGB alemão. Do código português consta apenas o Art. 210º

Roubo, cujo agravamento é referido por remissão ao Art 204.º Furto qualificado e a todos os seus requisitos. Não obstante, a consulta da jurisprudência revela que o termo «roubo qualificado» tem relativa expressão nestes diplomas legais, assegurada que está a remissão aos artigos próprios na legislação. Atente-se nos seguintes excertos, a título exemplificativo:

Acórdão n.º SJ20071213032103:

« O arguido AA pela prática, em co-autoria material, de cinco crimes de roubo, p. p.⁸⁰ pelo artigo 210.º, n.º 1 do Código, na pena de 2 (dois) anos de prisão por cada um deles e pela prática de doze crimes de **roubo qualificado**, p. e p. pelo artigo 210.º, n.º 1 e 2, alínea b) do Código Penal, com referência ao disposto no artigo 204.º, n.º 2, alínea f), todos do Código Penal [...].»

Acórdão n.º SJ200710240026983:

« A decisão recorrida não levou em conta os pressupostos necessários à condenação do crime de **roubo qualificado** pela alínea f) do n.º 2 do artigo 204.º, por remissão da alínea b) do n.º 2 do artigo 210.º do Código Penal [...].»

Daqui se conclui que o termo «roubo qualificado», ainda que não conste da redacção da lei, é um conceito presente no seu espírito, por força da estreita relação que o crime de roubo estabelece com o de furto qualificado, para o qual remete. Parece-nos, portanto, a opção tradutória mais adequada, por ser semanticamente transparente, terminologicamente coerente e não constituir um corpo estranho na linguagem jurídica. Por conseguinte, executando uma operação de adaptação (no sentido em que o termo não tem assento na legislação), propomos a seguinte tradução para o termo *schwerer Raub*:

Schwerer Raub = roubo qualificado¹

¹ O crime de *schwerer Raub*, nos termos do §250.º do StGB consiste na qualificação autónoma do crime de *Raub*. Corresponde no CP português às condições agravantes do crime de «roubo», com referência ao disposto no Art. 204.º.

A propósito da adopção de um termo apenas com assento na jurisprudência, importa deixar uma nota de conclusão. Nas palavras de Šarčević

in normal circumstances translators would not even consider using a functional equivalent which fails to meet the conditions of minimum acceptability. [...]

⁸⁰ p.p. = previstos e punidos

[H]owever, [to some extent], some translators rely on the courts to correct terminological incongruency. In fact, the translator's final decision on whether to use a particular functional equivalent may well depend on [...] the interpretation practices of the competent courts in jurisdiction(s) where the instrument is applicable. (1997: 247)

Também Sandrini se reporta a esta questão ao afirmar que

[d]efinitionen durch Gerichte sind meist fallspezifisch, können aber durch häufige Zitierung und durch Präzedenzfälle eine sinnvolle Ergänzung zu nicht klar ausdefinierten Gesetztexten sein. [Definições de origem jurisprudencial reportam-se, na sua maioria, a casos específicos. Porém, quando reiteradamente citadas e empregues em casos precedentes, podem proporcionar um importante complemento na clarificação de textos jurídicos não plenamente explícitos.] (1996: 91-2)

A nosso ver, e tal como advogado por estes autores, o facto de um termo não ter assento na legislação não tem de ser necessariamente impeditivo do seu emprego numa tradução jurídica. Ainda que no sistema romano-germânico (*civil law*) a redacção da lei seja inquestionavelmente soberana, esta não constitui a única fonte reveladora dos princípios fundamentais do Direito. Cavaleiro de Ferreira, embora reconhecendo que as decisões dos tribunais não constituem fonte formal de Direito, cabendo à norma jurídica a realização da justiça (1981: 64-5), não deixa de ressaltar que «o Direito só se [...] realiza em conexão com o facto enquanto nele se incorpora. [...] A jurisprudência continua assim o processo da concretização do Direito iniciada pela lei, [...] [ou seja], continua a função da própria lei» (1981: 65).

Daqui concluímos que, se o termo for amplamente empregue na doutrina e/ou na jurisprudência, será, provavelmente, um conceito legalmente estabelecido, se não na letra da lei, pelo menos no seu espírito (eventualmente, resistindo a uma evolução diacrónica), pelo que não deverá soar como um corpo estranho na linguagem jurídica. Poderá, inclusivamente, ser uma opção preferível a um equivalente conceptualmente mais distante ou a um neologismo.

b3) *Räuberischer Diebstahl*

Trata-se de uma forma de *Diebstahl* (furto) não prevista na lei portuguesa, correspondente ao caso em que o agente, apanhado em flagrante delito ao praticar um crime

de furto, recorre à violência ou à ameaça contra uma pessoa, sem que tal tivesse sido premeditado.

Conforme rapidamente se constata a partir da figura 23, trata-se de um caso de lacuna lexical no ordenamento de chegada, uma vez que, conceptualmente, nada há que integre este crime que não esteja previsto noutros crimes da legislação, designadamente, no furto e no roubo.

Contudo, tanto pela proximidade semântica deste conceito aos conceitos de «furto» e «roubo», como pela coexistência destes dois lexemas na designação do termo, a sua tradução não é tão imediata como pode parecer à primeira vista. Numa perspectiva conceptual, importa, por isso, tecer algumas considerações:

i) A partir das figuras 32 e 34, constata-se que a intensão conceptual de *räuberischer Diebstahl* se sobrepõe à do conceito de *Raub*, com o qual partilha todos os traços comuns, tendo como distintiva a propriedade do [+FLAGRANTE DELITO];

ii) No §252 *räuberischer Diebstahl* pode ler-se que o agente que cometer o crime de *räuberischer Diebstahl* é punido como se cometesse um crime de roubo;

iii) Conforme se pode observar no sistema conceptual dos crimes contra a propriedade e o património (ver figura 23), o crime de *räuberischer Diebstahl* está integrado nos crimes de roubo.

Os pontos anteriores podem induzir-nos a pensar neste crime como hipónimo do crime de *Raub* (efectivamente, é o que está representado na figura 23, mas recordemos que essa representação não é terminologicamente, mas sim, juridicamente, motivada), distinguindo-se deste pelo único traço de [+FLAGRANTE DELITO]. Contudo, segundo Kindhäuser et. al, este crime prevê a ocorrência prévia de um facto típico de *Diebstahl*, nos termos do §242, o qual tem de estar consumado. O flagrante delito é um critério deste crime (2005:4385, 4387). Com efeito, o crime de *räuberischer Diebstahl* partilha os seus traços comuns com o crime de *Diebstahl*, mais uma vez, numa relação conceptual oblíqua, tendo em relação a este não um, mas dois traços distintivos: o [+FLAGRANTE DELITO] e, como consequência deste, a [+VIOLÊNCIA] ou a [+AMEAÇA]. Do ponto de vista da tradução, esta nuance é determinante.

Tratando-se de um caso de lacuna lexical, afiguram-se como mais pertinentes as operações de tradução literal ou de criação de um neologismo.

A primeira, sendo lexicalmente motivada, oferece uma dificuldade que a torna, em nossa opinião, inviável neste caso. A coexistência das designações de *Diebstahl* e *Raub* no termo de partida não permite tornar transparentes os traços semânticos distintivos do conceito. Uma tradução como «furto com roubo», por exemplo, é absolutamente ambígua do ponto de vista semântico, não transportando nenhuma informação distintiva acerca do conceito denominado.

A segunda, sendo semanticamente motivada, permite suprir esta lacuna. Desta forma, propomos duas soluções possíveis:

i) incorporar os traços semânticos na própria designação, numa operação de expansão lexical:

räuberischer Diebstahl = Furto com violência resultante de flagrante delito

Esta solução apresenta a vantagem de uma grande carga semântica, dispensando a necessidade de operações de metalinguagem para explicitar traços semânticos ocultos. Contorna, assim, a ambiguidade e evita interpretações erróneas, tornando claro que o factor [+VIOLÊNCIA] foi imprimido ao crime de «furto» pelo [+FLAGRANTE DELITO], não sendo parte integrante deste, como no crime de «roubo». Em contrapartida, torna-se numa designação demasiado longa, no caso de ocorrência reiterada do termo no texto. Nesse caso, a segunda solução poderá ser mais viável.

ii) incorporar apenas um dos traços distintivos na designação, explicitando o outro em nota explicativa com amplificação, a qual só terá uma ocorrência no texto:

räuberischer Diebstahl = Furto em flagrante delito¹

ou

räuberischer Diebstahl = Furto com violência¹

¹ O crime de *räuberischer Diebstahl*, nos termos do §252 do StGB, não está tipificado no CP português. Prevê o caso em que um agente recorre à violência ou à ameaça contra outra pessoa quando apanhado em flagrante delito a praticar um crime de furto.

Esta operação permite diferenciar o conceito traduzido do conceito de furto, mediante a concretização lexical de um dos seus traços distintivos. Contudo, importa atentar aqui na situação comunicativa e ressaltar a importância da nota explicativa, nomeadamente no caso da segunda opção. Uma vez que a «violência» é um traço fundamental e distintivo do crime de roubo, que o diferencia do crime de furto (podemos, inclusivamente, *grosso modo*, dizer que «furto» + [+VIOLÊNCIA] = «roubo»), o leitor poderá ser induzido a pensar que se trata, na verdade, de um crime de roubo, terminologicamente mal concretizado pelo tradutor. O tradutor deverá, portanto, antecipar esta possível questão, fruto de uma interpretação errónea na situação de chegada, acautelando previamente a explicação de que a opção tradutória foi semanticamente motivada por uma lacuna lexical no sistema jurídico de chegada.

c) *Betrug* / Burla

Atente-se nas figuras 37 a 41, que explicitam os traços semânticos dos crimes de *Betrug* / burla.

Alemanha – <i>Betrug</i>	
Traços fundamentais	Traços complementares
1. Intenção de enriquecimento 2. Destituição patrimonial 3. Prejuízo patrimonial 4. Distorção de factos por: a) deturpação ou b) erro ou c) omissão 5. Levar outrem a praticar acto lesivo	6. Consciência da ilicitude do facto 7. Agravantes: modo de vida; actuação em bando destinado à prática reiterada de burla; prejuízo patrimonial de valor elevado; perigo de prejuízo patrimonial colectivo; vítima em difícil situação económica; abuso de poder; destruição parcial ou total de coisa para activação de seguro. 8. Tentativa punível 9. Pena de prisão

Figura 37 - Propriedades semânticas do conceito de *Betrug* (Alemanha)

Portugal – Burla	
Traços fundamentais	Traços complementares
1. Intenção de enriquecimento 2. Destituição patrimonial 3. Prejuízo patrimonial 4. Distorção de factos por: a) deturpação ou b) erro ou c) omissão 5. Levar outrem a praticar acto lesivo	6. Consciência da ilicitude do facto 7. Tentativa punível 8. Pena de prisão ou pena de multa

Figura 38 - Propriedades semânticas do conceito de «burla»

Portugal – Burla qualificada	
Traços fundamentais	Traços complementares
1. Intenção de enriquecimento 2. Destituição patrimonial 3. Prejuízo patrimonial 4. Distorção de factos por: a) deturpação ou b) erro ou c) omissão 5. Levar outrem a praticar um acto 6. Qualificado por: a) prejuízo patrimonial de valor elevado ou consideravelmente elevado b) modo de vida ou c) exploração de vulnerabilidade da vítima ou d) vítima em difícil situação económica	7. Pena de prisão ou pena de multa

Figura 39 - Propriedades semânticas do conceito de «burla qualificada»

Áustria – <i>Betrug</i>	
Traços fundamentais	Traços complementares
1. Intenção de enriquecimento 2. Destituição patrimonial 3. Prejuízo patrimonial 4. Distorção de factos 5. Levar outrem a praticar acto lesivo	6. Pena de prisão ou pena de multa

Figura 40 - Propriedades semânticas do conceito de *Betrug* (Áustria)

Áustria – <i>Schwerer Betrug</i>	
Traços fundamentais	Traços complementares
1. Intenção de enriquecimento 2. Destituição patrimonial 3. Prejuízo patrimonial 4. Distorção de factos 5. Levar outrem a praticar acto lesivo 6. Agravantes: a) prejuízo patrimonial superior a 5 000 euros b) documentos falsos, espionagem de dados sobre meio de pagamento, dados falsos, instrumento de medição inexacto c) fazer-se passar por funcionário d) substância activa proibida para <i>dopping</i> (desporto)	7. Pena de prisão

Figura 41 - Propriedades semânticas do conceito de *Schwerer Betrug* (Áustria)

Ao consultar as figuras 37 a 39 (nesta fase, considerando apenas os ordenamentos da Alemanha e de Portugal), bem como o mapa conceptual da figura 23, constata-se

que, à semelhança do que sucede com os crimes de *Raub* / roubo, os crimes de *Betrug* / burla revelam uma menor simetria interlinguística do que a verificada ao nível dos crimes de *Diebstahl* / furto. Porém, a situação inverte-se neste grupo de crimes, porquanto o crime único de *Betrug* tem o seu contraponto nos dois crimes de «burla» e «burla qualificada», em dois níveis hierárquicos distintos.

O facto de o lado alemão carecer de um nível hierárquico em relação ao português leva a que o conceito de *Betrug* estabeleça com o conceito português de «burla» uma relação de inclusão de $A > B$, com o conceito de partida a abarcar todas as propriedades fundamentais e complementares do conceito de chegada, ficando alguns dos traços que constituem agravantes contemplados não no crime de «burla», mas sim de «burla qualificada». Os crimes de *Betrug* e «burla» estabelecem, portanto, uma correspondência de 1: parte.

Aqui podemos, naturalmente, discorrer sobre os mesmos argumentos analisados no âmbito dos crimes de *Raub* e «roubo». Por um lado, os conceitos de *Betrug* e «burla» ocupam o mesmo nível hierárquico, reportando-se, em primeira análise, às variantes de crime simples. Por outro, também nestes crimes se verifica uma relação oblíqua interlinguisticamente estabelecida entre os conceitos de *Betrug* e «burla qualificada», ocupando posições hierárquicas distintas (ver figura 23).

A nosso ver, no caso concreto do exemplo em apreço, subsiste uma dificuldade acrescida na tomada da decisão tradutória, uma vez que ambos os termos portugueses se afiguram possíveis equivalentes semânticos, consoante o contexto de ocorrência do termo alemão. Um crime de *Betrug* tanto pode revestir as características de um crime de «burla» (numa relação de inclusão total), como as de «burla qualificada» (numa relação de sobreposição parcial). Nos casos em que o texto de partida explicita essas condições, tal poderá orientar o tradutor no sentido de optar por um equivalente ou pelo outro. Porém, se o termo surgir descontextualizado, sem que seja possível inferir o tipo de crime em causa, julgamos ser a operação de tradução do mínimo comum a opção mais viável. Desta forma, o termo *Betrug* seria sempre traduzido por «burla», referindo-se numa nota de rodapé a divergência ao nível da intensão dos conceitos.

Neste caso, a nossa proposta de tradução seria:

Betrug = burla¹

¹ O crime de *Betrug*, nos termos do §263 do StGB alemão, reveste tanto as condições de crime simples, como as respectivas agravantes, não dando lugar à a uma variante qualificada.

Consideremos, agora, os casos em que o emprego do termo «burla qualificada» é contextualmente justificável.

Apesar de o conceito de «burla qualificada» ocupar uma posição hierarquicamente inferior à do conceito de *Betrug*, parece afigurar-se como justo candidato a equivalente semântico do mesmo, uma vez que partilha com este quase todos os traços fundamentais e três traços complementares agravantes, designadamente o [+MODO DE VIDA], o [+PREJUÍZO PATRIMONIAL ELEVADO] e a [+DIFÍCIL SITUAÇÃO ECONÓMICA DA VÍTIMA].

Contudo, conforme já referido no âmbito da análise dos crimes de *Raub* / «roubo», a lei alemã distingue entre os crimes qualificados, previstos e punidos como crimes autónomos, e os que contemplam as agravantes de um determinado crime, não constituindo crimes autónomos. Este facto pode oferecer uma alternativa tradutória no caso em preço, permitindo, em certa medida, contornar a ambiguidade decorrente desta correspondência de 1: parte.

Uma vez que o crime de *Betrug* prevê, na verdade, condições agravantes (*besonders schweren Fallen*, conforme se pode ler no §263 (3) no Anexo IV), e não de um crime qualificado, podemos, alternativamente ao equivalente português de «burla qualificada», optar por uma tradução literal baseada no termo *besonders schweren Fallen des Betrugs*, evitando, desta forma, uma interpretação errónea por analogia com o conceito português. Esta tradução, ainda que literal, não deixa de ser semanticamente transparente, colocando-se, por assim dizer, numa posição (hierarquicamente) intermédia entre o termo «burla» (simples) e o termo «burla qualificada», conforme ilustrado na figura 42.

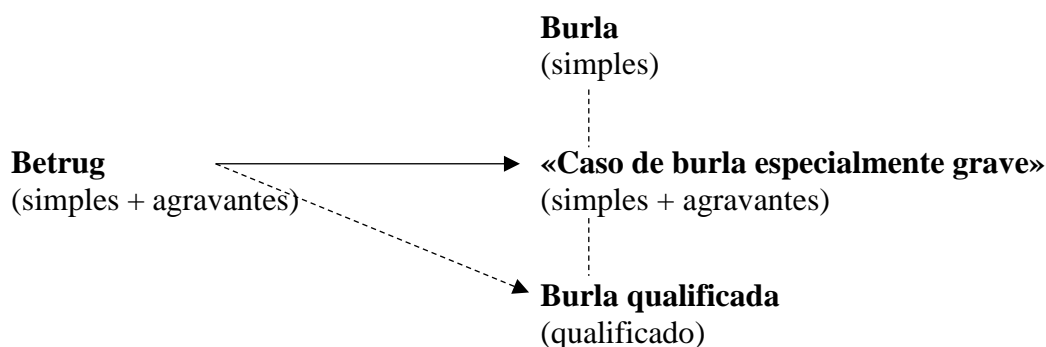


Figura 42 – Opções tradutórias para os crimes de *Betrug* / «burla»

Porém, tal como na primeira solução apresentada, também aqui se impõe a inclusão de uma nota explicativa.

Em face do acima exposto, propomos a seguinte tradução para o caso em apreço:

Betrug = caso de burla especialmente grave ¹

¹ O crime de *Betrug*, nos termos do §263 do StGB alemão, reveste tanto as condições de crime simples, como as respectivas agravantes, não dando lugar à modalidade de crime qualificado.

Antes de finalizarmos o presente caso, é pertinente trazermos a estudo o ordenamento jurídico da Áustria e atentarmos num exemplo ilustrativo de como um perfeito paralelismo lexical pode esconder divergências semânticas significativas, mesmo entre sistemas jurídicos que partilham a mesma língua.

Atente-se, para tal, nas figuras 40 e 41, que reúnem os traços semânticos dos crimes de *Betrug* e *schwerer Betrug*, respectivamente.

À semelhança do sistema jurídico português, também o austríaco pune autonomamente as variantes de crime simples e qualificado. Estabelecendo uma comparação entre os traços semânticos dos crimes na Áustria e em Portugal, rapidamente se constata que o de *Betrug* não oferece dificuldades de tradução, por conta da sobreposição tando dos traços fundamentais, como dos complementares. O termo «burla» constitui-se, portanto, como equivalente semântico aceitável numa tradução.

Já o crime de *schwerer Betrug*, que pela simetria lexical com a «burla qualificada» facilmente leva a crer num paralelismo conceptual, apresenta, na verdade, uma

tipificação bem diversa da do crime português. Os dois crimes partilham entre si apenas os traços que são comuns aos crimes do nível hierarquicamente superior (*Betrug* e «burla»), ou seja, do (1) ao (5), sendo os traços distintivos manifestamente diversos (à exceção do (6a) relativo a um [+PREJUÍZO PATRIMONIAL ELEVADO]).

Constata-se, portanto, uma tipificação deste crime muito variável entre estes três países pertencentes à família de Direito romano-germânico e, em particular, entre os dois países de língua alemã. Estas diferenças manifestam-se tanto ao nível estrutural dos sistemas conceptuais, como ao nível semântico, por divergências na intensão dos conceitos. A figura 43 ilustra esquematicamente esta variabilidade.

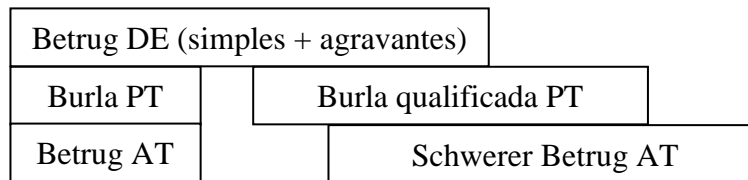


Figura 43 – Esquema de sobreposição semântica dos crimes de *Betrug* / burla na Alemanha (DE), na Áustria (AT) e em Portugal (PT)

Tratando-se de um caso de sobreposição parcial, a tradução do crime de *schwerer Betrugs* da Áustria levanta, pois, duas questões:

i) do ponto de vista estrutural, este crime ocupa uma posição hierárquica análoga à do crime português de «burla qualificada», dado que a lei austríaca prevê a qualificação do crime de *Betrug*, o que concorre para a adopção do equivalente português;

ii) do ponto de vista semântico, verifica-se a sobreposição parcial ao nível dos traços comuns, mas não dos distintivos, o que compromete, por seu turno, a aceitabilidade do equivalente português.

A nosso ver, impera, neste caso, o critério das relações estruturais. Ao contrário do que sucede na Alemanha, em que o crime de *Betrug* prevê agravantes, mas não a qualificação, na Áustria o crime está tipificado tanto na variante simples, como na qualificada, ocupando, por isso, dois níveis hierárquicos, tal como acontece no sistema português. Atente-se no facto de a qualificação constituir, ela própria, um conceito que, neste caso, é partilhado pelos sistemas austríaco e português. Se, no caso da Alemanha, optámos por uma tradução literal que espelhasse a não existência de uma variante qualificada do crime de *Betrug*, entendemos adoptar aqui o equivalente português no sentido

de dar conta desse mesmo paralelismo estrutural. No que se reporta aos traços semânticos divergentes, estes podem ser explicitados numa nota explicativa com amplificação.

Por conseguinte, apresentamos a seguinte proposta de tradução do termo:

Schwerer Betrug = burla qualificada¹

¹ O crime de *schwerer Betrug*, nos termos do §147 do StGB austríaco, prevê condições de qualificação muito divergentes das tipificadas no crime de burla qualificada, nos termos do Art.º 218º do CP português. Estas abarcam, entre outras, o recurso a documentos falsos, meios de pagamento sem provisão, dados falsos, instrumentos de medição inexactos e substâncias proibidas para efeitos de *dopping*.

PARTE IV – CONCLUSÕES

Perspectiva geral da metodologia proposta

Os problemas mais complexos com que se depara o tradutor jurídico são impostos pelas divergências entre ordenamentos jurídicos, desenrolando-se, por isso, no plano conceptual e cultural, mais do que no plano linguístico e terminológico. Daqui decorre que não se pode efectuar uma tradução conceptual e contextualmente adequada dissociando-a dos sistemas jurídicos envolvidos. Impõe-se-nos, portanto, analisar os conceitos a traduzir no seio desses sistemas para daí resgatarmos as respectivas propriedades intrínsecas necessárias a uma abordagem semântica e terminológica que anteceda a escolha do processo tradutório.

Tendo por objectivo a concretização deste fim, propusemo-nos sistematizar e fundamentar uma metodologia de tradução interdisciplinar assente nas áreas do Direito Comparado, da Semântica, da Terminologia e da Tradutologia, que constituem, a nosso ver, elementos imprescindíveis na prática da tradução do texto jurídico.

Na sequência da exposição teórica das diferentes áreas temáticas que compõem esta metodologia interdisciplinar, complementada pela implementação desta última em casos práticos, afigura-se-nos agora desejável apresentar a metodologia proposta organizada de forma mais expedita. A figura 44 contém uma representação esquemática dos diversos passos envolvidos segundo aquela que nos parece ser a ordem natural pela qual devem ser seguidos.

Na explicitação destes passos, indicar-se-ão entre parêntesis os pontos do trabalho em que estas questões são abordadas do ponto de vista teórico.

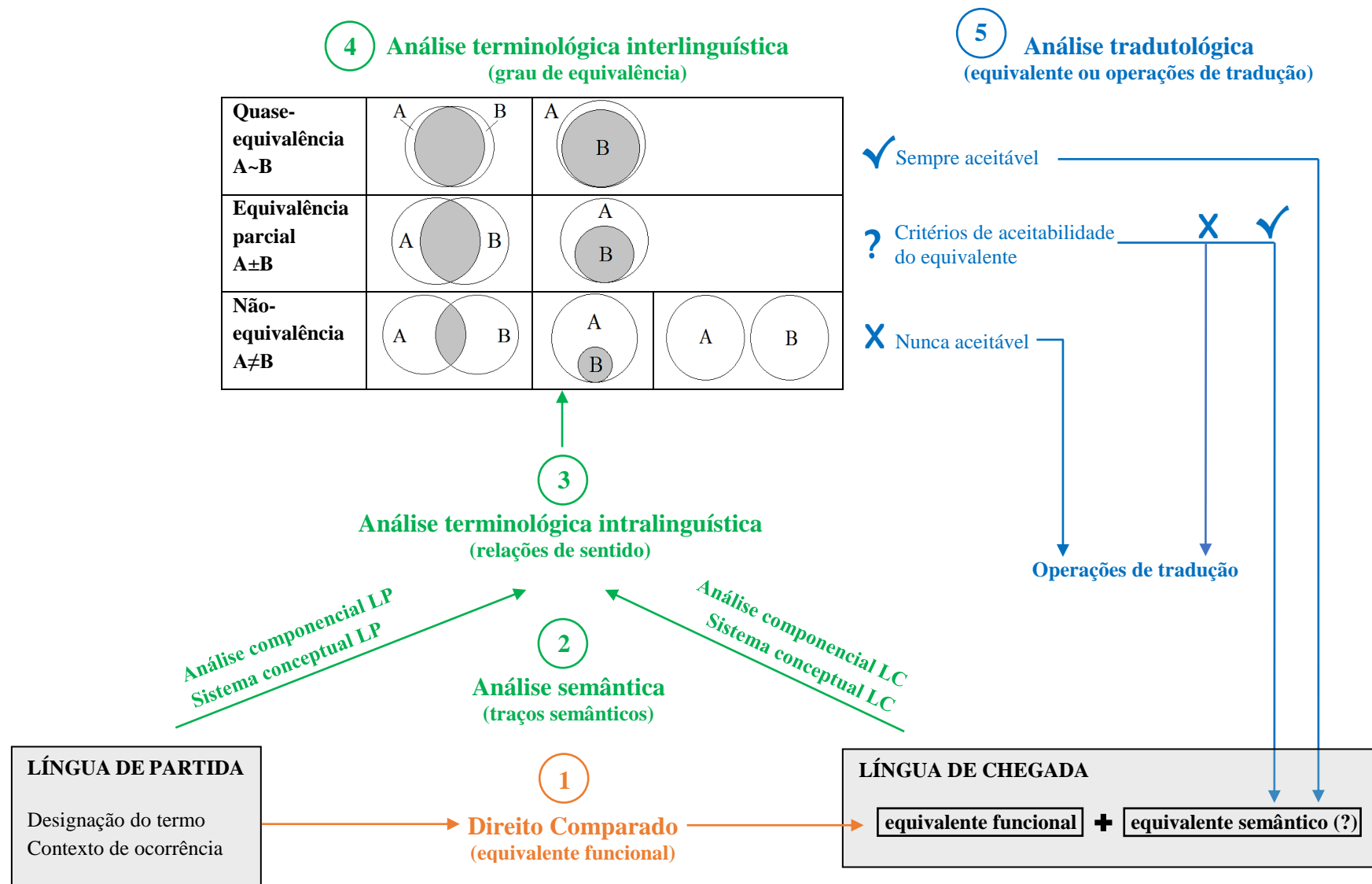


Figura 44 – Representação esquemática da metodologia interdisciplinar proposta

1. Primeiramente, tem lugar a prática de **Direito Comparado** (ver pontos 1.1 e 1.2), com o intuito de encontrar na LC o equivalente funcional do termo de partida.

A partir da designação do termo no seu contexto de ocorrência, parte-se para a pesquisa em fontes de Direito (definições, legislação, doutrina, jurisprudência, etc.), a fim de analisar o lugar que o termo ocupa no ordenamento jurídico a que pertence e de que forma essa jurisdição lida com a questão jurídica em causa.

Concomitantemente, estabelece-se o cotejo com fontes de Direito análogas da cultura de chegada, segundo uma **abordagem funcionalista de Direito Comparado** (ver ponto 1.3), a fim de determinar o termo que desempenha na LC a mesma função que o termo da LP desempenha na respectiva cultura. Este será, portanto, um **equivalente funcional**, cuja aceitabilidade na tradução terá de passar pelo escrutínio de uma análise semântica e terminológica que lhe determinará também o grau de **equivalência semântica** em relação ao conceito de partida. Essa análise tira também partido da pesquisa comparativa de Direitos, já que esta permite igualmente apreender os conceitos que os termos de partida e de chegada encerram nos respectivos contextos de ocorrência.

2. Num segundo momento, procede-se à **análise semântica** (ver ponto 2.1) dos conceitos de partida e de chegada, encetada pelo levantamento das respectivas propriedades intrínsecas, ou seja, pela sua **análise componencial**, com base nas fontes de informação consultadas no passo anterior. Estas fontes fornecem as propriedades que cada um dos conceitos partilha com outros conceitos (**traços comuns**), bem como aquelas que o delimitam de outros conceitos (**traços distintivos**). Estes traços são, igualmente, divididos entre as categorias de «**fundamentais**» e «**complementares**», a fim de se lhes aferir o grau de relevância no contexto em causa.

Com base nos traços semânticos recolhidos, procede-se, de seguida, à elaboração dos **sistemas conceptuais** onde os conceitos se situam. São as relações que um conceito estabelece com os conceitos vizinhos, através da partilha, ou não, de características intrínsecas, que definem a sua posição no sistema conceptual. A criação de sistemas conceptuais revela-se valiosa não só na explicitação dos conceitos a traduzir, como também na forma de critério de aceitabilidade e de critério de decisão tradutória em casos de equivalência parcial.

3. Cada um dos sistemas conceptuais de partida e de chegada é, então, alvo de uma **análise terminológica intralinguística** (ver ponto 2.2), em que se estudam as relações de sentido que o conceito a traduzir estabelece com outros do mesmo sistema.
4. Posteriormente, numa **análise terminológica interlinguística**, procede-se ao co-tejo das propriedades intrínsecas dos conceitos de partida e de chegada a fim de lhes aferir o **grau de equivalência** semântica. Neste caso, os conceitos podem estabelecer uma relação de **quase-equivalência**, **equivalência parcial** ou **não-equivalência**, conforme a tabela de análise proposta por Šarčević.
5. Num momento posterior, os conceitos a traduzir passam por uma **análise tradutológica**, com o intuito de determinar a **aceitabilidade** do equivalente da LC na tradução em causa. Neste ponto, pode ocorrer uma de três situações:
 - a) verifica-se um **elevado grau de equivalência semântica**, sendo o termo na LC considerado também equivalente semântico e sempre aceitável na tradução;
 - b) verifica-se, pelo contrário, **pouca ou nenhuma sobreposição semântica** (ou nos casos em que simplesmente não existe um equivalente funcional na LC), pelo que o termo não é aceitável, sendo necessário recorrer a uma **operação de tradução** (ver ponto 3.5) que permita compensar a incongruência terminológica;
 - c) dá-se um caso intermédio, com **sobreposição semântica parcial**, pelo que se recorre a **critérios de aceitabilidade** (ver ponto 3.4) complementares para decidir sobre o emprego, ou não, do termo na tradução. Caso o equivalente não seja considerado aceitável, recorre-se, igualmente, a uma **operação de tradução** alternativa.

A propósito da explicitação do esquema metodológico, importa ressaltar que esta grelha esquemática não constitui um algoritmo rígido. A sua implementação pode e deve ser adaptada às necessidades de cada caso específico. Tal conclusão decorre da análise dos casos práticos coligidos no presente estudo, que revelou que a aplicabilidade da metodologia não está forçosamente vinculada à sequência invariável dos passos nela considerados. Recorde-se, por exemplo, os casos 2 e 3, em que não houve necessidade de traçar sistemas conceptuais para analisar as relações entre os conceitos envolvidos, bem como o caso 6 que, devido à grande extensão conceptual sob escrutínio, requereu,

a bem da organização do processo mental, que se traçasse uma estrutura hierárquica na fase inicial do estudo para dela partir para uma análise mais detalhada.

O esquema proposto pretende reunir de forma organizada os elementos envolvidos no processo de tradução jurídica, segundo uma sequência lógica, mas flexível e, por isso mesmo, de ampla aplicabilidade.

Considerações finais

No culminar deste processo, parece-nos claro que não basta apontar as diferenças pragmáticas entre os termos de duas culturas para poder mediá-las. Constatar que uma dada realidade se designa de formas diferentes em duas culturas não constitui critério suficientemente sólido para traduzir. Como vimos, urge descer ao nível imediatamente inferior, o da semântica, para poder analisá-los ao nível conceptual.

Muito se criticou a aplicação de uma abordagem funcionalista de Direito Comparado à tradução jurídica por fomentar um paralelismo entre conceitos apenas funcional, insensível ao plano terminológico e semântico a que um tradutor tem, forçosamente, de atender. Tal acontece quando se quer passar directamente do Direito, tal como ele é feito, para a Tradução do Direito, sem nos apercebermos de que entre ambos existe um fosso subtil de sentidos, no qual é preciso cair. Como vimos ao nível dos casos de estudo, atentar nos preceitos legais das culturas de partida e de chegada pode revelar informações estruturantes para uma tomada de decisão tradutória, mas não sem o complemento de uma análise semântica, que é indissociável do processo de tradução jurídica. Dissemos inicialmente que é na tríade problemática «funcionalismo, semântica e linguagem» que reside o sucesso da mediação jurídica, e é esta posição que agora reafirmamos.

É inegável que a legislação marca uma presença constante nos textos jurídicos, e não raras vezes constitui um ponto sensível no acto tradutório.

No caso concreto do Direito Penal, são incontáveis as referências a factos praticados, que podem ir desde a mera denominação no corpo de um texto até à incorporação de artigos completos da legislação, apensos a documentos afectos a processos penais. Numa perspectiva tradutória, estes diferentes contextos de ocorrência estão longe de ser análogos, porquanto a maior ou menor explicitação das condições de tipificação do crime no próprio texto de partida torna mais ou menos relevante (na razão inversa) a

explicitação das divergências semânticas ao nível da denominação do conceito (e eventual nota explicativa) na língua de chegada, implicando, por isso, diferentes processos de tradução. Paradoxalmente, se assim o quisermos considerar, do ponto de vista da análise componencial e da escolha de operações de tradução, conforme apresentadas nos capítulos 2 e 3, o processo tradutório torna-se mais simples nos casos em que a legislação é transladada na íntegra (como um excerto de um diploma legal, por exemplo), do que quando surge apenas referenciada na forma de título de um artigo/ crime.

Um determinado facto ilícito pode ser caracterizado num país como um crime qualificado, por força das circunstâncias em que foi praticado e, noutro país, como sendo apenas um facto típico, igualmente por força das circunstâncias em que foi praticado. É justamente quando os dois ordenamentos jurídicos não tipificam um determinado crime da mesma forma, não lhe atribuindo (agora do ponto de vista semântico) a mesma intenção e/ou extensão conceptual, que a tradução integral de um artigo se pode revelar bastante profícua em desfazer ambiguidades interpretativas que advêm da falta de equivalência semântica, ou mesmo funcional, entre os ordenamentos. As operações de tradução podem, nestes casos, ser menos rígidas, menos vinculadas ao dever de explicitar ao nível da designação do crime (nível lexical), ou mesmo em notas explicativas, aquilo que se tornará visível com a tradução integral do respectivo artigo. Por conseguinte, as dificuldades tradutórias prendem-se, essencialmente, com aspectos linguísticos.

Caso diverso, e não raro, é o da mera menção do artigo/ crime no corpo de um texto. Estes casos acarretam dificuldades acrescidas, que se reportam mormente a aspectos terminológicos, culturalmente enraizados, exigindo por parte do tradutor maior acuidade em seleccionar as propriedades do conceito de partida que importa tornar explícitas no contexto de ocorrência do termo. Por um lado, em caso de equivalência funcional, as divergências ao nível semântico entre os conceitos de partida e de chegada estão ocultas por detrás das respectivas designações, por outro, em caso de não equivalência, a concretização lexical do termo de chegada e a incorporação de nota explicativa carecem de maior escrutínio.

Referimos anteriormente que, no caso de uma tradução documental, mais concretamente a ser utilizada em contexto judicial, é imperativo dar a conhecer o que é legalmente prescrito na cultura de partida. Num processo penal que se desenrole em dois países, logo, sob dois ordenamentos jurídicos distintos, qualquer texto terá, portanto, de ser traduzido de forma tão semanticamente equivalente quanto possível, espelhando os

preceitos legais do país de origem, independentemente das diferenças que possam existir em relação às prescrições legais no país de chegada.

Contudo, este «independentemente» não significa que estas diferenças devam ou possam, sequer, ser descuradas. Elas apenas não devem toldar, nem ocultar, a informação jurídica do país de origem. Como vimos ao nível dos casos práticos, o tradutor não pode furtar-se a elucidar o leitor (aqui estamos a pensar no leitor especialista) da tradução destas diferenças culturalmente enraizadas, uma vez que os receptores de um texto nas línguas de partida e de chegada o interpretam à luz dos conhecimentos jurídicos prévios de que dispõem, conforme a moldura jurídica em que actuam. Um jurista português que se depare com a designação de um determinado crime numa sentença proferida na Alemanha, por exemplo, irá interpretá-lo à luz da tipificação que o mesmo crime recebe no CP português, e não no StGB alemão. Nos casos em que existam diferenças nucleares de tipificação entre os dois ordenamentos, de que o leitor não esteja ciente, senada for dito pelo tradutor, tal poderá implicar uma interpretação errónea por parte do leitor. Daqui decorre que, onde quer que existam diferenças significativas ao nível dos conceitos jurídicos, as quais terão de ser escrutinadas pelo tradutor, este deverá, paralelamente ao trabalho tradutório, actuar como intermediário entre as disposições legais divergentes, tornando-as explícitas com recurso a operações de tradução.

Como nota final, podemos dizer que, da mesma forma que estamos cientes de esta não é a única abordagem possível para lidar com a panóplia de casos tradutórios analisados, e de que há sempre lugar para novos pontos de vista, também nos cabe reconhecer a utilidade que a metodologia proposta revelou quando aplicada aos casos de estudo analisados. Estes exemplos permitiram, a nosso ver, ilustrar a premência de efectuar todo um trabalho sistemático de análise conceptual e cultural dos termos a traduzir a fim de colmatar o tratamento deficitário que estes recebem nos dicionários bilingues da especialidade, cuja consulta, quando desacompanhada de um estudo mais aprofundado, resulta reiteradamente em traduções erróneas ou contextualmente desajustadas.

BIBLIOGRAFIA

1. OBRAS E DOCUMENTOS

- Alcaraz, E., Hughes, B. (2003). *Legal Translation Explained*. Reino Unido: Manchester: St. Jerome Publishing.
- Arntz, R. (1993). Terminological equivalence and translation. In H. Sonneveld e K. Loening (eds), *Terminology: Applications in Interdisciplinary Communication*. Amsterdão: Benjamins. [Versão electrónica] Acedido a 26 de Setembro de 2018, em: <https://goo.gl/6Ee-vBR>.
- Arntz, R., Picht, H., Mayer, F. (2002). *Einführung in die Terminologearbeit*. Studien zu Sprache und Technik. (4ª ed., 2º vol.). Alemanha: Georg Olms Verlag.
- (ASAPOL) Associação Sindical Autónoma de Polícia (2015). *Código Penal anotado*. Portugal. Acedido a 17 de Outubro de 2017, em: <https://t2m.io/aaWXha6K>.
- Azevedo do Campo, J. (2000). *Einführung in die Kognitive Linguistik für Lusitanisten und Hispanisten*. Lehr- und Arbeitshefte zur Lusitanistik/ Hispanistik der Universität Rostock. Universität Rostock.
- Batalhão, C. (2017). *Direito – Noções Fundamentais*. (2ª ed.). Porto: Porto Editora.
- Bernardo, A. (2009). *A Tradutologia Contemporânea: Tendências e Perspectivas no Espaço de Língua Alemã*. Lisboa: Fundação Calouste Gulbenkian. Fundação para a Ciência e a Tecnologia
- Brand, O. (2007). Conceptual comparisons: towards a coherent methodology of Comparative Legal Studies. *Brooklyn Journal of International Law*, 32(2), 405-466. Acedido a 29 de Dezembro de 2017, em: <https://t2m.io/2qJ3EvSh>.
- Brand, O. (2009). Language barrier to Comparative Law. In F. Olsen, A. Lorz e D. Stein (eds), *Translation Issues in Language and Law* (pp. 18-34). Grã-Bretanha: Palgrave Macmillan.
- Cabré, M. (1999). *Terminology: Theory, Methods and Applications*. Amsterdão: John Benjamins Publishing Company. [Versão electrónica]. Acedido a 16/8/18 em: <https://goo.gl/w2m7HC>.
- Calleja, M. (1994). *Traducción Jurídica (Inglés – Español)*. Madrid: Universidad Nacional de Educación a Distancia.
- Cao, D. (2007). *Translating Law*. Clevedon: Multilingual Matters.
- Cavaleiro de Ferreira, M. (1981). *Direito Penal Português. Parte geral I*. Lisboa: Editorial Verbo.
- Cavaleiro de Ferreira, M. (1992). *Lições de Direito Penal. Parte geral I – a Lei Penal e a Teoria do Crime no Código Penal de 1982*. (4ª ed.). Lisboa: Editorial Verbo.

- Centro de Estudos Judiciários. (2014). *Custas processuais: Guia prático*. Acedido a 23 de Novembro de 2017, em: <https://t2m.io/Nstnknkh>.
- Cheng, L., Sin, K. (2008). Terminological equivalence in legal translation: A semiotic approach. [Versão electrónica]. *Semiotica* 172, 33-45. Acedido a 5 de Setembro de 2018 em: <https://goo.gl/FhcJ7p>.
- Chromá, M. (2004). *Legal Translation and the Dictionary*. Tübingen: Max Niemeyer Verlag. [Versão electrónica]. Acedido a 28/10/18 em: <https://t2m.io/S4V9eT8V>.
- David, R. (1950). *Traité Élémentaire de Droit Civil Comparé. Introduction à L'étude des Droits Étrangers et à la Méthode Comparative*. Paris: R. Pichon et R. Durand-Auzias.
- De Groot, G. (1987). The point of view of a comparative lawyer. [Versão electrónica]. *Les Cahiers de Droit*, 28(4), 793-812. Acedido a 4 de Dezembro de 2017, em: <http://dx.doi.org/10.7202/042842ar>.
- De Groot, G. (2006). Legal translation. In J. Smits (ed.), *Elgar Encyclopedia of Comparative Law* (pp. 423-433). Reino Unido: Edward Elgar Publishing. [Versão electrónica]. Acedido a 18 de Maio de 2018, em: <https://t2m.io/M7XUO0T3>.
- (DGAJ) Direcção-Geral da Administração da Justiça – Divisão de formação. (2013a). *Processo Penal – Fase do Inquérito*. Manual de apoio – Formação de ingresso na carreira de Oficial de Justiça. (1ª ed.). Portugal: Ministério da Justiça. Portugal. Acedido a 24 de Novembro de 2017, em: <https://e-learning.mj.pt/dgaj/dados/0F/003/0F003TEMA4.pdf>.
- (DGAJ) Direcção-Geral da Administração da Justiça – Divisão de formação. (2013b). *Processo Penal – Fase da Instrução*. Manual de apoio – Formação de ingresso na carreira de Oficial de Justiça. (1ª ed.). Portugal: Ministério da Justiça. Portugal. Acedido a 24 de Novembro de 2017, em: <https://e-learning.mj.pt/dgaj/dados/0F/003/0F003TEMA5.pdf>.
- (DGAJ) Direcção-Geral da Administração da Justiça – Divisão de formação. (2013c). *Processo Penal – Fase do Julgamento*. Manual de apoio – Formação de ingresso na carreira de Oficial de Justiça. (1ª ed.). Portugal: Ministério da Justiça. Portugal. Acedido a 24 de Novembro de 2017, em: <https://e-learning.mj.pt/dgaj/dados/0F/003/0F003TEMA6.pdf>.
- Doczekalska, A. (2013). Comparative law and legal translation in the search for functional equivalents – intertwined or separate domains?. [Versão electrónica]. *Comparative Legistics, International Journal for Legal Communication*, 16, 63-75. Acedido a 3 de Janeiro de 2018 em: <https://doi.org/10.14746/cl.2013.16.5>.
- Duarte, R. (2006). Uma introdução ao Direito Comparado [Versão electrónica]. *O Direito*, 138.º IV, 769-792. Almedina. Acedido a 28 de Setembro de 2017, em: <http://hdl.handle.net/10362/2472>.
- Engberg, J. (1999). Übersetzen von Gerichtsurteilen: Der Einfluss der Perspektive. In P. Sandrini (ed.). *Übersetzen von Rechtstexten: Fachkommunikation im Spannungsfeld Zwischen Rechtsordnung und Sprache*. Forum für Fachsprachen Forschung (54º vol., pp. 83-102). Tübingen: Gunter Narr Verlag.

- Engberg, J. (2013). Comparative law for translation: The key to successful mediation between legal systems. In A. Borja e F. Ramos (eds), *Legal Translation in Context: Professional Issues and Prospects* (pp. 9-25). Berna: Peter Lang.
- Felber, H. (1984). *Terminology Manual*. United Nations Educational, Scientific and Cultural Organization. Paris: International Information Centre for Terminology.
- Felber, H., Galinski, C., Nedobity, W. (1987). *Allgemeine Terminologie und Wissestechnik – Theoretische Grundlagen*, Viena: INFOTERM
- Gadamer, H. (1973). Sprache als Medium der hermeneutischen Erfahrung. In Störig, H. (ed), *Das Problem des Übersetzens* (8.º vol, pp. 402-409). Darmstadt: Wissenschaftliche Buchgesellschaft.
- Galdia, M. (2013). Strategies and tools for legal translation. [Versão electrónica]. *Comparative Linguistics – International Journal for Legal Communication*, 16, 77-94. Acedido a 3 de Janeiro de 2018 em: <https://doi.org/10.14746/cl.2013.16.6>
- Garcia, A. (2013). *Da Relevância Jurídico-Penal da Instigação sem Início de Execução*. (Dissertação de Mestrado não publicada). Faculdade de Direito da Universidade de Coimbra. Coimbra. Acedido a 27 de Setembro de 2018, em: <https://t2m.io/dTLvcwUg>.
- Garzone, G. (2000). *Legal translation and functional approaches: a contradiction in terms*. Acedido a 30 de Setembro de 2017, em: <http://www.tradulex.org/Actes2000/Garzone.pdf>.
- Gerber, D. (2001). Sculpting the agenda of Comparative Law: Ernst Rabel and the façade of language. [Versão electrónica]. In Riles, A. (ed), *Rethinking the Masters of Comparative Law* (pp. 191-208). Oxford: Hart publishing. Acedido a 17 de Maio de 2018 em: https://scholarship.kentlaw.iit.edu/cgi/viewcontent.cgi?article=1246&context=fac_schol
- Gil, M. (1990). *Fundamentos del Analisis Semântico*. (4º vol). Santiago de Compostela: Universidad de Santiago de Compostela.
- Glanert, S. (2014). *Comparative Law – Engaging Translation*. Nova Iorque: Routledge. [Versão electrónica]. Acedido a 28 de Outubro de 2018, em: <https://t2m.io/LNif6vKh>.
- Goddard, C. (2009). Where legal cultures meet: translating confrontation into coexistence [Versão electrónica]. *Investigationes Linguisticae*, XVII, 168-205. Acedido a 16 de Maio de 2018 em: <https://t2m.io/YLrNZOOy>
- Gouveia, M. (2003). *A organização judiciária em Portugal*. Acedido a 29 de Setembro de 2018, em: <https://goo.gl/f8XZF6>.
- Harvey, M. (2002). What’s so special about legal translation?. [Versão electrónica]. *Meta*, 47 (2), 177-185. Acedido a 1 de Outubro de 2017 em: <https://www.erudit.org/fr/revues/meta/2002-v47-n2-meta692/008007ar.pdf>.
- Heinrich, B. (2017a). *Täterschaft und Teilnahme*. Vorlesung Strafrecht – Allgemeiner Teil. Arbeitsblatt Nr. 32. Universität Tübingen – Juristische Fakultät. Acedido a 24 de Setembro de 2018, em: <https://goo.gl/QHHGNh>.

- Heinrich, B. (2017b). *Die Anstiftung*. Vorlesung Strafrecht – Allgemeiner Teil. Arbeitsblatt Nr. 33. Universität Tübingen – Juristische Fakultät. Acedido a 24 de Setembro de 2018, em: <https://goo.gl/sZhJCZ>.
- Holand, K. (2011). *Mittelbare Täterschaft – Überblick*. Strafrecht AT. Freie Universität Berlin. Acedido a 24 de Setembro de 2018, em: <https://t2m.io/L6Gf93Vu>.
- Holand, K. (2011). *Mittäterschaft – Überblick*. Strafrecht AT. Freie Universität Berlin. Acedido a 24 de Setembro de 2018, em: <https://t2m.io/3RggJOww>.
- Houbert, F. (2005). *Guide Pratique de la Traduction Juridique Anglais Français*, Paris: La maison du dictionnaire.
- Ilari, R., Geraldini, J. (1985). *Semântica*. São Paulo: editora Ática
- Kauffmann, A., Hassemer, W. (2002). *Introdução à Filosofia do Direito e à Teoria do Direito Contemporâneas*. Lisboa: Fundação Calouste Gulbenkian
- Kempson, R. (1986). *Semantic Theory*. Reino Unido: Cambridge University Press.
- Kindhäuser, U., Neumann, U., Paeffgen, H., (2017). *Strafgesetzbuch*. (5ª ed., 2º vol.). Baden-Baden: Nomos.
- Koller, W. (2011). *Einführung in die Übersetzungswissenschaft*. (7ª ed.). Wiesbaden. Quelle Meyer.
- Leech, G. (1974). *Semantics*. Grã-Bretanha: Penguin Books.
- Legrand, P. (1997). The impossibility of “legal transplants”. [Versão electrónica]. *Maastricht Journal of European and Comparative Law*, 4 (2), 111, 123. Disponível em: <https://t2m.io/M6Wgh2Ps>
- Lehrer, A. (1974). *Semantic Fields and Lexical Structure*. North Holland linguistic series. (nº 1). Holanda: North Holland publishing company.
- Lopes, A., Rio-Torto, G. (2007). *Semântica*. O essencial da Língua Portuguesa. Lisboa: Editorial Caminho.
- Lyons, J. (1992). *Introduction to Theoretical Linguistics*. Reino Unido: Cambridge University Press.
- Maia Gonçalves, M. (1980). *Código Penal Português na Doutrina e na Jurisprudência*. (5ª ed.). Coimbra: Almedina.
- Maia Gonçalves, M. (1998). *Código Penal Português Anotado e Comentado e Legislação Complementar*. (6ª ed.). Coimbra: Almedina.
- Marquardt, K., Göbel, K. (1992). *Strafprozeß. Handbuch der Rechtspraxis* (4ª ed., 8º vol.). Munique: C.H.Beck Verlag.

- Marques da Silva, G. (2012). *Direito Penal Português – Teoria do Crime*. Lisboa: Universidade Católica Editora.
- Michaels, R. (2006). The functional method of comparative law. In M. Reimann, R. Zimmermann (eds.), *The Oxford Handbook of Comparative Law*. (cap. 10, pp. 339-382). Oxford University Press. [Versão electrónica]. Acedido a 18 de Maio de 2018, em: <https://t2m.io/vxzLtr85>.
- Michaels, R. (2012). Comparative Law. In J. Basedow, K. Hopt, R. Zimmermann (eds.), *Oxford Handbook of European Private Law*. Oxford University Press. [Versão electrónica]. Acedido a 14 de Março de 2018, em: <https://t2m.io/qR7XQ9tF>.
- Newmark, P. (1986). *Approaches to Translation*. Reino Unido: Pergamon press Ltd.
- Nida, E. (1979). *Componential Analysis of Meaning. An Introduction to Semantic Structures*. Mouton Publishers. Reino Unido: Cambridge University Press.
- Nord, C. (1995). *Textanalyse und Übersetzen: Theoretische Grundlagen, Methode und Didaktische Anwendung einer Übersetzungsrelevanten Textanalyse*. (3ª ed.). Heidelberg: Julius Groos Verlag.
- Nord, C. (1997). Defining translation functions: The translation brief as a guideline for the trainee translator. *Ilha do Desterro: Revista de Língua Inglesa, Literaturas em Inglês e Estudos Culturais*, 33, 41-55. Acedido a 26 de Setembro de 2018, em: <https://t2m.io/smQTeYN6>.
- Nord, C. (2001). *Translating as a Purposeful Activity: Functionalist Approaches explained*. Reino Unido: St. Jerome Publishing.
- Nord, C. (2005). *Text Analysis in Translation*. (2ª ed.). Holanda: Rodopi.
- Oliveira, S. (2011). *A Justificação - ou Não Justificação - da Figura da Instigação no Nosso Código Penal* (Dissertação de Mestrado não publicada). Faculdade de Direito da Universidade Católica Portuguesa. Lisboa. Acedido a 25 de Setembro de 2018, em: <https://t2m.io/aNsrg6Yy>.
- Olsen, F., Lorz, A., Stein, D. (2009). *Translation Issues in Language and Law*. Grã-Bretanha: Palgrave Macmillan.
- Ost, F. (2014). Law as translation. In M. Adams e D. Heirbaut, (eds), *The Method and Culture of Comparative Law* (pp. 69-86). Reino Unido: Hart publishing.
- Palmer, F. (1976). *A Semântica*. Lisboa: Edições 70.
- Pereira, V., Lafayette, A. (2014). *Código Penal Anotado e Comentado e Legislação Conexa Complementar*. (2ª ed.). Lisboa: Quid júris.
- Pietroluongo, M. (2014). Direito Comparado e tradução jurídica: estudo de caso. [Versão electrónica]. *Tradução em Revista*, 16, 1, 1-11. Acedido a 31 de Dezembro de 2017 em: <https://www.maxwell.vrac.puc-rio.br/23647/23647.PDF>

- Pommer (2008). Translation as intercultural transfer: A Case of Law. [Versão electrónica]. *SKASE Journal of Translation and Interpretation*, 3 (1), 17-21. Acedido a 7 de Junho de 2018 em: http://www.skase.sk/Volumes/JTI03/pdf_doc/Pommer.pdf.
- Reiß, K. (1971). *Möglichkeiten und Grenzen der Übersetzungskritik – Kategorien und Kriterien für eine Sachgerechte Beurteilung von Übersetzungen*. Hueber Hochschulreihe 12. Munique: Max Hueber Verlag.
- Reiß, K., Vermeer, H. (1984). *Grundlegung einer Allgemeinen Translationstheorie*. Tübingen: Niemeyer.
- Rudolphi, H., Horn, E., Samson, E., Schreiber, H., (2003). *Systematischer Kommentar zum Strafgesetzbuch*. (7ª ed., 2º vol). Besonderer Teil (§§80-358). Munique: Luchterhand.
- Sacco, R. (1991). Legal formants: a dynamic approach to comparative law (Installment I of II). [Versão electrónica]. *American Journal of Comparative Law*, 39, 1-34. Acedido a 27 de Novembro de 2017 em: <https://t2m.io/dde0jgpP>
- Sager, J. (1990). *A practical Course in Terminology Processing*. Amsterdão: Benjamins. Amsterdão. [Versão electrónica]. Acedido a 21 de Setembro de 2018, em: <https://goo.gl/zHBbK6>.
- Sandrini, P. (1996). *Terminologiarbeit im Recht: Deskriptiver Begriffsorientierter Ansatz vom Standpunkt des Übersetzers*. (8º vol.). Viena: Internationales Institut für Terminologieforschung.
- Sandrini, P. (1999). Translation zwischen Kultur und Kommunikation: Der Sonderfall Recht. In P. Sandrini (ed.), *Übersetzen von Rechtstexten: Fachkommunikation im Spannungsfeld Zwischen Rechtsordnung und Sprache*. Forum für Fachsprachen Forschung (54º vol., pp. 9-41). Tübingen: Gunter Narr Verlag.
- Šarčević, S (1991). Bilingual and multilingual legal dictionaries: New standards for the future. *Meta*, 36 (4), 615–626. Acedido a 8 de Outubro de 2018, em: <https://t2m.io/yZBSOM3x>.
- Šarčević, S. (1997). *New Approach to Legal Translation*. Haia: Kluwer Law International.
- Šarčević, S. (2000). *Legal translation and translation theory: a receiver-oriented approach*. Acedido a 28 de Setembro de 2017, em: <http://www.tradulex.com/Actes2000/sarcevic.pdf>.
- Saussure, F. (1984). *Cours de Linguistique Générale*. Paris: Payot.
- Schwarz, M., Chur, J. (2001). *Semantik, ein Arbeitsbuch*. (3ª ed.). Tübingen: Gunter Narr Verlag.
- Sesma, V. (1989). *Lenguage Legal y Sistema Jurídico: Cuestiones Relativas a la Aplicación de la Ley*. Biblioteca universitaria de Editorial Tecnos.
- Simonaes, I. (2006). Zum ‘Zweck‘ im Recht und in der Übersetzungswissenschaft. In C. Heine, K. Schubert, H. Gerzymisch-Arbogast (eds). *Text and Translation: Theory and*

Methodology of Translation. Tübingen: Gunter Narr Verlag. [Versão electrónica]. Acedido a 11 de Outubro de 2018, em: <https://goo.gl/HvSMVr>.

Simonaes, I. (2013). Challenges in legal translation – revisited. *Linguistica*, 53 (2), 91-102. Acedido a 3 de Outubro de 2017, em: <https://doi.org/10.4312/linguistica.53.2.91-102>.

Snell-Hornby, M. (1995). *Translation Studies: An Integrated Approach* (ed. revista). Amsterdão: Benjamins. [Versão electrónica]. Acedido a 11 de Outubro de 2018, em: <https://goo.gl/7JrSc9>.

Stolze, R. (1999). Expertwissen des juristischen Fachübersetzers. In P. Sandrini, (ed.). *Übersetzen von Rechtstexten: Fachkommunikation im Spannungsfeld Zwischen Rechtsordnung und Sprache*. Forum für Fachsprachen Forschung, (54º vol., pp. 45-62). Tübingen: Gunter Narr Verlag.

Stramignoni, I. (2002). The king's one too many eyes: language, thought and Comparative Law. *Utah Law Review*, 4, 739-73. Acedido a 17 de Maio de 2018 em: https://papers.ssrn.com/sol3/papers.cfm?abstract_id=838064.

Ungerer, F., Schmid, H. (2006). *An Introduction to Cognitive Linguistics*. (2ª ed.). Grã-Bretanha: Pearson Longman. [Versão electrónica]. Acedido a 20 de Fevereiro de 2018, em: <https://t2m.io/QT6YAZ5X>.

Valcke, C., Grellette, M. (2014). Three functions of function in comparative legal studies. In Adams, M., Heirbaut, D. (eds), *The Method and Culture of Comparative Law* (pp. 99-111). Reino Unido: Hart publishing

Vinay, J., Darbelnet, J. (1995). *Comparative Stylistics of French and English: A Methodology for Translation*. Amsterdão: John Benjamins. [Versão electrónica]. Acedido a 11 de Novembro de 2018, em: <https://t2m.io/xjDrMSJC>.

Weisflog, W. (1996). *Rechtsvergleichung und Juristische Übersetzung: Eine Interdisziplinäre Studie*. Zurique: Schulthess Polygraphischer Verlag.

Wiesmann, E. (2004). *Rechtsübersetzung und Hilfsmittel zur Translation: Wissenschaftliche Grundlagen und Computergestützte Umsetzung eines Lexikographischen Konzepts*. Tübingen: Gunter Narr Verlag. [Versão electrónica]. Acedido a 22 de Maio de 2018, em: <https://t2m.io/YHYrSo6w>.

Zweigert, K., Kötz, H. (1996). *Einführung in die Rechtsvergleichung auf dem Gebiete des Privatrechts*. (3ª ed.). Tübingen: Mohr.

2. DICIONÁRIOS

Brießmann, E. (1996). *Strafrecht und Strafprozeß von A-Z*. (7ª ed.). Munique: Deutscher Taschenbuch Verlag.

Dicionários Editora. (2009). *Dicionário de Alemão-Português* (2ª ed., pp. 1015, 1022). Porto: Porto Editora.

Dicionários Porto Editora. *Infopédia*. Disponível em: <https://www.infopedia.pt/>.

Eiras, H., Fortes, G. (2005). *Dicionário de Direito Penal e Processo Penal*. Lisboa: Quid Juris. *Iate: InterActive Terminology for Europe*. Disponível em: <http://iate.europa.eu/SearchByQueryLoad.do?method=load>.

Jayme, E. (ed.), Neuss, J., Hansen, H. (1990). *Wörterbuch der Rechts- und Wirtschaftssprache – Teil II: Deutsch-Portugiesisch* (pp. 452, 458). Munique: C. H. Beck'sche Verlagsbuchhandlung.

Köbler, G. (1997). *Juristisches Wörterbuch – Für Studium und Ausbildung*. (8ª ed.). Munique: Verlag Vahlen.

Prata, A. (2011a). *Dicionário Jurídico: Direito Civil, Direito Processual Civil, Organização judiciária*. (5ª ed., 1º vol.). Coimbra: Almedina.

Prata, A. (2011b). *Dicionário Jurídico: Direito Penal, Direito Processual Penal*. (2ª ed., 2º vol.). Coimbra: Almedina.

Ramos, F. (1995). *Dicionário jurídico Alemão-Português* (pp. 437, 443). Coimbra: Livraria Almedina.

3. LEGISLAÇÃO

Acórdão do Supremo Tribunal de Justiça nº SJ2009061803053 de 18.06.2009. Bases Jurídico-Documentais. Lisboa. Disponível em: <https://t2m.io/D88HeSb0>.

Acórdão do Supremo Tribunal de Justiça, PROC. N.º 132/11.0JELSB.S1 de 02.05.2012. Bases Jurídico-Documentais. Lisboa. Disponível em: <https://t2m.io/1GMoFo4c>.

Acórdão do Supremo Tribunal de Justiça nº SJ20071213032103 de 13.12.2007. Bases Jurídico-Documentais. Lisboa. Disponível em: <https://t2m.io/DeCPbM8X>.

Acórdão do Supremo Tribunal de Justiça nº SJ200710240026983 de 24.10.2007. Bases Jurídico-Documentais. Lisboa. Disponível em: <https://t2m.io/ccOe9gqf>.

Acórdão do Supremo Tribunal de Justiça nº SJ2009061803053 de 18.06.2009. Bases Jurídico-Documentais. Lisboa. Disponível em: <https://t2m.io/ODPoD4FZ>.

Acórdão do Supremo Tribunal de Justiça, PROC. N.º 346/13.8JELSB.S1 de 11.06.2014. Bases Jurídico-Documentais. Lisboa. Disponível em: <https://t2m.io/Le4huStz>.

BGBI. II Nr. 374/1997 – Suchtgiftverordnung. Áustria. Disponível em: <https://t2m.io/huJHUG4i>.

- BGBI. II Nr. 377/1997 - Suchtgift-Grenzmengenverordnung.* Áustria. Disponível em: <https://t2m.io/qvXY6YQX>.
- (CP) *Código Penal*: versão 47ª do DL n.º 48/95, de 15 de Março. Portugal. Disponível em: http://www.pgdlisboa.pt/leis/lei_mostra_articulado.php?nid=109&tabela=leis.
- Decreto-Lei n.º 15/93, de 22 de Janeiro, relativo ao tráfico e consumo de estupefacientes e substâncias psicotrópicas.* Diário da República Electrónico. Lisboa. Disponível em: <https://t2m.io/dxi7v0Bz>.
- Decreto-Lei n.º 34/2008, de 26 de Fevereiro, relativo ao regulamento das custas processuais.* Diário da República Electrónico. Lisboa. Disponível em: <https://t2m.io/59t5R5tN>.
- Lei n.º 144/99, de 31 de Agosto. Lei da cooperação judiciária internacional em matéria penal.* Procuradoria-Geral Distrital de Lisboa. Disponível em: <https://t2m.io/wr0WY7f5>.
- OECD-Überrinkommen über die Bekämpfung der Bestechung ausländischer Amtsträger im internationalen Geschäftsverkehr.* 0.311.21. [Versão electrónica]. Disponível em: <https://t2m.io/0q1K5Top>.
- Portaria n.º 94/96, de 26 de Março.* Diário da República nº 73 - I Série-B. Ministério da Justiça e da Saúde. Lisboa. Disponível em: <https://dre.pt/application/conteudo/545980>.
- (SMG) *Gesamte Rechtsvorschrift für Suchtmittelgesetz*, (2018). Disponível em: <https://t2m.io/Njj9ZNDW>.
- (StGB) *Strafgesetzbuch* (2018). Alemanha. Disponível em: <https://t2m.io/hJGbkSSj>.
- (StGB) *Strafgesetzbuch* (2018). Áustria. Disponível em: <https://t2m.io/HgvpBMyh>.
- (StGB) *Strafgesetzbuch* (2018). Suíça. Disponível em: <https://t2m.io/MX4QLb9h>.
- Übereinkommen der Vereinten Nationen gegen Korruption.* BGBI. III – Emitido a 13 de Março de 2006 – N.º 47. [Versão electrónica]. Disponível em: <https://t2m.io/bDG60MFr>.
- Unidade de conta – UC.* (2013). Ministério da Justiça. Lisboa. Disponível em: <https://t2m.io/gYzyKvzy>.
- Vertrag über die Europäische Union über die Bekämpfung der Bestechung, an der Beamte der Europäischen Gemeinschaften oder der Mitgliedstaaten der Europäischen Union beteiligt sind.* [Versão electrónica]. *Jornal Oficial das Comunidades Europeias*. Nº C 195. Emitido a 25 de Junho de 1997. Disponível em: <https://t2m.io/O31CP9uC>.

4. SÍTIOS NA INTERNET

- 100 Euro als Obergrenze für die „Geringwertigkeit“ einer Sache.* Retirado do sítio da internet: Lexexakt Rechtslexikon. Der Oberste Gerichtshof. Áustria. Disponível em: <https://t2m.io/ocLQ5CpX>.

- Anstiftung*. Retirado do sítio da internet: Dr. Buchert & Partner Rechtsanwälte. Alemanha. Disponível em: <https://www.dr-buchert.de/de/rechtslexikon/anstiftung.html>.
- Bundesgericht*. Suíça. Disponível em: <https://t2m.io/tXsTdKwD>
- Bundestrafgericht*. (2018). Suíça. Disponível em: <https://www.bstger.ch/>.
- Die Gerichte in der Schweiz*. Retirado do sítio na internet: Demokratie: Das politische System der Schweiz. Suíça. Disponível em: <https://t2m.io/ATvejtKx>.
- Der Diebstahl gem. § 243 StGB – Regelbeispiele*. (2017). Retirado do sítio da internet: Juraindividuell. Alemanha. Disponível em: <https://t2m.io/mx8mpfEo>.
- geringwertige Sache* (2018). Retirado do sítio da internet: Lexexakt Rechtslexikon. Alemanha. Disponível em: <http://www.lexexakt.de/index.php/glossar/geringwertigesache.php>.
- Grundlagen des österreichischen Suchtmittelrechts*. Retirado do sítio na internet: Drogentest Wien. Áustria. Disponível em: <https://t2m.io/1WtSo8mD>.
- Ministério Público*. Disponível em: <http://www.ministeriopublico.pt/>.
- Tribunais: breve descrição da organização judiciária portuguesa. (2008). (DGAJ) *Direcção-Geral da Administração da Justiça*. Lisboa. Disponível em: <https://t2m.io/afSNVa2Y>.
- Wer macht die Rechtsprechung?*. Retirado do sítio na internet: Wie funktioniert eigentlich schweizer Politik?. Suíça. Disponível em: <https://t2m.io/nRFWQHn6>.

Anexo I – Formas de participação num crime

1. Legislação alemã (StGB)

§25 Täterschaft

(1) Als Täter wird bestraft, wer die Straftat selbst oder durch einen anderen begeht.

(2) Begehen mehrere die Straftat gemeinschaftlich, so wird jeder als Täter bestraft (Mittäter).

[(1) É punido como *Täter* quem praticar o facto por si mesmo ou por intermédio de outrem.

(2) Se duas ou mais pessoas praticarem o facto conjuntamente, serão punidas individualmente como *Täter* (*Mittäter*).]

§26 Anstiftung

Als Anstifter wird gleich einem Täter bestraft, wer vorsätzlich einen anderen zu dessen vorsätzlich begangener rechtswidriger Tat bestimmt hat.

[É punido como *Anstifter* quem dolosamente determinar outra pessoa a praticar dolosamente o acto ilícito.]

§27 Beihilfe

(1) Als Gehilfe wird bestraft, wer vorsätzlich einem anderen zu dessen vorsätzlich begangener rechtswidriger Tat Hilfe geleistet hat.

(2) Die Strafe für den Gehilfen richtet sich nach der Strafdrohung für den Täter. Sie ist nach §49 Abs. 1 zu mildern.

[(1) É punido como *Gehilfe* quem dolosamente prestar auxílio à prática dolosa de um acto ilícito.

(2) A medida da pena é definida com base na pena aplicada ao *Täter* e atenuada nos termos do §49, n.º 1.]

§ 30 Versuch der Beteiligung

(1) Wer einen anderen zu bestimmen versucht, ein Verbrechen zu begehen oder zu ihm anzustiften, wird nach den Vorschriften über den Versuch des Verbrechens bestraft. Jedoch ist die Strafe nach § 49 Abs. 1 zu mildern. §23 Abs. 3 gilt entsprechend.

[(1) Quem tentar determinar ou incitar outra pessoa à prática de um facto, é punido segundo as prescrições relativas à forma tentada da prática. Contudo, a pena tem de ser atenuada nos termos do §49, n.º 1. O §30, n.º 3 aplica-se em conformidade.]

2. Legislação portuguesa (CP)

Art. 26.º Autoria

É punível como autor quem executar o facto, por si mesmo ou por intermédio de outrem, ou tomar parte directa na sua execução, por acordo ou juntamente com outro ou outros, e ainda quem, dolosamente, determinar outra pessoa à prática do facto, desde que haja execução ou começo de execução.

Art. 27.º Cumplicidade

- 1 - É punível como cúmplice quem, dolosamente e por qualquer forma, prestar auxílio material ou moral à prática por outrem de um facto doloso.
- 2 - É aplicável ao cúmplice a pena fixada para o autor, especialmente atenuada.

3. Definições de Brieffmann (1996)

Mittelbare Täterschaft (pp. 188) liegt vor, wenn der Täter eine Straftat durch einen anderen begeht. Der Täter benützt als Werkzeug einen anderen, der selbst nicht rechtswidrig, vorsätzlich oder schuldhaft handelt. [...]

[A *Mittelbare Täterschaft* ocorre quando o agente pratica o facto por intermédio de outrem. O agente serve-se de outra pessoa como instrumento, sem que esta aja de forma contrária à lei, dolosa ou culposamente.]

Mittäterschaft (pp. 187-8) ist vorsätzliche gemeinschaftliche Begehung der Straftat (§25 II StGB). Sie setzt gemeinsames Wollen der Tat voraus. [...] Eigenhändige Verwirklichung einzelner Tatbestandmerkmale ist für den Mittäter nicht erforderlich. Unter Umständen genügt passives Dabeistehen [...]. Der Wille zur Täterschaft ist meist ein Hinweis auf Mittäterschaft und spricht gegen Beihilfe. [...] Tragen mehrere Personen, ohne bewußt und bewollt zusammenzuwirken, durch ihr Handeln zur Tatvollendung bei, so spricht man von Nebentäterschaft, die der Täterschaft gleichzubehandeln ist.

[*Mittäterschaft* consiste na prática conjunta e dolosa do facto ilícito. Pressupõe uma vontade comum de praticar o facto. A consumação do facto pelas próprias mãos não é condição obrigatória para o *Mittäter*. Em determinadas circunstâncias, basta que este assuma uma presença passiva. O domínio do facto é uma característica da *Mittäterschaft*, que a distingue da *Beihilfe*. Caso duas ou mais pessoas, sem acordo prévio de acção conjunta, contribuam para a consumação do facto, trata-se de um caso de *Nebentäterschaft*, punível como *Täterschaft*.]

Beihilfe (pp. 45-6) ist die dem Täter durch Rat oder Tat vorsätzlich geleistete Hilfe. Der Gehilfe muß die Haupttat zumindest bedingt wollen. Er fördert sie jedoch als fremde, nicht eigene Tat. [...] Strafbar ist nur die Beihilfe zu Verbrechen und Vergehen. [...] Unterbleibt die Haupttat und kommt es auch nicht zum Versuch, so liegt straflose versuchte Beihilfe vor. [...]

[*Beihilfe* consiste no auxílio dolosamente prestado ao *Täter* sob a forma de conselho ou acto. O *Gehilfe* tem de ter uma vontade, ainda que condicionada, de ver o facto praticado. Contudo, fomenta-o como facto alheio, e não como próprio. A *Beihilfe* só é punível quando concedida a factos dolosos⁸¹. Caso o facto típico não seja praticado na forma consumada nem na forma tentada, trata-se de um caso de *Beihilfe* impunível.]

Anstiftung (p. 32) ist vorsätzliche Bestimmung eines anderen zur Begehung einer Straftat. Der Anstifter erstrebt eine fremde vollendete vorsätzliche Tat, nicht nur deren Versuch. Wird der Angestiftete nur als Werkzeug benützt, so liegt mittelbare Täterschaft vor. Anstiftung ist jedoch gegeben, wenn der Anstifter die Schuldlosigkeit des Haupttäters nicht erkennt. Die Anstiftung

⁸¹ Esta tradução de *Verbrechen und Vergehen* não é rigorosa (ver caso n.º 2). Porém, a lei portuguesa não distingue claramente estes dois tipos de prática (coligindo-as, de forma imprecisa, nos termos «crime» e «delito»). No âmbito do presente exemplo, e para efeitos de simplificação, não se nos afigura necessário atentar nesta diferenciação, bastando uma designação simplificada que se reporta a um traço semântico fundamental e comum aos dois tipos de prática, sem atentar noutros traços por ora irrelevantes.

muß für die Haupttat mitursächlich sein. [...] Die aus irgendeinem Grund erfolglos gebliebene Anstiftung ist nur strafbar, wenn der Anstifter einem anderen zu einem Verbrechen bestimmen wollte. [...]

[*Anstiftung* é a determinação dolosa de outra pessoa à prática de um facto. O *Anstifter* ambiciona a consumação alheia, e não apenas a tentativa, de um facto doloso. Se o *Anstifter* se servir da pessoa incitada apenas como instrumento, trata-se de *mittelbare Täterschaft*. Ocorre *Anstiftung* quando o *Anstifter* não reconhecer a inocência do agente principal. A *Anstiftung* tem de ser acessória ao facto típico. Um acto de instigação falhado só é punível quando o *Anstifter* tiver efectivamente tido a intenção de determinar outra pessoa à prática do facto.]

4. Definições de Holland (2011- em linha)

Mittelbarer Täter ist [...] wer die Straftat „durch einen anderen“ begeht. Kennzeichnend für die mittelbare Täterschaft ist, dass der Täter sich eines „Tatmittlers“ in Form eines menschlichen Werkzeugs bedient, um den Tatbestand zu verwirklichen. Typischerweise leidet der Tatmittler hierbei an einem Strafbarkeitsmangel, der durch den mittelbaren Täter ausgeglichen wird. [...] Stets erforderlich ist aber, dass der mittelbare Täter den Tatmittler „in den Händen hält“ und eine überlegene Stellung im Hinblick auf das Tatgeschehen aufweist.

[O *Mittelbarer Täter* é aquele que age «por intermédio de outrem». A *Mittelbare Täterschaft* caracteriza-se pelo facto de o agente se servir de um «intermediário» na forma de instrumento humano para praticar o facto. Tipicamente, o intermediário está isento de responsabilização criminal, que é imputada ao agente. Contudo, é condição obrigatória que o *mittelbarer Täter* «comande o intermediário» e que adopte uma atitude dominante em relação à consumação do facto.]

Die **Mittäterschaft** zeichnet sich dadurch aus, dass mehrere Personen auf der Grundlage eines einheitlichen Tatplans einen Straftatbestand durch gemeinsames Zusammenwirken begehen. Sie ist von der Nebentäterschaft abzugrenzen, bei der mehrere Personen unabhängig voneinander (d.h. ohne bewusstes und gewolltes Zusammenwirken) den tatbestandlichen Erfolg herbeiführen.

[A *Mittäterschaft* caracteriza-se pela prática de um facto ilícito por duas ou mais pessoas que agem conjuntamente com base num plano comum. Deve distinguir-se da *Nebentäterschaft*, que pressupõe que duas ou mais pessoas consumem o facto de forma independente (i.e., sem acordo prévio).]

5. Definições de Heinrich (2018- em linha)

Unter der Rechtsfigur der **mittelbaren Täterschaft** versteht man die Begehung einer Straftat „durch einen anderen“. Der Täter benutzt zur Tatbegehung also ein „menschliches Werkzeug“, welches er kraft seines überlegenen Wissens und seines planvoll lenkenden Willens beherrscht, als Tatmittler. Dieser Tatmittler kann – zumindest in der Regel – wegen der von ihm begangenen Straftat nicht zur Verantwortung gezogen werden. Eine mittelbare Täterschaft ist jedoch nur dann möglich, wenn auch eine Täterschaft möglich wäre. [...] Auch bei Fahrlässigkeitsdelikten ist eine mittelbare Täterschaft nicht denkbar. Wie bei der Mittäterschaft auch haftet der mittelbare Täter für einen Exzess des Tatmittlers nicht.

[Entende-se por *mittelbaren Täterschaft* a prática de um facto «por intermédio de outrem». O agente serve-se para a prática do facto de um «instrumento humano», que domina como intermediário, em virtude do seu conhecimento superior e da sua vontade metodicamente direccionada. A este intermediário não pode – pelo menos regra-geral – ser imputado o facto praticado. O facto só integra a prática de *mittelbare Täterschaft* quando puder ter sido praticado como *Täterschaft*. Crimes por negligência não integram a prática de *mittelbare Täterschaft*. À semelhança do que sucede nos crimes em *Mittäterschaft*, o intermediário não é culpabilizado pela ilicitude do agente.]

Unter der Rechtsfigur der **Mittäterschaft** versteht man die gemeinschaftliche Begehung einer Straftat durch mindestens zwei Personen im Wege des bewussten und gewollten Zusammenwirkens auf der Grundlage eines gemeinsamen Tatplanes. [...] Das Wesen der Mittäterschaft besteht darin, dass die jeweiligen Tatbeiträge ebenso wie die jeweils erzielten Tatfolgen wechselseitig jedem einzelnen Mittäter als eigene Tat über § 25 II StGB zugerechnet werden, wenn sie von einem gemeinsamen Tatplan gedeckt wurden.

[Entende-se por *Mittäterschaft* a prática conjunta, consciente e voluntária de um facto ilícito por pelo menos duas pessoas, mediante acordo prévio, com base num plano comum. O elemento fulcral da *Mittäterschaft* está na responsabilidade penal individual de cada participante pelo respectivo contributo e efeito dele resultante, quando reportados a um plano comum, conforme §25 II StGB.]

Nach §§ 26, 27 StGB erfordert sowohl die **Anstiftung** als auch die Beihilfe das Vorliegen einer vorsätzlich begangenen rechtswidrigen Haupttat. Nach dem 1943 eingeführten Grundsatz der „limitierten Akzessorietät“ muss die Haupttat daher nicht mehr schuldhaft sein [...] – auch wenn der Haupttäter schuldlos handelt [...], ist eine Teilnahme möglich. [...]

[Nos termos dos §26 e §27 StGB, tanto a *Anstiftung* como a *Beihilfe* pressupõem a prática dolosa de um facto típico e ilícito. Porém, de harmonia com o princípio da acessoriedade limitada⁸², de 1943, o facto típico já não tem de ser culposo – mesmo quando o autor imediato age sem culpa, está previsto um crime de *Teilnahme*.]

6. Definição de Dr. Buchert & Partner (2018- em linha)

Die **Anstiftung** ist eine Form der Teilnahme. Danach stiftet jemand einen anderen zu einer Straftat an, indem er diesen zu dessen vorsätzlich begangener rechtswidrigen Tat bestimmt. Bestimmen bedeutet, dass der Anstifter im Täter den Entschluss hervorgerufen haben muss, eine bestimmte Straftat zu begehen. [...]. In einem zur Tat bereits fest Entschlossenen kann nämlich kein Tatentschluss mehr hervorgerufen werden. Ausreichend ist es jedoch, wenn der Täter beispielsweise bereits dazu entschlossen war, einen Diebstahl zu begehen, der Anstifter ihn aber dann dazu veranlasst, bei dem Diebstahl noch eine Waffe bei sich zu führen. Der Anstifter hat den Täter damit veranlasst, nicht nur einen Diebstahl im Sinne des § 242 Abs. 1 StGB, sondern eine Qualifikation, nämlich einen Diebstahl mit Waffen, im Sinne des § 244 Abs. 1 Nr. 1a) StGB, zu begehen (sog. **Aufstiftung**). Der Anstifter muss bezüglich seiner Anstiftung und der

⁸² «Para além do dolo do homem-de-trás, [...] a lei determina que, para que este seja punido como instigador, o homem-da-frente tem de realizar pelo menos um acto de execução. [...] A instigação consiste numa participação no facto ilícito cometido por outrem, [sendo], então, acessória ao crime cometido pelo agente imediato.» (Oliveira 2011: 33)

später durch den Täter begangenen Tat Vorsatz haben. Sein Vorsatz muss sich dabei auf eine ganz bestimmte Tat beziehen. [...]

[A *Anstiftung* constitui uma forma de *Teilnahme* em que alguém incita outra pessoa à prática de um crime, determinando-a à execução do respectivo facto doloso e ilícito. «Determinar» significa que o *Anstifter* tem de suscitar no *Täter* a decisão/ vontade de praticar um determinado facto. A pessoa já determinada à prática de um facto não pode ser incitada à prática de outro facto. Basta, contudo, que quando o *Täter*, por exemplo, já estava determinado a praticar um crime de furto, o *Anstifter* o obriga a usar uma arma. O *Anstifter* obrigou o *Täter* a praticar, não só um crime de furto, nos termos do §242 StGB, mas a praticá-lo também na forma qualificada, designadamente um furto com arma, nos termos do § 244 Nr. 1 ponto 1a) StGB (trata-se de um caso de *Aufstiftung*). O *Anstifter* tem de ter intenção dolosa, tanto em relação à sua *Anstiftung*, como ao facto efectivamente praticado pelo *Täter*.]

7. CP comentado da ASAPOL (2015 – em linha)

7.1 São autores dos crimes (pp. 48-50):

1 – O que executa o facto por si mesmo (autor imediato)

A realização da conduta provém de uma acção individual, em que temos a autoria simples ou autoria singular.

O agente planeia e executa o facto directamente pelas suas próprias mãos e tem o domínio do fato (pode executar o crime até ao fim ou levá-lo a fracassar).

É autor imediato de um crime de homicídio quem dispara contra uma pessoa um tiro de arma de fogo e lhe provoca a morte. Autor imediato será, pois, quem executa os actos descritos num qualquer tipo legal de crime.

2 – Por intermédio de outrem (autor mediato)

O autor mediato executa o facto por intermédio de outrem, sem, todavia, perder por isso o domínio do facto que comanda.

Ao executor material falta o domínio da acção. Este é utilizado como instrumento e está destituído de capacidade de avaliação da sua conduta., isto é, age sem culpa.

É irrelevante o meio que o autor mediato usa para, através do executor material, conseguir os seus intentos, podendo ser a ameaça, a chantagem, ou a violência.

3 – Quem tomar parte directa na sua execução por acordo ou ajuntamento (co-autor)

O crime consumado ou tentado resulta de uma acção colectiva – decisão conjunta/acordo prévio – de duas ou mais pessoas ou de execução igualmente conjunta.

Na co-autoria há sempre um acordo prévio entre todos os participantes, acordo esse que pode ser expresso como tácito, mas que exige sempre uma consciência de colaboração, a qual terá sempre de assumir carácter bilateral com vista a contribuir para um resultado de interesse comum.

Na coautoria cada participante responde não apenas por aquilo que concretamente executa, mas também pelo quinhão de actuação dos demais.

4 – Quem obriga outra pessoa à prática do facto (instigador)

O instigador é alguém que consegue criar noutra pessoa a decisão firme de querer praticar um crime. O crime já está a decorrer e este intervém.

Para haver instigação, a determinação tem de se referir, pelo menos, a um acto criminoso determinado, o que não se verifica quando, por exemplo, se instiga alguém a prosseguir na senda do crime (determinação abstracta).

O dolo do instigador tem de envolver a determinação da resolução da prática do facto e ainda a execução do facto principal por parte do autor, abrangendo pelo menos a título de dolo eventual, a consumação do facto.

Na figura do instigador, se tivermos em conta o dolo específico, enquanto que o instigador visa a obtenção do resultado típico, o agente provocador deseja a realização do crime, mas só porque pretende arrastar aquele para a punição.

A lei penal portuguesa prevê vários modos de participação no crime, qualificando-os ora de autoria, a que se costuma chamar de participação principal, ora de cumplicidade, também denominada de participação secundária.

7.2 Cumplicidade (pp. 51)

A **cumplicidade** é o auxílio doloso a outrem no seu facto antijurídico realizado dolosamente. Está excluída a possibilidade de uma cumplicidade negligente.

É cúmplice quem:

- **dolosamente** – o elemento subjectivo do cúmplice tem de abranger o auxílio doloso e a prática do facto principal por parte do autor;

- **e por qualquer forma, prestar auxílio material ou moral** – o auxílio tanto pode consistir num conselho, como em colaboração psíquica ou apoio material;

- **à prática de outrem de um facto doloso** – exclui-se a cumplicidade em relação a factos negligentes. Essa prática terá de consistir, ao menos, em tentativa, podendo abranger a preparação nos casos em que os actos preparatórios são punidos.

O **cúmplice não** tem o domínio do facto, na base de uma relação comum de o cometer. A cumplicidade pressupõe uma conexão entre o facto principal e o auxílio do cúmplice.

No que se refere à causalidade da cumplicidade, basta que esta possibilite, facilite, accelere ou intensifique o facto principal, incluindo-se aqui também o auxílio psíquico.

O **cúmplice somente favorece ou presta auxílio à execução**, ficando fora do facto típico. Só quando ultrapassa o mero auxílio e assim pratica uma parte necessária da execução do plano criminoso, ele se **torna co-autor** do facto.

É cúmplice aquele que tem uma actuação à margem do crime concretamente cometido, quedando-se em actos anteriores à sua efectivação.

O **cúmplice**, ao contrário do autor, **não executa o facto, por si ou por intermédio de outrem**, nem toma parte directa na sua execução, nem determina outra pessoa à prática de um crime, pois somente favorece ou presta auxílio à sua execução, ficando fora do facto típico.

A iniciativa/o plano nunca é concebido pelo cúmplice. O cúmplice nunca tem o domínio do facto. Ele não é determinante para a realização do crime. Sem o seu auxílio, o crime cometer-se-ia de igual modo, podendo variar apenas as circunstâncias de modo, tempo ou lugar.

O n.º 2 do art.º 27.º refere que a pena a aplicar ao cúmplice é a que é fixada para o autor, especialmente atenuada.

7.3 Instigação (em linha)

Acórdão SJ2009061803053

1.- A lei portuguesa acolheu, no artigo 26º do CP, um conceito extensivo de autor, de sorte que no referido normativo encontram-se previstas duas formas de autoria singular (imediate e mediata) e duas outras formas de autoria plural (co-autoria e instigação).

2- Pelo acórdão fundamento proferido em 31 de Outubro de 1996, pelo Supremo Tribunal de Justiça. no recurso julgado no Processo Comum Colectivo n. 97/95 do Tribunal de Círculo de Coimbra foi considerado que a conduta do arguido que age dessa forma não pratica qualquer crime, não deve ser condenado, uma vez que a lei portuguesa não pune a tentativa de instigação; na autoria mediata. «o homem da frente» é um mero instrumento não responsabilizável, sem domínio moral ou material do facto; não há co-autoria, sem dolo de autor; porque o cônjuge do arguido não morreu, a haver crime ele teria [de ser] necessariamente tentado e o que o arguido fez, para ser considerado acto de execução, teria que proceder imediatamente o acto idóneo a produzir a morte.

[...]

Todavia a *instigação* não esgota o campo cognitivo da realidade que desponta dos autos nem a figura da *autoria mediata* se confunde com aquela. É enganadora a aparência de uma pretensa uniformidade de tratamento entre as duas figuras quando subsumidas ao dispositivo do artigo 26º do CP. É que no art. 26º do CP a instigação e a autoria mediata estão estruturadas em termos diversos: segundo este preceito, a punição de quem «determinar outra pessoa à prática do facto» depende de existir «execução ou começo de execução», mas para a punição de quem «executar o facto (...) por intermédio de outrem», não se exige esse requisito, nem qualquer outro equivalente. (...) Esta diversidade de estrutura da *autoria mediata* e de *instigação* é particularmente relevante numa ordem jurídica que, como a nossa, não incrimina a *tentativa de instigação*, pois daí decorre que o agente mediato, se o seu comportamento for tratado como instigação, ficará impune sempre que não chegar a haver execução ou começo de execução, por parte do instigado. Diferentemente, nos casos de autoria mediata, o regime resultante do artigo 26º do CP não exige para a responsabilidade do autor mediato, o início da execução pelo autor imediato, não excluindo, assim, a possibilidade de o «homem de trás» ser punido por tentativa a partir de um momento anterior àquele em que o autor imediato começa a praticar actos⁸³.

⁸³ Disponível em: <http://www.dgsi.pt/jstj.nsf/-/9C79877ED27FCE8D802575F60038702B>.

Anexo II – Definições de *geringwertige Sache*

1. Alemanha - *geringwertige Sache*

1.1 Definição de Briebmann (1996: 40)

I. Die Geringwertigkeit bemißt sich nach dem objektiven Verkehrswert einer Sache. Die (sehr einheitliche) Rechtsprechung tendiert zu einer Wertgrenze von 30.- bis 40.- DM. §248a StGB bestimmt für Diebstahl und Unterschlagung geringwertiger Gegenstände als Voraussetzung der Strafverfolgung entweder das Vorliegen eines Strafantrags des Verletzten oder aber die Annahme eines besonderen öffentlichen Interesses an der Strafverfolgung durch die Staatsanwaltschaft. Diese Regelung ist auch für die Begünstigung (§257 IV S 2), die Hehlerei (§259 II), den Betrug (§263 IV), das Erschleichen von Leistungen (§265a III), die Untreue (§266 III) und den Mißbrauch von Scheck- und Kreditkarten (§266 II StGB) für anwendbar erklärt.

II. Schon im Ermittlungsverfahren besteht bei geringer Schuld des Beschuldigten für alle Arten von Vergehen die Möglichkeit der Einstellung (II) des Verfahrens nach §155 und §153a StPO.

[I. O valor diminuto baseia-se no valor comercial de uma coisa. A jurisprudência (de forma muito homogénea) tende para um valor limite entre 30 e 40 DM. O Art.º 248.ºa do StGB alemão determina que a instauração de um processo penal relativamente a um crime de furto ou de abuso de confiança praticado sobre coisa de valor diminuto depende de queixa por parte do lesado ou de uma intervenção que o Ministério Público julgue adequada por razões de interesse público. Esta regra aplica-se, igualmente, para os crimes de favorecimento, branqueamento de capitais, burla, obtenção ilícita de prestações, apropriação ilegítima e abuso de cheques e cartões de crédito.

II. Segundo as disposições conjugadas dos Art.ºs 155º e 153º do Código do Processo Penal alemão, um processo penal relativo a qualquer crime em que se determine um grau de culpa reduzido do agente goza da possibilidade de arquivamento em sede de inquérito.]

1.2 Definição de *lexexart* (em linha)

Eine Sache ist geringwertig im Sinne von § 248a StGB, wenn ihr objektiver Wert ca. 30 Euro nicht überschreitet. Es wird aber auch ein Wert von 50,- Euro vertreten.

[Uma coisa é de valor diminuto nos termos do Art.º 248.ºa do StGB alemão quando o seu valor objectivo não ultrapassa o montante de cerca de 30 euros. Contudo, também é defendido um valor limite de 50 euros.]

1.3 Definição de *juraindividuell* (em linha)

Wann eine Sache geringwertig ist, ist nicht ganz eindeutig [...]. Die Literatur geht dahin eine Geringwertigkeit anzunehmen, sofern die Sache einen Wert bis ca. 50 Euro hat. Zum Teil wird aber auch schon ab einem Wert von ca. 25 Euro die Geringwertigkeit verneint.

[O valor diminuto é algo que carece de clareza. Na literatura, admite-se que uma coisa tem valor diminuto quando o seu valor não ultrapassa o montante de cerca de 50 euros. Contudo,

existem casos em que deixa de se considerar de valor diminuto uma coisa cujo valor ultrapasse o montante de 25 euros.]

2. Áustria – *Sache geringeren Wertes*

2.1 Definição de juraindividuell (em linha)

Bei der Beurteilung, ob der Wert einer Raubbeute als „gering“ anzusehen ist, ist mit Blick auf die – bezogen auf die Jahre 1990 bis einschließlich 2004 – durchschnittliche jährliche Inflationsrate von etwa 2,3 % sowie die zwischenzeitige Erhöhung der Wertgrenzen des StGB nunmehr von einem Betrag von rund 100 Euro als Obergrenze auszugehen. Da hinsichtlich der Frage der Geringwertigkeit unter Berücksichtigung der Empfindlichkeit des Schadens für die Betroffenen ein objektiv-individueller Maßstab anzulegen ist, können opferbezogene Faktoren aber eine Unterschreitung dieser Grenze bewirken.

[Ao avaliar-se como «diminuto» o valor de um artigo roubado, deve adoptar-se doravante o montante de 100 euros como valor de referência, tendo por base a taxa de inflação anual média de cerca de 2,3%, bem como o aumento verificado nos valores limite estipulados no StGB austríaco. Contudo, uma vez que a questão do valor diminuto tem de ser analisada respeitando a vulnerabilidade da pessoa afectada face ao dano causado, esta carece de um critério individual, pelo que o valor limite pode ser considerado insuficiente face a factores que se reportem ao lesado.]

3. Portugal – «coisa de valor diminuto»

3.1 Art. 202.º do CP português (em linha)

Valor diminuto: aquele que não exceder uma unidade de conta avaliada no momento da prática do facto.

3.2 Art.º 22º do D/L n.º 34/2008, de 26.02 (em linha)

Na data de entrada em vigor do presente decreto-lei, a unidade de conta é fixada em um quarto do valor do indexante dos apoios sociais (IAS) vigente em Dezembro do ano anterior, arredondada à unidade Euro, sendo actualizada anualmente com base na taxa de actualização do IAS.

3.3 Definição da Direcção-Geral da Administração da Justiça (em linha - 2013)

O valor actual da UC pode ser consultado no Artigo 22.º do Decreto-Lei 34/2008 e art.º 5.º do Regulamento das Custas Processuais.

3.4 Definição do Centro de Estudos Judiciários (em linha - 2014)

Em 2018, a Unidade de Conta é de 102 euros.

Anexo III – Portaria n.º 94/96 de 26 de Março

MINISTÉRIOS DA JUSTIÇA E DA SAÚDE

a)

Portaria n.º 94/96

de 26 de Março

Considerando que a viabilização da perícia médico-legal e do exame médico referidos nos artigos 52T e 43T do Decreto-Lei n.º 15/93, de 22 de Janeiro, depende da definição dos procedimentos de diagnóstico e dos exames periciais necessários à caracterização do estado de toxicodependência;

Considerando que importa clarificar o modo de intervenção dos serviços médico-legais, dos serviços de saúde especializados e de médicos no apoio às autoridades policiais e judiciárias, designadamente no âmbito da realização daquelas perícias e exames e do cumprimento da obrigação de tratamento que seja imposta a toxicodependente ou da sujeição voluntária deste a tal tratamento;

Considerando que a definição prévia dos limites quantitativos máximos para cada dose média individual diária das plantas, substâncias ou preparações constantes das tabelas I a IV anexas ao Decreto-Lei n.º 15/93, de consumo mais frequente, constitui elemento importante para a aplicabilidade do n.º 3 do artigo 26T e do n.º 2 do artigo 40T, ambos daquele diploma;

Considerando o disposto no n.º 1 do artigo 712 do Decreto-Lei n.º 15/93, de 22 de Janeiro;

Ouvido o Conselho Superior de Medicina Legal;

Manda o Governo, pelos Ministros da Justiça e da Saúde, o seguinte:

I — Disposição geral

1.º

Objecto

A presente portaria tem como objecto a definição:

- a) Dos procedimentos de diagnóstico e dos exames periciais necessários à caracterização do estado de toxicodependência;
- b) Do modo de intervenção dos serviços de saúde especializados no apoio às autoridades policiais e judiciárias;
- c) Dos limites quantitativos máximos para cada dose média individual diária das plantas, substâncias ou preparações constantes das tabelas I a IV anexas ao Decreto-Lei n.º 15/93, de 22 de Janeiro, de consumo mais frequente.

II — Procedimentos de diagnóstico e exames periciais

2.º

Finalidades

1 — Para efeitos da perícia prevista no artigo 52T do Decreto-Lei n.º 15/93, de 22 de Janeiro, os procedimentos de diagnóstico e os exames periciais têm por finalidade determinar:

- a) O eventual estado de toxicodependência do arguido;
- b) A natureza dos produtos consumidos pelo arguido;
- c) O estado do arguido no momento da sua realização;
- d) Os eventuais reflexos do consumo na capacidade do arguido para avaliar a ilicitude dos seus actos ou para se determinar de acordo com a avaliação feita.

2 — Para efeitos do exame médico previsto no artigo 43.º do Decreto-Lei n.º 15/93, de 22 de Janeiro, os procedimentos de diagnóstico e os exames periciais têm por finalidade determinar:

- a) O eventual estado de toxicodependência da pessoa a eles sujeita;
- b) A existência de grave risco para a sua saúde ou de perigosidade social decorrentes daquele estado.

3.º

Enumeração

Os procedimentos de diagnóstico e os exames periciais que devem ser realizados tendo em vista as finalidades referidas no número anterior são os seguintes:

- a) Recolha da história pessoal, abrangendo o período pré-natal, a infância, a adolescência e a

- idade adulta;
- b) Recolha da história familiar;
 - c) Recolha da situação actual;
 - d) Recolha da história clínica, abrangendo o eventual consumo de estupefacientes ou de substâncias psicotrópicas, os outros hábitos tóxicos e os antecedentes médico-cirúrgicos;
 - e) Exame objectivo, abrangendo a apresentação, o exame físico e o exame psiquiátrico;
 - f) Exames complementares, quando necessários, abrangendo os toxicológicos ao sangue, à urina ou a outros produtos biológicos, os serológicos e os psicológicos.

4.º

Intervenção do Conselho Superior de Medicina Legal

1 — O Conselho Superior de Medicina Legal pode, com respeito pelo disposto no número anterior, pormenorizar os conteúdos de cada procedimento e exame, bem como definir as respectivas metodologia e regras de realização.

2 — A pormenorização, metodologia e regras de realização referidas no número anterior são comunicadas aos institutos de medicina legal e, por intermédio do Conselho Superior da Magistratura, da Procuradoria-Geral da República e da Direcção-Geral da Saúde, aos tribunais judiciais, aos magistrados do Ministério Público junto deles e aos serviços de saúde especializados com competência para realizar aqueles procedimentos e exames.

3 — A pormenorização, metodologia e regras de realização são de observância obrigatória a partir do 1º dia do mês seguinte ao da respectiva comunicação.

III — Intervenção dos serviços médico-legais, dos serviços de saúde especializados e de médicos na realização de perícias e de exames médicos e no tratamento de toxicodependentes.

5.º

Solicitações das autoridades judiciárias para realização de perícias e de exames médicos

Depois de efectuadas as diligências necessárias ao apuramento das notícias ou dos indícios que dão o arguido ou outra pessoa como sendo toxicodependente e, no último caso, como existindo grave risco para a sua saúde ou perigosidade social decorrentes de tal estado, em termos tais que permitam presumir, com um razoável grau de segurança, pela confirmação de tais notícias ou indícios, as autoridades judiciárias competentes ordenam a realização de perícia ou de exame médico, aplicando-se-lhes, com as necessárias adaptações, o disposto no artigo 159.º do Código de Processo Penal, no artigo 37.º do Decreto-Lei n.º 387-C/87, de 29 de Dezembro, e no Decreto-Lei n.º 326/86, de 29 de Setembro.

6.º

Realização de exame médico

Sem prejuízo da aplicação das disposições legais referidas no número anterior, o exame médico previsto no artigo 43.º do Decreto-Lei n.º 15/93, de 22 de Janeiro:

- a) Pode também ser realizado pelo Serviço de Prevenção e Tratamento da Toxicodependência através das unidades especializadas de que dispõe ou que supervisiona;
- b) Não pode ser realizado pelos serviços médico-legais.

7.º

Realização de exames complementares

1 — Relativamente aos exames complementares, designadamente toxicológicos ao sangue, à urina ou a outros produtos biológicos, podem as autoridades judiciárias que tenham ordenado a realização de perícia ou de exame médico:

- a) Ordenar a sua realização quando recebam dos peritos solicitação expressa para o efeito;
- b) Ordenar ou autorizar a sua realização antecipada e conjuntamente com a ordem de realização da perícia ou do exame médico; ou
- c) Ordenar directa e imediatamente a sua realização a serviços médico-legais, a serviços de saúde especializados ou a médicos cujo centro de actividade se localize na comarca sede daquelas autoridades.

2 — A listagem dos serviços e dos médicos com certificação de qualidade para a realização dos exames complementares toxicológicos é comunicada pelo Instituto Nacional de Saúde Dr. Ricardo Jorge aos serviços de saúde especializados com competência para realizar perícias e exames médicos e, por intermédio do Conselho Superior da Magistratura, da Procuradoria-Geral da República e do Conselho Superior de Medicina Legal, aos tribunais judiciais, aos magistrados do Ministério Público junto deles e aos institutos de medicina legal.

3 — As conclusões dos exames complementares, quando não sejam realizados pelos serviços ou médicos que tenham realizado a perícia ou o exame médico, são a estes comunicadas directamente ou por intermédio da autoridade judiciária que os tenha ordenado ou autorizado.

8.º

Solicitações das autoridades judiciárias para tratamento de toxicodependente

1 — Quando a pena ou a medida processual penal aplicadas a toxicodependente não sejam privativas da liberdade e se encontrem subordinadas ao cumprimento da obrigação de tratamento, a autoridade judiciária determina que tal obrigação seja preferencialmente cumprida em serviço de saúde especializado público situado na área do respectivo círculo judicial ou, quando os custos correspondentes possam ser suportados pelo toxicodependente ou por outra entidade com recursos para o efeito, em serviço privado, situado na mesma área, que tenha sido devidamente licenciado pela entidade competente.

2 — O disposto no número anterior é aplicável, com as devidas adaptações, à sujeição voluntária a tratamento prevista no n.º 5 do artigo 43.º do Decreto-Lei n.º 15/93, de 22 de Janeiro.

IV — Limites quantitativos máximos para cada dose média individual diária das plantas, substâncias ou preparações de consumo mais frequente e intervenção de entidades especializadas na realização do respectivo exame laboratorial.

9º

Limites

Os limites quantitativos máximos para cada dose média individual diária das plantas, substâncias ou preparações constantes das tabelas I a IV anexas ao Decreto-Lei n.º 15/93, de 22 de Janeiro, de consumo mais frequente, são os referidos no mapa anexo à presente portaria, da qual faz parte integrante.

10º

Intervenção de entidades especializadas

1 — Na realização do exame laboratorial referido nos n.ºs 1 e 2 do artigo 62.º do Decreto-Lei n.º 15/93, de 22 de Janeiro, o perito identifica e quantifica a planta, substância ou preparação examinada, bem como o respectivo princípio activo ou substância de referência.

2 — Os métodos analíticos adoptados e a listagem das entidades especializadas na realização do exame laboratorial referido no número anterior são comunicados conjuntamente pelo Conselho Superior de Medicina Legal e pelo Instituto Nacional de Saúde Dr. Ricardo Jorge às próprias entidades especializadas e, por intermédio do Conselho Superior da Magistratura e da Procuradoria-Geral da República, aos tribunais judiciais e aos magistrados do Ministério Público junto deles.

V – Disposição final

11.º

Início de vigência

A presente portaria, com excepção dos n.ºs 2 dos seus n.ºs 7.º e 10.º, entra em vigor no 1.º dia do 2.º mês seguinte ao da sua publicação.

Ministérios da Justiça e da Saúde.

Assinada em 27 de Fevereiro de 1996.

O Ministro da Justiça, *José Eduardo Vera Cruz Jardim*. — A Ministra da Saúde, *Maria de Belém Roseira Martins Coelho Henriques de Pina*.

MAPA A QUE SE REFERE O N.º 9.º

Plantas, substâncias ou preparações constantes das tabelas I a IV de consumo mais frequente	Tabela	Limite quantitativo Máximo ⁽¹⁾
Heroína (diacetilmorfina)	I-A	⁽²⁾ 0,1
Metadona.....	I-A	⁽²⁾ 0,1
Morfina	I-A	0,2
Ópio (suco)	I-A	^(3-b) 1
Cocaína (cloridrato)	I-B	⁽²⁾ ⁽⁴⁾ 0,2
Cocaína (éster metílico de benzoilecgonina)	I-B	⁽²⁾ ⁽⁴⁾ 0,03
<i>Canabis</i> (folhas e sumidades floridas ou frutificadas)	I-C	^(3-c e d) 2,5
<i>Canabis</i> (resina)	I-C	^(3-c e d) 0,5
<i>Canabis</i> (óleo)	I-C	^(3-f) 0,25
Fenciclidina (PCP)	II-A	^(3-a) 0,01
Lisergida (LSD)	II-A	50 µg
MDMA.....	II-A	⁽²⁾ ^(3-g) 0,1
Anfetamina	II-B	0,1
Tetraidrocanabinol (A9THC)	II-B	0,05

(1) Os limites quantitativos máximos para cada dose média individual diária são expressos em gramas, excepto quando expressamente se indique unidade diferente.

(2) Os limites referidos foram estabelecidos com base em dados epidemiológicos referentes ao uso habitual.

(3) As quantidades indicadas referem-se:

a) Às doses diárias mencionadas nas farmacopeias oficiais;

b) Às doses equipotentes à da substância de abuso de referência;

c) À dose média diária com base na variação do conteúdo médio do THIC existente nos produtos da *Canabis*;

d) A uma concentração média de 2 % de A9THC;

e) A uma concentração média de 10 % de A9THC;

f) A uma concentração média de 20 % de A9THC;

g) Às doses médias habituais referidas na literatura, que variam entre 80 mg e 160 mg (ca. 2 mg/kg) da substância pura. No entanto, pode aparecer misturada com impurezas (por exemplo, MDA, cafeína) ou ainda em associação com heroína.

(4) Para a cocaína são especificados limites quantitativos diferentes, respectivamente para o cloridrato e para o éster metílico de benzoilecgonina, uma vez que o potencial aditivo das duas formas químicas é muito diferente.

Anexo IV – Crimes contra a propriedade e o património

1. Legislação alemã (StGB)

§242 Diebstahl

(1) Wer eine fremde bewegliche Sache einem anderen in der Absicht wegnimmt, die Sache sich oder einem Dritten rechtswidrig zuzueignen, wird mit Freiheitsstrafe bis zu fünf Jahren oder mit Geldstrafe bestraft.

(2) Der Versuch ist strafbar.

[(1) Quem subtrair coisa móvel alheia com a intenção ilícita de apropriação para si ou para terceiro é punido com pena de prisão até cinco anos ou com pena de multa.

(2) A tentativa é punível.]

§243 Besonders schwerer Fall des Diebstahls

(1) In besonders schweren Fällen wird der Diebstahl mit Freiheitsstrafe von drei Monaten bis zu zehn Jahren bestraft. Ein besonders schwerer Fall liegt in der Regel vor, wenn der Täter

1. zur Ausführung der Tat in ein Gebäude, einen Dienst- oder Geschäftsraum oder in einen anderen umschlossenen Raum einbricht, einsteigt, mit einem falschen Schlüssel oder einem anderen nicht zur ordnungsmäßigen Öffnung bestimmten Werkzeug eindringt oder sich in dem Raum verborgen hält,

2. eine Sache stiehlt, die durch ein verschlossenes Behältnis oder eine andere Schutzvorrichtung gegen Wegnahme besonders gesichert ist,

3. gewerbsmäßig stiehlt,

4. aus einer Kirche oder einem anderen der Religionsausübung dienenden Gebäude oder Raum eine Sache stiehlt, die dem Gottesdienst gewidmet ist oder der religiösen Verehrung dient,

5. eine Sache von Bedeutung für Wissenschaft, Kunst oder Geschichte oder für die technische Entwicklung stiehlt, die sich in einer allgemein zugänglichen Sammlung befindet oder öffentlich ausgestellt ist,

6. stiehlt, indem er die Hilflosigkeit einer anderen Person, einen Unglücksfall oder eine gemeine Gefahr ausnutzt oder

7. eine Handfeuerwaffe, zu deren Erwerb es nach dem Waffengesetz der Erlaubnis bedarf, ein Maschinengewehr, eine Maschinenpistole, ein voll- oder halbautomatisches Gewehr oder eine Sprengstoff enthaltende Kriegswaffe im Sinne des Kriegswaffenkontrollgesetzes oder Sprengstoff stiehlt.

(2) In den Fällen des Absatzes 1 Satz 2 Nr. 1 bis 6 ist ein besonders schwerer Fall ausgeschlossen, wenn sich die Tat auf eine geringwertige Sache bezieht.

[(1) Em casos especialmente graves, o furto é punido com pena de prisão de três meses até dez anos. Consideram-se casos especialmente graves aqueles em que o agente:

1. se introduza por arrombamento ou escalonamento em edifício, estabelecimento industrial ou comercial ou espaço fechado, nele penetre fazendo uso de chaves falsas ou de outra ferramenta ilícita de abertura, ou nele permaneça escondido com a intenção de furtar,

2. subtraia coisa móvel alheia contida em receptáculo fechado ou outro dispositivo de segurança destinado a protegê-la,

3. faça da prática de furtos modo de vida,

4. subtraia coisa móvel alheia afecta ao culto religioso ou à veneração divina de uma igreja ou outro edifício ou espaço destinado à prática religiosa,
 5. subtraia coisa móvel alheia com importante valor científico, artístico ou histórico, ou que possua significado importante para o desenvolvimento tecnológico, que se encontre em colecção ou exposição públicas ou acessíveis ao público,
 6. subtraia coisa móvel alheia explorando situação de especial debilidade da vítima, desastre ou perigo comum,
 7. subtraia arma de fogo, cuja aquisição careça de licença, nos termos da lei alemã relativa a armas, uma metralhadora, uma pistola metralhadora, uma espingarda total ou parcialmente automática ou uma arma de guerra detentora de explosivos, nos termos da lei relativa ao controlo de armas de guerra.
- (2) O furto qualificado não se aplica nos casos previstos no n.º 1, parágrafo 2, itens 1 a 6 do StGB alemão quando o acto se reporta a coisa móvel de valor diminuto.]

§244 Diebstahl mit Waffen; Bandendiebstahl; Wohnungseinbruchdiebstahl

- (1) Mit Freiheitsstrafe von sechs Monaten bis zu zehn Jahren wird bestraft, wer
1. einen Diebstahl begeht, bei dem er oder ein anderer Beteiligter
 - a) eine Waffe oder ein anderes gefährliches Werkzeug bei sich führt,
 - b) sonst ein Werkzeug oder Mittel bei sich führt, um den Widerstand einer anderen Person durch Gewalt oder Drohung mit Gewalt zu verhindern oder zu überwinden,
 2. als Mitglied einer Bande, die sich zur fortgesetzten Begehung von Raub oder Diebstahl verbunden hat, unter Mitwirkung eines anderen Bandenmitglieds stiehlt oder
 3. einen Diebstahl begeht, bei dem er zur Ausführung der Tat in eine Wohnung einbricht, einsteigt, mit einem falschen Schlüssel oder einem anderen nicht zur ordnungsmäßigen Öffnung bestimmten Werkzeug eindringt oder sich in der Wohnung verborgen hält.
- (2) Der Versuch ist strafbar.
- (3) In minder schweren Fällen des Absatzes 1 Nummer 1 bis 3 ist die Strafe Freiheitsstrafe von drei Monaten bis zu fünf Jahren.
- (4) Betrifft der Wohnungseinbruchdiebstahl nach Absatz 1 Nummer 3 eine dauerhaft genutzte Privatwohnung, so ist die Strafe Freiheitsstrafe von einem Jahr bis zu zehn Jahren.

[(1) Quem

1. praticar um furto, no qual sozinho ou acompanhado de um co-autor
 - a) traga arma ou ferramenta perigosa,
 - b) traga ferramenta ou objecto destinado a impedir ou a vencer a resistência de terceiro por meio de violência ou ameaça com violência,
 2. sendo membro de um bando destinado à prática reiterada de roubo e furto, subtraia coisa móvel alheia com a colaboração de outro membro do grupo,
 3. praticar um furto, para o qual se introduza por arrombamento ou escalonamento em habitação, nela penetre fazendo uso de chaves falsas ou de outra ferramenta ilícita de abertura, ou nela permaneça escondido,
- é punido com pena de prisão de seis meses a dez anos.
- (2) A tentativa á punível.
- (3) Em casos moderadamente graves do n.º1, item 3, a pena de prisão será de três meses até cinco anos.
- (4) Nos casos de furto em habitação própria permanente, nos termos do n.º 1 item 3, o agente é punido com pena de prisão de um a dez anos.]

§247 Haus- und Familiendiebstahl

Ist durch einen Diebstahl oder eine Unterschlagung ein Angehöriger, der Vormund oder der Betreuer verletzt oder lebt der Verletzte mit dem Täter in häuslicher Gemeinschaft, so wird die Tat nur auf Antrag verfolgt. [Se o agente, por meio de furto ou apropriação ilegítima, lesar um parente, tutor ou prestador de cuidados, ou se a vítima viver com o agente em comunhão de habitação, o procedimento criminal depende de queixa.]

§246 Unterschlagung

(1) Wer eine fremde bewegliche Sache sich oder einem Dritten rechtswidrig zueignet, wird mit Freiheitsstrafe bis zu drei Jahren oder mit Geldstrafe bestraft, wenn die Tat nicht in anderen Vorschriften mit schwererer Strafe bedroht ist.

(2) Ist in den Fällen des Absatzes 1 die Sache dem Täter anvertraut, so ist die Strafe Freiheitsstrafe bis zu fünf Jahren oder Geldstrafe.

(3) Der Versuch ist strafbar.

[(1) Quem se apropriar ilicitamente, ou atribuir a terceiro a posse de coisa móvel alheia, é punido com pena de prisão até dez anos ou com pena de multa, contanto que o facto não seja punível como crime qualificado. (2) Se, nos termos do n.º 1, a coisa tiver sido confiada ao agente, aplica-se uma pena de prisão até cinco anos ou pena de multa. (3) A tentativa é punível.]

§249 Raub

(1) Wer mit Gewalt gegen eine Person oder unter Anwendung von Drohungen mit gegenwärtiger Gefahr für Leib oder Leben eine fremde bewegliche Sache einem anderen in der Absicht wegnimmt, die Sache sich oder einem Dritten rechtswidrig zuzueignen, wird mit Freiheitsstrafe nicht unter einem Jahr bestraft.

(2) In minder schweren Fällen ist die Strafe Freiheitsstrafe von sechs Monaten bis zu fünf Jahren.

[(1) Quem, por meio de violência ou ameaça com perigo para a integridade física ou para a vida de outra pessoa, subtrair coisa móvel alheia, com intenção de se apropriar da mesma de forma ilícita, para proveito próprio ou de terceiro, é punido com pena de prisão não inferior a um ano.

(2) Em casos moderadamente graves, o agente é punido com pena de prisão de seis meses a cinco anos.]

§250 Schwerer Raub

(1) Auf Freiheitsstrafe nicht unter drei Jahren ist zu erkennen, wenn

1. der Täter oder ein anderer Beteiligter am Raub

a) eine Waffe oder ein anderes gefährliches Werkzeug bei sich führt,

b) sonst ein Werkzeug oder Mittel bei sich führt, um den Widerstand einer anderen Person durch Gewalt oder Drohung mit Gewalt zu verhindern oder zu überwinden,

c) eine andere Person durch die Tat in die Gefahr einer schweren Gesundheitsschädigung bringt oder

2. der Täter den Raub als Mitglied einer Bande, die sich zur fortgesetzten Begehung von Raub oder Diebstahl verbunden hat, unter Mitwirkung eines anderen Bandenmitglieds begeht.

(2) Auf Freiheitsstrafe nicht unter fünf Jahren ist zu erkennen, wenn der Täter oder ein anderer Beteiligter am Raub

1. bei der Tat eine Waffe oder ein anderes gefährliches Werkzeug verwendet,

2. in den Fällen des Absatzes 1 Nr. 2 eine Waffe bei sich führt oder
3. eine andere Person

a) bei der Tat körperlich schwer mißhandelt oder
b) durch die Tat in die Gefahr des Todes bringt.

(3) In minder schweren Fällen der Absätze 1 und 2 ist die Strafe Freiheitsstrafe von einem Jahr bis zu zehn Jahren.

[(1) Quem,

1. na qualidade de agente ou participante no roubo,

a) traga arma ou ferramenta perigosa,

b) traga ferramenta ou objecto destinado a impedir ou a vencer a resistência de terceiro por meio de violência ou ameaça com violência,

c) através da prática do crime, produza perigo de ofensa grave à integridade física da vítima ou

2. praticar o roubo na qualidade de membro de um bando destinado à prática reiterada de crimes de roubo e furto, com a colaboração de outro membro do bando,
é punido com pena de prisão não inferior a três anos.

(2) Quem, na qualidade de agente ou participante no roubo,

1. faça uso de arma ou ferramenta perigosa,

2. traga arma, nos casos previstos no n.º1 item 2,

3. sujeitar a vítima

a) a maus tratos físicos pela prática do crime,

b) ao perigo de morte durante a prática do crime,

é punido com pena de prisão não inferior a cinco anos.

(3) em casos moderadamente graves, nos termos dos n.ºs 1 e 2, a pena de prisão é de um a dez anos.]

§251 Raub mit Todesfolge

Verursacht der Täter durch den Raub (§§ 249 und 250) wenigstens leichtfertig den Tod eines anderen Menschen, so ist die Strafe lebenslange Freiheitsstrafe oder Freiheitsstrafe nicht unter zehn Jahren.

[Se o agente, pela prática do roubo (nos termos dos §249 e §250), provocar a morte de outra pessoa, mesmo que apenas por imprudência, é punido com pena de prisão perpétua ou com pena de prisão não inferior a dez anos.]

§252 Räuberischer Diebstahl

Wer, bei einem Diebstahl auf frischer Tat betroffen, gegen eine Person Gewalt verübt oder Drohungen mit gegenwärtiger Gefahr für Leib oder Leben anwendet, um sich im Besitz des gestohlenen Gutes zu erhalten, ist gleich einem Räuber zu bestrafen.

[Quem, ao ser apanhado em flagrante delito durante a prática de um crime de furto, colocar em risco a integridade física ou a vida de outra pessoa por meio de violência ou ameaça, com intenção de se apropriar da coisa subtraída, é punido como se cometesse um crime de roubo.]

§253 Erpressung

(1) Wer einen Menschen rechtswidrig mit Gewalt oder durch Drohung mit einem empfindlichen Übel zu einer Handlung, Duldung oder Unterlassung nötigt und dadurch dem Vermögen des

Genötigten oder eines anderen Nachteil zufügt, um sich oder einen Dritten zu Unrecht zu bereichern, wird mit Freiheitsstrafe bis zu fünf Jahren oder mit Geldstrafe bestraft.

(2) Rechtswidrig ist die Tat, wenn die Anwendung der Gewalt oder die Androhung des Übels zu dem angestrebten Zweck als verwerflich anzusehen ist.

(3) Der Versuch ist strafbar.

(4) In besonders schweren Fällen ist die Strafe Freiheitsstrafe nicht unter einem Jahr. Ein besonders schwerer Fall liegt in der Regel vor, wenn der Täter gewerbsmäßig oder als Mitglied einer Bande handelt, die sich zur fortgesetzten Begehung einer Erpressung verbunden hat.

[(1) Quem, com a intenção de conseguir para si ou para terceiro enriquecimento ilegítimo, constranger outra pessoa, por meio de violência ou ameaça com mal importante, a executar, aceitar ou ceder algo que acarrete para a mesma ou para terceiro prejuízo patrimonial, é punido com pena de prisão até cinco anos ou com pena de multa.

(2) O acto é ilícito quando o recurso à violência ou à ameaça com mal importante, tendo em vista o objectivo pretendido, é considerado reprovável.

(3) A tentativa é punível.

(4) Em casos especialmente graves a pena de prisão é não inferior a um ano. Consideram-se especialmente graves os casos em que o agente faz da prática do crime de extorsão modo de vida ou quando age como membro de um bando destinado à prática reiterada de crimes de extorsão.]

§263 Betrug

(1) Wer in der Absicht, sich oder einem Dritten einen rechtswidrigen Vermögensvorteil zu verschaffen, das Vermögen eines anderen dadurch beschädigt, daß er durch Vorspiegelung falscher oder durch Entstellung oder Unterdrückung wahrer Tatsachen einen Irrtum erregt oder unterhält, wird mit Freiheitsstrafe bis zu fünf Jahren oder mit Geldstrafe bestraft.

(2) Der Versuch ist strafbar.

(3) In besonders schweren Fällen ist die Strafe Freiheitsstrafe von sechs Monaten bis zu zehn Jahren. Ein besonders schwerer Fall liegt in der Regel vor, wenn der Täter

1. gewerbsmäßig oder als Mitglied einer Bande handelt, die sich zur fortgesetzten Begehung von Urkundenfälschung oder Betrug verbunden hat,

2. einen Vermögensverlust großen Ausmaßes herbeiführt oder in der Absicht handelt, durch die fortgesetzte Begehung von Betrug eine große Zahl von Menschen in die Gefahr des Verlustes von Vermögenswerten zu bringen,

3. eine andere Person in wirtschaftliche Not bringt,

4. seine Befugnisse oder seine Stellung als Amtsträger oder Europäischer Amtsträger mißbraucht oder

5. einen Versicherungsfall vortäuscht, nachdem er oder ein anderer zu diesem Zweck eine Sache von bedeutendem Wert in Brand gesetzt oder durch eine Brandlegung ganz oder teilweise zerstört oder ein Schiff zum Sinken oder Stranden gebracht hat.

(4) § 243 Abs. 2 sowie die §§ 247 und 248a gelten entsprechend.

(5) Mit Freiheitsstrafe von einem Jahr bis zu zehn Jahren, in minder schweren Fällen mit Freiheitsstrafe von sechs Monaten bis zu fünf Jahren wird bestraft, wer den Betrug als Mitglied einer Bande, die sich zur fortgesetzten Begehung von Straftaten nach den §§ 263 bis 264 oder 267 bis 269 verbunden hat, gewerbsmäßig begeht.

(6) Das Gericht kann Führungsaufsicht anordnen (§ 68 Abs. 1).

[(1) Quem, com a intenção de obter para si ou para terceiro enriquecimento ilegítimo, por meio de engano provocado ou perpetuado por erro, deturpação ou omissão sobre factos, causar a outrem prejuízo patrimonial, é punido com pena de prisão até cinco anos ou com pena de multa.

(2) A tentativa é punível.

(3) Em casos especialmente graves, o agente é punido com pena de prisão de seis meses até dez anos. Um caso é considerado especialmente grave quando o agente:

1. faz da prática do crime de burla modo de vida ou age como membro de um bando destinado à prática reiterada de crimes de falsificação de documentos ou burla,

2. provoca prejuízo material de valor elevado ou, através da prática reiterada do crime de burla, age de modo a acarretar para grande número de pessoas o risco de prejuízo patrimonial de valor elevado,

3. deixa a vítima em difícil situação económica,

4. abusa dos seus poderes ou das suas funções como titular de um cargo ou emprego público ou de um cargo ou emprego público na União Europeia,

5. activar seguro de forma ilícita, pegando fogo a coisa de valor elevado ou incendiando-a, provocando a sua destruição total ou parcial, ou afundando navio ou provocando o seu naufrágio.

(4) É correspondentemente aplicável o disposto nos §§ 243, n.º 2, 247 e 248a.

(5) Quem fizer da burla modo de vida, agindo como membro de um bando destinado à prática reiterada de crimes de burla, conforme as disposições coordenadas dos artigos 263 a 264 ou 267 a 269, é punido com pena de prisão de um a dez anos, ou de seis meses a cinco anos em casos moderadamente graves.

(6) O tribunal poderá exigir supervisão (§ 61, n.º 1).]

2. Legislação austríaca (StGB)

§146 Betrug

Wer mit dem Vorsatz, durch das Verhalten des Getäuschten sich oder einen Dritten unrechtmäßig zu bereichern, jemanden durch Täuschung über Tatsachen zu einer Handlung, Duldung oder Unterlassung verleitet, die diesen oder einen anderen am Vermögen schädigt, ist mit Freiheitsstrafe bis zu sechs Monaten oder mit Geldstrafe bis zu 360 Tagessätzen zu bestrafen.

[Quem, com a intenção de obter para si ou para terceiro enriquecimento ilegítimo, determinar outrem, por deturpação de factos, a acto, cedência ou omissão que cause a si próprio ou a terceiro prejuízo patrimonial, é punido com pena de prisão até seis meses ou com pena de multa até 360 seis-multa.]

§147 Schwerer Betrug

(1) Wer einen Betrug begeht, indem er zur Täuschung

1. eine falsche oder verfälschte Urkunde, ein falsches, verfälschtes oder entfremdetes unbares Zahlungsmittel, ausgespähte Daten eines unbaren Zahlungsmittels, falsche oder verfälschte Daten, ein anderes solches Beweismittel oder ein unrichtiges Meßgerät benützt oder

2. (Aufgehoben)

3. sich fälschlich für einen Beamten ausgibt, ist mit Freiheitsstrafe bis zu drei Jahren zu bestrafen.

(1a) Ebenso ist zu bestrafen, wer einen Betrug mit mehr als geringem Schaden begeht, indem er über die Anwendung eines verbotenen Wirkstoffs oder einer verbotenen Methode nach der Anlage der Anti-Doping-Konvention, BGBl. Nr. 451/1991, zu Zwecken des Dopings im Sport täuscht.

(2) Ebenso ist zu bestrafen, wer einen Betrug mit einem 5 000 Euro übersteigenden Schaden begeht.

(3) Wer durch die Tat einen 300 000 Euro übersteigenden Schaden herbeiführt, ist mit Freiheitsstrafe von einem bis zu zehn Jahren zu bestrafen.

[(1) Quem cometer o crime de burla, provocando engano

1. através do uso de documento falso ou falsificado, meio de pagamento falso, falsificado ou alienado, dados relativos a meio de pagamento sem numerário obtidos por espionagem, dados falsos ou falsificados, outros meios de prova ou instrumento de medição inexacto, ou

2. (Retirado)

3. fazendo-se passar por funcionário, é punido com pena de prisão até três anos.

(1a) É igualmente punido quem cometer um crime de burla que resulte em prejuízo patrimonial não diminuto, provocando engano sobre o uso de substância ou método proibido, nos termos da convenção anti-dopping, BGBl. Nr. 451/1991, para fins de *dopping* no desporto.

(2) É igualmente punido quem cometer um crime de burla que resulte em prejuízo patrimonial superior a 5 000 euros.

(3) Quem, através da prática do facto, causar prejuízo patrimonial superior a 300 000 euros, é punido com pena de prisão entre um e dez anos.]

§148 Gewerbsmäßiger Betrug

Wer einen Betrug gewerbsmäßig begeht, ist mit Freiheitsstrafe bis zu drei Jahren, wer jedoch einen schweren Betrug nach § 147 Abs. 1 bis 2 gewerbsmäßig begeht, ist mit Freiheitsstrafe von sechs Monaten bis zu fünf Jahren zu bestrafen.

[Quem fizer do crime de burla modo de vida é punido com pena de prisão até dez anos. Quem fizer do crime de burla, nos termos do §147, n.^{os} 1 e 2, modo de vida, é punido com pena de prisão de seis meses até cinco anos.]

3. Legislação Portuguesa (CP)

Art. 203.º Furto

1 - Quem, com ilegítima intenção de apropriação para si ou para outra pessoa, subtrair coisa móvel ou animal alheios, é punido com pena de prisão até 3 anos ou com pena de multa.

2 - A tentativa é punível.

3 - O procedimento criminal depende de queixa.

Art. 204.º Furto qualificado

1 - Quem furta coisa móvel ou animal alheio:

a) de valor elevado;

b) colocada ou transportada em veículo ou colocada em lugar destinado ao depósito de objectos ou transportada por passageiros utentes de transporte colectivo, mesmo que a subtracção tenha lugar na estação, gare ou cais;

c) afecta ao culto religioso ou à veneração da memória dos mortos e que se encontre em lugar destinado ao culto ou em cemitério;

- d) explorando situação de especial debilidade da vítima, de desastre, acidente, calamidade pública ou perigo comum;
 - e) fechada em gaveta, cofre ou outro receptáculo equipado com fechadura ou outro dispositivo especialmente destinado à sua segurança;
 - f) introduzindo-se ilegitimamente em habitação, ainda que móvel, estabelecimento comercial ou industrial ou espaço fechado, ou aí permanecendo escondido com intenção de furtar;
 - g) com usurpação de título, uniforme ou insígnia de empregado público, civil ou militar, ou alegando falsa ordem de autoridade pública;
 - h) fazendo da prática de furtos modo de vida; ou deixando a vítima em difícil situação económica;
 - i) impedindo ou perturbando, por qualquer forma, a exploração de serviços de comunicações ou de fornecimento ao público de água, luz, energia, calor, óleo, gasolina ou gás;
- é punido com pena de prisão até cinco anos ou com pena de multa até 600 dias.

2 - Quem furtar coisa móvel ou animal alheios:

- a) de valor consideravelmente elevado;
 - b) que possua significado importante para o desenvolvimento tecnológico ou económico;
 - c) que por sua natureza seja altamente perigosa;
 - d) que possua importante valor científico, artístico ou histórico e se encontre em colecção ou exposição públicas ou acessíveis ao público;
 - e) penetrando em habitação, ainda que móvel, estabelecimento comercial ou industrial ou outro espaço fechado, por arrombamento, escalamento ou chaves falsas;
 - f) trazendo, no momento do crime, arma aparente ou oculta; ou
 - g) como membro de bando destinado à prática reiterada de crimes contra o património, com a colaboração de pelo menos outro membro do bando;
- é punido com pena de prisão de dois a oito anos.

3 - Se na mesma conduta concorrerem mais do que um dos requisitos referidos nos números anteriores, só é considerado para efeito de determinação da pena aplicável o que tiver efeito agravante mais forte, sendo o outro ou outros valorados na medida da pena.

4 - Não há lugar à qualificação se a coisa ou o animal furtados forem de diminuto valor.

Art. 210.º Roubo

1 - Quem, com ilegítima intenção de apropriação para si ou para outra pessoa, subtrair, ou constranger a que lhe seja entregue, coisa móvel ou animal alheio, por meio de violência contra uma pessoa, de ameaça com perigo iminente para a vida ou para a integridade física, ou pondo-a na impossibilidade de resistir, é punido com pena de prisão de 1 a 8 anos.

2 - A pena é a de prisão de 3 a 15 anos se:

- a) qualquer dos agentes produzir perigo para a vida da vítima ou lhe infligir, pelo menos por negligência, ofensa à integridade física grave; ou
- b) se verificarem, singular ou cumulativamente, quaisquer requisitos referidos nos n.os 1 e 2 do artigo 204.º, sendo correspondentemente aplicável o disposto no n.º 4 do mesmo artigo.

3 - Se do facto resultar a morte de outra pessoa, o agente é punido com pena de prisão de 8 a 16 anos.

Art. 217.º Burla

1 - Quem, com intenção de obter para si ou para terceiro enriquecimento ilegítimo, por meio de erro ou engano sobre factos que astuciosamente provocou, determinar outrem à prática de actos que lhe causem, ou causem a outra pessoa, prejuízo patrimonial é punido com pena de prisão

até três anos ou com pena de multa.

2- A tentativa é punível.

3 - O procedimento criminal depende de queixa.

4 - É correspondentemente aplicável o disposto nos artigos 206.º e 207.º

Art. 218.º Burla qualificada

1 - Quem praticar o facto previsto no n.º 1 do artigo anterior é punido, se o prejuízo patrimonial for de valor elevado, com pena de prisão até cinco anos ou com pena de multa até 600 dias.

2 - A pena é a de prisão de dois a oito anos se:

a) o prejuízo patrimonial for de valor consideravelmente elevado;

b) o agente fizer da burla modo de vida;

c) o agente se aproveitar de situação de especial vulnerabilidade da vítima, em razão de idade, deficiência ou doença; ou

d) a pessoa prejudicada ficar em difícil situação económica.

3 - É correspondentemente aplicável o disposto nos n.ºs 2 e 3 do artigo 206.º

4 - O n.º 1 do artigo 206.º aplica-se nos casos do n.º 1 e das alíneas a) e c) do n.º 2

Furto familiar (Art. 303º do DL nº 400/82 de 23-09-1982)

1 - Os crimes de furto ou de abuso de confiança praticados por um cônjuge em prejuízo do outro não são puníveis, salvo se:

a) os cônjuges estiverem separados judicialmente de pessoas e bens ou separados de facto há mais de 2 anos;

b) estiver pendente acção de declaração de nulidade ou de anulação do casamento, de separação de pessoas e bens ou de divórcio.

2 - Não são igualmente puníveis os crimes referidos no número anterior quando cometidos pelo ascendente em prejuízo do descendente ou quando cometidos por este em prejuízo do ascendente.

3 - Os crimes previstos nos n.ºs 1 e 2 deste artigo serão, todavia, puníveis quando o prejuízo causado for consideravelmente elevado, ficando, no entanto, o procedimento criminal dependente de queixa.

4 - Sendo o furto ou o abuso de confiança praticados contra irmão, cunhado ou sogro, padrastrado, madrasta, enteado, tutor ou mestre, o procedimento criminal depende de queixa.

5 - No caso do número anterior, quando o agente viva em comunhão de habitação com o ofendido e o prejuízo não seja, consideradas as circunstâncias do caso, particularmente importante, o tribunal poderá atenuar livremente a pena ou isentar o agente de punição.

6 - No caso de o ofendido ser menor, o direito de queixa pertencerá a quem legalmente o represente, salvo se este for o agente da infracção, caso em que tal direito caberá a qualquer familiar.

Art. 223.º Extorsão

1 - Quem, com intenção de conseguir para si ou para terceiro enriquecimento ilegítimo, constranger outra pessoa, por meio de violência ou de ameaça com mal importante, a uma disposição patrimonial que acarrete, para ela ou para outrem, prejuízo é punido com pena de prisão até 5 anos.

2 - Se a ameaça consistir na revelação, por meio da comunicação social, de factos que possam lesar gravemente a reputação da vítima ou de outra pessoa, o agente é punido com pena de prisão de 6 meses a 5 anos.

3 - Se se verificarem os requisitos referidos:

a) nas alíneas a), f) ou g) do n.º 2 do artigo 204.º, ou na alínea a) do n.º 2 do artigo 210.º, o agente é punido com pena de prisão de 3 a 15 anos;

b) no n.º 3 do artigo 210.º, o agente é punido com pena de prisão de 8 a 16 anos.

4 - O agente é punido com pena de prisão até 2 anos ou com pena de multa até 240 dias se obtiver, como garantia de dívida e abusando da situação de necessidade de outra pessoa, documento que possa dar causa a procedimento criminal.

4. CP comentado da ASAPOL (2015 – em linha)

4.1 O crime de burla tem como requisitos que o agente:

a) tenha a intenção de obter para si ou para terceiro um enriquecimento ilegítimo;

b) com tal objectivo, astuciosamente, induza em erro ou engano o ofendido sobre os factos;

c) assim determinando o mesmo ofendido à prática de actos que causem a este, ou a outra pessoa, prejuízos patrimoniais.

- O crime de burla, é um crime de resultado, é um crime doloso, de empobrecimento da vítima.
- Tem como elementos subjectivos, dolo específico, consubstanciado no querer, através do engano ou erro que provoca enriquecimento no seu património à custa do lesado.
- Para que se verifique o crime de burla, não é necessário que o erro ou engano sejam provocados por um comportamento activo do agente, por palavras ou actos, podendo também ser provocado por um comportamento passivo.
- O facto de o portador de uma nota estrangeira, que sabe ser falsa, se apresentar a alguém, solicitando que lhe cambiem essa nota, constitui um comportamento adequado a provocar, astuciosamente, um engano sobre a autenticidade da nota – Crime de burla.
- Comete o crime de burla, o agente que emite um cheque para pagar mercadorias adquiridas num estabelecimento, sabendo que ele não tem provisão e que as mercadorias lhe não seriam vendidas se a falta de provisão fosse conhecida. O agente irá ser ainda punido pelo crime de emissão de cheque sem provisão.
- Comete o crime de burla, aquele que vende a outrem um imóvel ou fracção, ocultando fraudulentamente que sobre ele incide uma hipoteca a favor de terceiro.
- Comete os crimes de falsificação e de burla, o arguido que pega na mão do ofendido que, por estar doente, não estava lúcido e tinha o braço inerte, lhe introduz uma caneta entre os dedos e desenha o nome dele em cheques, que depois vai levantar da conta do mesmo ofendido.
- Comete os crimes de falsificação e de burla, o notário que cobra emolumentos não previstos em qualquer disposição legal, ou agravamentos, dada a hora em que os actos foram realizados, sem terem sido requisitados para essa hora pelos interessados.
- O crime de passagem de moeda falsa, cumula-se em concurso real com o crime de burla.

5. Definições de Brieffmann (1996)

Betrug (pp. 59-61) begeht wer in der Absicht, sich einen rechtswidrigen Vermögensvorteil zu verschaffen, einen anderen täuscht, hierdurch einen Irrtum des Getäuschten auslöst, den Getäuschten dadurch veranlaßt, daß er über sein oder das Vermögen eines anderen verfügt und es

dadurch schädigt [...]. I. Der äußere Tatbestand des Betrugs setzt danach voraus: 1. Eine Täuschungshandlung des Täters [...] durch a) Vorspiegeln einer unwahren Tatsache [...]; b) Entstellung wahrer Tatsachen; c) Unterdrückung wahrer Tatsachen, wenn eine Rechtspflicht die Aufklärung gebietet. [...] 2. Einen durch die Täuschung verursachten Irrtum. [...] 3. Eine Vermögensverfügung des Getäuschten [...] [durch] Handeln, Dulden oder Unterlassen, daß zu einer Minderung des Vermögens führt [...]. 4. Ein Vermögensschaden, also eine Wertminderung des Vermögens [...]. II. Der subjektive Tatbestand des Betrugs erfordert a) vorsätzliche Täuschung und Erregung oder Förderung eines Irrtums, b) das Bewußtsein, daß durch den Irrtum eine Vermögensverfügung des Getäuschten und ein Vermögensschaden hervorgerufen wird. [...] c) die Absicht, sich oder einem anderen einen Vermögensvorteil zu verschaffen. Der Täter muß dabei wissen, [...] daß der erstrebte Vermögensvorteil rechtswidrig ist.

[Comete o crime de *Betrug* quem, com a intenção de obter vantagem patrimonial ilícita, enganar outrem, induzindo-o em erro e causando-lhe prejuízo ao dispor do seu património ou do património de terceiro [...]. I. O elemento objectivo da burla pressupõe: 1. Engano provocado por parte do agente [...] através de a) apresentação de factos falsos como verdadeiros [...]; b) deturpação de factos verdadeiros; c) omissão de factos verdadeiros, quando existe obrigação legal de informar. [...] 2. Erro causado pelo engano. [...] 3. Disposição do património do lesado [...] através de acção, cedência ou omissão que resulte na diminuição do património [...]. 4. Prejuízo patrimonial, ou seja, a redução do valor do património [...]. II. O elemento subjectivo da burla requer a) engano doloso e provocação ou fomento de erro; b) plena consciência de que o erro resultará na disposição do património do lesado e no seu prejuízo patrimonial [...]; c) intenção de obter vantagem patrimonial para si mesmo ou para terceiro. O agente tem de estar ciente da natureza ilícita da vantagem patrimonial.]

Der **Haus- und Familiendiebstahl** (pp. 77) macht für bestimmte Personen wegen ihrer persönlichen Beziehungen zum Bestohlenen (Angehörige, Vormünder, in häuslicher Gemeinschaft lebende) die Strafverfolgung von deren Strafantrag abhängig. Dem nicht in den begünstigten Personenkreis fallenden Teilnehmer kommt §247 StGB nicht zugute.

[No crime de *Haus- und Familiendiebstahl*, o agente estabelece com o lesado uma relação pessoal (familiar, de tutela, de comunhão de habitação), tornando o processo criminal dependente de queixa. O § 247 do StGB [alemão] não se aplica ao participante não abrangido nesta categoria privilegiada.]